

*EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Coordenadora de
Processamento Inicial
24/04/2009 16:53 46056


ADI 4234 - 3/600



O **Procurador-Geral da República**, com fundamento no art. 103, inciso VI, da Carta Magna, vem perante esse egrégio Supremo Tribunal Federal ajuizar **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**, com **pedido de medida cautelar**, em face dos artigos 230 e 231 da Lei 9.279, de 14 de maio de 1996, com lastro nas razões adiante expostas, razões estas, evidenciadoras de sua contrariedade às disposições dos artigos 3º, I a III; 5º, XXII, XXIII, XXIV, XXIX, XXXII e XXXVI; 6º, 170, II, III e IV; 196 e 200, I e V, todos da Constituição da República de 1988.

2. A presente inicial segue acompanhada de cópia dos dispositivos normativos impugnados, em obediência ao art. 3º, parágrafo único, da Lei 9.868/99.

I – FATOS E NORMAS

3. Dispõe a Lei da Propriedade Industrial brasileira:

Lei 9.279, de 14 de maio de 1996

Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

[...]

Art. 230. Poderá ser depositado pedido de patente relativo às substâncias, matérias ou produtos obtidos por meios ou processos químicos e as substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos de qualquer espécie, bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação, por quem tenha proteção garantida em tratado ou convenção em vigor no Brasil, ficando assegurada a data do primeiro depósito no exterior, desde que seu objeto não tenha sido colocado em qualquer mercado, por iniciativa direta do titular ou por terceiro com seu consentimento, nem tenham sido realizados, por terceiros, no País, sérios e efetivos preparativos para a exploração do objeto do pedido ou da patente.

§ 1º O depósito deverá ser feito dentro do prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei, e deverá indicar a data do primeiro depósito no exterior.

§ 2º O pedido de patente depositado com base neste artigo será automaticamente publicado, sendo facultado a qualquer interessado manifestar-se, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto ao atendimento do disposto no caput deste artigo.

§ 3º Respeitados os arts. 10 e 18 desta Lei, e uma vez atendidas as condições estabelecidas neste artigo e comprovada a concessão da patente no país onde foi depositado o primeiro pedido, será concedida a patente no Brasil, tal como concedida no país de origem.

§ 4º Fica assegurado à patente concedida com base neste artigo o prazo remanescente de proteção no país onde foi depositado o primeiro pedido, contado da data do depósito no Brasil e limitado ao prazo previsto no art. 40, não se aplicando o disposto no seu parágrafo único.

§ 5º O depositante que tiver pedido de patente em andamento, relativo às substâncias, matérias ou produtos obtidos por meios ou processos químicos e as substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, química-farmacêuticos e medicamentos de qualquer espécie, bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação, poderá apresentar novo pedido, no prazo e condições estabelecidos neste artigo, juntando prova de desistência do pedido em andamento.

§ 6º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, ao pedido depositado e à patente concedida com base neste artigo.

Art. 231. Poderá ser depositado pedido de patente relativo às matérias de que trata o artigo anterior, por nacional ou pessoa domiciliada no País, ficando assegurada a data de divulgação do invento, desde que seu objeto não tenha sido colocado em qualquer mercado, por iniciativa direta do titular ou por terceiro com seu consentimento, nem tenham sido realizados, por terceiros, no País, sérios e efetivos preparativos para a exploração do objeto do pedido.

§ 1º O depósito deverá ser feito dentro do prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei.

§ 2º O pedido de patente depositado com base neste artigo será processado nos termos desta Lei.

§ 3º Fica assegurado à patente concedida com base neste artigo o prazo remanescente de proteção de 20 (vinte) anos contado da data da divulgação do invento, a partir do depósito no Brasil

§ 4º O depositante que tiver pedido de patente em andamento, relativo às matérias de que trata o artigo anterior, poderá apresentar novo pedido, no prazo e condições estabelecidos neste artigo, juntando prova de desistência do pedido em andamento.

4. A economia mundial passou por ajustes estruturais no final do século XX. Em um contexto de contínua liberação do comércio internacional, realidade protagonizada pelo Brasil desde a década de 90, com a abertura às importações e o crescimento das exportações, os Estados

viram a necessidade de proteger a propriedade industrial e criar mecanismos de fomento à inovação.

5. Foi então que, ao final da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT em 1994, foram tomadas uma série de medidas, como a criação da Organização Mundial do Comércio (OMC) e o estabelecimento do Acordo TRIPS¹.

6. A Lei da propriedade industrial brasileira de 1996 é, portanto, fruto de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, sobretudo em decorrência do Acordo TRIPS, integrado na ordem jurídica pátria por meio do Decreto 1.355, de 31 de dezembro de 1994.

7. Não se olvida a importância do efetivo respeito às normas internacionais e ao império da lei, pois ao Estado brasileiro é esperado o cumprimento do acordo TRIPS nos seus exatos limites.

8. Contudo, os dispositivos em análise, reproduzidos acima, tratam das chamadas *patentes pipeline* (ou patentes de revalidação), que não constam no Acordo TRIPS. Foram inseridas no ordenamento jurídico brasileiro por iniciativa exclusiva do legislador interno, em violação à ordem constitucional de 1988.

9. As *patentes pipeline* são mecanismos de transição, que tem como objetivo conceder proteção patentária a produtos que não eram patenteáveis antes da Lei 9.279/96 e que já estavam no domínio público brasileiro, possibilitando a revalidação de patente estrangeira no Brasil, mesmo em detrimento do requisito da novidade.

10. A Constituição da República, por meio do art. 5º, XXIX, estabelece que “a lei assegurará aos autores de inventos industriais o privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações

¹ *Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights*.

industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País”.

11. A inconstitucionalidade das *patentes pipeline* está justamente na sua natureza jurídica, pois se pretende tornar patenteável, em detrimento do princípio da novidade, aquilo que já se encontra em domínio público.

12. O princípio da novidade é um dos pilares na proteção da propriedade industrial, pois é ele o responsável por garantir que o requisito do “*desenvolvimento tecnológico e econômico do País*” seja respeitado, nos termos constitucionais.

13. O regime jurídico de patentes possibilita o estabelecimento de uma parceria virtuosa, em que: (a) o Estado garante ao particular a exploração de seu produto, por um período de monopólio legítimo; e (b) em contrapartida, o particular oferece à sociedade uma tecnologia inovadora, capaz de gerar desenvolvimento econômico e bem-estar social.

14. Porém, sem que haja a novidade, não há motivo justificável para se criar um monopólio em favor de particulares, por meio da proteção patentária. Pelo contrário, sem que o requisito da novidade esteja presente, haverá um monopólio ilegítimo de tecnologias de produção, afetando a ordem econômica, a livre concorrência e a sociedade.

15. Por essas singelas razões bem se nota que as *patentes pipeline*, instituídas pelos artigos 230 e 231 da Lei 9279/96, violam a Constituição. Repita-se: tais artigos possibilitaram que produtos em domínio público fossem patenteados.

16. O conhecimento que já está em domínio público integra o patrimônio comum da sociedade, tanto no sentido de explorá-lo sem óbices do monopólio, quanto – e principalmente – de usufruir os benefícios advindos de um sistema de livre concorrência. O que fez o legislador, por via oblíqua, foi promover uma espécie de expropriação de um bem comum do povo sem qualquer amparo constitucional.

17. Se a tecnologia é de domínio público há, nos limites da concorrência de mercado, um direito social e transindividual de utilização capaz de gerar redução de custos e de preços, segundo a lei econômica da oferta e da livre competição. Tudo isso em benefício da sociedade, que não poderá ser prejudicada, nesse caso, pela concentração produtiva, que poderá (e tenderá a) gerar aumento de preços sem a contrapartida da inovação tecnológica.

18. O efeito *cliquet*², ou princípio da proibição de retrocesso³, também denota a inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados. A problemática da efetivação dos direitos sociais, dentre eles o direito à saúde, gravemente afetado com o expediente legal expropriatório, remete-nos à necessária correlação entre a impossibilidade de prejuízo social decorrente da perda de tecnologia disponível em domínio público, e a falta de contrapartida resultante de proteção patentária sem que haja inovação.

19. A tecnologia é mero instrumento ou meio de efetivação de direitos sociais e do bem comum, e não, em si mesma, fins humanos a serem perseguidos. A sua função social está exatamente na geração de

¹ SAMPAIO, José Adércio Leite. *Direito adquirido e expectativa de direito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 159-165.; SAMPAIO, José Adércio Leite. *A Constituição Reiventada: pela Jurisdição Constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 672.

² CANOTILHO, J.J.Gomes. *Direito Constitucional*. 5. ed. totalmente refundida e aumentada. Coimbra: Almedina, 1992. p. 553-554.; SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 5.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 415 e ss.; Vide, também: REZEK, Francisco. *Direito Internacional Público*. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2007.; MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

utilidades aos homens e mulheres e, tanto que possível, de forma universal. É tudo que não sucede no caso das *pipelines*. A pretexto de incentivar a pesquisa científica, acabou-se por tornar patenteável e, portanto, sob controle monopolístico de algumas indústrias farmacêuticas, a produção de determinados medicamentos que se encontravam em escala de produção de mercado por diversas fontes dentro da política econômico-social de oferta de genéricos e de produtos medicamentosos a preços mais acessíveis à população mais carente.

20. É de todo evidente que o Supremo Tribunal Federal deve interceder para impedir o retrocesso social decorrente da medida legislativa expropriatória.

II – MEDIDA CAUTELAR

21. Estão presentes os pressupostos autorizadores para concessão de medida cautelar, ora requerida.

22. Muito além do *fumus boni iuris*, a argumentação deduzida acima demonstra não somente a plausibilidade da tese de inconstitucionalidade do ato normativo impugnado como o seu efetivo e verossímil vício material.

23. O *periculum in mora* decorre da necessidade de suspensão da eficácia dos dispositivos impugnados, para um exame mais aprofundado do tema, bem como para se evitar que sejam concedidas patentes *pipeline*, em detrimento da sociedade como um todo, até solução final.

24. Acaso seja negado o deferimento da medida cautelar, desde já fica solicitado que se imprima ao feito o rito sumário previsto no artigo 12 da Lei n. 9.868/99, devido à dimensão da matéria.

III – PEDIDO FINAL

25. Diante do exposto, colhidas as informações necessárias e ouvido o Advogado-Geral da União, requer o Procurador-Geral da República lhe seja aberta vista dos autos, e julgado, ao final, procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 230 e 231 da Lei 9.279/96.

Brasília, 22 de abril de 2009.


ANTONIO FERNANDO BARRÓS E SILVA DE SOUZA
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

010
2

LEI Nº 9.279, DE 14 DE MAIO DE 1996.

Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

Art. 2º A proteção dos direitos relativos à propriedade industrial, considerado o seu interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País, efetua-se mediante:

I - concessão de patentes de invenção e de modelo de utilidade;

II - concessão de registro de desenho industrial;

III - concessão de registro de marca;

IV - repressão às falsas indicações geográficas; e

V - repressão à concorrência desleal.

Art. 3º Aplica-se também o disposto nesta Lei:

I - ao pedido de patente ou de registro proveniente do exterior e depositado no País por quem tenha proteção assegurada por tratado ou convenção em vigor no Brasil; e

II - aos nacionais ou pessoas domiciliadas em país que assegure aos brasileiros ou pessoas domiciliadas no Brasil a reciprocidade de direitos iguais ou equivalentes.

Art. 4º As disposições dos tratados em vigor no Brasil são aplicáveis, em igualdade de condições, às pessoas físicas e jurídicas nacionais ou domiciliadas no País.

Art. 5º Consideram-se bens móveis, para os efeitos legais, os direitos de propriedade industrial.

TÍTULO I
DAS PATENTES

CAPÍTULO I

DA TITULARIDADE

011

Art. 6º Ao autor de invenção ou modelo de utilidade será assegurado o direito de obter a patente que lhe garanta a propriedade, nas condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º Salvo prova em contrário, presume-se o requerente legitimado a obter a patente.

§ 2º A patente poderá ser requerida em nome próprio, pelos herdeiros ou sucessores do autor, pelo cessionário ou por aquele a quem a lei ou o contrato de trabalho ou de prestação de serviços determinar que pertença a titularidade.

§ 3º Quando se tratar de invenção ou de modelo de utilidade realizado conjuntamente por duas ou mais pessoas, a patente poderá ser requerida por todas ou qualquer delas, mediante nomeação e qualificação das demais, para ressalva dos respectivos direitos.

§ 4º O inventor será nomeado e qualificado, podendo requerer a não divulgação de sua nomeação.

Art. 7º Se dois ou mais autores tiverem realizado a mesma invenção ou modelo de utilidade, de forma independente, o direito de obter patente será assegurado àquele que provar o depósito mais antigo, independentemente das datas de invenção ou criação.

Parágrafo único. A retirada de depósito anterior sem produção de qualquer efeito dará prioridade ao depósito imediatamente posterior.

CAPÍTULO II DA PATENTEABILIDADE

Seção I DAS INVENÇÕES E DOS MODELOS DE UTILIDADE PATENTEÁVEIS

Art. 8º É patenteável a invenção que atenda aos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial.

Art. 9º É patenteável como modelo de utilidade o objeto de uso prático, ou parte deste, suscetível de aplicação industrial, que apresente nova forma ou disposição, envolvendo ato inventivo, que resulte em melhoria funcional no seu uso ou em sua fabricação.

Art. 10. Não se considera invenção nem modelo de utilidade:

I - descobertas, teorias científicas e métodos matemáticos;

II - concepções puramente abstratas;

III - esquemas, planos, princípios ou métodos comerciais, contábeis, financeiros, educativos, publicitários, de sorteio e de fiscalização;

IV - as obras literárias, arquitetônicas, artísticas e científicas ou qualquer

criação estética;

012

V - programas de computador em si;

VI - apresentação de informações;

VII - regras de jogo;

VIII - técnicas e métodos operatórios ou cirúrgicos, bem como métodos terapêuticos ou de diagnóstico, para aplicação no corpo humano ou animal; e

IX - o todo ou parte de seres vivos naturais e materiais biológicos encontrados na natureza, ou ainda que dela isolados, inclusive o genoma ou germoplasma de qualquer ser vivo natural e os processos biológicos naturais.

Art. 11. A invenção e o modelo de utilidade são considerados novos quando não compreendidos no estado da técnica.

§ 1º O estado da técnica é constituído por tudo aquilo tornado acessível ao público antes da data de depósito do pedido de patente, por descrição escrita ou oral, por uso ou qualquer outro meio, no Brasil ou no exterior, ressalvado o disposto nos arts. 12, 16 e 17.

§ 2º Para fins de aferição da novidade, o conteúdo completo de pedido depositado no Brasil, e ainda não publicado, será considerado estado da técnica a partir da data de depósito, ou da prioridade reivindicada, desde que venha a ser publicado, mesmo que subsequente.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior será aplicado ao pedido internacional de patente depositado segundo tratado ou convenção em vigor no Brasil, desde que haja processamento nacional.

Art. 12. Não será considerada como estado da técnica a divulgação de invenção ou modelo de utilidade, quando ocorrida durante os 12 (doze) meses que precederem a data de depósito ou a da prioridade do pedido de patente, se promovida:

I - pelo inventor;

II - pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, através de publicação oficial do pedido de patente depositado sem o consentimento do inventor, baseado em informações deste obtidas ou em decorrência de atos por ele realizados; ou

III - por terceiros, com base em informações obtidas direta ou indiretamente do inventor ou em decorrência de atos por este realizados.

Parágrafo único. O INPI poderá exigir do inventor declaração relativa à divulgação, acompanhada ou não de provas, nas condições estabelecidas em regulamento.

Art. 13. A invenção é dotada de atividade inventiva sempre que, para um técnico no assunto, não decorra de maneira evidente ou óbvia do estado da

técnica.

Art. 14. O modelo de utilidade é dotado de ato inventivo sempre que, para um técnico no assunto, não decorra de maneira comum ou vulgar do estado da técnica.

Art. 15. A invenção e o modelo de utilidade são considerados suscetíveis de aplicação industrial quando possam ser utilizados ou produzidos em qualquer tipo de indústria.

Seção II Da Prioridade

Art. 16. Ao pedido de patente depositado em país que mantenha acordo com o Brasil, ou em organização internacional, que produza efeito de depósito nacional, será assegurado direito de prioridade, nos prazos estabelecidos no acordo, não sendo o depósito invalidado nem prejudicado por fatos ocorridos nesses prazos.

§ 1º A reivindicação de prioridade será feita no ato de depósito, podendo ser suplementada dentro de 60 (sessenta) dias por outras prioridades anteriores à data do depósito no Brasil.

§ 2º A reivindicação de prioridade será comprovada por documento hábil da origem, contendo número, data, título, relatório descritivo e, se for o caso, reivindicações e desenhos, acompanhado de tradução simples da certidão de depósito ou documento equivalente, contendo dados identificadores do pedido, cujo teor será de inteira responsabilidade do depositante.

§ 3º Se não efetuada por ocasião do depósito, a comprovação deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias contados do depósito.

§ 4º Para os pedidos internacionais depositados em virtude de tratado em vigor no Brasil, a tradução prevista no § 2º deverá ser apresentada no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da entrada no processamento nacional.

§ 5º No caso de o pedido depositado no Brasil estar fielmente contido no documento da origem, será suficiente uma declaração do depositante a este respeito para substituir a tradução simples.

§ 6º Tratando-se de prioridade obtida por cessão, o documento correspondente deverá ser apresentado dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados do depósito, ou, se for o caso, em até 60 (sessenta) dias da data da entrada no processamento nacional, dispensada a legalização consular no país de origem.

§ 7º A falta de comprovação nos prazos estabelecidos neste artigo acarretará a perda da prioridade.

§ 8º Em caso de pedido depositado com reivindicação de prioridade, o requerimento para antecipação de publicação deverá ser instruído com a comprovação da prioridade.

014

Art. 17. O pedido de patente de invenção ou de modelo de utilidade depositado originalmente no Brasil, sem reivindicação de prioridade e não publicado, assegurará o direito de prioridade ao pedido posterior sobre a mesma matéria depositado no Brasil pelo mesmo requerente ou sucessores, dentro do prazo de 1 (um) ano.

§ 1º A prioridade será admitida apenas para a matéria revelada no pedido anterior, não se estendendo a matéria nova introduzida.

§ 2º O pedido anterior ainda pendente será considerado definitivamente arquivado.

§ 3º O pedido de patente originário de divisão de pedido anterior não poderá servir de base a reivindicação de prioridade.

Seção III Das Invenções e Dos Modelos de Utilidade Não Patenteáveis

Art. 18. Não são patenteáveis:

I - o que for contrário à moral, aos bons costumes e à segurança, à ordem e à saúde públicas;

II - as substâncias, matérias, misturas, elementos ou produtos de qualquer espécie, bem como a modificação de suas propriedades físico-químicas e os respectivos processos de obtenção ou modificação, quando resultantes de transformação do núcleo atômico; e

III - o todo ou parte dos seres vivos, exceto os microorganismos transgênicos que atendam aos três requisitos de patenteabilidade - novidade, atividade inventiva e aplicação industrial - previstos no art. 8º e que não sejam mera descoberta.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, microorganismos transgênicos são organismos, exceto o todo ou parte de plantas ou de animais, que expressem, mediante intervenção humana direta em sua composição genética, uma característica normalmente não alcançável pela espécie em condições naturais.

CAPÍTULO III DO PEDIDO DE PATENTE

Seção I Do Depósito do Pedido

Art. 19. O pedido de patente, nas condições estabelecidas pelo INPI, conterá:

I - requerimento;

II - relatório descritivo;

III - reivindicações;

IV - desenhos, se for o caso;

V - resumo; e

VI - comprovante do pagamento da retribuição relativa ao depósito.

Art. 20. Apresentado o pedido, será ele submetido a exame formal preliminar e, se devidamente instruído, será protocolizado, considerada a data de depósito a da sua apresentação.

Art. 21. O pedido que não atender formalmente ao disposto no art. 19, mas que contiver dados relativos ao objeto, ao depositante e ao inventor, poderá ser entregue, mediante recibo datado, ao INPI, que estabelecerá as exigências a serem cumpridas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de devolução ou arquivamento da documentação.

Parágrafo único. Cumpridas as exigências, o depósito será considerado como efetuado na data do recibo.

Seção II Das Condições do Pedido

Art. 22. O pedido de patente de invenção terá de se referir a uma única invenção ou a um grupo de invenções inter-relacionadas de maneira a compreenderem um único conceito inventivo.

Art. 23. O pedido de patente de modelo de utilidade terá de se referir a um único modelo principal, que poderá incluir uma pluralidade de elementos distintos, adicionais ou variantes construtivas ou configurativas, desde que mantida a unidade técnico-funcional e corporal do objeto.

Art. 24. O relatório deverá descrever clara e suficientemente o objeto, de modo a possibilitar sua realização por técnico no assunto e indicar, quando for o caso, a melhor forma de execução.

Parágrafo único. No caso de material biológico essencial à realização prática do objeto do pedido, que não possa ser descrito na forma deste artigo e que não estiver acessível ao público, o relatório será suplementado por depósito do material em instituição autorizada pelo INPI ou indicada em acordo internacional.

Art. 25. As reivindicações deverão ser fundamentadas no relatório descritivo, caracterizando as particularidades do pedido e definindo, de modo claro e preciso, a matéria objeto da proteção.

Art. 26. O pedido de patente poderá ser dividido em dois ou mais, de ofício ou a requerimento do depositante, até o final do exame, desde que o pedido dividido:

I - faça referência específica ao pedido original; e

II - não exceda à matéria revelada constante do pedido original.

Parágrafo único. O requerimento de divisão em desacordo com o disposto neste artigo será arquivado.

Art. 27. Os pedidos divididos terão a data de depósito do pedido original e o

benefício de prioridade deste, se for o caso.

Art. 28. Cada pedido dividido estará sujeito a pagamento das retribuições correspondentes.

Art. 29. O pedido de patente retirado ou abandonado será obrigatoriamente publicado.

§ 1º O pedido de retirada deverá ser apresentado em até 16 (dezesseis) meses, contados da data do depósito ou da prioridade mais antiga.

§ 2º A retirada de um depósito anterior sem produção de qualquer efeito dará prioridade ao depósito imediatamente posterior.

Seção III Do Processo e do Exame do Pedido

Art. 30. O pedido de patente será mantido em sigilo durante 18 (dezoito) meses contados da data de depósito ou da prioridade mais antiga, quando houver, após o que será publicado, à exceção do caso previsto no art. 75.

§ 1º A publicação do pedido poderá ser antecipada a requerimento do depositante.

§ 2º Da publicação deverão constar dados identificadores do pedido de patente, ficando cópia do relatório descritivo, das reivindicações, do resumo e dos desenhos à disposição do público no INPI.

§ 3º No caso previsto no parágrafo único do art. 24, o material biológico tornar-se-á acessível ao público com a publicação de que trata este artigo.

Art. 31. Publicado o pedido de patente e até o final do exame, será facultada a apresentação, pelos interessados, de documentos e informações para subsidiarem o exame.

Parágrafo único. O exame não será iniciado antes de decorridos 60 (sessenta) dias da publicação do pedido.

Art. 32. Para melhor esclarecer ou definir o pedido de patente, o depositante poderá efetuar alterações até o requerimento do exame, desde que estas se limitem à matéria inicialmente revelada no pedido.

Art. 33. O exame do pedido de patente deverá ser requerido pelo depositante ou por qualquer interessado, no prazo de 36 (trinta e seis) meses contados da data do depósito, sob pena do arquivamento do pedido.

Parágrafo único. O pedido de patente poderá ser desarquivado, se o depositante assim o requerer, dentro de 60 (sessenta) dias contados do arquivamento, mediante pagamento de uma retribuição específica, sob pena de arquivamento definitivo.

Art. 34. Requerido o exame, deverão ser apresentados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sempre que solicitado, sob pena de arquivamento do pedido:

017
←

I - objeções, buscas de anterioridade e resultados de exame para concessão de pedido correspondente em outros países, quando houver reivindicação de prioridade;

II - documentos necessários à regularização do processo e exame do pedido;
e

III - tradução simples do documento hábil referido no § 2º do art. 16, caso esta tenha sido substituída pela declaração prevista no § 5º do mesmo artigo.

Art. 35. Por ocasião do exame técnico, será elaborado o relatório de busca e parecer relativo a:

I - patenteabilidade do pedido;

II - adaptação do pedido à natureza reivindicada;

III - reformulação do pedido ou divisão; ou

IV - exigências técnicas.

Art. 36. Quando o parecer for pela não patenteabilidade ou pelo não enquadramento do pedido na natureza reivindicada ou formular qualquer exigência, o depositante será intimado para manifestar-se no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 1º Não respondida a exigência, o pedido será definitivamente arquivado.

§ 2º Respondida a exigência, ainda que não cumprida, ou contestada sua formulação, e havendo ou não manifestação sobre a patenteabilidade ou o enquadramento, dar-se-á prosseguimento ao exame.

Art. 37. Concluído o exame, será proferida decisão, deferindo ou indeferindo o pedido de patente.

CAPÍTULO IV DA CONCESSÃO E DA VIGÊNCIA DA PATENTE

Seção I Da Concessão da Patente

Art. 38. A patente será concedida depois de deferido o pedido, e comprovado o pagamento da retribuição correspondente, expedindo-se a respectiva carta-patente.

§ 1º O pagamento da retribuição e respectiva comprovação deverão ser efetuados no prazo de 60 (sessenta) dias contados do deferimento.

§ 2º A retribuição prevista neste artigo poderá ainda ser paga e comprovada dentro de 30 (trinta) dias após o prazo previsto no parágrafo anterior, independentemente de notificação, mediante pagamento de retribuição específica, sob pena de arquivamento definitivo do pedido.

§ 3º Reputa-se concedida a patente na data de publicação do respectivo ato.

Art. 39. Da carta-patente deverão constar o número, o título e a natureza respectivos, o nome do inventor, observado o disposto no § 4º do art. 6º, a qualificação e o domicílio do titular, o prazo de vigência, o relatório descritivo, as reivindicações e os desenhos, bem como os dados relativos à prioridade.

Seção II Da Vigência da Patente

Art. 40. A patente de invenção vigorará pelo prazo de 20 (vinte) anos e a de modelo de utilidade pelo prazo 15 (quinze) anos contados da data de depósito.

Parágrafo único. O prazo de vigência não será inferior a 10 (dez) anos para a patente de invenção e a 7 (sete) anos para a patente de modelo de utilidade, a contar da data de concessão, ressalvada a hipótese de o INPI estar impedido de proceder ao exame de mérito do pedido, por pendência judicial comprovada ou por motivo de força maior.

CAPÍTULO V DA PROTEÇÃO CONFERIDA PELA PATENTE

Seção I Dos Direitos

Art. 41. A extensão da proteção conferida pela patente será determinada pelo teor das reivindicações, interpretado com base no relatório descritivo e nos desenhos.

Art. 42. A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos:

- I - produto objeto de patente;
- II - processo ou produto obtido diretamente por processo patenteado.

§ 1º Ao titular da patente é assegurado ainda o direito de impedir que terceiros contribuam para que outros pratiquem os atos referidos neste artigo.

§ 2º Ocorrerá violação de direito da patente de processo, a que se refere o inciso II, quando o possuidor ou proprietário não comprovar, mediante determinação judicial específica, que o seu produto foi obtido por processo de fabricação diverso daquele protegido pela patente.

Art. 43. O disposto no artigo anterior não se aplica:

I - aos atos praticados por terceiros não autorizados, em caráter privado e sem finalidade comercial, desde que não acarretem prejuízo ao interesse econômico do titular da patente;

II - aos atos praticados por terceiros não autorizados, com finalidade experimental, relacionados a estudos ou pesquisas científicas ou tecnológicas;

III - à preparação de medicamento de acordo com prescrição médica para casos individuais, executada por profissional habilitado, bem como ao medicamento assim preparado;

IV - a produto fabricado de acordo com patente de processo ou de produto que tiver sido colocado no mercado interno diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento;

V - a terceiros que, no caso de patentes relacionadas com matéria viva, utilizem, sem finalidade econômica, o produto patenteado como fonte inicial de variação ou propagação para obter outros produtos; e

VI - a terceiros que, no caso de patentes relacionadas com matéria viva, utilizem, ponham em circulação ou comercializem um produto patenteado que haja sido introduzido licitamente no comércio pelo detentor da patente ou por detentor de licença, desde que o produto patenteado não seja utilizado para multiplicação ou propagação comercial da matéria viva em causa.

VII - aos atos praticados por terceiros não autorizados, relacionados à invenção protegida por patente, destinados exclusivamente à produção de informações, dados e resultados de testes, visando à obtenção do registro de comercialização, no Brasil ou em outro país, para a exploração e comercialização do produto objeto da patente, após a expiração dos prazos estipulados no art. 40. (Incluído pela Lei nº 10.196, de 2001)

Art. 44. Ao titular da patente é assegurado o direito de obter indenização pela exploração indevida de seu objeto, inclusive em relação à exploração ocorrida entre a data da publicação do pedido e a da concessão da patente.

§ 1º Se o infrator obteve, por qualquer meio, conhecimento do conteúdo do pedido depositado, anteriormente à publicação, contar-se-á o período da exploração indevida para efeito da indenização a partir da data de início da exploração.

§ 2º Quando o objeto do pedido de patente se referir a material biológico, depositado na forma do parágrafo único do art. 24, o direito à indenização será somente conferido quando o material biológico se tiver tornado acessível ao público.

§ 3º O direito de obter indenização por exploração indevida, inclusive com relação ao período anterior à concessão da patente, está limitado ao conteúdo do seu objeto, na forma do art. 41.

Seção II

Do Usuário Anterior

Art. 45. À pessoa de boa fé que, antes da data de depósito ou de prioridade de pedido de patente, explorava seu objeto no País, será assegurado o direito de continuar a exploração, sem ônus, na forma e condição anteriores.

§ 1º O direito conferido na forma deste artigo só poderá ser cedido juntamente com o negócio ou empresa, ou parte desta que tenha direta relação

com a exploração do objeto da patente, por alienação ou arrendamento.

§ 2º O direito de que trata este artigo não será assegurado a pessoa que tenha tido conhecimento do objeto da patente através de divulgação na forma do art. 12, desde que o pedido tenha sido depositado no prazo de 1 (um) ano, contado da divulgação.

CAPÍTULO VI DA NULIDADE DA PATENTE

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 46. É nula a patente concedida contrariando as disposições desta Lei.

Art. 47. A nulidade poderá não incidir sobre todas as reivindicações, sendo condição para a nulidade parcial o fato de as reivindicações subsistentes constituírem matéria patenteável por si mesmas.

Art. 48. A nulidade da patente produzirá efeitos a partir da data do depósito do pedido.

Art. 49. No caso de inobservância do disposto no art. 6º, o inventor poderá, alternativamente, reivindicar, em ação judicial, a adjudicação da patente.

Seção II Do Processo Administrativo de Nulidade

Art. 50. A nulidade da patente será declarada administrativamente quando:

I - não tiver sido atendido qualquer dos requisitos legais;

II - o relatório e as reivindicações não atenderem ao disposto nos arts. 24 e 25, respectivamente;

III - o objeto da patente se estenda além do conteúdo do pedido originalmente depositado; ou

IV - no seu processamento, tiver sido omitida qualquer das formalidades essenciais, indispensáveis à concessão.

Art. 51. O processo de nulidade poderá ser instaurado de ofício ou mediante requerimento de qualquer pessoa com legítimo interesse, no prazo de 6 (seis) meses contados da concessão da patente.

Parágrafo único. O processo de nulidade prosseguirá ainda que extinta a patente.

Art. 52. O titular será intimado para se manifestar no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 53. Havendo ou não manifestação, decorrido o prazo fixado no artigo anterior, o INPI emitirá parecer, intimando o titular e o requerente para se

manifestarem no prazo comum de 60 (sessenta) dias.

Art. 54. Decorrido o prazo fixado no artigo anterior, mesmo que não apresentadas as manifestações, o processo será decidido pelo Presidente do INPI, encerrando-se a instância administrativa.

Art. 55. Aplicam-se, no que couber, aos certificados de adição, as disposições desta Seção.

Seção III Da Ação de Nulidade

Art. 56. A ação de nulidade poderá ser proposta a qualquer tempo da vigência da patente, pelo INPI ou por qualquer pessoa com legítimo interesse.

§ 1º A nulidade da patente poderá ser argüida, a qualquer tempo, como matéria de defesa.

§ 2º O juiz poderá, preventiva ou incidentalmente, determinar a suspensão dos efeitos da patente, atendidos os requisitos processuais próprios.

Art. 57. A ação de nulidade de patente será ajuizada no foro da Justiça Federal e o INPI, quando não for autor, intervirá no feito.

§ 1º O prazo para resposta do réu titular da patente será de 60 (sessenta) dias.

§ 2º Transitada em julgado a decisão da ação de nulidade, o INPI publicará anotação, para ciência de terceiros.

CAPÍTULO VII DA CESSÃO E DAS ANOTAÇÕES

Art. 58. O pedido de patente ou a patente, ambos de conteúdo indivisível, poderão ser cedidos, total ou parcialmente.

Art. 59. O INPI fará as seguintes anotações:

- I - da cessão, fazendo constar a qualificação completa do cessionário;
- II - de qualquer limitação ou ônus que recaia sobre o pedido ou a patente; e
- III - das alterações de nome, sede ou endereço do depositante ou titular.

Art. 60. As anotações produzirão efeito em relação a terceiros a partir da data de sua publicação.

CAPÍTULO VIII DAS LICENÇAS

Seção I Da Licença Voluntária

Art. 61. O titular de patente ou o depositante poderá celebrar contrato de licença para exploração.

Parágrafo único. O licenciado poderá ser investido pelo titular de todos os poderes para agir em defesa da patente.

Art. 62. O contrato de licença deverá ser averbado no INPI para que produza efeitos em relação a terceiros.

§ 1º A averbação produzirá efeitos em relação a terceiros a partir da data de sua publicação.

§ 2º Para efeito de validade de prova de uso, o contrato de licença não precisará estar averbado no INPI.

Art. 63. O aperfeiçoamento introduzido em patente licenciada pertence a quem o fizer, sendo assegurado à outra parte contratante o direito de preferência para seu licenciamento.

Seção II Da Oferta de Licença

Art. 64. O titular da patente poderá solicitar ao INPI que a coloque em oferta para fins de exploração.

§ 1º O INPI promoverá a publicação da oferta.

§ 2º Nenhum contrato de licença voluntária de caráter exclusivo será averbado no INPI sem que o titular tenha desistido da oferta.

§ 3º A patente sob licença voluntária, com caráter de exclusividade, não poderá ser objeto de oferta.

§ 4º O titular poderá, a qualquer momento, antes da expressa aceitação de seus termos pelo interessado, desistir da oferta, não se aplicando o disposto no art. 66.

Art. 65. Na falta de acordo entre o titular e o licenciado, as partes poderão requerer ao INPI o arbitramento da remuneração.

§ 1º Para efeito deste artigo, o INPI observará o disposto no § 4º do art. 73.

§ 2º A remuneração poderá ser revista decorrido 1 (um) ano de sua fixação.

Art. 66. A patente em oferta terá sua anuidade reduzida à metade no período compreendido entre o oferecimento e a concessão da primeira licença, a qualquer título.

Art. 67. O titular da patente poderá requerer o cancelamento da licença se o licenciado não der início à exploração efetiva dentro de 1 (um) ano da concessão, interromper a exploração por prazo superior a 1 (um) ano, ou, ainda, se não forem obedecidas as condições para a exploração.

043
/

Seção III
Da Licença Compulsória

Art. 68. O titular ficará sujeito a ter a patente licenciada compulsoriamente se exercer os direitos dela decorrentes de forma abusiva, ou por meio dela praticar abuso de poder econômico, comprovado nos termos da lei, por decisão administrativa ou judicial.

§ 1º Ensejam, igualmente, licença compulsória:

I - a não exploração do objeto da patente no território brasileiro por falta de fabricação ou fabricação incompleta do produto, ou, ainda, a falta de uso integral do processo patenteado, ressalvados os casos de inviabilidade econômica, quando será admitida a importação; ou

II - a comercialização que não satisfizer às necessidades do mercado.

§ 2º A licença só poderá ser requerida por pessoa com legítimo interesse e que tenha capacidade técnica e econômica para realizar a exploração eficiente do objeto da patente, que deverá destinar-se, predominantemente, ao mercado interno, extinguindo-se nesse caso a excepcionalidade prevista no inciso I do parágrafo anterior.

§ 3º No caso de a licença compulsória ser concedida em razão de abuso de poder econômico, ao licenciado, que propõe fabricação local, será garantido um prazo, limitado ao estabelecido no art. 74, para proceder à importação do objeto da licença, desde que tenha sido colocado no mercado diretamente pelo titular ou com o seu consentimento.

§ 4º No caso de importação para exploração de patente e no caso da importação prevista no parágrafo anterior, será igualmente admitida a importação por terceiros de produto fabricado de acordo com patente de processo ou de produto, desde que tenha sido colocado no mercado diretamente pelo titular ou com o seu consentimento.

§ 5º A licença compulsória de que trata o § 1º somente será requerida após decorridos 3 (três) anos da concessão da patente.

Art. 69. A licença compulsória não será concedida se, à data do requerimento, o titular:

I - justificar o desuso por razões legítimas;

II - comprovar a realização de sérios e efetivos preparativos para a exploração; ou

III - justificar a falta de fabricação ou comercialização por obstáculo de ordem legal.

Art. 70. A licença compulsória será ainda concedida quando, cumulativamente, se verificarem as seguintes hipóteses:

I - ficar caracterizada situação de dependência de uma patente em relação a

outra;

II - o objeto da patente dependente constituir substancial progresso técnico em relação à patente anterior; e

III - o titular não realizar acordo com o titular da patente dependente para exploração da patente anterior.

§ 1º Para os fins deste artigo considera-se patente dependente aquela cuja exploração depende obrigatoriamente da utilização do objeto de patente anterior.

§ 2º Para efeito deste artigo, uma patente de processo poderá ser considerada dependente de patente do produto respectivo, bem como uma patente de produto poderá ser dependente de patente de processo.

§ 3º O titular da patente licenciada na forma deste artigo terá direito a licença compulsória cruzada da patente dependente.

Art. 71. Nos casos de emergência nacional ou interesse público, declarados em ato do Poder Executivo Federal, desde que o titular da patente ou seu licenciado não atenda a essa necessidade, poderá ser concedida, de ofício, licença compulsória, temporária e não exclusiva, para a exploração da patente, sem prejuízo dos direitos do respectivo titular. (Regulamento)

Parágrafo único. O ato de concessão da licença estabelecerá seu prazo de vigência e a possibilidade de prorrogação.

Art. 72. As licenças compulsórias serão sempre concedidas sem exclusividade, não se admitindo o sublicenciamento.

Art. 73. O pedido de licença compulsória deverá ser formulado mediante indicação das condições oferecidas ao titular da patente.

§ 1º Apresentado o pedido de licença, o titular será intimado para manifestar-se no prazo de 60 (sessenta) dias, findo o qual, sem manifestação do titular, será considerada aceita a proposta nas condições oferecidas.

§ 2º O requerente de licença que invocar abuso de direitos patentários ou abuso de poder econômico deverá juntar documentação que o comprove.

§ 3º No caso de a licença compulsória ser requerida com fundamento na falta de exploração, caberá ao titular da patente comprovar a exploração.

§ 4º Havendo contestação, o INPI poderá realizar as necessárias diligências, bem como designar comissão, que poderá incluir especialistas não integrantes dos quadros da autarquia, visando arbitrar a remuneração que será paga ao titular.

§ 5º Os órgãos e entidades da administração pública direta ou indireta, federal, estadual e municipal, prestarão ao INPI as informações solicitadas com o objetivo de subsidiar o arbitramento da remuneração.

§ 6º No arbitramento da remuneração, serão consideradas as circunstâncias

de cada caso, levando-se em conta, obrigatoriamente, o valor econômico da licença concedida. 045

§ 7º Instruído o processo, o INPI decidirá sobre a concessão e condições da licença compulsória no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 8º O recurso da decisão que conceder a licença compulsória não terá efeito suspensivo.

Art. 74. Salvo razões legítimas, o licenciado deverá iniciar a exploração do objeto da patente no prazo de 1 (um) ano da concessão da licença, admitida a interrupção por igual prazo.

§ 1º O titular poderá requerer a cassação da licença quando não cumprido o disposto neste artigo.

§ 2º O licenciado ficará investido de todos os poderes para agir em defesa da patente.

§ 3º Após a concessão da licença compulsória, somente será admitida a sua cessão quando realizada conjuntamente com a cessão, alienação ou arrendamento da parte do empreendimento que a explore.

CAPÍTULO IX DA PATENTE DE INTERESSE DA DEFESA NACIONAL

Art. 75. O pedido de patente originário do Brasil cujo objeto interesse à defesa nacional será processado em caráter sigiloso e não estará sujeito às publicações previstas nesta Lei. (Regulamento)

§ 1º O INPI encaminhará o pedido, de imediato, ao órgão competente do Poder Executivo para, no prazo de 60 (sessenta) dias, manifestar-se sobre o caráter sigiloso. Decorrido o prazo sem a manifestação do órgão competente, o pedido será processado normalmente.

§ 2º É vedado o depósito no exterior de pedido de patente cujo objeto tenha sido considerado de interesse da defesa nacional, bem como qualquer divulgação do mesmo, salvo expressa autorização do órgão competente.

§ 3º A exploração e a cessão do pedido ou da patente de interesse da defesa nacional estão condicionadas à prévia autorização do órgão competente, assegurada indenização sempre que houver restrição dos direitos do depositante ou do titular. (Vide Decreto nº 2.553, de 1998)

CAPÍTULO X DO CERTIFICADO DE ADIÇÃO DE INVENÇÃO

Art. 76. O depositante do pedido ou titular de patente de invenção poderá requerer, mediante pagamento de retribuição específica, certificado de adição para proteger aperfeiçoamento ou desenvolvimento introduzido no objeto da invenção, mesmo que destituído de atividade inventiva, desde que a matéria se inclua no mesmo conceito inventivo.

§ 1º Quando tiver ocorrido a publicação do pedido principal, o pedido de certificado de adição será imediatamente publicado.

§ 2º O exame do pedido de certificado de adição obedecerá ao disposto nos arts. 30 a 37, ressalvado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º O pedido de certificado de adição será indeferido se o seu objeto não apresentar o mesmo conceito inventivo.

§ 4º O depositante poderá, no prazo do recurso, requerer a transformação do pedido de certificado de adição em pedido de patente, beneficiando-se da data de depósito do pedido de certificado, mediante pagamento das retribuições cabíveis.

Art. 77. O certificado de adição é acessório da patente, tem a data final de vigência desta e acompanha-a para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. No processo de nulidade, o titular poderá requerer que a matéria contida no certificado de adição seja analisada para se verificar a possibilidade de sua subsistência, sem prejuízo do prazo de vigência da patente.

CAPÍTULO XI DA EXTINÇÃO DA PATENTE

Art. 78. A patente extingue-se:

I - pela expiração do prazo de vigência;

II - pela renúncia de seu titular, ressalvado o direito de terceiros;

III - pela caducidade;

IV - pela falta de pagamento da retribuição anual, nos prazos previstos no § 2º do art. 84 e no art. 87; e

V - pela inobservância do disposto no art. 217.

Parágrafo único. Extinta a patente, o seu objeto cai em domínio público.

Art. 79. A renúncia só será admitida se não prejudicar direitos de terceiros.

Art. 80. Caducará a patente, de ofício ou a requerimento de qualquer pessoa com legítimo interesse, se, decorridos 2 (dois) anos da concessão da primeira licença compulsória, esse prazo não tiver sido suficiente para prevenir ou sanar o abuso ou desuso, salvo motivos justificáveis.

§ 1º A patente caducará quando, na data do requerimento da caducidade ou da instauração de ofício do respectivo processo, não tiver sido iniciada a exploração.

§ 2º No processo de caducidade instaurado a requerimento, o INPI poderá prosseguir se houver desistência do requerente.

Art. 81. O titular será intimado mediante publicação para se manifestar, no

prazo de 60 (sessenta) dias, cabendo-lhe o ônus da prova quanto à exploração. 027

Art. 82. A decisão será proferida dentro de 60 (sessenta) dias, contados do término do prazo mencionado no artigo anterior. <

Art. 83. A decisão da caducidade produzirá efeitos a partir da data do requerimento ou da publicação da instauração de ofício do processo.

CAPÍTULO XII DA RETRIBUIÇÃO ANUAL

Art. 84. O depositante do pedido e o titular da patente estão sujeitos ao pagamento de retribuição anual, a partir do início do terceiro ano da data do depósito.

§ 1º O pagamento antecipado da retribuição anual será regulado pelo INPI.

§ 2º O pagamento deverá ser efetuado dentro dos primeiros 3 (três) meses de cada período anual, podendo, ainda, ser feito, independente de notificação, dentro dos 6 (seis) meses subseqüentes, mediante pagamento de retribuição adicional.

Art. 85. O disposto no artigo anterior aplica-se aos pedidos internacionais depositados em virtude de tratado em vigor no Brasil, devendo o pagamento das retribuições anuais vencidas antes da data da entrada no processamento nacional ser efetuado no prazo de 3 (três) meses dessa data.

Art. 86. A falta de pagamento da retribuição anual, nos termos dos arts. 84 e 85, acarretará o arquivamento do pedido ou a extinção da patente.

Capítulo XIII DA RESTAURAÇÃO

Art. 87. O pedido de patente e a patente poderão ser restaurados, se o depositante ou o titular assim o requerer, dentro de 3 (três) meses, contados da notificação do arquivamento do pedido ou da extinção da patente, mediante pagamento de retribuição específica.

CAPÍTULO XIV DA INVENÇÃO E DO MODELO DE UTILIDADE REALIZADO POR EMPREGADO OU PRESTADOR DE SERVIÇO

Art. 88. A invenção e o modelo de utilidade pertencem exclusivamente ao empregador quando decorrerem de contrato de trabalho cuja execução ocorra no Brasil e que tenha por objeto a pesquisa ou a atividade inventiva, ou resulte esta da natureza dos serviços para os quais foi o empregado contratado. (Regulamento)

§ 1º Salvo expressa disposição contratual em contrário, a retribuição pelo trabalho a que se refere este artigo limita-se ao salário ajustado.

§ 2º Salvo prova em contrário, consideram-se desenvolvidos na vigência do contrato a invenção ou o modelo de utilidade, cuja patente seja requerida pelo

empregado até 1 (um) ano após a extinção do vínculo empregatício.

Art. 89. O empregador, titular da patente, poderá conceder ao empregado, autor de invento ou aperfeiçoamento, participação nos ganhos econômicos resultantes da exploração da patente, mediante negociação com o interessado ou conforme disposto em norma da empresa. (Regulamento)

Parágrafo único. A participação referida neste artigo não se incorpora, a qualquer título, ao salário do empregado.

Art. 90. Pertencerá exclusivamente ao empregado a invenção ou o modelo de utilidade por ele desenvolvido, desde que desvinculado do contrato de trabalho e não decorrente da utilização de recursos, meios, dados, materiais, instalações ou equipamentos do empregador. (Regulamento)

Art. 91. A propriedade de invenção ou de modelo de utilidade será comum, em partes iguais, quando resultar da contribuição pessoal do empregado e de recursos, dados, meios, materiais, instalações ou equipamentos do empregador, ressalvada expressa disposição contratual em contrário. (Regulamento)

§ 1º Sendo mais de um empregado, a parte que lhes couber será dividida igualmente entre todos, salvo ajuste em contrário.

§ 2º É garantido ao empregador o direito exclusivo de licença de exploração e assegurada ao empregado a justa remuneração.

§ 3º A exploração do objeto da patente, na falta de acordo, deverá ser iniciada pelo empregador dentro do prazo de 1 (um) ano, contado da data de sua concessão, sob pena de passar à exclusiva propriedade do empregado a titularidade da patente, ressalvadas as hipóteses de falta de exploração por razões legítimas.

§ 4º No caso de cessão, qualquer dos co-titulares, em igualdade de condições, poderá exercer o direito de preferência.

Art. 92. O disposto nos artigos anteriores aplica-se, no que couber, às relações entre o trabalhador autônomo ou o estagiário e a empresa contratante e entre empresas contratantes e contratadas. (Regulamento)

Art. 93. Aplica-se o disposto neste Capítulo, no que couber, às entidades da Administração Pública, direta, indireta e fundacional, federal, estadual ou municipal. (Regulamento)

Parágrafo único. Na hipótese do art. 88, será assegurada ao inventor, na forma e condições previstas no estatuto ou regimento interno da entidade a que se refere este artigo, premiação de parcela no valor das vantagens auferidas com o pedido ou com a patente, a título de incentivo.

TÍTULO II DOS DESENHOS INDUSTRIAIS

CAPÍTULO I DA TITULARIDADE

Art. 94. Ao autor será assegurado o direito de obter registro de desenho industrial que lhe confira a propriedade, nas condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Aplicam-se ao registro de desenho industrial, no que couber, as disposições dos arts. 6º e 7º.

CAPÍTULO II DA REGISTRABILIDADE

Seção I Dos Desenhos Industriais Registráveis

Art. 95. Considera-se desenho industrial a forma plástica ornamental de um objeto ou o conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, proporcionando resultado visual novo e original na sua configuração externa e que possa servir de tipo de fabricação industrial.

Art. 96. O desenho industrial é considerado novo quando não compreendido no estado da técnica.

§ 1º O estado da técnica é constituído por tudo aquilo tornado acessível ao público antes da data de depósito do pedido, no Brasil ou no exterior, por uso ou qualquer outro meio, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo e no art. 99.

§ 2º Para aferição unicamente da novidade, o conteúdo completo de pedido de patente ou de registro depositado no Brasil, e ainda não publicado, será considerado como incluído no estado da técnica a partir da data de depósito, ou da prioridade reivindicada, desde que venha a ser publicado, mesmo que subsequente.

§ 3º Não será considerado como incluído no estado da técnica o desenho industrial cuja divulgação tenha ocorrido durante os 180 (cento e oitenta) dias que precederem a data do depósito ou a da prioridade reivindicada, se promovida nas situações previstas nos incisos I a III do art. 12.

Art. 97. O desenho industrial é considerado original quando dele resulte uma configuração visual distintiva, em relação a outros objetos anteriores.

Parágrafo único. O resultado visual original poderá ser decorrente da combinação de elementos conhecidos.

Art. 98. Não se considera desenho industrial qualquer obra de caráter puramente artístico.

Seção II Da Prioridade

Art. 99. Aplicam-se ao pedido de registro, no que couber, as disposições do art. 16, exceto o prazo previsto no seu § 3º, que será de 90 (noventa) dias.

Seção III Dos Desenhos Industriais Não Registráveis

Art. 100. Não é registrável como desenho industrial:

I - o que for contrário à moral e aos bons costumes ou que ofenda a honra ou imagem de pessoas, ou atente contra liberdade de consciência, crença, culto religioso ou idéia e sentimentos dignos de respeito e veneração;

II - a forma necessária comum ou vulgar do objeto ou, ainda, aquela determinada essencialmente por considerações técnicas ou funcionais.

CAPÍTULO III DO PEDIDO DE REGISTRO

Seção I Do Depósito do Pedido

Art. 101. O pedido de registro, nas condições estabelecidas pelo INPI, conterá:

- I - requerimento;
- II - relatório descritivo, se for o caso;
- III - reivindicações, se for o caso;
- IV - desenhos ou fotografias;
- V - campo de aplicação do objeto; e
- VI - comprovante do pagamento da retribuição relativa ao depósito.

Parágrafo único. Os documentos que integram o pedido de registro deverão ser apresentados em língua portuguesa.

Art. 102. Apresentado o pedido, será ele submetido a exame formal preliminar e, se devidamente instruído, será protocolizado, considerada a data do depósito a da sua apresentação.

Art. 103. O pedido que não atender formalmente ao disposto no art. 101, mas que contiver dados suficientes relativos ao depositante, ao desenho industrial e ao autor, poderá ser entregue, mediante recibo datado, ao INPI, que estabelecerá as exigências a serem cumpridas, em 5 (cinco) dias, sob pena de ser considerado inexistente.

Parágrafo único. Cumpridas as exigências, o depósito será considerado como efetuado na data da apresentação do pedido.

Seção II Das Condições do Pedido

Art. 104. O pedido de registro de desenho industrial terá que se referir a um único objeto, permitida uma pluralidade de variações, desde que se destinem ao mesmo propósito e guardem entre si a mesma característica distintiva preponderante, limitado cada pedido ao máximo de 20 (vinte) variações.

Parágrafo único. O desenho deverá representar clara e suficientemente o objeto e suas variações, se houver, de modo a possibilitar sua reprodução por técnico no assunto.

Art. 105. Se solicitado o sigilo na forma do § 1º do art. 106, poderá o pedido ser retirado em até 90 (noventa) dias contados da data do depósito.

Parágrafo único. A retirada de um depósito anterior sem produção de qualquer efeito dará prioridade ao depósito imediatamente posterior.

Seção III Do Processo e do Exame do Pedido

Art. 106. Depositado o pedido de registro de desenho industrial e observado o disposto nos arts. 100, 101 e 104, será automaticamente publicado e simultaneamente concedido o registro, expedindo-se o respectivo certificado.

§ 1º A requerimento do depositante, por ocasião do depósito, poderá ser mantido em sigilo o pedido, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data do depósito, após o que será processado.

§ 2º Se o depositante se beneficiar do disposto no art. 99, aguardar-se-á a apresentação do documento de prioridade para o processamento do pedido.

§ 3º Não atendido o disposto nos arts. 101 e 104, será formulada exigência, que deverá ser respondida em 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo.

§ 4º Não atendido o disposto no art. 100, o pedido de registro será indeferido.

CAPÍTULO IV DA CONCESSÃO E DA VIGÊNCIA DO REGISTRO

Art. 107. Do certificado deverão constar o número e o título, nome do autor - observado o disposto no § 4º do art. 6º, o nome, a nacionalidade e o domicílio do titular, o prazo de vigência, os desenhos, os dados relativos à prioridade estrangeira, e, quando houver, relatório descritivo e reivindicações.

Art. 108. O registro vigorará pelo prazo de 10 (dez) anos contados da data do depósito, prorrogável por 3 (três) períodos sucessivos de 5 (cinco) anos cada.

§ 1º O pedido de prorrogação deverá ser formulado durante o último ano de vigência do registro, instruído com o comprovante do pagamento da respectiva retribuição.

§ 2º Se o pedido de prorrogação não tiver sido formulado até o termo final da vigência do registro, o titular poderá fazê-lo nos 180 (cento e oitenta) dias subseqüentes, mediante o pagamento de retribuição adicional.

CAPÍTULO V DA PROTEÇÃO CONFERIDA PELO REGISTRO

Art. 109. A propriedade do desenho industrial adquire-se pelo registro

validamente concedido.

Parágrafo único. Aplicam-se ao registro do desenho industrial, no que couber, as disposições do art. 42 e dos incisos I, II e IV do art. 43.

Art. 110. À pessoa que, de boa fé, antes da data do depósito ou da prioridade do pedido de registro explorava seu objeto no País, será assegurado o direito de continuar a exploração, sem ônus, na forma e condição anteriores.

§ 1º O direito conferido na forma deste artigo só poderá ser cedido juntamente com o negócio ou empresa, ou parte deste, que tenha direta relação com a exploração do objeto do registro, por alienação ou arrendamento.

§ 2º O direito de que trata este artigo não será assegurado a pessoa que tenha tido conhecimento do objeto do registro através de divulgação nos termos do § 3º do art. 96, desde que o pedido tenha sido depositado no prazo de 6 (seis) meses contados da divulgação.

CAPÍTULO VI DO EXAME DE MÉRITO

Art. 111. O titular do desenho industrial poderá requerer o exame do objeto do registro, a qualquer tempo da vigência, quanto aos aspectos de novidade e de originalidade.

Parágrafo único. O INPI emitirá parecer de mérito, que, se concluir pela ausência de pelo menos um dos requisitos definidos nos arts. 95 a 98, servirá de fundamento para instauração de ofício de processo de nulidade do registro.

CAPÍTULO VII DA NULIDADE DO REGISTRO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 112. É nulo o registro concedido em desacordo com as disposições desta Lei.

§ 1º A nulidade do registro produzirá efeitos a partir da data do depósito do pedido.

§ 2º No caso de inobservância do disposto no art. 94, o autor poderá, alternativamente, reivindicar a adjudicação do registro.

Seção II Do Processo Administrativo de Nulidade

Art. 113. A nulidade do registro será declarada administrativamente quando tiver sido concedido com infringência dos arts. 94 a 98.

§ 1º O processo de nulidade poderá ser instaurado de ofício ou mediante requerimento de qualquer pessoa com legítimo interesse, no prazo de 5 (cinco) anos contados da concessão do registro, ressalvada a hipótese prevista no

parágrafo único do art. 111.

083

§ 2º O requerimento ou a instauração de ofício suspenderá os efeitos da concessão do registro se apresentada ou publicada no prazo de 60 (sessenta) dias da concessão.

Art. 114. O titular será intimado para se manifestar no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação.

Art. 115. Havendo ou não manifestação, decorrido o prazo fixado no artigo anterior, o INPI emitirá parecer, intimando o titular e o requerente para se manifestarem no prazo comum de 60 (sessenta) dias.

Art. 116. Decorrido o prazo fixado no artigo anterior, mesmo que não apresentadas as manifestações, o processo será decidido pelo Presidente do INPI, encerrando-se a instância administrativa.

Art. 117. O processo de nulidade prosseguirá, ainda que extinto o registro.

Seção III Da Ação de Nulidade

Art. 118. Aplicam-se à ação de nulidade de registro de desenho industrial, no que couber, as disposições dos arts. 56 e 57.

CAPÍTULO VIII DA EXTINÇÃO DO REGISTRO

Art. 119. O registro extingue-se:

- I - pela expiração do prazo de vigência;
- II - pela renúncia de seu titular, ressalvado o direito de terceiros;
- III - pela falta de pagamento da retribuição prevista nos arts. 108 e 120; ou
- IV - pela inobservância do disposto no art. 217.

CAPÍTULO IX DA RETRIBUIÇÃO QÜINQÜENAL

Art. 120. O titular do registro está sujeito ao pagamento de retribuição qüinqüenal, a partir do segundo qüinqüênio da data do depósito.

§ 1º O pagamento do segundo qüinqüênio será feito durante o 5º (quinto) ano da vigência do registro.

§ 2º O pagamento dos demais qüinqüênios será apresentado junto com o pedido de prorrogação a que se refere o art. 108.

§ 3º O pagamento dos qüinqüênios poderá ainda ser efetuado dentro dos 6 (seis) meses subseqüentes ao prazo estabelecido no parágrafo anterior, mediante pagamento de retribuição adicional.

084

<

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 121. As disposições dos arts. 58 a 63 aplicam-se, no que couber, à matéria de que trata o presente Título, disciplinando-se o direito do empregado ou prestador de serviços pelas disposições dos arts. 88 a 93.

TÍTULO III
DAS MARCAS

CAPÍTULO I
DA REGISTRABILIDADE

Seção I
Dos Sinais Registráveis Como Marca

Art. 122. São suscetíveis de registro como marca os sinais distintivos visualmente perceptíveis, não compreendidos nas proibições legais.

Art. 123. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - marca de produto ou serviço: aquela usada para distinguir produto ou serviço de outro idêntico, semelhante ou afim, de origem diversa;

II - marca de certificação: aquela usada para atestar a conformidade de um produto ou serviço com determinadas normas ou especificações técnicas, notadamente quanto à qualidade, natureza, material utilizado e metodologia empregada; e

III - marca coletiva: aquela usada para identificar produtos ou serviços provindos de membros de uma determinada entidade.

Seção II
Dos Sinais Não Registráveis Como Marca

Art. 124. Não são registráveis como marca:

I - brasão, armas, medalha, bandeira, emblema, distintivo e monumento oficiais, públicos, nacionais, estrangeiros ou internacionais, bem como a respectiva designação, figura ou imitação;

II - letra, algarismo e data, isoladamente, salvo quando revestidos de suficiente forma distintiva;

III - expressão, figura, desenho ou qualquer outro sinal contrário à moral e aos bons costumes ou que ofenda a honra ou imagem de pessoas ou atente contra liberdade de consciência, crença, culto religioso ou idéia e sentimento dignos de respeito e veneração;

IV - designação ou sigla de entidade ou órgão público, quando não requerido o registro pela própria entidade ou órgão público;

V - reprodução ou imitação de elemento característico ou diferenciador de

título de estabelecimento ou nome de empresa de terceiros, suscetível de causar confusão ou associação com estes sinais distintivos;

VI - sinal de caráter genérico, necessário, comum, vulgar ou simplesmente descritivo, quando tiver relação com o produto ou serviço a distinguir, ou aquele empregado comumente para designar uma característica do produto ou serviço, quanto à natureza, nacionalidade, peso, valor, qualidade e época de produção ou de prestação do serviço, salvo quando revestidos de suficiente forma distintiva;

VII - sinal ou expressão empregada apenas como meio de propaganda;

VIII - cores e suas denominações, salvo se dispostas ou combinadas de modo peculiar e distintivo;

IX - indicação geográfica, sua imitação suscetível de causar confusão ou sinal que possa falsamente induzir indicação geográfica;

X - sinal que induza a falsa indicação quanto à origem, procedência, natureza, qualidade ou utilidade do produto ou serviço a que a marca se destina;

XI - reprodução ou imitação de cunho oficial, regularmente adotada para garantia de padrão de qualquer gênero ou natureza;

XII - reprodução ou imitação de sinal que tenha sido registrado como marca coletiva ou de certificação por terceiro, observado o disposto no art. 154;

XIII - nome, prêmio ou símbolo de evento esportivo, artístico, cultural, social, político, econômico ou técnico, oficial ou oficialmente reconhecido, bem como a imitação suscetível de criar confusão, salvo quando autorizados pela autoridade competente ou entidade promotora do evento;

XIV - reprodução ou imitação de título, apólice, moeda e cédula da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios, ou de país;

XV - nome civil ou sua assinatura, nome de família ou patronímico e imagem de terceiros, salvo com consentimento do titular, herdeiros ou sucessores;

XVI - pseudônimo ou apelido notoriamente conhecidos, nome artístico singular ou coletivo, salvo com consentimento do titular, herdeiros ou sucessores;

XVII - obra literária, artística ou científica, assim como os títulos que estejam protegidos pelo direito autoral e sejam suscetíveis de causar confusão ou associação, salvo com consentimento do autor ou titular;

XVIII - termo técnico usado na indústria, na ciência e na arte, que tenha relação com o produto ou serviço a distinguir;

XIX - reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia;

XX - dualidade de marcas de um só titular para o mesmo produto ou serviço,

salvo quando, no caso de marcas de mesma natureza, se revestirem de suficiente forma distintiva;

XXI - a forma necessária, comum ou vulgar do produto ou de acondicionamento, ou, ainda, aquela que não possa ser dissociada de efeito técnico;

XXII - objeto que estiver protegido por registro de desenho industrial de terceiro; e

XXIII - sinal que imite ou reproduza, no todo ou em parte, marca que o requerente evidentemente não poderia desconhecer em razão de sua atividade, cujo titular seja sediado ou domiciliado em território nacional ou em país com o qual o Brasil mantenha acordo ou que assegure reciprocidade de tratamento, se a marca se destinar a distinguir produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com aquela marca alheia.

Seção III Marca de Alto Renome

Art. 125. À marca registrada no Brasil considerada de alto renome será assegurada proteção especial, em todos os ramos de atividade.

Seção IV Marca Notoriamente Conhecida

Art. 126. A marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade nos termos do art. 6º *bis* (I), da Convenção da União de Paris para Proteção da Propriedade Industrial, goza de proteção especial, independentemente de estar previamente depositada ou registrada no Brasil.

§ 1º A proteção de que trata este artigo aplica-se também às marcas de serviço.

§ 2º O INPI poderá indeferir de ofício pedido de registro de marca que reproduza ou imite, no todo ou em parte, marca notoriamente conhecida.

CAPÍTULO II PRIORIDADE

Art. 127. Ao pedido de registro de marca depositado em país que mantenha acordo com o Brasil ou em organização internacional, que produza efeito de depósito nacional, será assegurado direito de prioridade, nos prazos estabelecidos no acordo, não sendo o depósito invalidado nem prejudicado por fatos ocorridos nesses prazos.

§ 1º A reivindicação da prioridade será feita no ato de depósito, podendo ser suplementada dentro de 60 (sessenta) dias, por outras prioridades anteriores à data do depósito no Brasil.

§ 2º A reivindicação da prioridade será comprovada por documento hábil da origem, contendo o número, a data e a reprodução do pedido ou do registro, acompanhado de tradução simples, cujo teor será de inteira responsabilidade do

depositante.

037

§ 3º Se não efetuada por ocasião do depósito, a comprovação deverá ocorrer em até 4 (quatro) meses, contados do depósito, sob pena de perda da prioridade.

§ 4º Tratando-se de prioridade obtida por cessão, o documento correspondente deverá ser apresentado junto com o próprio documento de prioridade.

CAPÍTULO III DOS REQUERENTES DE REGISTRO

Art. 128. Podem requerer registro de marca as pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou de direito privado.

§ 1º As pessoas de direito privado só podem requerer registro de marca relativo à atividade que exerçam efetiva e licitamente, de modo direto ou através de empresas que controlem direta ou indiretamente, declarando, no próprio requerimento, esta condição, sob as penas da lei.

§ 2º O registro de marca coletiva só poderá ser requerido por pessoa jurídica representativa de coletividade, a qual poderá exercer atividade distinta da de seus membros.

§ 3º O registro da marca de certificação só poderá ser requerido por pessoa sem interesse comercial ou industrial direto no produto ou serviço atestado.

§ 4º A reivindicação de prioridade não isenta o pedido da aplicação dos dispositivos constantes deste Título.

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS SOBRE A MARCA

Seção I Aquisição

Art. 129. A propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, conforme as disposições desta Lei, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional, observado quanto às marcas coletivas e de certificação o disposto nos arts. 147 e 148.

§ 1º Toda pessoa que, de boa fé, na data da prioridade ou depósito, usava no País, há pelo menos 6 (seis) meses, marca idêntica ou semelhante, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, terá direito de precedência ao registro.

§ 2º O direito de precedência somente poderá ser cedido juntamente com o negócio da empresa, ou parte deste, que tenha direta relação com o uso da marca, por alienação ou arrendamento.

Seção II Da Proteção Conferida Pelo Registro

Art. 130. Ao titular da marca ou ao depositante é ainda assegurado o direito de:

038

I - ceder seu registro ou pedido de registro;

II - licenciar seu uso;

III - zelar pela sua integridade material ou reputação.

Art. 131. A proteção de que trata esta Lei abrange o uso da marca em papéis, impressos, propaganda e documentos relativos à atividade do titular.

Art. 132. O titular da marca não poderá:

I - impedir que comerciantes ou distribuidores utilizem sinais distintivos que lhes são próprios, juntamente com a marca do produto, na sua promoção e comercialização;

II - impedir que fabricantes de acessórios utilizem a marca para indicar a destinação do produto, desde que obedecidas as práticas leais de concorrência;

III - impedir a livre circulação de produto colocado no mercado interno, por si ou por outrem com seu consentimento, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 68; e

IV - impedir a citação da marca em discurso, obra científica ou literária ou qualquer outra publicação, desde que sem conotação comercial e sem prejuízo para seu caráter distintivo.

Capítulo V DA VIGÊNCIA, DA CESSÃO E DAS ANOTAÇÕES

Seção I Da Vigência

Art. 133. O registro da marca vigorará pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da concessão do registro, prorrogável por períodos iguais e sucessivos.

§ 1º O pedido de prorrogação deverá ser formulado durante o último ano de vigência do registro, instruído com o comprovante do pagamento da respectiva retribuição.

§ 2º Se o pedido de prorrogação não tiver sido efetuado até o termo final da vigência do registro, o titular poderá fazê-lo nos 6 (seis) meses subseqüentes, mediante o pagamento de retribuição adicional.

§ 3º A prorrogação não será concedida se não atendido o disposto no art. 128.

Seção II Da Cessão

Art. 134. O pedido de registro e o registro poderão ser cedidos, desde que o

cessionário atenda aos requisitos legais para requerer tal registro.

039

Art. 135. A cessão deverá compreender todos os registros ou pedidos, em nome do cedente, de marcas iguais ou semelhantes, relativas a produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, sob pena de cancelamento dos registros ou arquivamento dos pedidos não cedidos.

Seção III Das Anotações

Art. 136. O INPI fará as seguintes anotações:

- I - da cessão, fazendo constar a qualificação completa do cessionário;
- II - de qualquer limitação ou ônus que recaia sobre o pedido ou registro; e
- III - das alterações de nome, sede ou endereço do depositante ou titular.

Art. 137. As anotações produzirão efeitos em relação a terceiros a partir da data de sua publicação.

Art. 138. Cabe recurso da decisão que:

- I - indeferir anotação de cessão;
- II - cancelar o registro ou arquivar o pedido, nos termos do art. 135.

Seção IV Da Licença de Uso

Art. 139. O titular de registro ou o depositante de pedido de registro poderá celebrar contrato de licença para uso da marca, sem prejuízo de seu direito de exercer controle efetivo sobre as especificações, natureza e qualidade dos respectivos produtos ou serviços.

Parágrafo único. O licenciado poderá ser investido pelo titular de todos os poderes para agir em defesa da marca, sem prejuízo dos seus próprios direitos.

Art. 140. O contrato de licença deverá ser averbado no INPI para que produza efeitos em relação a terceiros.

§ 1º A averbação produzirá efeitos em relação a terceiros a partir da data de sua publicação.

§ 2º Para efeito de validade de prova de uso, o contrato de licença não precisará estar averbado no INPI.

Art. 141. Da decisão que indeferir a averbação do contrato de licença cabe recurso.

CAPÍTULO VI DA PERDA DOS DIREITOS

Art. 142. O registro da marca extingue-se:

040

I - pela expiração do prazo de vigência;

II - pela renúncia, que poderá ser total ou parcial em relação aos produtos ou serviços assinalados pela marca;

III - pela caducidade; ou

IV - pela inobservância do disposto no art. 217.

Art. 143 - Caducará o registro, a requerimento de qualquer pessoa com legítimo interesse se, decorridos 5 (cinco) anos da sua concessão, na data do requerimento:

I - o uso da marca não tiver sido iniciado no Brasil; ou

II - o uso da marca tiver sido interrompido por mais de 5 (cinco) anos consecutivos, ou se, no mesmo prazo, a marca tiver sido usada com modificação que implique alteração de seu caráter distintivo original, tal como constante do certificado de registro.

§ 1º Não ocorrerá caducidade se o titular justificar o desuso da marca por razões legítimas.

§ 2º O titular será intimado para se manifestar no prazo de 60 (sessenta) dias, cabendo-lhe o ônus de provar o uso da marca ou justificar seu desuso por razões legítimas.

Art. 144. O uso da marca deverá compreender produtos ou serviços constantes do certificado, sob pena de caducar parcialmente o registro em relação aos não semelhantes ou afins daqueles para os quais a marca foi comprovadamente usada.

Art. 145. Não se conhecerá do requerimento de caducidade se o uso da marca tiver sido comprovado ou justificado seu desuso em processo anterior, requerido há menos de 5 (cinco) anos.

Art. 146. Da decisão que declarar ou denegar a caducidade caberá recurso.

CAPÍTULO VII DAS MARCAS COLETIVAS E DE CERTIFICAÇÃO

Art. 147. O pedido de registro de marca coletiva conterà regulamento de utilização, dispondo sobre condições e proibições de uso da marca.

Parágrafo único. O regulamento de utilização, quando não acompanhar o pedido, deverá ser protocolizado no prazo de 60 (sessenta) dias do depósito, sob pena de arquivamento definitivo do pedido.

Art. 148. O pedido de registro da marca de certificação conterà:

I - as características do produto ou serviço objeto de certificação; e

041
/

II - as medidas de controle que serão adotadas pelo titular.

Parágrafo único. A documentação prevista nos incisos I e II deste artigo, quando não acompanhar o pedido, deverá ser protocolizada no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido.

Art. 149. Qualquer alteração no regulamento de utilização deverá ser comunicada ao INPI, mediante petição protocolizada, contendo todas as condições alteradas, sob pena de não ser considerada.

Art. 150. O uso da marca independe de licença, bastando sua autorização no regulamento de utilização.

Art. 151. Além das causas de extinção estabelecidas no art. 142, o registro da marca coletiva e de certificação extingue-se quando:

I - a entidade deixar de existir; ou

II - a marca for utilizada em condições outras que não aquelas previstas no regulamento de utilização.

Art. 152. Só será admitida a renúncia ao registro de marca coletiva quando requerida nos termos do contrato social ou estatuto da própria entidade, ou, ainda, conforme o regulamento de utilização.

Art. 153. A caducidade do registro será declarada se a marca coletiva não for usada por mais de uma pessoa autorizada, observado o disposto nos arts. 143 a 146.

Art. 154. A marca coletiva e a de certificação que já tenham sido usadas e cujos registros tenham sido extintos não poderão ser registradas em nome de terceiro, antes de expirado o prazo de 5 (cinco) anos, contados da extinção do registro.

CAPÍTULO VIII DO DEPÓSITO

Art. 155. O pedido deverá referir-se a um único sinal distintivo e, nas condições estabelecidas pelo INPI, conterá:

I - requerimento;

II - etiquetas, quando for o caso; e

III - comprovante do pagamento da retribuição relativa ao depósito.

Parágrafo único. O requerimento e qualquer documento que o acompanhe deverão ser apresentados em língua portuguesa e, quando houver documento em língua estrangeira, sua tradução simples deverá ser apresentada no ato do depósito ou dentro dos 60 (sessenta) dias subseqüentes, sob pena de não ser considerado o documento.

Art. 156. Apresentado o pedido, será ele submetido a exame formal

preliminar e, se devidamente instruído, será protocolizado, considerada a data de depósito a da sua apresentação.

Art. 157. O pedido que não atender formalmente ao disposto no art. 155, mas que contiver dados suficientes relativos ao depositante, sinal marcário e classe, poderá ser entregue, mediante recibo datado, ao INPI, que estabelecerá as exigências a serem cumpridas pelo depositante, em 5 (cinco) dias, sob pena de ser considerado inexistente.

Parágrafo único. Cumpridas as exigências, o depósito será considerado como efetuado na data da apresentação do pedido.

CAPÍTULO IX DO EXAME

Art. 158. Protocolizado, o pedido será publicado para apresentação de oposição no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º O depositante será intimado da oposição, podendo se manifestar no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º Não se conhecerá da oposição, nulidade administrativa ou de ação de nulidade se, fundamentada no inciso XXIII do art. 124 ou no art. 126, não se comprovar, no prazo de 60 (sessenta) dias após a interposição, o depósito do pedido de registro da marca na forma desta Lei.

Art. 159. Decorrido o prazo de oposição ou, se interposta esta, findo o prazo de manifestação, será feito o exame, durante o qual poderão ser formuladas exigências, que deverão ser respondidas no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º Não respondida a exigência, o pedido será definitivamente arquivado.

§ 2º Respondida a exigência, ainda que não cumprida, ou contestada a sua formulação, dar-se-á prosseguimento ao exame.

Art. 160. Concluído o exame, será proferida decisão, deferindo ou indeferindo o pedido de registro.

CAPÍTULO X DA EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO

Art. 161. O certificado de registro será concedido depois de deferido o pedido e comprovado o pagamento das retribuições correspondentes.

Art. 162. O pagamento das retribuições, e sua comprovação, relativas à expedição do certificado de registro e ao primeiro decênio de sua vigência, deverão ser efetuados no prazo de 60 (sessenta) dias contados do deferimento.

Parágrafo único. A retribuição poderá ainda ser paga e comprovada dentro de 30 (trinta) dias após o prazo previsto neste artigo, independentemente de notificação, mediante o pagamento de retribuição específica, sob pena de arquivamento definitivo do pedido.

Art. 163. Reputa-se concedido o certificado de registro na data da publicação do respectivo ato. 043

Art. 164. Do certificado deverão constar a marca, o número e data do registro, nome, nacionalidade e domicílio do titular, os produtos ou serviços, as características do registro e a prioridade estrangeira. 6

CAPÍTULO XI DA NULIDADE DO REGISTRO

Seção I Disposições Gerais

Art. 165. É nulo o registro que for concedido em desacordo com as disposições desta Lei.

Parágrafo único. A nulidade do registro poderá ser total ou parcial, sendo condição para a nulidade parcial o fato de a parte subsistente poder ser considerada registrável.

Art. 166. O titular de uma marca registrada em país signatário da Convenção da União de Paris para Proteção da Propriedade Industrial poderá, alternativamente, reivindicar, através de ação judicial, a adjudicação do registro, nos termos previstos no art. 6º *septies* (1) daquela Convenção.

Art. 167. A declaração de nulidade produzirá efeito a partir da data do depósito do pedido.

Seção II Do Processo Administrativo de Nulidade

Art. 168. A nulidade do registro será declarada administrativamente quando tiver sido concedida com infringência do disposto nesta Lei.

Art. 169. O processo de nulidade poderá ser instaurado de ofício ou mediante requerimento de qualquer pessoa com legítimo interesse, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da expedição do certificado de registro.

Art. 170. O titular será intimado para se manifestar no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 171. Decorrido o prazo fixado no artigo anterior, mesmo que não apresentada a manifestação, o processo será decidido pelo Presidente do INPI, encerrando-se a instância administrativa.

Art. 172. O processo de nulidade prosseguirá ainda que extinto o registro.

Seção III Da Ação de Nulidade

Art. 173. A ação de nulidade poderá ser proposta pelo INPI ou por qualquer pessoa com legítimo interesse.

Parágrafo único. O juiz poderá, nos autos da ação de nulidade, determinar liminarmente a suspensão dos efeitos do registro e do uso da marca, atendidos os requisitos processuais próprios.

Art. 174. Prescreve em 5 (cinco) anos a ação para declarar a nulidade do registro, contados da data da sua concessão.

Art. 175. A ação de nulidade do registro será ajuizada no foro da justiça federal e o INPI, quando não for autor, intervirá no feito.

§ 1º O prazo para resposta do réu titular do registro será de 60 (sessenta) dias.

§ 2º Transitada em julgado a decisão da ação de nulidade, o INPI publicará anotação, para ciência de terceiros.

TÍTULO IV DAS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

Art. 176. Constitui indicação geográfica a indicação de procedência ou a denominação de origem.

Art. 177. Considera-se indicação de procedência o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que se tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço.

Art. 178. Considera-se denominação de origem o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos.

Art. 179. A proteção estender-se-á à representação gráfica ou figurativa da indicação geográfica, bem como à representação geográfica de país, cidade, região ou localidade de seu território cujo nome seja indicação geográfica.

Art. 180. Quando o nome geográfico se houver tornado de uso comum, designando produto ou serviço, não será considerado indicação geográfica.

Art. 181. O nome geográfico que não constitua indicação de procedência ou denominação de origem poderá servir de elemento característico de marca para produto ou serviço, desde que não induza falsa procedência.

Art. 182. O uso da indicação geográfica é restrito aos produtores e prestadores de serviço estabelecidos no local, exigindo-se, ainda, em relação às denominações de origem, o atendimento de requisitos de qualidade.

Parágrafo único. O INPI estabelecerá as condições de registro das indicações geográficas.

TÍTULO V DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE INDUSTRIAL

CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA AS PATENTES

045

C

Art. 183. Comete crime contra patente de invenção ou de modelo de utilidade quem:

I - fabrica produto que seja objeto de patente de invenção ou de modelo de utilidade, sem autorização do titular; ou

II - usa meio ou processo que seja objeto de patente de invenção, sem autorização do titular.

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

Art. 184. Comete crime contra patente de invenção ou de modelo de utilidade quem:

I - exporta, vende, expõe ou oferece à venda, tem em estoque, oculta ou recebe, para utilização com fins econômicos, produto fabricado com violação de patente de invenção ou de modelo de utilidade, ou obtido por meio ou processo patenteado; ou

II - importa produto que seja objeto de patente de invenção ou de modelo de utilidade ou obtido por meio ou processo patenteado no País, para os fins previstos no inciso anterior, e que não tenha sido colocado no mercado externo diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento.

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

Art. 185. Fornecer componente de um produto patenteado, ou material ou equipamento para realizar um processo patenteado, desde que a aplicação final do componente, material ou equipamento induza, necessariamente, à exploração do objeto da patente.

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

Art. 186. Os crimes deste Capítulo caracterizam-se ainda que a violação não atinja todas as reivindicações da patente ou se restrinja à utilização de meios equivalentes ao objeto da patente.

CAPÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA OS DESENHOS INDUSTRIAIS

Art. 187. Fabricar, sem autorização do titular, produto que incorpore desenho industrial registrado, ou imitação substancial que possa induzir em erro ou confusão.

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

Art. 188. Comete crime contra registro de desenho industrial quem:

I - exporta, vende, expõe ou oferece à venda, tem em estoque, oculta ou recebe, para utilização com fins econômicos, objeto que incorpore ilicitamente

desenho industrial registrado, ou imitação substancial que possa induzir em erro ou confusão; ou

048

II - importa produto que incorpore desenho industrial registrado no País, ou imitação substancial que possa induzir em erro ou confusão, para os fins previstos no inciso anterior, e que não tenha sido colocado no mercado externo diretamente pelo titular ou com seu consentimento.

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA AS MARCAS

Art. 189. Comete crime contra registro de marca quem:

I - reproduz, sem autorização do titular, no todo ou em parte, marca registrada, ou imita-a de modo que possa induzir confusão; ou

II - altera marca registrada de outrem já aposta em produto colocado no mercado.

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

Art. 190. Comete crime contra registro de marca quem importa, exporta, vende, oferece ou expõe à venda, oculta ou tem em estoque:

I - produto assinalado com marca ilicitamente reproduzida ou imitada, de outrem, no todo ou em parte; ou

II - produto de sua indústria ou comércio, contido em vasilhame, recipiente ou embalagem que contenha marca legítima de outrem.

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

CAPÍTULO IV DOS CRIMES COMETIDOS POR MEIO DE MARCA, TÍTULO DE ESTABELECIMENTO E SINAL DE PROPAGANDA

Art. 191. Reproduzir ou imitar, de modo que possa induzir em erro ou confusão, armas, brasões ou distintivos oficiais nacionais, estrangeiros ou internacionais, sem a necessária autorização, no todo ou em parte, em marca, título de estabelecimento, nome comercial, insígnia ou sinal de propaganda, ou usar essas reproduções ou imitações com fins econômicos.

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem vende ou expõe ou oferece à venda produtos assinalados com essas marcas.

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DEMAIS INDICAÇÕES

Art. 192. Fabricar, importar, exportar, vender, expor ou oferecer à venda ou

ter em estoque produto que apresente falsa indicação geográfica.

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

Art. 193. Usar, em produto, recipiente, invólucro, cinta, rótulo, fatura, circular, cartaz ou em outro meio de divulgação ou propaganda, termos retificativos, tais como "tipo", "espécie", "gênero", "sistema", "semelhante", "sucedâneo", "idêntico", ou equivalente, não ressaltando a verdadeira procedência do produto.

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

Art. 194. Usar marca, nome comercial, título de estabelecimento, insígnia, expressão ou sinal de propaganda ou qualquer outra forma que indique procedência que não a verdadeira, ou vender ou expor à venda produto com esses sinais.

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

CAPÍTULO VI DOS CRIMES DE CONCORRÊNCIA DESLEAL

Art. 195. Comete crime de concorrência desleal quem:

I - publica, por qualquer meio, falsa afirmação, em detrimento de concorrente, com o fim de obter vantagem;

II - presta ou divulga, acerca de concorrente, falsa informação, com o fim de obter vantagem;

III - emprega meio fraudulento, para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem;

IV - usa expressão ou sinal de propaganda alheios, ou os imita, de modo a criar confusão entre os produtos ou estabelecimentos;

V - usa, indevidamente, nome comercial, título de estabelecimento ou insígnia alheios ou vende, expõe ou oferece à venda ou tem em estoque produto com essas referências;

VI - substitui, pelo seu próprio nome ou razão social, em produto de outrem, o nome ou razão social deste, sem o seu consentimento;

VII - atribui-se, como meio de propaganda, recompensa ou distinção que não obteve;

VIII - vende ou expõe ou oferece à venda, em recipiente ou invólucro de outrem, produto adulterado ou falsificado, ou dele se utiliza para negociar com produto da mesma espécie, embora não adulterado ou falsificado, se o fato não constitui crime mais grave;

IX - dá ou promete dinheiro ou outra utilidade a empregado de concorrente, para que o empregado, faltando ao dever do emprego, lhe proporcione vantagem;

X - recebe dinheiro ou outra utilidade, ou aceita promessa de paga ou recompensa, para, faltando ao dever de empregado, proporcionar vantagem a concorrente do empregador;

U48

C

XI - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos, informações ou dados confidenciais, utilizáveis na indústria, comércio ou prestação de serviços, excluídos aqueles que sejam de conhecimento público ou que sejam evidentes para um técnico no assunto, a que teve acesso mediante relação contratual ou empregatícia, mesmo após o término do contrato;

XII - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos ou informações a que se refere o inciso anterior, obtidos por meios ilícitos ou a que teve acesso mediante fraude; ou

XIII - vende, expõe ou oferece à venda produto, declarando ser objeto de patente depositada, ou concedida, ou de desenho industrial registrado, que não o seja, ou menciona-o, em anúncio ou papel comercial, como depositado ou patenteado, ou registrado, sem o ser;

XIV - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de resultados de testes ou outros dados não divulgados, cuja elaboração envolva esforço considerável e que tenham sido apresentados a entidades governamentais como condição para aprovar a comercialização de produtos.

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

§ 1º Inclui-se nas hipóteses a que se referem os incisos XI e XII o empregador, sócio ou administrador da empresa, que incorrer nas tipificações estabelecidas nos mencionados dispositivos.

§ 2º O disposto no inciso XIV não se aplica quanto à divulgação por órgão governamental competente para autorizar a comercialização de produto, quando necessário para proteger o público.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 196. As penas de detenção previstas nos Capítulos I, II e III deste Título serão aumentadas de um terço à metade se:

I - o agente é ou foi representante, mandatário, preposto, sócio ou empregado do titular da patente ou do registro, ou, ainda, do seu licenciado; ou

II - a marca alterada, reproduzida ou imitada for de alto renome, notoriamente conhecida, de certificação ou coletiva.

Art. 197. As penas de multa previstas neste Título serão fixadas, no mínimo, em 10 (dez) e, no máximo, em 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, de acordo com a sistemática do Código Penal.

Parágrafo único. A multa poderá ser aumentada ou reduzida, em até 10 (dez) vezes, em face das condições pessoais do agente e da magnitude da vantagem auferida, independentemente da norma estabelecida no artigo anterior.

Art. 198. Poderão ser apreendidos, de ofício ou a requerimento do interessado, pelas autoridades alfandegárias, no ato de conferência, os produtos assinalados com marcas falsificadas, alteradas ou imitadas ou que apresentem falsa indicação de procedência. 049

Art. 199. Nos crimes previstos neste Título somente se procede mediante queixa, salvo quanto ao crime do art. 191, em que a ação penal será pública.

Art. 200. A ação penal e as diligências preliminares de busca e apreensão, nos crimes contra a propriedade industrial, regulam-se pelo disposto no Código de Processo Penal, com as modificações constantes dos artigos deste Capítulo.

Art. 201. Na diligência de busca e apreensão, em crime contra patente que tenha por objeto a invenção de processo, o oficial do juízo será acompanhado por perito, que verificará, preliminarmente, a existência do ilícito, podendo o juiz ordenar a apreensão de produtos obtidos pelo contrafator com o emprego do processo patenteado.

Art. 202. Além das diligências preliminares de busca e apreensão, o interessado poderá requerer:

I - apreensão de marca falsificada, alterada ou imitada onde for preparada ou onde quer que seja encontrada, antes de utilizada para fins criminosos; ou

II - destruição de marca falsificada nos volumes ou produtos que a contiverem, antes de serem distribuídos, ainda que fiquem destruídos os envoltórios ou os próprios produtos.

Art. 203. Tratando-se de estabelecimentos industriais ou comerciais legalmente organizados e que estejam funcionando publicamente, as diligências preliminares limitar-se-ão à vistoria e apreensão dos produtos, quando ordenadas pelo juiz, não podendo ser paralisada a sua atividade lícitamente exercida.

Art. 204. Realizada a diligência de busca e apreensão, responderá por perdas e danos a parte que a tiver requerido de má-fé, por espírito de emulação, mero capricho ou erro grosseiro.

Art. 205. Poderá constituir matéria de defesa na ação penal a alegação de nulidade da patente ou registro em que a ação se fundar. A absolvição do réu, entretanto, não importará a nulidade da patente ou do registro, que só poderá ser demandada pela ação competente.

Art. 206. Na hipótese de serem reveladas, em juízo, para a defesa dos interesses de qualquer das partes, informações que se caracterizem como confidenciais, sejam segredo de indústria ou de comércio, deverá o juiz determinar que o processo prossiga em segredo de justiça, vedado o uso de tais informações também à outra parte para outras finalidades.

Art. 207. Independentemente da ação criminal, o prejudicado poderá intentar as ações cíveis que considerar cabíveis na forma do Código de Processo Civil.

Art. 208. A indenização será determinada pelos benefícios que o prejudicado teria auferido se a violação não tivesse ocorrido.

Art. 209. Fica ressalvado ao prejudicado o direito de haver perdas e danos em ressarcimento de prejuízos causados por atos de violação de direitos de propriedade industrial e atos de concorrência desleal não previstos nesta Lei, tendentes a prejudicar a reputação ou os negócios alheios, a criar confusão entre estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviço, ou entre os produtos e serviços postos no comércio. 050

§ 1º Poderá o juiz, nos autos da própria ação, para evitar dano irreparável ou de difícil reparação, determinar liminarmente a sustação da violação ou de ato que a enseje, antes da citação do réu, mediante, caso julgue necessário, caução em dinheiro ou garantia fidejussória.

§ 2º Nos casos de reprodução ou de imitação flagrante de marca registrada, o juiz poderá determinar a apreensão de todas as mercadorias, produtos, objetos, embalagens, etiquetas e outros que contenham a marca falsificada ou imitada.

Art. 210. Os lucros cessantes serão determinados pelo critério mais favorável ao prejudicado, dentre os seguintes:

I - os benefícios que o prejudicado teria auferido se a violação não tivesse ocorrido; ou

II - os benefícios que foram auferidos pelo autor da violação do direito; ou

III - a remuneração que o autor da violação teria pago ao titular do direito violado pela concessão de uma licença que lhe permitisse legalmente explorar o bem.

TÍTULO VI DA TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA E DA FRANQUIA

Art. 211. O INPI fará o registro dos contratos que impliquem transferência de tecnologia, contratos de franquia e similares para produzirem efeitos em relação a terceiros.

Parágrafo único. A decisão relativa aos pedidos de registro de contratos de que trata este artigo será proferida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do pedido de registro.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DOS RECURSOS

Art. 212. Salvo expressa disposição em contrário, das decisões de que trata esta Lei cabe recurso, que será interposto no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º Os recursos serão recebidos nos efeitos suspensivo e devolutivo pleno, aplicando-se todos os dispositivos pertinentes ao exame de primeira instância, no que couber.

§ 2º Não cabe recurso da decisão que determinar o arquivamento definitivo

de pedido de patente ou de registro e da que deferir pedido de patente, de certificado de adição ou de registro de marca. 051

§ 3º Os recursos serão decididos pelo Presidente do INPI, encerrando-se a instância administrativa. C

Art. 213. Os interessados serão intimados para, no prazo de 60 (sessenta) dias, oferecerem contra-razões ao recurso.

Art. 214. Para fins de complementação das razões oferecidas a título de recurso, o INPI poderá formular exigências, que deverão ser cumpridas no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Decorrido o prazo do *caput*, será decidido o recurso.

Art. 215. A decisão do recurso é final e irrecorrível na esfera administrativa.

CAPÍTULO II DOS ATOS DAS PARTES

Art. 216. Os atos previstos nesta Lei serão praticados pelas partes ou por seus procuradores, devidamente qualificados.

§ 1º O instrumento de procuração, no original, traslado ou fotocópia autenticada, deverá ser em língua portuguesa, dispensados a legalização consular e o reconhecimento de firma.

§ 2º A procuração deverá ser apresentada em até 60 (sessenta) dias contados da prática do primeiro ato da parte no processo, independente de notificação ou exigência, sob pena de arquivamento, sendo definitivo o arquivamento do pedido de patente, do pedido de registro de desenho industrial e de registro de marca.

Art. 217. A pessoa domiciliada no exterior deverá constituir e manter procurador devidamente qualificado e domiciliado no País, com poderes para representá-la administrativa e judicialmente, inclusive para receber citações.

Art. 218. Não se conhecerá da petição:

I - se apresentada fora do prazo legal; ou

II - se desacompanhada do comprovante da respectiva retribuição no valor vigente à data de sua apresentação.

Art. 219. Não serão conhecidos a petição, a oposição e o recurso, quando:

I - apresentados fora do prazo previsto nesta Lei;

II - não contiverem fundamentação legal; ou

III - desacompanhados do comprovante do pagamento da retribuição correspondente.

Art. 220. O INPI aproveitará os atos das partes, sempre que possível, fazendo as exigências cabíveis.

052

CAPÍTULO III DOS PRAZOS

Art. 221. Os prazos estabelecidos nesta Lei são contínuos, extinguindo-se automaticamente o direito de praticar o ato, após seu decurso, salvo se a parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1º Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato.

§ 2º Reconhecida a justa causa, a parte praticará o ato no prazo que lhe for concedido pelo INPI.

Art. 222. No cômputo dos prazos, exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento.

Art. 223. Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a intimação, que será feita mediante publicação no órgão oficial do INPI.

Art. 224. Não havendo expressa estipulação nesta Lei, o prazo para a prática do ato será de 60 (sessenta) dias.

CAPÍTULO IV DA PRESCRIÇÃO

Art. 225. Prescreve em 5 (cinco) anos a ação para reparação de dano causado ao direito de propriedade industrial.

CAPÍTULO V DOS ATOS DO INPI

Art. 226. Os atos do INPI nos processos administrativos referentes à propriedade industrial só produzem efeitos a partir da sua publicação no respectivo órgão oficial, ressalvados:

I - os que expressamente dependerem de notificação ou publicação por força do disposto nesta Lei;

II - as decisões administrativas, quando feita notificação por via postal ou por ciência dada ao interessado no processo; e

III - os pareceres e despachos internos que não necessitem ser do conhecimento das partes.

CAPÍTULO VI DAS CLASSIFICAÇÕES

Art. 227. As classificações relativas às matérias dos Títulos I, II e III desta Lei serão estabelecidas pelo INPI, quando não fixadas em tratado ou acordo internacional em vigor no Brasil.

CAPÍTULO VII DA RETRIBUIÇÃO

053

Art. 228. Para os serviços previstos nesta Lei será cobrada retribuição, cujo valor e processo de recolhimento serão estabelecidos por ato do titular do órgão da administração pública federal a que estiver vinculado o INPI.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

~~Art. 220. Aos pedidos em andamento serão aplicadas as disposições desta Lei, exceto quanto à patenteabilidade das substâncias, matérias ou produtos obtidos por meios ou processos químicos e as substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químicos farmacêuticos e medicamentos de qualquer espécie, bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação, que só serão privilegiáveis nas condições estabelecidas nos arts. 230 e 231.~~

Art. 229. Aos pedidos em andamento serão aplicadas as disposições desta Lei, exceto quanto à patenteabilidade dos pedidos depositados até 31 de dezembro de 1994, cujo objeto de proteção sejam substâncias, matérias ou produtos obtidos por meios ou processos químicos ou substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos de qualquer espécie, bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação e cujos depositantes não tenham exercido a faculdade prevista nos arts. 230 e 231 desta Lei, os quais serão considerados indeferidos, para todos os efeitos, devendo o INPI publicar a comunicação dos aludidos indeferimentos. (Redação dada pela Lei nº 10.196, de 2001)

Parágrafo único. Aos pedidos relativos a produtos farmacêuticos e produtos químicos para a agricultura, que tenham sido depositados entre 1º de janeiro de 1995 e 14 de maio de 1997, aplicam-se os critérios de patenteabilidade desta Lei, na data efetiva do depósito do pedido no Brasil ou da prioridade, se houver, assegurando-se a proteção a partir da data da concessão da patente, pelo prazo remanescente a contar do dia do depósito no Brasil, limitado ao prazo previsto no caput do art. 40. (Incluído pela Lei nº 10.196, de 2001)

Art. 229-A. Consideram-se indeferidos os pedidos de patentes de processo apresentados entre 1º de janeiro de 1995 e 14 de maio de 1997, aos quais o art. 9º, alínea "c", da Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971, não conferia proteção, devendo o INPI publicar a comunicação dos aludidos indeferimentos. (Incluído pela Lei nº 10.196, de 2001)

Art. 229-B. Os pedidos de patentes de produto apresentados entre 1º de janeiro de 1995 e 14 de maio de 1997, aos quais o art. 9º, alíneas "b" e "c", da Lei nº 5.772, de 1971, não conferia proteção e cujos depositantes não tenham exercido a faculdade prevista nos arts. 230 e 231, serão decididos até 31 de dezembro de 2004, em conformidade com esta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.196, de 2001)

Art. 229-C. A concessão de patentes para produtos e processos farmacêuticos dependerá da prévia anuência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. (Incluído pela Lei nº 10.196, de 2001)

054
C

Art. 230. Poderá ser depositado pedido de patente relativo às substâncias, matérias ou produtos obtidos por meios ou processos químicos e as substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos de qualquer espécie, bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação, por quem tenha proteção garantida em tratado ou convenção em vigor no Brasil, ficando assegurada a data do primeiro depósito no exterior, desde que seu objeto não tenha sido colocado em qualquer mercado, por iniciativa direta do titular ou por terceiro com seu consentimento, nem tenham sido realizados, por terceiros, no País, sérios e efetivos preparativos para a exploração do objeto do pedido ou da patente.

§ 1º O depósito deverá ser feito dentro do prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei, e deverá indicar a data do primeiro depósito no exterior.

§ 2º O pedido de patente depositado com base neste artigo será automaticamente publicado, sendo facultado a qualquer interessado manifestar-se, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto ao atendimento do disposto no *caput* deste artigo.

§ 3º Respeitados os arts. 10 e 18 desta Lei, e uma vez atendidas as condições estabelecidas neste artigo e comprovada a concessão da patente no país onde foi depositado o primeiro pedido, será concedida a patente no Brasil, tal como concedida no país de origem.

§ 4º Fica assegurado à patente concedida com base neste artigo o prazo remanescente de proteção no país onde foi depositado o primeiro pedido, contado da data do depósito no Brasil e limitado ao prazo previsto no art. 40, não se aplicando o disposto no seu parágrafo único.

§ 5º O depositante que tiver pedido de patente em andamento, relativo às substâncias, matérias ou produtos obtidos por meios ou processos químicos e as substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos de qualquer espécie, bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação, poderá apresentar novo pedido, no prazo e condições estabelecidos neste artigo, juntando prova de desistência do pedido em andamento.

§ 6º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, ao pedido depositado e à patente concedida com base neste artigo.

Art. 231. Poderá ser depositado pedido de patente relativo às matérias de que trata o artigo anterior, por nacional ou pessoa domiciliada no País, ficando assegurada a data de divulgação do invento, desde que seu objeto não tenha sido colocado em qualquer mercado, por iniciativa direta do titular ou por terceiro com seu consentimento, nem tenham sido realizados, por terceiros, no País, sérios e efetivos preparativos para a exploração do objeto do pedido.

§ 1º O depósito deverá ser feito dentro do prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei.

§ 2º O pedido de patente depositado com base neste artigo será processado nos termos desta Lei.

§ 3º Fica assegurado à patente concedida com base neste artigo o prazo

remanescente de proteção de 20 (vinte) anos contado da data da divulgação do invento, a partir do depósito no Brasil. 5

§ 4º O depositante que tiver pedido de patente em andamento, relativo às matérias de que trata o artigo anterior, poderá apresentar novo pedido, no prazo e condições estabelecidos neste artigo, juntando prova de desistência do pedido em andamento.

Art. 232. A produção ou utilização, nos termos da legislação anterior, de substâncias, matérias ou produtos obtidos por meios ou processos químicos e as substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos de qualquer espécie, bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação, mesmo que protegidos por patente de produto ou processo em outro país, de conformidade com tratado ou convenção em vigor no Brasil, poderão continuar, nas mesmas condições anteriores à aprovação desta Lei.

§ 1º Não será admitida qualquer cobrança retroativa ou futura, de qualquer valor, a qualquer título, relativa a produtos produzidos ou processos utilizados no Brasil em conformidade com este artigo.

§ 2º Não será igualmente admitida cobrança nos termos do parágrafo anterior, caso, no período anterior à entrada em vigência desta Lei, tenham sido realizados investimentos significativos para a exploração de produto ou de processo referidos neste artigo, mesmo que protegidos por patente de produto ou de processo em outro país.

Art. 233. Os pedidos de registro de expressão e sinal de propaganda e de declaração de notoriedade serão definitivamente arquivados e os registros e declaração permanecerão em vigor pelo prazo de vigência restante, não podendo ser prorrogados.

Art. 234. Fica assegurada ao depositante a garantia de prioridade de que trata o art. 7º da Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971, até o término do prazo em curso.

Art. 235. É assegurado o prazo em curso concedido na vigência da Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971.

Art. 236. O pedido de patente de modelo ou de desenho industrial depositado na vigência da Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971, será automaticamente denominado pedido de registro de desenho industrial, considerando-se, para todos os efeitos legais, a publicação já feita.

Parágrafo único. Nos pedidos adaptados serão considerados os pagamentos para efeito de cálculo de retribuição quinzenal devida.

Art. 237. Aos pedidos de patente de modelo ou de desenho industrial que tiverem sido objeto de exame na forma da Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971, não se aplicará o disposto no art. 111.

Art. 238. Os recursos interpostos na vigência da Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971, serão decididos na forma nela prevista.

Art. 239. Fica o Poder Executivo autorizado a promover as necessárias transformações no INPI, para assegurar à Autarquia autonomia financeira e administrativa, podendo esta:

I - contratar pessoal técnico e administrativo mediante concurso público;

II - fixar tabela de salários para os seus funcionários, sujeita à aprovação do Ministério a que estiver vinculado o INPI; e

III - dispor sobre a estrutura básica e regimento interno, que serão aprovados pelo Ministério a que estiver vinculado o INPI.

Parágrafo único. As despesas resultantes da aplicação deste artigo correrão por conta de recursos próprios do INPI.

Art. 240. O art. 2º da Lei nº 5.648, de 11 de dezembro de 1970, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º O INPI tem por finalidade principal executar, no âmbito nacional, as normas que regulam a propriedade industrial, tendo em vista a sua função social, econômica, jurídica e técnica, bem como pronunciar-se quanto à conveniência de assinatura, ratificação e denúncia de convenções, tratados, convênios e acordos sobre propriedade industrial."

Art. 241. Fica o Poder Judiciário autorizado a criar juízos especiais para dirimir questões relativas à propriedade intelectual.

Art. 242. O Poder Executivo submeterá ao Congresso Nacional projeto de lei destinado a promover, sempre que necessário, a harmonização desta Lei com a política para propriedade industrial adotada pelos demais países integrantes do MERCOSUL.

Art. 243. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação quanto às matérias disciplinadas nos arts. 230, 231, 232 e 239, e 1 (um) ano após sua publicação quanto aos demais artigos.

Art. 244. Revogam-se a Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971, a Lei nº 6.348, de 7 de julho de 1976, os arts. 187 a 196 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, os arts. 169 a 189 do Decreto-Lei nº 7.903, de 27 de agosto de 1945, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 14 de maio de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim

Sebastião do Rego Barros Neto

Pedro Malan

Francisco Dornelles

José Israel Vargas

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 15.5.1996

2007

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

28/11/07 18:45

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES
ADMINISTRATIVAS

DIVISÃO DE ATUAÇÃO E
PROCESAMENTO ADMINISTRATIVO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

1.00.000.012584/2007-95

007
c

INTERESSADO: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS FARMACÊUTICOS - FENAFAR E OUTRO		
ASSUNTO: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE		
OUTROS DADOS: <p>Em face dos artigos 230 e 231 da Lei 9.279, de 15 de maio de 1996, que instituíram o mecanismo de concessão de patentes conhecido como <i>pipeline</i>.</p>		
DISTRIBUIÇÃO		APENSOS VOLUMES
UNIDADE	DATA	
GAB/PGR	28/11/07	



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA –
DR. ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA



1.00.000.012584/2007-95



FEDERAÇÃO NACIONAL DOS FARMACÊUTICOS – FENAFAR, entidade Sindical de 2º grau, fundada em 25 de outubro de 1974 e reconhecida pela Carta Sindical outorgada pelo Ministério do Trabalho em 1 de outubro de 1981(Mtb – 11.448/75, Mtb – 318-408/80), entidade autônoma, de natureza civil, sem fins lucrativos, representante do conjunto dos trabalhadores da categoria dos Farmacêuticos, inscrita no CNPJ sob o número 00.679.357/0001-48, com sede na rua Barão de Itapetininga, 255, 11º andar, Conjunto 1105, Centro, São Paulo/SP, por sua Presidente e bastante representante legal nos termos de seu estatuto social, **Célia Machado Gervasio Chaves** (docs. 01 e 02), em nome da **REDE BRASILEIRA PELA INTEGRAÇÃO DOS POVOS - REBRIP**, por seus advogados (doc. 03), vem respeitosamente a presente de Vossa Excelência, com base nos artigos 5º, XXXIV, *a* e 129, IV da Constituição Federal, apresentar a presente

REPRESENTAÇÃO

para que seja proposta **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** em face dos artigos 230 e 231 da Lei 9.279 de 15 de maio de 1996, que instituíram o mecanismo de concessão de patentes conhecido como *pipeline*, por contrariarem o artigo 5º, caput e incisos XXIX, XXXVI e LIV da Constituição Federal, como a seguir exposto.

1

Federação Nacional dos Farmacêuticos
Rua Barão de Itapetininga, 255, Cj 1105, Centro
São Paulo/SP, CEP 01055-900
Fone (11) 3257-9126 * Fax (11) 3259-1191
www.fenafar.org.br

Rede Brasileira pela Integração dos Povos
Rua das Palmeiras, 90, Botafogo
Rio de Janeiro/RJ, CEP 22270-070
Fone (21) 2536-7350 * Fax (21) 2536-7379
www.rebrip.org.br



I. OBJETO DA REPRESENTAÇÃO

A. TEOR DAS NORMAS IMPUGNADAS

A presente ação tem por objetivo o reconhecimento da inconstitucionalidade dos artigos 230 e 231 da Lei 9.279/96 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), que instituíram no Brasil o mecanismo de concessão de patentes conhecido como *pipeline*. É o seguinte o teor dos referidos artigos:

Art. 230. Poderá ser depositado pedido de patente relativo às substâncias, matérias ou produtos obtidos por meios ou processos químicos e as substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos de qualquer espécie, bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação, por quem tenha proteção garantida em tratado ou convenção em vigor no Brasil, ficando assegurada a data do primeiro depósito no exterior, desde que seu objeto não tenha sido colocado em qualquer mercado, por iniciativa direta do titular ou por terceiro com seu consentimento, nem tenham sido realizados, por terceiros, no País, sérios e efetivos preparativos para a exploração do objeto do pedido ou da patente.

§ 1º O depósito deverá ser feito dentro do prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei, e deverá indicar a data do primeiro depósito no exterior.

§ 2º O pedido de patente depositado com base neste artigo será automaticamente publicado, sendo facultado a qualquer interessado manifestar-se, no

2

Federação Nacional dos Farmacêuticos
Rua Barão de Itapetininga, 255, Cj 1105, Centro
São Paulo/SP, CEP 01055-900
Fone (11) 3257-9126 * Fax (11) 3259-1191
www.fenafar.org.br

Rede Brasileira pela Integração dos Povos
Rua das Palmeiras, 90, Botafogo
Rio de Janeiro/RJ, CEP 22270-070
Fone (21) 2536-7350 * Fax (21) 2536-7379
www.rebrip.org.br

prazo de 90 (noventa) dias, quanto ao atendimento do disposto no *caput* deste artigo.

§ 3º Respeitados os arts. 10 e 18 desta Lei, e uma vez atendidas as condições estabelecidas neste artigo e comprovada a concessão da patente no país onde foi depositado o primeiro pedido, será concedida a patente no Brasil, tal como concedida no país de origem.

§ 4º Fica assegurado à patente concedida com base neste artigo o prazo remanescente de proteção no país onde foi depositado o primeiro pedido, contado da data do depósito no Brasil e limitado ao prazo previsto no art. 40, não se aplicando o disposto no seu parágrafo único.

§ 5º O depositante que tiver pedido de patente em andamento, relativo às substâncias, matérias ou produtos obtidos por meios ou processos químicos e as substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos de qualquer espécie, bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação, poderá apresentar novo pedido, no prazo e condições estabelecidos neste artigo, juntando prova de desistência do pedido em andamento.

§ 6º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, ao pedido depositado e à patente concedida com base neste artigo.

Art. 231. Poderá ser depositado pedido de patente relativo às matérias de que trata o artigo anterior, por nacional ou pessoa domiciliada no País, ficando

3

assegurada a data de divulgação do invento, desde que seu objeto não tenha sido colocado em qualquer mercado, por iniciativa direta do titular ou por terceiro com seu consentimento, nem tenham sido realizados, por terceiros, no País, sérios e efetivos preparativos para a exploração do objeto do pedido.

§ 1º O depósito deverá ser feito dentro do prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei.

§ 2º O pedido de patente depositado com base neste artigo será processado nos termos desta Lei.

§ 3º Fica assegurado à patente concedida com base neste artigo o prazo remanescente de proteção de 20 (vinte) anos contado da data da divulgação do invento, a partir do depósito no Brasil.

§ 4º O depositante que tiver pedido de patente em andamento, relativo às matérias de que trata o artigo anterior, poderá apresentar novo pedido, no prazo e condições estabelecidos neste artigo, juntando prova de desistência do pedido em andamento.

Como se vê, os artigos 230 e 231 da LPI possibilitaram o depósito de pedidos de patente para substâncias, matérias ou produtos obtidos por meios ou processos químicos; substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos de quaisquer espécie e processos de obtenção ou modificação desses produtos.

Todas estas matérias, por serem absolutamente essenciais à sociedade e estratégicas para o desenvolvimento do país, não eram passíveis de proteção patentária pelo Código de Propriedade Industrial de 1971, vigente até a edição

da LPI. E, por não serem passíveis de proteção no Brasil até então, tais matérias já se encontravam em domínio público.

Não obstante tal fato, o mecanismo *pipeline* foi uma forma de possibilitar proteção retroativa para objetos já patenteados em outros países (mesmo fora do período de anterioridade) ou já divulgados no Brasil, **ferindo assim o princípio da inderrogabilidade do domínio público e violando direito adquirido da coletividade. Reside, aí, a essência de sua inconstitucionalidade, sem ser, no entanto, a única.**

Como visto na redação dada pelos artigos 230 e 231 supra transcritos, para que a proteção pela via *pipeline* pudesse ser concedida deveriam ser observados os seguintes requisitos:

- i) o objeto do pedido de patente não pode ter sido colocado em nenhum mercado;
- ii) ausência de sérios e efetivos preparativos para a exploração do objeto da patente no Brasil;
- iii) prazo de um ano para requerimento de patentes *pipeline*, a contar da data de publicação da Lei;
- iv) o objeto solicitado não pode infringir o disposto nos artigos 10 e 18 da Lei.

Para pedidos de patentes realizados por não nacionais, deveriam ser observados:

- i) indicação da data do primeiro depósito no exterior;
- ii) comprovação de concessão da patente no país onde foi depositado o primeiro pedido.

Assim, de acordo com o artigo 231, apenas os pedidos *pipeline* formulados por nacionais ou pessoa domiciliada no Brasil seriam processados nos termos

5

estabelecidos para a concessão de pedidos de patentes em geral. Por sua vez, os pedidos *pipeline* de estrangeiros, de acordo com o texto do artigo 230, ficariam isentos da análise dos requisitos tradicionais de patenteabilidade previstos no artigo 8º da LPI – novidade, atividade inventiva e aplicação industrial -, sendo submetidos apenas ao cumprimento dos requisitos formais específicos já mencionados.

Significa dizer que os pedidos formulados por nacionais pela via do mecanismo *pipeline* deveriam cumprir tantos os requisitos materiais de patenteabilidade quanto os requisitos formais previstos apenas para patentes *pipeline*. ao passo que os pedidos *pipeline* realizados por estrangeiros deveriam cumprir apenas os requisitos formais estabelecidos. Ou seja, houve um tratamento desigual entre depósitos realizados por nacionais e depósitos realizados por estrangeiros, **violando o princípio constitucional da isonomia.**

Ao total, foram depositados 1.182 (mil cento e oitenta e dois) pedidos *pipeline* (doc. 04), dos quais mais da metade já foi concedida e os demais estão em andamento, aguardando análise do INPI ou a concessão da patente no exterior.

B – CONTEXTO DE ELABORAÇÃO DA NORMA IMPUGNADA

O Brasil alterou sua Lei de Propriedade Industrial - LPI em 1996 (Lei 9.279/96), após a assinatura do Acordo TRIPS (sigla em inglês para *Trade Related Intellectual Property Rights Agreement*) no âmbito da Organização Mundial de Comércio (OMC), que determinou a concessão de proteção patentária para todas as áreas do conhecimento. No entanto, a nova legislação foi além das obrigações assumidas no Acordo TRIPS e incluiu em seus artigos 230 e 231 as chamadas patentes *pipeline*, possibilitando a proteção para campos tecnológicos não reconhecidos até então, ainda que os produtos protegidos já estivessem em domínio público.

6



Assim, é importante observar que as patentes *pipeline* não foram uma exigência do Acordo TRIPS, sendo até mesmo incompatível com o sistema de proteção à propriedade intelectual por ele instituído, como será exposto no final da presente ação.

De fato, o artigo 70 do Acordo TRIPS, em seus itens 1 e 3, estabelece que:

ARTIGO 70 - Proteção da Matéria Existente

1 - Este Acordo não gera obrigações relativas a atos ocorridos antes de sua data de aplicação para o respectivo Membro.

(...)

3 - Não haverá obrigação de restabelecer proteção da matéria, que, na data de aplicação deste Acordo para o Membro em questão, tenha caído no domínio público.

A adoção de um mecanismo como o *pipeline* chegou a ser proposto pelos Estados Unidos durante o processo de negociação do Acordo TRIPS, sendo rejeitada pelos demais países, por ser incompatível com o sistema criado pelo TRIPS¹. A própria Organização Mundial do Comércio² já se manifestou no sentido de que o Acordo TRIPS não requereu a proteção de invenções que estavam no *pipeline*.

Desta forma, resta claro que a adoção do mecanismo *pipeline* no Brasil não se deu em decorrência de exigências do Acordo TRIPS, mas sim de opção

¹ Neste sentido, ver apresentações de Nuno Pires de Carvalho, Diretor conselheiro do Departamento de Desenvolvimento Econômico da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) e de Denis Barbosa, professor da PUC/RJ, no Seminário de Estudos Jurídicos sobre a Propriedade Industrial, Brasília, Conselho da Justiça Federal, 2006.

² OMC, http://www.wto.org/english/tratop_e/trips_e/pharma_ato186_e.htm, consultado em 14 de novembro de 2007.



realizada pelo próprio Legislativo brasileiro³, não sem antes gerar profundas discussões. Em 1995, o parlamento brasileiro se dividia entre a posição adotada pela Comissão de Constituição e Justiça –CCJ, que rechaçava o instituto *pipeline* e a posição da Comissão de Assuntos Econômicos - CAE, que o defendia.

Em síntese, a defesa da inclusão do mecanismo *pipeline* à LPI à época fora fundamentada na revelação do conhecimento, que, sem proteção, ficaria em segredo⁴. No entanto, esse argumento sempre se mostrou equivocado, uma vez que os conhecimentos protegidos pelas patentes *pipeline* já haviam sido revelados antes de sua proteção e já se encontravam, inclusive, em domínio público no Brasil.

Ao final, no entanto, a despeito do parecer de inconstitucionalidade das patentes *pipeline* emitido pela CCJ, este mecanismo foi incluído em nossa LPI, representando uma clara prevalência dos interesses internacionais sobre os nacionais.

O Congresso Nacional aprovou, assim, a nova Lei de Propriedade Industrial (Lei 9.279/96) no dia 17 de abril de 1996. No dia 14 de maio, a Lei foi sancionada pelo Presidente da República e publicada no Diário Oficial da União, no dia 15 de maio de 1996.

³ O próprio Ministro da Saúde à época da elaboração da LPI, José Serra, reconheceu que “A incorporação do mecanismo do *pipeline* à lei de patentes foi uma concessão desnecessária feita pelo Brasil, dado que não era uma exigência do Acordo TRIPS, sendo alvo de críticas até hoje”.

⁴ Transcrevemos um trecho do pronunciamento do Sr. José Israel Vargas, Ministro da Ciência e Tecnologia, à época, sobre a questão no âmbito da CAE:

(...) Embora consista realmente em uma exceção ao requisito da novidade absoluta da patente, isto é, do segredo da patente, existem razões práticas de grande relevância para sua adoção na nova lei. Uma das contrapartidas que a sociedade recebe pela concessão da patente é a revelação completa do conhecimento contido na invenção. Não havendo a proteção jurídica do instrumento patentário, essa proteção será buscada mediante, como já enfatizei antes, segredo

II. DA INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 230 E 231 DA LPI

Os artigos 230 e 231 da Lei 9.279/96, ora impugnados, são absolutamente inconstitucionais, especialmente frente à violação dos princípios constitucionais que regem a propriedade industrial (art. 5º, XXIX); à violação do direito adquirido (art. 5º XXXVI); à violação do devido processo legal substantivo (art. 5º, LIV) e pela afronta ao princípio da isonomia (art. 5º, caput).

Como será a seguir exposto, o mecanismo de concessão de patentes conhecido como *pipeline*, instituído pelos artigos em questão, não atende aos fins buscados pela Constituição Federal ao determinar proteção aos inventos industriais, uma vez que as patentes *pipeline* contrariam o desenvolvimento econômico e tecnológico do país. Além disso, os conhecimentos protegidos pelas patentes *pipeline* não apresentam novidade, ferindo o sistema de troca entre público e privado e violando os princípios constitucionais que justificam a proteção à propriedade intelectual. A concessão de patentes *pipeline* também viola o direito adquirido da coletividade, na medida em que retira do domínio público conhecimento que já pertencia a todos, contrariando o interesse social.

Além disso, ao permitir a proteção patentária sem a análise dos requisitos materiais e à revelia dos princípios constitucionais que regem a propriedade industrial, o *pipeline* viola o princípio do devido processo legal substantivo, representado na razoabilidade e proporcionalidade das medidas. Por fim, ao permitir tratamento diferenciado entre nacionais e estrangeiros, as normas impugnadas violam também o princípio da isonomia.

industrial, que em nada beneficia a sociedade e tão-somente resguarda os interesses do inventor.”

9



**A - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXIX DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL - princípios que regem a proteção da
propriedade industrial**

A Constituição Federal de 1988, ao determinar a proteção da propriedade e, por conseguinte, da propriedade industrial, estabeleceu que toda propriedade deverá atender a sua função social (artigo 5º, XXIII). Especificamente em relação à proteção de inventos industriais, a Constituição previu sua vinculação à cláusula finalística específica contida no inciso XXIX de seu artigo 5º, *in verbis*:

Art. 5º, XXIX – a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, **tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;**

São estabelecidas, desta forma, as bases constitucionais para concessão de proteção aos bens industriais: i) os bens protegidos devem ser inventos ou criações industriais; ii) a proteção só poderá ser concedida para atender o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do Brasil.

Há, portanto, a necessidade de que a proteção aos bens industriais seja apenas concedida a conhecimentos que atendam ao fim teleológico buscado pela Constituição, ou seja, **só poderão ser constitucionalmente protegidos aqueles bens que atenderem ao interesse social e para propiciar o desenvolvimento tecnológico e econômico do país.**

10



Dessa forma, como a seguir passaremos a expor, as patentes *pipeline* são duplamente inconstitucionais, na medida em que protegem objetos que já estavam em domínio público, violando direito adquirido da coletividade em detrimento do interesse social e, do mesmo modo, são ineficazes para promover o desenvolvimento econômico e tecnológico do Brasil.

1. CONTRARIEDADE AO INTERESSE SOCIAL – violação dos princípios constitucionais que justificam a proteção à propriedade industrial e violação ao direito adquirido da coletividade – artigo 5º, XXIX e XXXVI da Constituição Federal

Todo o sistema de proteção à propriedade industrial, quer nacional quer internacionalmente, foi concebido a fim de possibilitar um sistema de troca entre público e privado.

Este sistema se estabelece pela concessão de um privilégio temporário de monopólio de comercialização conferido a um inventor em troca da obrigação deste em revelar o conhecimento pelo qual obteve a sua invenção, conhecimento este que será imediatamente posto à disposição do público em geral representando um conhecimento adicional para a sociedade.

O objetivo primordial desta troca entre o público e o privado é o de estimular o investimento privado em inovação, pela possibilidade de obtenção de reembolso dos investimentos em pesquisa e desenvolvimento conferida pelo período de monopólio de comercialização do produto.

A concessão do monopólio, no entanto, só se justifica se o conhecimento que será disponibilizado for um conhecimento absolutamente novo. Isso porque a regra no comércio de bens é a livre iniciativa e a livre concorrência (fundamentos do Estado brasileiro – art. 1º, IV, CF – assim como de nossa

11

Federação Nacional dos Farmacêuticos
Rua Barão de Itapetininga, 255, Cj 1105, Centro
São Paulo/SP, CEP 01055-900
Fone (11) 3257-9126 * Fax (11) 3259-1191
www.fenafar.org.br

Rede Brasileira pela Integração dos Povos
Rua das Palmeiras, 90, Botafogo
Rio de Janeiro/RJ, CEP 22270-070
Fone (21) 2536-7350 * Fax (21) 2536-7379
www.rebrip.org.br

ordem econômica – art.170, IV, CF), sendo o regime de monopólio uma exceção que só se justifica sob determinadas condições.

O monopólio, por inferência lógica direta, é a negação da livre concorrência e da livre iniciativa. Em um regime monopolístico, apenas uma pessoa ou empresa está autorizada a desenvolver determinada atividade. De um lado, outros interessados em explorar aquela atividade estão impedidos de fazê-lo; sua iniciativa, portanto, sofre restrição nesse particular. De outro, todos os consumidores daquele produto estarão à mercê do único fornecedor existente. Assim, todos os benefícios da livre concorrência – competição e disputa pelo mercado, gerando contenção de preços e aprimoramento da qualidade – ficam prejudicados em um regime monopolista.

Desse modo, o monopólio é uma exceção radical ao regime da livre iniciativa e livre concorrência. E como toda exceção, o privilégio de monopólio de comercialização decorrente da proteção a propriedade industrial deve ser interpretado restritamente e nunca de forma ampliada. **Assim, caso as condições necessárias para a concessão do monopólio não sejam inteiramente satisfeitas, este não poderá ser concedido sem ferir a Constituição Federal.**

Neste sentido, leciona o constitucionalista Luis Roberto Barroso⁵:

“Nesse contexto, não há dúvida de que o monopólio concedido ao titular da patente é um privilégio atribuído pela ordem jurídica, que excepciona os princípios fundamentais da ordem econômica previstos pela Constituição. Desse modo, sua interpretação deve ser

⁵ BARROSO, Luis Roberto. Relações de direito intertemporal entre tratado internacional e legislação interna. Revista Forense, Vol. 368, p. 245.

estrita, não extensiva[1]. Repita-se: o regime monopolístico que caracteriza o privilégio patentário justifica-se por um conjunto de razões, que serão apreciadas a seguir, mas, em qualquer caso, configura um regime excepcional e, portanto, só admite interpretação estrita. [1] [Nota do original] Carlos Maximiliano, Hermenêutica e Aplicação do Direito, 1980, pp. 227 e 234-237."

Da mesma forma, a jurisprudência deste E. Supremo Tribunal é pacífica no sentido de que a interpretação de normas de exceção deve ser uma interpretação estrita. Este entendimento pode ser ilustrado pelo seguinte acórdão:

"(...) A exceção prevista no § 5º do art. 29 do ADCT ao disposto no inciso IX do art. 129 da parte permanente da Constituição Federal diz respeito apenas ao exercício da advocacia nos casos ali especificados, e, por ser norma de direito excepcional, só admite interpretação estrita, não sendo aplicável por analogia e, portanto, não indo além dos casos nela expressos, nem se estendendo para abarcar as conseqüências lógicas desses mesmos casos (...)." (STF, ADI 41/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 28.06.91)

No entanto, **todo o conhecimento protegido pelas patentes pipeline já havia sido revelado**, não havendo necessidade de se conceder proteção patentária para que o conhecimento fosse divulgado. Assim, **no caso das patentes pipeline o monopólio foi concedido sem a necessária contrapartida de**



revelação da tecnologia, única condição que torna o monopólio admissível no caso de proteção à propriedade industrial.

A própria LPI reconhece que não há novidade nos objetos protegidos pelas patentes *pipeline*. De fato, é requisito mesmo da concessão de patente por este mecanismo que o pedido de patente já tivesse sido depositado no exterior ou que o evento já tivesse sido divulgado no Brasil (em caso de *pipeline* para nacionais).

Não é demais lembrar que o Brasil adota o **princípio da novidade absoluta** em matéria de propriedade industrial, ou seja, se a tecnologia para a qual se pede proteção já entrou se tornou pública antes da data do depósito do pedido de patente, entrando no estado da técnica em qualquer lugar, em qualquer tempo, não pode existir privilégio. Ainda mais se o conhecimento já caiu em domínio público, como no caso das patentes *pipeline*.

De fato, existem duas interpretações para esse requisito: a novidade relativa e a novidade absoluta. A primeira delimita o território do país ou região onde o pedido está sendo analisado e, portanto, não leva em consideração se o objeto de patente já se tornou público em outros países e regiões que estão fora do escopo estabelecido. A novidade absoluta, por sua vez, considera que a invenção não pode ter se tornado pública em qualquer país; ou seja, não delimita país ou região para a busca de anterioridade e portanto abrange o que for encontrado na literatura de qualquer país. Seguindo os princípios constitucionais de proteção à propriedade industrial, a LPI adotou este último conceito de novidade.

Assim, ao permitir proteção patentária, por meio da concessão de patentes *pipeline*, a conhecimento que não apresentava novidade e que já se encontrava em domínio público, o legislador infraconstitucional contrariou o interesse

14



social da população brasileira em ter acesso ao conhecimento, indo além dos limites estabelecidos por nossa Constituição Federal.

De fato, o acesso ao conhecimento é um direito constante da Declaração Universal dos Direitos do Homem, que em seu artigo 27 estabelece os propósitos de "*tomar parte livremente na vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar no progresso científico e nos benefícios que deste resultam*". Também o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ratificado pelo Brasil em 1992 e internalizado no mesmo ano por meio do Decreto n.º 591/92), em seu artigo 15, garante aos indivíduos o direito de desfrutar o progresso científico e suas aplicações e participar da vida cultural, cabendo aos Estados-partes adotar medidas necessárias à conservação, ao desenvolvimento e à difusão da ciência e da cultura, sendo vedado qualquer retrocesso na proteção deste direito.

O conhecimento em domínio público é essencial para a garantia desse direito, incorporado em nossa ordem constitucional com aplicação imediata, consoante exposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 5º da Constituição Federal.

No entanto, os artigos 230 e 231 fazem exatamente o contrário: permitem a proteção privada de conhecimentos que já estavam em domínio público, violando os princípios do direito adquirido da sociedade, da inderrogabilidade do domínio público e contrariando a imposição constitucional de observância do interesse social na proteção da propriedade industrial. Vejamos.

De fato, por meio da concessão de patentes *pipeline* a legislação possibilita a proteção de objeto que já era conhecido pela sociedade e, portanto, já se encontrava em domínio público, uma vez que o objeto do pedido já havia sido divulgado no Brasil ou disponibilizado por meio da publicação do depósito de

15

Federação Nacional dos Farmacêuticos
Rua Barão de Itapetininga, 255, Cj 1105, Centro
São Paulo/SP, CEP 01055-900
Fone (11) 3257-9126 * Fax (11) 3259-1191
www.fenafar.org.br

Rede Brasileira pela Integração dos Povos
Rua das Palmeiras, 90, Botafogo
Rio de Janeiro/RJ, CEP 22270-070
Fone (21) 2536-7350 * Fax (21) 2536-7379
www.rebrip.org.br

pedido de patente no exterior. Assim, a concessão de patentes *pipeline* viola frontalmente o princípio da inderrogabilidade do domínio público, pelo qual um conhecimento, após ter entrado em domínio público, não pode mais dele ser retirado, sob pena de ferir-se direito de toda a coletividade.

O conceito de domínio público foi estabelecido da seguinte forma por Hely Lopes Meirelles⁶:

"A expressão domínio público ora significa o poder que o Estado exerce sobre os bens próprios e alheios, ora designa a condição desses bens.

A mesma expressão pode ainda ser tomada como conjunto de bens destinados ao uso público (direto ou indireto - geral ou especial - uti singuli ou uti universia) como pode designar o regime a que se subordina esse complexo de coisas afetadas de interesse público".

Uma vez ingressa no domínio público, a criação nela se enraíza e não pode mais ser re-apropriada. O ingresso no domínio público faz com que determinado bem se torne comum a todos e a coletividade adquire o direito de mantê-lo disponível, impedindo sua apropriação individual. *O ingresso no domínio público em cada sistema jurídico é incondicional, universal e definitivo*⁷.

No caso dos bens intangíveis, como a propriedade intelectual, sua entrada no domínio público permite plena fruição pela sociedade. Considerando que o

⁶ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: RT, 1981, p. 478.

⁷ BARBOSA, Denis. Inconstitucionalidade das patentes pipeline. Disponível em <http://denisbarbosa.addr.com/pipeline.pdf>, 2006. p. 23.



sistema de patentes possibilita a apropriação privada de um bem intangível, gerando escassez de um bem não escasso, entende-se que a concessão de patentes bloqueia a entrada no domínio público de um conhecimento que poderia servir à coletividade, sendo injustificável sua concessão quando esta não representar algo novo.

Mais uma vez, citando Denis Borges Barbosa⁸:

"A exclusiva, porém, só se justifica na presença do novo, da criação que acresça ao conhecimento, a cultura ou as artes úteis das tecnologias, sob pena da instituição de um monopólio imitado, de uma supressão irrazoável do que já esteja no domínio comum, como liberdade de todos".

O caso das patentes *pipeline* é emblemático no desrespeito ao princípio da inderrogabilidade do domínio público. Uma vez disponibilizado o conhecimento por meio da disponibilização do invento ou da publicação do depósito dos pedidos de patentes no exterior, não pode o Poder Legislativo brasileiro autorizar a concessão de patente nacional cujo efeito seja retirar dos brasileiros conhecimento já existente no domínio público, restringindo o livre acesso ao bem já disponível e violando os preceitos constitucionais.

Tal autorização levada a cabo pela Lei de Propriedade Industrial **viola frontalmente o direito adquirido da coletividade de acesso a conhecimento já em domínio público e, também por esta razão, é inconstitucional.**

⁸ Idem. p. 22.

A apropriação privada de conhecimento que já se encontra em domínio público é incompatível não apenas com o nosso sistema de proteção à propriedade intelectual, mas também com os princípios de proteção estabelecidos em todos os outros países do mundo.

Decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos da América⁹ é emblemática neste sentido:

"O Congresso não pode criar monopólios por patentes de duração ilimitada, nem pode autorizar a concessão de patentes cujo efeito é remover conhecimento já existente do domínio público ou restringir o livre acesso a materiais já disponíveis."

Ainda mais tendo em vista que foi adotado no Brasil o princípio da novidade absoluta em matéria de patente, ou seja, se o conhecimento para o qual se pede proteção já entrou no estado da técnica em qualquer lugar, em qualquer tempo, não é mais passível de proteção. De fato, ao propiciar o depósito de patentes já depositadas no exterior (fora do período de anterioridade) ou de inventos já divulgados no Brasil, deixa-se de aplicar o princípio da novidade, base de todo o sistema constitucional de proteção a propriedade industrial.

Ademais, ao possibilitar o patenteamento de conhecimentos que não eram novos e que já se encontravam em domínio público, ferindo direito adquirido da coletividade e contrariando o interesse social, o legislador infraconstitucional incidiu em flagrante inconstitucionalidade.

⁹ Suprema Corte EUA, caso *Graham v. John Deere Co. of Kansas City*, 383 U.S. 1,6 – 1966 – tradução nossa.



Neste sentido, é o entendimento unânime da 2ª Turma Especializada em Propriedade Industrial do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ilustrado por recente acórdão:

DIREITO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. TERMO A QUO DA VIGÊNCIA DA PATENTE ESTRANGEIRA REVALIDADA NO BRASIL (PIPELINE) NOS TERMOS DO § 4.º DO ARTIGO 240 DA LEI N.º 9.279-96. CONTAGEM A PARTIR DO PRIMEIRO DEPÓSITO NO PAÍS DE ORIGEM E NÃO DO DEPÓSITO DO INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI, COM A VIGÊNCIA DA EXCLUSIVIDADE NO BRASIL PELO PERÍODO REMANESCENTE DA PATENTE DEFERIDA NO EXTERIOR, LIMITADO AO PRAZO DE VINTE ANOS (ARTIGO 40 DA LEI N.º 9.279-96).

***1 – Ao prever em seu artigo 230 a possibilidade da revalidação de patente estrangeira no Brasil (pipeline), a Lei n.º 9.279-96 atentou contra o princípio insculpido no inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição, já que uma série de inventos que, sob a égide da legislação revogada, encontravam-se em domínio público passaram a ser objeto de proteção intelectual, fato que representa violação ao direito adquirido dos nacionais anteriormente consolidado.** (TRF 2ª Região, 2ª Turma Especializada, Apelação Cível 2005.51.01.500712-8, Des. Rel. André Fontes, decisão unânime, j. 28.03.2007 - grifamos)*

Neste mesmo sentido, é o entendimento de Nuno Pires de Carvalho, Diretor Conselheiro do Departamento de Desenvolvimento Econômico da Organização Mundial de Propriedade Intelectual – OMPI¹⁰:

“(...) Assim, até maio de 1996, a sociedade brasileira tinha, por lei, garantido o acesso àquelas invenções. Esse acesso, ademais, não dependia de qualquer condição: podia ser exercido a qualquer momento.

A L. 9.279/96 veio negar acesso a alguma coisa a que a sociedade tinha, por virtude da lei anterior, acesso livre.

Ao retroagir e permitir a apropriação privada “da mó de baixo e da mó de cima.” a Lei 9.279/96 violou o

direito adquirido (difuso) da sociedade brasileira de fazer uso livre daqueles inventos. (...) Direito,

efetivamente, e não uma simples expectativa, posto que o direito de usar o objeto das patentes pipeline não dependia de qualquer condição ou evento futuro. (...)

O fato de a L. 9.279/96 assegurar o direito de quem já estivesse explorando ou tivesse feito preparativos sérios para explorar as invenções cobertas pelas patentes pipeline (Art. 232) não muda a situação, pois o simples fato de se poder (eventualmente) usar essas invenções não-patenteáveis já dava uma vantagem competitiva às indústrias genéricas nacionais ou estrangeiras em relação às companhias farmacêuticas de investigação. A proibição de apropriar certas invenções, pela L.

¹⁰ Apresentação realizada no Seminário de Estudos Jurídicos sobre a Propriedade Industrial, promovido pelo Centro de Estudos Judiciários (CEJ) do Conselho da Justiça Federal (CJF) em parceria com o Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), Brasília, 2006.



5.772/71, não beneficiava apenas algumas empresas, mas toda a sociedade. (...)

As patentes pipeline prejudicaram, assim, o direito adquirido difuso da sociedade brasileira de acessar medicamentos mais baratos mesmo que de origem estrangeira."

Portanto, ao possibilitar a concessão de proteção patentária a conhecimentos que já haviam sido divulgados e que, portanto, já estavam em domínio público no Brasil, a LPI violou direito adquirido da sociedade brasileira, infringindo em evidente inconstitucionalidade.

Ademais, as patentes *pipeline* são inconstitucionais também por um segundo motivo: são ineficazes para o desenvolvimento tecnológico e econômico de um país. Vejamos.

2. CONTRARIEDADE AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TECNOLÓGICO DO PAÍS – violação do artigo 5º, XXIX da Constituição Federal

Como já visto, as patentes *pipeline* criadas pelos artigos impugnados são patentes de revalidação de patentes concedidas no exterior, que permitiram a proteção de produtos e processos farmacêuticos, entre outros, sem a análise material no Brasil, reconhecendo como nacionais privilégios outorgados segundo legislações estrangeiras. As patentes de revalidação, tal como as patentes *pipeline*, são consideradas pela doutrina especializada como ineficazes para promover o desenvolvimento econômico e tecnológico de um país.

Neste sentido, recorreremos novamente ao ensinamento de Denis Barbosa¹¹:

"Por outro lado, há países que, renunciando inteiramente a imprimir um cunho nacional no seu sistema de propriedade industrial, concedem as chamadas 'patentes de importação' ou confirmação, o que resulta em reconhecer como nacionais privilégios outorgados segundo legislações estrangeiras. Tal tipo de patente é considerado, mesmo pela Associação Internacional dos Agentes da Propriedade Industrial, ineficaz para promover o desenvolvimento tecnológico."

Como já desenvolvido acima, a concessão de patentes *pipeline* viola o sistema de troca entre público e privado, que fundamenta a concessão de proteção patentária, seja porque não incentivará novos investimentos em pesquisa e desenvolvimento (P&D) (benefício de apropriação privada), seja porque não acrescentará novos conhecimentos para a sociedade (benefício de apropriação pública). De fato, as patentes *pipeline* estão protegendo apenas investimentos pretéritos em P&D e que não precisam mais ser incentivados, além de já estarem protegidos em seu país de origem. Da mesma forma, a difusão do conhecimento já é um fato decorrido e os produtos protegidos por este tipo de patente não apresentam qualquer novidade, fato que contraria a própria essência do sistema de proteção patentária.

Ou seja, o mecanismo *pipeline* não traz benefícios privados ou públicos para a sociedade, mas os contraria frontalmente, reduzindo o bem estar econômico de

¹¹ BARBOSA, Denis Borges. Uma introdução à propriedade intelectual. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2003. p.627.

uns – a sociedade em geral - e privilegiando o de outros – os produtores beneficiados com as patentes *pipeline*.

A violação do sistema de troca buscado pela proteção patentária, bem como os prejuízos causados ao Brasil em decorrência desta violação, está demonstrada em parecer técnico anexo a presente ação elaborado pelos economistas Lia Hasenclever¹² e Adhemar Mineiro¹³ (doc. 05). A seguir, passamos a expor os principais pontos desenvolvidos neste parecer.

a. Prejuízo econômico causado pela concessão de patentes *pipeline*

Parte da contrariedade ao desenvolvimento econômico brasileiro causada pela concessão das patentes *pipeline* pode ser demonstrada em termos de valores monetários.

No parecer anexo, foi desenvolvido um estudo para dimensionar o prejuízo hipotético causado pela adoção do mecanismo *pipeline* no Brasil. Referido estudo, no entanto, se restringiu apenas a análise das compras governamentais de 5 medicamentos antiretrovirais (ARVs) ocorridas no período compreendido entre 2001 e 2007. Duas formas de cálculo de prejuízo foram elaboradas: pela primeira, o prejuízo hipotético foi estimado em aproximadamente US\$ 35,3 milhões de dólares; pela segunda, muito mais realista, o prejuízo chegou aproximadamente a **US\$ 420 milhões** (a partir da comparação com os preços mínimos da OMS) e **US\$ 519 milhões** (comparando com preços mínimos da organização MSF).

¹² Economista, mestre em Economia Industrial pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (1988) e doutora em Engenharia de Produção pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (1997).

¹³ Economista, técnico do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos – DIEESE.



Considerando que as patentes concedidas pelo mecanismo *pipeline* chegam a quase 1.200 e que seus períodos de proteção são muito superiores aos 7 anos analisados, torna-se quase impossível mensurar o real prejuízo monetário causado pela concessão de patentes *pipeline*, o qual, no entanto, foi estimado pelos autores do parecer na ordem de **alguns bilhões de dólares americanos**.

b. Prejuízo tecnológico causado pela concessão de patentes *pipeline*

Além deste altíssimo prejuízo monetário, o mecanismo *pipeline* também gerou graves conseqüências no que diz respeito ao desenvolvimento tecnológico do País. A concessão de patentes *pipeline* impediu a continuidade da produção local de medicamentos e o Governo passou a importá-los das empresas detentoras das respectivas patentes, fato que impossibilitou o desenvolvimento de nosso parque industrial. Assim, houve uma acelerada desindustrialização do país no setor químico-farmacêutico, na medida em que os laboratórios que estavam fabricando medicamentos genéricos não poderiam mais fazê-lo, fato que gerou, inclusive, grande desemprego no setor.

Nelson Brasil¹⁴ revela que a abertura comercial realizada pelo governo federal ao longo dos anos 90, sem estabelecer qualquer período de adaptação à nova situação de mercado gerada pelo reconhecimento de direitos de propriedade intelectual como decorrência de acordos internacionais firmados pelo Brasil, causou, na área da química fina, o fechamento de 1096 unidades produtivas, bem como o cancelamento de 355 projetos, segundo levantamento procedido no âmbito do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

¹⁴ Disponibilizado no documento "Cronologia do desenvolvimento científico, tecnológico e industrial brasileiro - 1938-2003", Brasília, Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, 2005. disponível em http://www.desenvolvimento.gov.br/arquivo/se/Cronologia1938_2003.pdf, consultado em 14 de novembro de 2007.



Certamente, a concessão de proteção patentária a produtos do setor químico pela via do *pipeline* contribuiu muito para a aceleração deste processo de desindustrialização do país. Como consequência desta desindustrialização, o Brasil deixou de produzir esses produtos localmente e passou a importá-los de outros países.

Estudo realizado pela ABIFINA - Associação Brasileira das Indústrias de Química Fina, Biotecnologia e suas Especialidades¹⁵ revela que, em 2003, o setor químico, com importações anuais da ordem de 7,5 bilhões de dólares era o maior responsável pelo déficit comercial brasileiro e dentro dele se destacava o sub setor de química fina com importações de cerca de 3,5 bilhões de dólares.

Desta forma, conclui o referido estudo que em decorrência desses fatos, **quase um bilhão de dólares ao ano deixam de ser faturados pelo parque farmoquímico nacional**, valor que expressa as importações atuais e que é cinco vezes superior às exportações, resultando elevado déficit na balança comercial do segmento, além da grande redução de empregos altamente qualificados.

Outro estudo de autoria da ABIFINA¹⁶ chama atenção para o fato de que o valor das perdas da indústria local com o aumento das importações no setor químico não pode ser tomado como trivial. Caso o percentual de importações de produtos acabados em relação às vendas no ano de 1992 tivesse permanecido constante ao longo da década de 90, **teriam sido evitadas importações de cerca de 4 bilhões de dólares**, valor que se agregaria à

¹⁵ A indústria farmoquímica no Brasil. Apresentação da ABIFINA à Subcomissão Especial de Assistência Farmacêutica e outros Insumos, da Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados. Junho de 2003. Disponível em http://www.abifina.org.br/arquivos/abf_publicacoes/A_industria_farmo.pdf, consultado em 14 de novembro de 2007.



produção da indústria local. Note-se que a importação de produtos farmacêuticos acabados, prontos para o consumo, tem seu efeito pernicioso multiplicado no conjunto da indústria local, afetando os fornecedores de insumos etc. Por outro lado, o mesmo estudo ressalta que, do mesmo modo, não se pode também desprezar os **efeitos econômicos da perda de escala com ociosidade das instalações industriais e perda de produtividade dos ativos.**

O setor químico (farmoquímico e agroquímico) é um segmento de elevado valor estratégico para o País, pois diz respeito às áreas de saúde e alimentação, mas pela dependência externa apresenta enormes fragilidades quanto à manutenção do atendimento à população. As patentes *pipeline* foram concedidas a objetos relacionados exatamente a esta área do conhecimento em flagrante desacordo com os interesses tecnológicos do país.

B – CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA ISONOMIA - violação do artigo 5º, caput e inciso LIV da Constituição Federal

Além do que já foi até aqui exposto, o artigo 230 da Lei 9.279/96 também viola o **princípio do devido processo legal substantivo**, representados na **razoabilidade e proporcionalidade** das medidas, ao permitir a proteção patentária sem a análise dos requisitos materiais e à revelia dos princípios constitucionais que determinam a função social da propriedade.

A proporcionalidade e a razoabilidade de medidas legislativas e administrativas devem ser apreciadas de acordo com o princípio do devido processo legal substantivo, cuja interpretação tem sido desenvolvida por este Egrégio

¹⁶ O impacto das importações no setor produtivo químico-farmacêutico do Brasil. ABIFINA, 2005. Disponível em http://www.abifina.org.br/arquivos/abf_publicacoes/O_Impacto.pdf, consultado em 14 de novembro de 2007.

Supremo Tribunal Federal e constitui parâmetro para análise de coerência constitucional dos referidos atos. Nos dizeres do Ministro Celso de Mello, quando do julgamento da ADIn 1158:

"Todos sabemos que a cláusula do devido processo legal – objeto de expressa proclamação pelo art. 5º, LIV, da Constituição – deve ser entendida, na abrangência de sua noção conceitual, não só sob aspecto meramente formal, que impõe restrições de caráter ritual à atuação do Poder Público, mas, sobretudo, em sua dimensão material, que atua como decisivo obstáculo à edição de atos legislativos de conteúdo arbitrário ou irrazoável. A essência do substantive due process of law reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade de legislação que se revele opressiva ou, como no caso, destituída do necessário coeficiente de razoabilidade". (STF, ADI-MC 1158/AM, DJ 26.05.1995 - grifo nosso)

No caso, o artigo 230 permite a proteção de substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos de qualquer espécie – **produtos de absoluta essencialidade para a proteção e garantia dos direitos humanos fundamentais** – sem a análise de sua pertinência material e retirando conhecimento que já estava em domínio público, constituindo, assim medida não razoável e desproporcional sob a perspectiva dos princípios constitucionais.

Por fim, cumpre ressaltar que as patentes *pipeline*, como implementadas pelos referidos artigos 230 e 231, **violam também o princípio da isonomia,**

27

consubstanciado no *caput* do artigo 5º da Constituição Federal, ao permitir tratamento diferenciado entre nacionais e estrangeiros.

Dispõe de forma definitiva o artigo 5º:

Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)

No entanto, houve uma clara desigualdade de tratamento entre os depositantes nacionais e estrangeiros no que tange às patentes *pipeline*. **Esta desigualdade ficou evidenciada na medida em que o depósito do inventor nacional só foi aceito mediante o preenchimento dos requisitos de patenteabilidade estabelecidos na lei nacional (artigo 8º, Lei 9.279/96), enquanto os depositantes estrangeiros foram submetidos apenas aos requisitos exigidos nos países de origem, que em muitos casos se diferenciam dos previstos no Brasil, podendo ter sua patente concedida mesmo sem preencher os requisitos aqui exigidos.** Essa situação traz graves distorções ao sistema, tendo em vista que alguns países sequer realizam qualquer tipo de exame técnico.

Em suma, através da dispensa de avaliação dos requisitos básicos de patenteabilidade exigidos pela legislação nacional, os depósitos estrangeiros foram aceitos no Brasil desde que houvesse pedidos correspondentes ou patentes concedidas em outro país. Desse critério ficaram excluídos os depósitos cujos inventores fossem nacionais, para os quais o exame deveria ser efetuado normalmente, ou seja, considerando os requisitos de novidade,

atividade inventiva e aplicação industrial, estabelecidos no artigo 8º da Lei 9.279/96.

Ou seja, a patente do nacional é processada de acordo com a lei nacional, e concedida segundo seus pressupostos, enquanto a patente do estrangeiro vai vigorar tal como concedida no país de origem, ainda que sem atender os critérios de novidade, atividade inventiva e utilidade de invenção, estipulados na lei nacional segundo os critérios determinados pelo artigo 5º, XXIX da Constituição Federal.

Assim, o mecanismo *pipeline* constitui frontal atentado ao princípio da igualdade jurídica (artigo 5º, *caput*).

Diante do ora oposto, os artigos 230 e 231 da Lei 9.279/96 (LPI), que instituíram o mecanismo de concessão de patentes *pipeline* no Brasil, são absolutamente inconstitucionais, uma vez que violam os princípios constitucionais que regem a propriedade industrial (art. 5º, XXIX); o direito adquirido da coletividade (art. 5º, XXXVI), o devido processo legal substantivo (art. 5º, LIV) e o princípio da isonomia (art. 5º, *caput*).

III – DIREITO INTERNACIONAL E COMPARADO

A - INCOMPATIBILIDADE DAS PATENTES *PIPELINE* COM O DIREITO INTERNACIONAL

Além de absolutamente incompatível com o sistema de proteção à propriedade intelectual estabelecido por nossa Constituição Federal, como acima exposto, o mecanismo *pipeline* de concessão de patentes também é incompatível com as regras internacionais que regem a matéria.

29

De fato, o *pipeline* contraria os dispositivos previstos pelo Acordo TRIPS da OMC, contraria a Convenção da União de Paris – CUP e o Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes - PCT.

O Acordo TRIPS, consoante exposto em seu artigo 7, prevê que *“a proteção e a aplicação de normas de proteção dos direitos de propriedade intelectual devem contribuir para a promoção da inovação tecnológica e para a transferência e difusão de tecnologia, em benefício mútuo de produtores e usuários de conhecimento tecnológico e de uma forma conducente ao bem-estar social e econômico e a um equilíbrio entre direitos e obrigações”*.

Como já desenvolvido acima, as patentes de revalidação, como as patentes *pipeline* concedidas no Brasil, são absolutamente ineficazes para a promoção da inovação tecnológica, assim como para a transferência e difusão de tecnologia. Assim, além de contrariar a cláusula finalística de proteção à propriedade industrial estabelecida por nossa Constituição Federal, contrariam também o objetivo pelo qual foi instituído o sistema de proteção internacional.

Ademais, as patentes de revalidação são incompatíveis com o conceito de novidade, bem como com os alcances do princípio de prioridade resultantes do sistema de proteção do Acordo TRIPS e das normas do Convênio de Paris, tal como já decidiu a Corte Suprema de Justiça da Argentina em decisão que será posteriormente analisada.

A Convenção da União de Paris – Ata de Estocolmo de 1967, prevê em sua artigo 4, *bis*, que as *“as patentes requeridas nos diferentes países da União por nacionais de países da União serão independentes das patentes obtidas para a mesma invenção nos outros países, membros ou não da União”*. Trata-se do chamado **princípio da independência das patentes**, um dos componentes básicos da Convenção de Paris.

30

Por este princípio, uma patente solicitada durante o prazo de prioridade, é absolutamente independente da pedido de patente primeiramente depositado e que garantiu a prioridade, não podendo estes pedidos serem vinculados de nenhuma maneira, inclusive em relação ao período de duração da proteção. Assim, cada país membro desta convenção julgará a validade das patentes outorgadas por ela conforme as suas regras, de acordo com as regras que este país utilize para examinar as patentes, sem alterar seu critério de exame em função de critérios de exames utilizados por outros países para examinar as patentes.

Segundo o Prof. Denis Barbosa, em seu já mencionado estudo sobre a inconstitucionalidade das patentes *pipeline*, a idéia de um privilégio de importação surge na Convenção de Paris como uma modalidade de patente, mas, uma modalidade anormal, no que deixa de considerar a novidade e o princípio da independência das patentes (p.53). O princípio da independência das patentes também se aplica com relação as patentes de revalidação. As patentes de revalidação estendem a um novo país os efeitos da patente concedida anteriormente em outro país.

Assim, por violar o princípio da independência das patentes, o mecanismo *pipeline* de concessão de patentes é também contrário as regras estabelecidas pela CUP.

O terceiro tratado a considerar perante o *pipeline* é o Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (PCT, sigla em inglês), da Organização Mundial de Propriedade Intelectual – OMPI, do qual o Brasil é signatário.

O PCT permite que a busca de anterioridades em relação a um conhecimento sobre o qual se busca uma proteção patentária, o que determinará se este conhecimento é novo ou não, seja feita uma única vez por uma autoridade

31

32
C

reconhecida. Esta busca terá validade nos países signatários do PCT e designados pelo depositante quando este for buscar proteção naquele país.

080

Este Tratado, unificando o conceito de novidade entre seus países signatários, dispõe que uma invenção somente poderá ser considerada nova se à data do correspondente depósito do pedido de patente, não se encontrar compreendida pelo estado da técnica. Este por sua vez deve ser admitido como tudo o que foi tornado acessível em todo o mundo - antes da data do depósito do pedido de patente -, por divulgação escrita ou oral que seja capaz de auxiliar a decidir se a invenção ou o modelo de utilidade é novo ou não.

<

Assim, para que uma patente seja concedida de acordo com os parâmetros internacionais estabelecidos pelo PCT, seu objeto não pode estar compreendido no estado da técnica quando do depósito do pedido da patente; caso o contrário, a patente não será concedida.

Desta forma, fica evidente que as patentes *pipeline* são contrárias aos parâmetros estabelecidos pelo PCT, na medida em que possibilitaram a concessão de proteção a conhecimento que já se encontrava no estado da técnica.

Assim, a concessão de patentes do tipo *pipeline* é incompatível com todos os principais tratados internacionais que regulam o tema de proteção à propriedade intelectual.

B - O EXEMPLO DA ARGENTINA E DA COMUNIDADE ANDINA

A idéia de concessão patentária por meio de patente de revalidação, tipo *pipeline*, foi também adotada por alguns outros países, entre eles a Argentina e

32

2

o Equador. No entanto, esse tipo patente foi tido como inaceitável pelo sistema jurídico destes países. Vejamos.

a. Corte Suprema de Justiça da Argentina

Em 2000, a Corte Suprema de Justiça da Argentina¹⁷, em caso sobre a denegação de concessão de uma patente de revalidação pelo escritório de patentes daquele país, **decidiu que o conceito de novidade relativa contido no instituto das patentes de revalidação não é compatível com o conceito de novidade nem com o alcance do princípio de prioridade, tal como resultam do sistema de proteção instituído pelo Acordo TRIPS.** Tampouco é compatível com as normas substantivas do Convênio de Paris – Ata de Estocolmo de 1967, as quais o Acordo TRIPS deve evidentemente cumprir.

Além disso, em sua decisão, a Corte Suprema destacou que, no caso de patentes de revalidação, *“não se admitir a coexistência de uma legislação nacional que oferece ao inventor uma proteção simplesmente mais ampla do que os padrões previstos em tratados internacionais; a validação de patentes estrangeiras é uma instituição estranha ao funcionamento global da prioridade no sistema, que infringe seus princípios”*.

b. Decisão do Tribunal de Justiça da Comunidade Andina

Em 1994, o Equador alterou a sua legislação de propriedade intelectual passando a admitir a possibilidade de outorgar patentes a inventos já patenteados em outro país, adotando um conceito de novidade relativa. Além

¹⁷ Voto da Corte Suprema de Justiça da Argentina – caso: “Unilever NVc Instituto Nacional de La Propriedad Intelectual s/denegatória de Patentes”, CS, outubro 24, 2000, disponível em http://www.esjn.gov.ar/documentos/etal3-toe_fallos.jsp, consultado em 22 de novembro de 2007.

disso, tornou possível reivindicar a prioridade de um pedido de patente sem levar em conta considerações de antigüidade e origem.

No entanto, o Equador é signatário do Acordo de Cartagena, que adota o conceito de novidade absoluta como critério para patenteabilidade de uma inovação. Ao possibilitar a concessão de patentes para inventos já patenteados no exterior (*pipeline*), o Equador estaria rechaçando o princípio da novidade absoluta, adotando um conceito de novidade relativa e violando, com isso, o Acordo de Cartagena.

Assim, a alteração da legislação equatoriana foi questionada pela Junta do Acordo de Cartagena, dando origem ao Processo nº 1-AI-96 no Tribunal de Justiça da Comunidade Andina.

No decorrer do processo, foi verificado que a possibilidade de incluir o mecanismo *pipeline* em suas legislações sobre propriedade intelectual foi considerada pela maioria dos países membros da Comunidade Andina. Foi constatado que os Estados Unidos da América tentou negociar a inclusão do *pipeline* nas legislações da Colômbia, Peru e Venezuela, por meio da adoção de tratados bilaterais.

A Colômbia se recusou a aceitar tal mecanismo por considerar que a proposta violava o regime adotado pela Comunidade Andina e contrariava o princípio de novidade absoluta vigente em nível internacional. O Peru rechaçou o *pipeline* indicando que este mecanismo "rompe com o princípio de novidade ao reconhecer uma proteção a produtos que já se encontram no estado da técnica". Ademais, o mecanismo não foi admitido na OMC. A Venezuela, por sua vez, também rechaçou o mecanismo *pipeline* em razão tanto do regime andino quanto da violação do princípio da novidade.

Em sua decisão¹⁸, de 30 de outubro de 1996, o Tribunal de Justiça da Comunidade Andina considerou que a modificação legislativa formulada pelo Equador violava o Acordo de Cartagena. O Tribunal entendeu que ao possibilitar a concessão de uma patente há um invento já patenteado no exterior (patente do tipo *pipeline*), o Equador estava **rachando o princípio universal e absoluto da novidade e está se admitindo um novo conceito de novidade referido unicamente ao território do país que a concede**, estendendo um privilégio ao inventor e ampliando-o para além das fronteiras para o qual foi constituído originalmente. Além disso, o Tribunal reforçou o entendimento de que o *pipeline* não era aplicável ao regime comum andino, uma vez que o **critério de novidade absoluta e universal, assim como o conceito do estado da técnica, eram requisitos fundamentais que determinavam a patenteabilidade de uma invenção.**

Como se vê, a adoção de mecanismos de concessão de patentes do tipo *pipeline* foi rechaçada por diversos países e, naqueles em que o adotaram, foi declarada inválida por não ser compatível com o conceito de novidade absoluta nem com o princípio de prioridade adotados pelos tratados internacionais que regulam a proteção da propriedade intelectual.

IV - EXEMPLOS DE PROTEÇÃO INCONSTITUCIONAL PERMITIDA PELA NORMA IMPUGNADA

Para que se tenha a real dimensão dos efeitos práticos da proteção inconstitucional pela via *pipeline*, listamos alguns exemplos que impactam o sistema público de saúde no país.

¹⁸ Decisão disponível em <http://intranet.comunidadandina.org/Documentos/Procesos/1-AI-96.doc>, consultado em 22 de novembro de 2007.



36

Dentre os 17 medicamentos antiretrovirais fornecidos gratuitamente pelo Programa Nacional de DST/AIDS do Ministério da Saúde, oito não são protegidos por patentes e por isso são produzidos por laboratórios públicos e nacionais privados. Os demais são patenteados ou sujeitos à proteção patentária e, por isso, são importados de empresas farmacêuticas transnacionais. Dentre estes, estão alguns que foram protegidos por meio do instituto da patente *pipeline*, como são os casos do lopinavir/ritonavir (Abbott), abacavir (GlaxoSmithKline - GSK), efavirenz (Merck), nelfinavir (Roche) e amprenavir (Vertex).

000

<

Dessa forma, tais medicamentos não mais puderam ser produzidos pelos laboratórios nacionais, que até então vinham contribuindo sobremaneira para política de acesso universal ao oferecer produtos a preços mais baixos do que aqueles oferecidos pelas empresas multinacionais.

De 1996 para 1997, os recursos dirigidos para a compra de medicamentos antiretrovirais deram um salto de R\$34,54 milhões para R\$ 241,82 milhões. Até 2005, este valor chegou a R\$ 986 milhões.

Conforme afirmam Granjeiro *et al.*¹⁹, o gasto elevado no período de 1998 a 1999 se deu pela entrada de novos pacientes em tratamento, mas principalmente pela incorporação dos medicamentos protegidos pelo instituto *pipeline* Efavirenz e Nelfinavir.

Para ilustrar ainda mais, em 2003, por exemplo, três medicamentos protegidos pelo instituto do *pipeline* - Nelfinavir, Efavirenz e Lopinavir/r -

¹⁹ Granjeiro A, Teixeira L, Bastos FI, Teixeira P. Sustainability of Brazilian policy for access to antiretroviral drugs. Rev Saúde Pública 2006; 40 (Suppl.). Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/rsp/v40s0/en_09.pdf.



correspondiam a 63% dos gastos totais do Ministério da Saúde (MS) com a compra dos 15 ARV fornecidos pelo Ministério da Saúde²⁰.

Coincidentemente, a maioria dos medicamentos protegidos pelo instituto da patente *pipeline* também foi alvo de problemas relacionados ao acesso, das mais diversas naturezas, em especial porque o governo ficou limitado à possibilidade de compra dos produtos de apenas uma empresa ofertante para cada um deles, ou seja, a empresa detentora da patente.

Esta situação foi analisada por Hasenclever *et al*, em artigo intitulado “O instituto de patentes *pipeline* e o acesso a medicamentos: aspectos econômicos e jurídicos deletérios à economia da saúde”, ainda no prelo.

Segundo os autores, a entrada do nelfinavir, em 1998, e do efavirenz, em 1999, no protocolo de tratamento do Ministério da Saúde representou um marco na incorporação de medicamentos protegidos por patentes. Também foram esses medicamentos que, nos anos subseqüentes, representaram o maior impacto no orçamento para aquisição de ARVs pelo governo.

Em 2005, foi declarado o interesse público do medicamento lopinavir/ritonavir, protegido por patente *pipeline*, em virtude do impacto que o custo do mesmo tinha no orçamento governamental. A licença compulsória, no entanto, não foi emitida em razão de um acordo firmado com a detentora da patente.

Em fevereiro de 2007, o Programa Nacional de DST/Aids divulgou uma nota técnica²¹ orientando as coordenações estaduais e os profissionais de saúde a

²⁰ Bermudez, JAZ.; Oliveira, MA.; Chaves, GC., 2004. O Acordo TRIPS da OMC e os desafios para a saúde pública. In: Bermudez, J. A. Z.; Oliveira, M. A.; Esther, A. (Org.). Acesso a medicamentos: derecho fundamental, papel del Estado. Rio de Janeiro: ENSP/FIOCRUZ, p. 69-89.

não prescrever o anti-retroviral abacavir 300mg, protegido por uma patente *pipeline*. diante da possibilidade de atraso na entrega do referido medicamento, comprometendo o seu abastecimento de forma parcial e transitória. O motivo informado foi um problema no contrato para 2007, imputados exclusivamente ao laboratório fornecedor.

Em abril e maio de 2007, o governo brasileiro declarou o interesse público²² do medicamento efavirenz, também protegido por uma patente *pipeline*, e a conseqüente licença compulsória²³ para importação de versões genéricas mais baratas da Índia e posterior produção nacional.

Por fim, em junho de 2007, a empresa Roche comunicou ao Ministério da Saúde o recolhimento do medicamento Mesilato de Nelfinavir (comercializado pela marca Viracept®) em toda a Europa e no Brasil, por ter sido identificado problemas na qualidade do produto. Novamente, como medida temporária, o Ministério da Saúde suspendeu a distribuição do nelfinavir e recomendou a substituição do medicamento por outro anti-retroviral.

Esses exemplos também ilustram outra maneira de o monopólio de medicamentos no mercado brasileiro acarretar conseqüências negativas para o acesso, que são diferentes da prática de preços abusivos: o comprometimento do abastecimento. Mesmo com a existência fabricantes de versões genéricas²⁴,

²¹ Nota Técnica nº 18/07 de 1º de fevereiro de 2007 da Unidade de Assistência e Tratamento do Programa Nacional de DST e Aids do Ministério da Saúde.

²² Brasil, 2007. Portaria No 879 de 24 de abril de 2007. Declara de interesse público os interesses de patentes sobre o efavirenz, para fins de licença compulsória para uso público não comercial. Disponível em <https://www.in.gov.br/materias.xml?do=secao1-2664533.xml>

²³ Brasil, 2007. Decreto nº 6.108, de 4 de maio de 2007. Concede licenciamento compulsório, por interesse público, de patentes referentes ao Efavirenz, para fins de uso público não-comercial. Diário Oficial da União de 7 de maio de 2007. Disponível no endereço http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6108.htm

²⁴ MSF, 2006. Guia de Preços para a Compra de ARVs para os Países em Desenvolvimento - *Untangling the Web* 9ª Edição. Disponível no endereço: http://www.msf.org.br/campanha_gui%C3%A1_pre%C3%A7os06.pdf

que poderiam ser os fornecedores opcionais para fins de garantia do acesso até regularização da empresa detentora da patente. o país se encontrou novamente refém de apenas uma opção de oferta, cujas patentes foram concedidas pelo mecanismo do instituto da patente *pipeline*.

098

Nesse sentido, fica evidente o prejuízo causado pelas patentes concedidas pelo instituto da patente *pipeline*, do ponto de vista do direito à garantia do acesso à saúde, especificamente, aos medicamentos essenciais.


V-PEDIDO

Diante de todo o exposto e tendo em vista a evidente inconstitucionalidade dos artigos 230 e 231 da Lei de Propriedade Industrial, que instituem as patentes *pipeline*, requer-se que a presente representação seja admitida por esta DD. Procuradoria Geral da República, convertida em ação direta de inconstitucionalidade e encaminhada ao Supremo Tribunal Federal.

Brasília, 29 de novembro de 2007.


Renata Reis

OAB/RJ 134.140


Marcela Fogaça Vieira
OAB/SP 252.930


Leocir Costa Rosa

OAB/SP 165.601.b

ATA DA ASSEMBLÉIA ESTATUTÁRIA DA FEDERAÇÃO NACIONAL DOS FARMACÊUTICOS, REALIZADA DURANTE O 5º CONGRESSO NACIONAL DA ENTIDADE, EM 12 DE AGOSTO DE 2006.

Aos doze dias do mês de agosto de 2006, a partir das onze horas da manhã, no auditório principal do Hotel Santa Mônica, em Guarulhos/SP., situado à estrada David Corrêa, 900, Recreio São Jorge, teve início a Plenária Estatutária da Federação Nacional dos Farmacêuticos, conforme previsto no artigo 12, inciso I do parágrafo primeiro do Estatuto Social da FENAFAR, com o objetivo de propor, debater e aprovar propostas de reforma para o Estatuto da FENAFAR. Presentes na Assembléia 116 delegados representando os Estados Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Paraíba, Paraná, Piauí, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe, conforme lista de presença anexa a esta Ata. Foi instalada a Plenária Estatutária, presidindo a Mesa dos trabalhos a Dr.^a Maria Eugênia Carvalhaes Cury - Presidente da FENAFAR, tendo como secretária dos trabalhos a Dr.^a Maria Maruza Carlesso. A presidente expôs as duas únicas propostas apresentadas que foram debatidas e aprovadas, sendo que a 1ª proposta adiciona inciso XIV ao artigo 23, criando a Diretoria de Educação, e a seguir foi aprovada a sua competência acrescentando o artigo 37 A que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 37-A - Compete à Diretoria de Educação: I - Planejar, propor e coordenar a execução das ações da Fenafar relacionadas à Educação, em especial à educação farmacêutica; II - Estabelecer e coordenar as relações e interfaces da Fenafar com as demais instituições e organismos, nacionais e internacionais, no campo da educação farmacêutica, participando das atividades relacionadas; III - Contribuir para a construção e implementação da política pública de educação, como representação formal da categoria farmacêutica. A segunda proposta, após explicação da Presidente da necessidade de retirar a previsão de eleição no mês de agosto, uma vez que diante de problemas operacionais e de calendário, a entidade não poderia fazer a eleição, ainda no prazo trienal no mês de julho, e que respeitando-se tempo de mandato, seria dispensável essa menção no artigo. A nova redação do artigo 39 também corrige referência, ao final do artigo, que se refere erroneamente ao artigo 35, quando deveria se referir ao parágrafo segundo do artigo 38; então foi aprovada a nova redação ao artigo 39 do Estatuto que passa a vigorar com a seguinte redação: " art. 39 - A eleição da Diretoria é convocada pelo presidente em exercício com pelo menos 90 (noventa) dias de antecedência, ressalvado o disposto no parágrafo segundo do artigo 38". Após a aprovação das propostas de alteração do Estatuto, houve manifestação se não haveria necessidade de alteração da forma de eleição dos delegados, ao que a Sr.^a Presidente esclareceu que a forma de eleição dos delegados é estabelecida no Regulamento Eleitoral através de critérios definidos e aprovados pelo Conselho de Representantes e não pelo Estatuto e que eventual alteração dos critérios cabe ao Conselho de Representantes. Ao final a Sr.^a Presidente submeteu a Plenária do Congresso, enquanto instância superior de deliberação, a Ratificação de todos os atos praticados pela Diretoria desde 3 de agosto de 2006. Segue anexo e faz parte da presente Ata a Consolidação do Estatuto, com a nova redação das propostas aprovadas. Não tendo mais nada a deliberar, a Sr.^a Presidente encerrou a plenária e coube a mim, Maria Maruza Carlesso, primeira Secretária, lavrar a presente ata que também leva a assinatura da Presidente Maria Eugênia Carvalhaes Cury. Guarulhos, 12 de agosto de 2006

M. Maruza Carlesso
MARIA MARUZA CARLESSO
 Primeira Secretária

M. Eugênia Carvalhaes Cury
MARIA EUGÊNIA CARVALHAES CURY
 Presidente

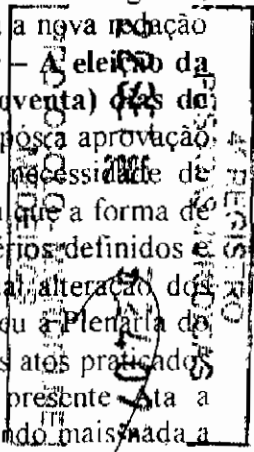


4º Oficial de Registros de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica
 Rua Dr. Miguel Couto, 44 - São Paulo
 Tel.: 3241-0033 - CEP 01008-010 - Centro

Protocolado e prenotado sob nº **179874**
 em **21/09/2006** e registrado hoje, em microfilme sob nº **524073**
 Averbado no registro primitivo nº **237636/92**

São Paulo, **22 de setembro de 2006.**

EMOL	81,37
ESTADO	23,37
IPESP	17,20
R.CIVIL	4,27
T.J.	4,27
TOTAL	130,48



ALVARÃO DE NOTAS DA CAPITAL
 TABELÃO DE NOTAS DA CAPITAL
 27
 17 OUT. 2006
AUTENTICAÇÃO
 1040A0196859

ESTATUTO DA FEDERAÇÃO NACIONAL DOS FARMACÊUTICOS

CAPÍTULO I DA ENTIDADE, SEUS FINS, SEDE E DURAÇÃO

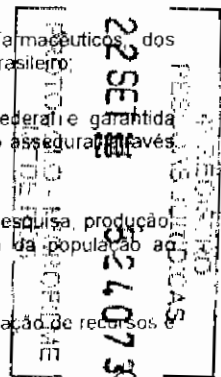
Art. 1º - A Federação Nacional dos Farmacêuticos, entidade Sindical de 2º grau, também denominada FENAFAR, fundada em 25 de outubro de 1974 e reconhecida pela Carta Sindical outorgada pelo Ministério do Trabalho em 1 de outubro de 1981 (Mtb - 11.448/75, Mtb - 318-408/80), é uma entidade autônoma, de natureza civil, sem fins lucrativos, desvinculada do Estado e de duração indeterminada, que representa o conjunto dos trabalhadores da categoria dos Farmacêuticos, independentemente das suas convicções políticas partidárias e religiosas.

Art. 2º - A Federação Nacional dos Farmacêuticos tem sua sede jurídica e administrativa em São Paulo e sua jurisdição em todo o território nacional, ficando a critério do Conselho de Representantes criar sub-sedes regionais e ou transferir a sede para a Capital Federal.

Art. 3º - A Federação Nacional dos Farmacêuticos tem por finalidades precípuas a união, a defesa de direitos e interesses da categoria e a assistência a seus Sindicatos filiados.

Art. 4º - A Federação Nacional dos Farmacêuticos tem por objetivos precípuos:

- I - Congregar e representar os sindicatos farmacêuticos e seus filiados em todo o País;
- II - Expressar as reivindicações e lutas dos Farmacêuticos nos planos educacional, econômico, social, cultural e político;
- III - Defender condições adequadas para o bom desempenho do trabalho do profissional Farmacêutico, condizentes com sua formação superior;
- IV - Incentivar a participação dos filiados nas reuniões, congressos e demais atividades inerentes à Entidade;
- V - Fortalecer e estimular a organização da categoria, respeitando sua autonomia, nos limites deste Estatuto;
- VI - Coordenar e unificar o movimento dos Farmacêuticos nas iniciativas de alcance nacional, respeitando as dinâmicas regionais e setoriais;
- VII - Buscar a integração com movimentos e entidades nacionais e internacionais dos Farmacêuticos, dos trabalhadores em geral e de outros setores, na luta pela democracia e pelos interesses do povo brasileiro;
- VIII - Defender a saúde enquanto bem público, conceituada nos termos da Constituição Federal e garantida mediante políticas sociais de alimentação, habitação, moradia, acesso e posse da terra, visando assegurar a de sua promoção e proteção o exercício pleno da cidadania;
- IX - Defender o direito à assistência farmacêutica entendida como o conjunto de atividades de pesquisa, produção, distribuição, armazenamento e dispensação, que garanta o acesso qualitativo e quantitativo da população ao medicamento, assim como a sua farmacovigilância farmacopidemiologia;
- X - Celebrar convênios com entidades sindicais, órgãos públicos ou privados, com vistas a integração de recursos e esforços, visando a execução dos objetivos expressos neste estatuto;
- XI - Prestar assistência jurídica, celebrar dissídios e assinar acordos coletivos de trabalho nas UF's onde não houver Sindicato;
- XII - Promover ações de defesa e proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- XIII - Promover e organizar estudos, pesquisas, seminários, congressos, palestras, cursos profissionalizantes de qualificação e requalificação profissional, isoladamente ou em convênio com outras entidades da categoria, órgãos governamentais e não governamentais, universidades e demais segmentos da sociedade a fim de:



- a - colaborar com a atualização dos conhecimentos dos profissionais sobre temas inerentes às ciências farmacêuticas e demais áreas da saúde;
- b - colaborar com o estudo e solução dos problemas que se relacionem direta ou indiretamente com a categoria e o profissional farmacêutico;
- c - colaborar com a conscientização e conhecimento dos profissionais sobre o conjunto dos projetos políticos, econômicos, sociais e culturais existentes;
- d - colaborar com estudos sobre as relações de trabalho, especialmente as questões sindicais e trabalhistas;

Art 5º - Constituem prerrogativas e deveres da Federação Nacional dos Farmacêuticos de acordo com este Estatuto:

I - Representar perante as autoridades administrativas e judiciárias os interesses gerais da categoria e os interesses de seus filiados

II - Estabelecer contribuições financeiras para todos os filiados de acordo com as decisões tomadas no CONGRESSO DA FEDERAÇÃO NACIONAL DOS FARMACÊUTICOS, denominado CONGRESSO DA FENAFAR e ou CONSELHO DE REPRESENTANTES.

**CAPÍTULO II
DOS FILIADOS, SEUS DIREITOS E DEVERES**

Art 6º - A todo Sindicato de Farmacêutico no Território Nacional, satisfazendo as exigências da legislação em vigor e do presente Estatuto, assiste o direito de filiar-se à FENAFAR

Art 7º - Para filiar-se à FENAFAR, o sindicato encaminhará a solicitação à diretoria da Federação, acompanhada de ata de assembleia, carta sindical ou registro do Estatuto da entidade em cartório, número de associados inscritos, nominata da direção mencionando o respectivo período de mandato.

Art 8º - Até 30 (trinta) dias após o recebimento do pedido de filiação, a diretoria da FENAFAR aprovará sua filiação de acordo com os requisitos do art 7º.

Art 9º - A desfiliação de um sindicato da FENAFAR se dará por deliberação de sua assembleia geral, lavrada em ata própria, na forma que dispuser o respectivo estatuto, não cabendo à Diretoria da FENAFAR o julgamento de mérito da petição e vigorará a partir da entrada da comunicação na secretaria da Federação, contra recibo

Art 10º - São direitos dos sindicatos filiados:

I - gozar dos direitos oferecidos pela FENAFAR.

II - solicitar e receber da diretoria da FENAFAR, do Conselho de Representantes e do Congresso da FENAFAR medidas que julgar necessárias para defender seus interesses e de seus associados. Incluem-se aqui a prestação de ajuda material, financeira, jurídica e social, quando for o caso, e o apoio as suas iniciativas e reivindicações inclusive promovendo a solidariedade nacional e internacional da categoria, desde que não contrarie deliberação adotada pelo Congresso da FENAFAR e pelo Conselho de Representantes, ou este estatuto.

III - desfiliar-se da FENAFAR, obedecida as exigências do Art 9º;

IV - participar de todas as atividades e instâncias decisórias da FENAFAR nos termos deste estatuto

V - ser informado regularmente das decisões adotadas pela entidade, assim como das atividades desenvolvidas e programadas,

VI - recorrer de decisões à instância superior, na forma deste Estatuto,

VII - votar e ser votado através de seus representantes e delegados nos organismos da entidade na forma deste estatuto,

Art 11 - São deveres dos Sindicatos filiados:

099
C

T 4 (REGISTRO)
 PESSOAS JURÍDICAS
 22 SET 2006 5 24 07 3

PROTOCOLO Nº 279
 MEDICINA
 279

ESTABELECIDOR DE NOTAS DA CAPITAL
 DE CUSTAS E TAXAS DE REGISTRO E AUTENTICAÇÃO DE NOTAS
 COM PRESENCIA EXTRAÍDA NESTAS NOTAS
 CONFORME ORIGINAL APRESENTADO, DOU FE.

S. Paulo, 11 de OUT. 2006

AUTENTICAÇÃO
 1040A01968

ABES
 (12400)
 TERÇA-FEIRA
 11/10/06

I - prestigiar a FENAFAR por todos os meios ao seu alcance, cumprindo e fazendo cumprir este estatuto, acatando as deliberações dos Congressos da FENAFAR e de seu Conselho de Representantes, zelando pela unificação do movimento sindical dos farmacêuticos e dos trabalhadores em geral;

II - participar do Conselho de Representantes da FENAFAR, por intermédio de seus delegados, através de intercâmbio constante e permanente, comparecendo às plenárias e reuniões para as quais for convocado;

III - executar em sua base territorial, os planos de trabalho conjunto propostos e aprovados pelo plenário do CR da FENAFAR ou Congresso de caráter nacional da categoria, procurando também entrosar-se com a Federação e os demais sindicatos filiados, nos planos de âmbito regional;

IV - recolher à FENAFAR a anuidade de filiado, conforme deliberação, valor e prazo definido pelo Congresso da FENAFAR e/ou Conselho de Representantes;

V - informar anualmente à FENAFAR os nomes e endereços profissionais e residenciais de seus delegados representantes, coordenadores e presidentes;

VI - manter atualizado o cadastro dos farmacêuticos em sua base e repassá-lo à FENAFAR;

VII - informar a Federação sobre suas atividades, eleições e deliberações de suas instâncias;

CAPÍTULO III DO CONGRESSO DA FEDERAÇÃO NACIONAL DOS FARMACÊUTICOS

Art. 12 - O Congresso da FENAFAR é o órgão máximo de deliberação da categoria farmacêutica, sendo composto por delegados eleitos na sua base, conforme os critérios adotados pelo Conselho de Representantes

Parágrafo primeiro - o Congresso da FENAFAR delibera sobre

I - Alterações deste Estatuto;

II - A linha política e organizativa da Entidade;

III - Os planos de ação sindical e de luta para os trabalhadores representados considerando a situação política, social e econômica do país;

IV - Eleição e posse da Diretoria da FENAFAR e Conselho Fiscal, conforme normas estabelecidas no Regulamento Eleitoral

Parágrafo segundo. É dever do Congresso da FENAFAR promover a solidariedade nacional e internacional da classe trabalhadora

Art. 13 - O regimento interno do Congresso deverá ser elaborado por uma comissão designada pelo Conselho de Representantes e aprovado na plenária de início do mesmo

Art. 14 - A pauta e data do Congresso, serão definidas pelo Conselho de Representantes da FENAFAR, que designará uma comissão organizadora para auxiliar a diretoria nos encaminhamentos necessários

Art. 15 - O Congresso reunir-se-á ordinariamente trienalmente, ou em caráter extraordinário quando convocado por dois terços dos membros do Conselho de Representantes

CAPÍTULO IV DO CONSELHO DE REPRESENTANTES DA FEDERAÇÃO NACIONAL DOS FARMACÊUTICOS

Art. 16 - O Conselho de Representantes da Federação Nacional dos Farmacêuticos é a segunda instância deliberativa

Parágrafo único - O Conselho de Representantes (CR) é composto por um representante de cada sindicato filiado conforme seu estatuto

PROTOSTIPRO
PESQUISA JURÍDICA
22 SET 2006 5:40 PM
MIRIAM

Associação Nacional dos Farmacêuticos do Brasil
AUTENTICAÇÃO
1040A0214988

27ª TABELA DE NOTIFICAÇÃO CAPITAL
100% AUMENTO ALGUM AUMENTO PARCELADO
AT. NO LUG. P. SI - AUTENTICO A PRESERVA
DURA REPRODUTIVA EXTENSA NESTAS NOTAS
CONFORME ORIGINAL APRESENTADO, DOU FE.
S. Paulo, 18 OUT. 2006
ALCINDO BRABES
AUTORIZADO
CONTRAB. P. VERBA
R\$ 1,78
R\$ 1,78
1 AUT

Art. 17 - São atribuições do Conselho de Representantes.

I - Implantar e cumprir as deliberações do Congresso.

II - Regulamentar, quando necessário, as deliberações do Congresso;

III - Examinar e apresentar parecer ao Congresso dos relatórios financeiros, prestações de contas e previsões orçamentárias apresentadas pela Diretoria

IV - Decidir sobre os recursos interpostos às decisões da Diretoria ;

V - Convocar o Congresso, com antecedência mínima de 6 meses de sua realização, definindo a data e temário do mesmo;

VI - Aplicar penalidades de suspensão aos filiados da FENAFAR;

VII- As penalidades serão aplicadas quando o filiado se contrapor às normas e objetivos deste estatuto, bem como às deliberações do CR e de seu Congresso;

VIII - Propor a criação de comissões ou grupos de trabalho permanentes ou temporários, sobre questões de interesse da categoria e da população em geral, indicando seus componentes.

IX - Alterar o valor e forma da cobrança da anuidade de seus filiados, definida na última reunião anual do CR para o próximo exercício;

X - Elaborar o Regulamento Eleitoral da Federação Nacional dos Farmacêuticos, eleger uma Comissão eleitoral, que é responsável pelo processo eleitoral de acordo com o previsto neste estatuto.

XI - Aprovar alterações aditivas e complementares ao Estatuto Social, desde que não contrariem as deliberações do Congresso ou qualquer dispositivo desde estatuto

Parágrafo único: A deliberação da proposta depende do apoio de maioria absoluta de seus membros, devendo ser aprovado por 2/3 dos presentes, em reunião convocada especialmente para este fim

**CAPÍTULO V
DO CONSELHO FISCAL DA FEDERAÇÃO NACIONAL DOS FARMACÊUTICOS**

Art. 18 - O Conselho Fiscal da FENAFAR será composto por três farmacêuticos eleitos na forma prevista no art. 2º com mandato coincidente com o da diretoria

Art. 19 - Compete ao Conselho Fiscal

I - dar parecer sobre o orçamento da FENAFAR para o exercício financeiro

II - opinar sobre as despesas extraordinárias, sobre os balancetes mensais e sobre o balanço anual

III - reunir-se semestralmente coincidindo com a realização da reunião do Conselho de Representantes

IV - dar parecer sobre o balanço do exercício financeiro

V - examinar e apresentar parecer sobre os relatórios financeiros, prestação de contas e previsões orçamentárias apresentadas pela diretoria

**CAPÍTULO VI
DA DIRETORIA DA FEDERAÇÃO NACIONAL DOS FARMACÊUTICOS**

Art. 20 - A Diretoria é o órgão executivo da FENAFAR

Art. 21 - A Diretoria, coletivamente compete

PROTÓCOLO DE REGISTRO
FEDERAÇÃO NACIONAL DOS FARMACÊUTICOS
22 SET 2006
524073

**CAPÍTULO VI
DA DIRETORIA DA FEDERAÇÃO NACIONAL DOS FARMACÊUTICOS**

Art. 20 - A Diretoria é o órgão executivo da FENAFAR

Art. 21 - A Diretoria, coletivamente compete

COPIA NOTARIAL DO BRASIL SP
AUTENTICAÇÃO
1040A0213191

27º TABELÃO DE NOTAS DA CAPITAL
JOSÉ ALBERTO ALVES ESTILHO SEREIA
AT. 410 (LUIZ SP. 2). AUTENTICO A PRESENTE
COM REPRODUÇÃO EXTRAÍDA DESTAS NOTAS
CONFORME ORIGINAL APRESENTADO. DOU FE
S. Paulo, 18 OUT. 2006
ALCINDO BRABES
(ESCR. CONTRIB. AUTORIZADO)
M. C. DO SELO DE AUTENTICAÇÃO

Parágrafo quarto – Os diretores devem participar e representar a entidade nas atividades que tenham sido convidados, sempre orientando-se nos princípios da unidade dos trabalhadores e do fortalecimento das entidades sindicais.

45

Art 24 - A Diretoria se reúne:

I – Ordinariamente, duas vezes ao ano;

II - Extraordinariamente, quando convocada pelo presidente ou por 1/3 (um terço) de seus membros, em data e local fixados

Art 25 - As deliberações da Diretoria são adotadas por maioria simples de votos

Art 26 - Compete ao Presidente.

102
C

I - representar a FENAFAR em juízo ou fora dele podendo delegar poderes a outro Diretor

II - Abnr, instalar e presidir o Congresso, o Conselho de Representantes e as reuniões da Diretoria,

III - Convocar as eleições para a nova Diretoria, de acordo com o previsto no Artigo 36.

IV - Abnr, rubricar e encerrar os livros da FENAFAR

V - Assinar a correspondência oficial da FENAFAR e, juntamente com o Secretário Geral, toda correspondência que estabeleça quaisquer obrigações para a FENAFAR.

VI - Movimentar com o tesoureiro em exercício as contas da FENAFAR

Art. 27 - Compete aos Vice-Presidentes:

I - Auxiliar o Presidente em todas as suas atividades e para as quais forem designados

II - Executar todas as atribuições que lhes forem outorgadas pela Diretoria:

Parágrafo primeiro: além das funções atribuídas pelo artigo 27, incisos I e II, será de responsabilidade do segundo Vice-presidente assumir os assuntos de ordem parlamentar,

Parágrafo segundo. no caso de afastamento definitivo, vacância e impedimento do Presidente, assume a presidência, o 2º Vice-presidente assume a 1º Vice-presidência, e o 1º suplente assume a 2ª Vice-presidência.

REGISTRO
P. F. JURIDICAS
22 SET 2006
521073
PROT. Nº 1009/06

Art 28 - Compete ao Secretário Geral

I - Ter sob sua guarda e responsabilidade o arquivo da Secretaria,

II - Secretariar as reuniões da Diretoria e do Conselho de Representantes,

III - Encarregar-se do expediente e da correspondencia da FENAFAR,

Art 29 - Compete ao Primeiro Secretário, além de assumir a Secretaria Geral no caso de falta e/ou impedimento do Secretário Geral, cooperar em todas as atividades inerentes ao cargo

Parágrafo único no caso de vacância impedimento ou afastamento definitivo do Secretário Geral compete ao Primeiro Secretário assumir a Secretaria Geral e ao suplente assumir a Primeira Secretaria,

Art 30 - Compete ao Tesoureiro Geral

I - Ter sob sua responsabilidade e guarda os bens e valores da FENAFAR,

II - Ser responsável pelos recebimentos e pagamentos das despesas

Justiça
TABELÃO DE NOTAS DA CAPITAL
Nº 1009/06
CÓPIA PROGRAMADA EXTRAÍDA NESTAS NOTAS
CONFORME ORIGINAL APRESENTADO. DOU FE.
279
17 OUT. 2006
BRABES
AUTORIZADO
TRIB. PI VERBA
CÍVIL DE AUTENTICIDADE

Catálogo Nacional
de Autenticidade
1040A0196865

III - Assinar, com o presidente, os cheques para pagamentos em geral

VI - Movimentar, com o Presidente, as contas bancárias da FENAFAR.

V - Organizar o balancete semestral e o balanço anual.

Parágrafo único - caso o Tesoureiro se afaste definitivamente, deverá apresentar o balanço ao Presidente dentro de 30 (trinta) dias após seu afastamento;

Art. 31 - Compete ao Primeiro Tesoureiro assumir a Tesouraria geral, no caso de falta e/ou impedimento do Tesoureiro Geral e cooperar em todas as atividades inerentes ao cargo

Parágrafo único: No caso de vacância, impedimento ou afastamento definitivo do Tesoureiro Geral, compete ao Primeiro Tesoureiro assumir a Tesouraria Geral e o suplente assumir a Primeira Tesouraria.

Art. 32 - Compete ao Diretor de Comunicação

I - Promover a divulgação das ações junto aos sindicatos, a categoria e a sociedade

II - Desenvolver e acompanhar as campanhas publicitárias definidas pelos órgãos de deliberação da FENAFAR.

III - Ter sob sua responsabilidade os setores de imprensa, comunicação, publicidade, biblioteca e centro de memória.

IV - Manter a publicação e divulgação do "Boletim da FENAFAR"

Parágrafo único - No caso de afastamento do diretor de comunicação, compete ao suplente assumir e cumprir o restante do mandato

Art. 33 - Compete ao Diretor de Formação Sindical:

I - Implementar o departamento de formação sindical,

II - Propor, organizar e coordenar, em conjunto com o Diretor Intersindical, a realização de seminários, cursos, palestras, encontros de área, dentro dos interesses da categoria e dos trabalhadores em geral, com base nos princípios fixados por este estatuto,

III - Formar dirigentes, representantes sindicais, organizando cursos e seminários de formação sindical e capacitação política,

IV - Elaborar e submeter à apreciação e deliberação do Conselho de Representantes, na última reunião anual plano de formação sindical a ser executado no exercício seguinte

Parágrafo único - No caso de afastamento do diretor de formação sindical, compete ao suplente assumir e cumprir o resto do mandato

Art. 34 - Compete a Diretoria de Relações Institucionais

I - Planejar, propor e executar as políticas e projetos de relações institucionais da FENAFAR visando o estreitamento das relações institucionais com entidades de representação sindical e de trabalhadores, de associações, fundações, organismos não governamentais, órgãos e poderes governamentais do Brasil e organizações da sociedade civil em geral, especialmente com as entidades farmacêuticas

Art. 35 - Compete à Diretoria de Relações Internacionais

I - Planejar e propor atividades que promovam e incrementem as relações internacionais da Fenafar com as demais entidades sindicais e de trabalhadores das nações estrangeiras, associações internacionais de trabalhadores, entidades congêneres da sociedade civil dos diversos povos do mundo, especialmente com as entidades farmacêuticas bem como com governos e representações diplomáticas.

REGISTRO
FENAFAR
22 SET 2006 5 54 07 3

ATA TABELADO DE NOTAS DA CAPITAL
17 OUT. 2006
AUTENTICADO
1040A019686
GO BRABES
AUTORIZADO
PI VERBA
DE AUTENTICIDADE

AB
L

**CAPÍTULO VIII
DO PATRIMÔNIO E FINANÇAS, DA AQUISIÇÃO E ALIENAÇÃO DE BENS DO ATIVO PERMANENTE**

Art. 41 - O patrimônio da FENAFAR é constituído por:

- I - O valor do rateio que lhe couber, na forma da legislação vigente, do produto das arrecadações das contribuições confederativa e sindical;
- II - O valor da contribuição (anuidade) dos sindicatos para custeio das suas despesas, como disposto no Artigo 41;
- III - Bens e imóveis que a FENAFAR venha a adquirir;
- IV - Móveis e utensílios;
- V - Doações e legados recebidos com especificações para o patrimônio;

Art. 42 - Aquisição, alienação ou aceitação de doações de bens imóveis e títulos de valores mobiliários, classificados como investimentos de caráter permanente da FENAFAR, deverão ter a aprovação do Conselho de Representantes;

Parágrafo único - excetuam-se do disposto neste artigo as aquisições de móveis e utensílios caracterizados como investimentos transitórios, que podem ser efetuados por deliberação da Diretoria.

**CAPÍTULO IX
DA RECEITA E DESPESA**

Art. 43 - A receita da FENAFAR é classificada em ordinária e extraordinária:

I - Constituem receita ordinária:

- a) produto das contribuições dos Filiados, como disposto no artigo 41;
- b) juros provenientes de depósitos bancários realizados pela FENAFAR, bem como de títulos incorporados ao patrimônio;
- c) repasses das contribuições sindical e confederativa;
- d) renda dos imóveis, dos bens e valores de propriedade da FENAFAR, quando os possuir;

II - Constituem receita extraordinária:

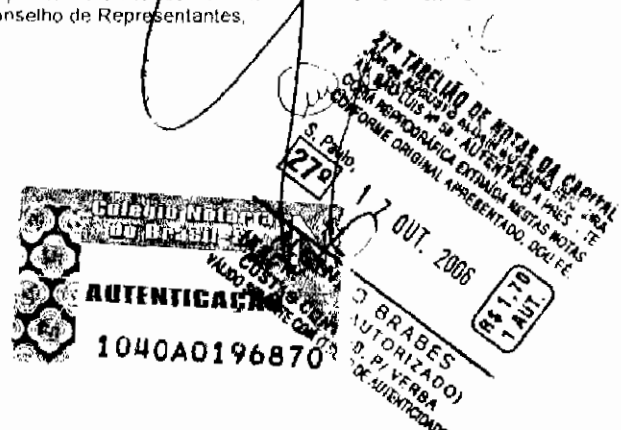
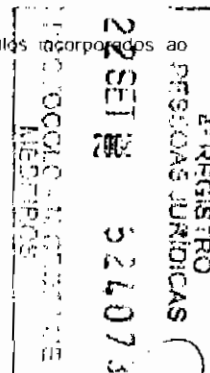
- a) subvenções de qualquer natureza;
- b) multas e rendas eventuais;
- c) renda de doações feitas à FENAFAR;

Art. 44 - Os sindicatos filiados deverão pagar anuidade à FENAFAR de acordo com o Artigo 5º Inciso II.

**CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 45 - Nenhuma entidade filiada, individual ou coletivamente, responderá subsidiariamente pelos encargos que seus representantes contraírem.

Art. 46 - Os membros da Diretoria não receberão remuneração pelas atividades que desempenharem na FENAFAR, ressalvando o ressarcimento de despesas feitas para o desempenho de atividades sindicais, bem como eventual ônus de liberação de diretor(es) pela categoria, aprovado em Conselho de Representantes.



Art 47 - A FENAFAR poderá se filiar a organizações nacionais e internacionais que lutem pelos princípios e objetivos contidos no presente estatuto, desde que a filiação seja aprovada em Congresso, em cuja pauta deverá conter esta matéria.

Art 48 - A FENAFAR poderá ser voluntariamente dissolvida em Congresso convocado especificamente para este fim;

Parágrafo único: No caso de dissolução, o destino dos bens da FENAFAR será definido pelo Congresso que a dissolver.

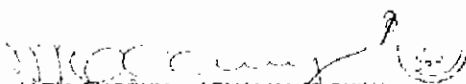
Art 49 - O presente Estatuto poderá ser reformado pelo Congresso da Fenafar e observando-se o disposto no inciso XI e § único do artigo 17, pelo Conselho de Representantes em reunião convocada para este fim

Art 50 - Os casos omissos neste Estatuto serão resolvidos pelo Congresso da FENAFAR

Art 51 - Este estatuto entra em vigor na data de seu registro no órgão competente

Art 52 - Revogam-se as disposições em contrário

São Paulo, 22 de agosto de 2006


MÁRIA EUGÊNIA CARVALHAES CURY
Presidente


MÁRIA MARUZA CARLESSO
Primeira Secretária

AA055371
Reconhecido por semelhança e firma por MÁRIA EUGÊNIA
CARVALHAES CURY
São Paulo, 20 de agosto de 2006
no reconhecimento da veracidade da veracidade

27 TABELA DE NOTAS DA CAPITAL
JORGE AUGUSTO ALDAMI BOTELO FERREIRA
AV. SÃO LUIZ, 44 - REPÚBLICA - SÃO PAULO, SP - FONE: (11) 3091-7000 - SP 01008-010

COLEÇÃO NOTAS DA CAPITAL
100 BRASILEIRAS
FIRMA 1
1040AA416453

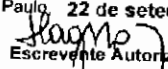
22 SET 2006
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA
524073

4º REGISTRO
EMOL 81,37
ESTADO 23,37
IPESP 17,20
R. CIVIL 4,27
T.J. 4,27
TOTAL 130,48
Selos e taxas
Recolhidas p/ verba

4º Oficial de Registros de Títulos e Documentos
e Civil de Pessoa Jurídica
Rua Dr. Miguel Couto, 44 - São Paulo
Tel.: 3241-0033 - CEP 01008-010 - Centro

Protocolado e prenotado sob nº 179874
em 21/09/2006 e registrado hoje, em
microfilme sob nº 524073
Averbado no registro primitivo nº 237636/92

São Paulo, 22 de setembro de 2006.


Escrevente Autorizado

8675239

81616

COLEÇÃO NOTAS DA CAPITAL
100 BRASILEIRAS
AUTENTICADA
1040AA416453
21/09/2006

ATA GERAL DAS ELEIÇÕES A DIRETORIA, CONSELHO FISCAL E RESPECTIVOS SUPLENTE PARA O TRIÊNIO 2006/2009 DA FEDERAÇÃO NACIONAL DOS FARMACÊUTICOS - FENAFAR.

Aos treze dias do mês de agosto de 2006, a partir das nove horas da manhã iniciou-se no hall de entrada do auditório principal do Hotel Santa Mônica, em Guarulhos/SP, o processo de votação para eleição da diretoria, conselho fiscal e respectivos suplentes para a Federação Nacional dos Farmacêuticos - FENAFAR - para o triênio 2006/2009, tendo como comissão eleitoral os seguintes membros: Maria José Martins de Souza, presidente, Caroline Junckes da Silva, 1º secretária, Clayton Gerber Mangini, 2º secretário, sendo que a mesa coletora de votos foi presidida pela farmacêutica Maria José Martins de Souza, farmacêutica Caroline Junckes da Silva, 1ª mesária, farmacêutico Clayton Gerber Mangini, 2º mesário. De acordo com o regulamento eleitoral e regimento interno aprovado pela plenária do 5º Congresso da FENAFAR, a comissão eleitoral encerrou a votação precisamente às 12 horas, dando início imediatamente a apuração dos votos, contabilizando cento e vinte sete delegados credenciados e aptos a votar, obtendo-se o seguinte resultado: 110 votos válidos a favor da chapa 1 (um), 4 votos nulos e 2 votos brancos, totalizando 116 votantes. A presidente da comissão eleitoral atendendo ao disposto no regulamento eleitoral e no estatuto social fez uso da palavra e declarou eleita a Chapa 1 (um), dando posse em seguida à nova diretoria eleita conforme segue: **Membros efetivos**: Presidente: Celso Machado Gervásio Chaves; Primeiro Vice-Presidente: Rilke Novato Publio; Segundo Vice-Presidente: Maria de Lourdes Gomes de Castro Soares; Secretário Geral: Maria Márcia Carlesso; Primeiro Secretário: Luis Torres Neto; Tesoureiro Geral: Marco Aurélio Pereira; Primeiro Tesoureiro: Maria do Socorro Cordeiro Ferreira; Diretoria de Comunicação: Ronald Ferreira dos Santos; Diretoria de Formação Sindical: João Marques de Farias; Diretoria de Relações Institucionais: Julio César Gomes de Oliveira; Diretoria de Relações Internacionais: Gilda Almeida de Souza; Diretoria de Organização Sindical: Valtertonio Cordeiro Vasconcelos; Diretoria da Mulher: Maria Eugênia Cury; Diretoria de Educação: Norberto Rech. **Membros suplentes**: José Liporage Teixeira; Pedro Ivo Sábba Maranhão; Irene Porto Prazeres; Lígia Maria de Oliveira Barbosa; Fábio José Bastião; Francisco Batista Junior; Maire Rose de Souza Silva; **Conselho fiscal efetivos**: Maria de Lourdes Pinheiro Moreira; Josias Pina; Cristiane Oliveira Costa; **Conselho fiscal suplentes**: Derivação Costa de Oliveira; Daniela Ester de Lima Xavier; Marselhe Nobre de Carvalho. Após havendo para ser tratado, a presidente da comissão eleitoral deu por encerrado o processo eleitoral, homologando oficialmente os resultados, e para constar, eu, Caroline Junckes da Silva lavrei a presente ata, a qual segue assinada por mim e pelos demais presentes.

Caroline Junckes
da Silva

Clayton Gerber Mangini

Maria José Martins de
Souza

22 SET 2006 524074

SECRETARIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
JULGADO DE NULAS DA CAPITAL
JULGADO DE NULAS DO INTERIOR
JULGADO DE NULAS DE SÃO PAULO
COM. REG. G. FISCAL ESTAT. - LISTAS
CONF. ORIGINAL APRESENTADO.
279
22 NOV 2006
ALCINDO BRABES
T. SCR. AUTORIZADO
CUSTAS CONTRIB. P. VERBA
VÁLIDO SOMENTE COM O SELLO DE AUTENTICAÇÃO
4040AT558604



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

ST
L

113

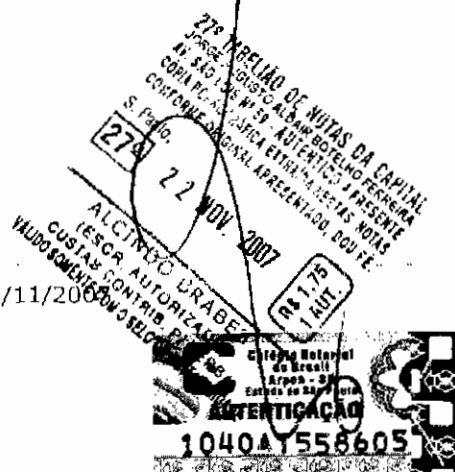
		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 00.679.357/0001-48	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 26/08/1982
NOME EMPRESARIAL FEDERACAO NACIONAL DOS FARMACEUTICOS			
NOME DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.12-0-00 - Atividades de organizações associativas profissionais			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - OUTRAS FORMAS DE ASSOCIACAO			
LOGRADOURO R BARAO DE ITAPETININGA	NÚMERO 255	COMPLEMENTO 6 ANADR SALA 613	
CEP 01.042-001	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO SÃO PAULO	UF SP
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 21/08/2004	
SITUAÇÃO ESPECIAL		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho de 2007.

Em 22/11/2007 às 11:30:13 (data e hora de Brasília).

Voltar

© Copyright Receita Federal do Brasil - 22/11/2007





O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO

FAZ SABER a quantos esta **CARTA** *virem que, atendendo ao que requerem a FEDERAÇÃO NACIONAL DAS FABRICAÇÕES CAMBÉIENSIS DAS FERRAMENTAS DE PUNTIÃO DO RIO DE JANEIRO, SINDICATO DOS FERRAMENTEIS, NO ESTADO DE SANTA CATARINA, SINDICATO DAS FERRAMENTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DOS FERRAMENTEIS DE BRASÍLIA, SINDICATO DAS FABRICAÇÕES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO*

revêe aprovar o respectivo estatuto e reconhecer, de acordo com o regime instituído pela Consolidação das Leis do Trabalho, a

FEDERAÇÃO NACIONAL DAS FERRAMENTAS, inscrita no CNPJ nº 07.143.1800/9

como entidade considerada das atividades de caráter profissional liberal, compreendida no grupo - FERRAMENTAS - do plano da Confederação Nacional das Profissões Liberais, na base territorial do Território Nacional com sede em BRASÍLIA, no DISTRITO FEDERAL

E, para firmeza, mandou passar a presente **CARTA**, que vai por ele assinada.

BRASÍLIA, 01 de OUTUBRO de 1981

Murilo

Ministério do Trabalho e da Previdência Social

Confere com Original

Em, 29 / 10 / 81

afonso

52
7 528
D

100



Fenafar

PROCURAÇÃO

Pelo presente Instrumento Particular de Procuração, a **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS FARMACÊUTICOS**, entidade sindical de segundo grau, representante da categoria dos farmacêuticos em âmbito nacional, fundada em 25 de outubro de 1974, reconhecida pela Carta Sindical outorgada pelo Ministério do Trabalho e Emprego em 1 de outubro de 1981, MTB nº 318-408-80, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com inscrição no CNPJ nº 00.679.357/0001-48, com sede em São Paulo, endereço abaixo indicado, conforme dispõe o Estatuto Social, neste ato representado pela sua Presidente a Dr.ª **CELIA MACHADO GERVÁSIO CHAVES**, brasileira, solteira, farmacêutica inscrita no CRF/RGS N.º 1894, portadora do CPF 262.770.000-63, RG 1017839836, com endereço à rua Santa Cecília, 2175 Apto.301, bairro Rio Branco - Cep: 90420-041 - Porto Alegre/RGS, nomeia e constitui, pelo presente instrumento de procuração *ad judicia* aos advogados **LEOCIR COSTA ROSA**, inscrito na OAB/SP sob o nº 165.601b, com endereço profissional à rua Barão de Itapetininga, 255, 11º andar, CJ 1105, Centro - São Paulo/SP, **ELOISA MACHADO DE ALMEIDA**, inscrita na OAB/SP sob nº 201.790 e **MARCELA CRISTINA FOGAÇA VIEIRA**, inscrita na OAB/SP sob nº 252.930, ambas com escritório na Rua Pamplona, 1197, casa 4, Jardim Paulista, São Paulo, SP, CEP 01405-030, **RENATA CAMILE CARLOS REIS**, inscrita na OAB/RJ sob nº 134.140, com escritório na Avenida Presidente Vargas, 446, 13º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20071-907, concedendo-lhes todos os poderes da cláusula *ad judicia et extra*, inclusive para acordar, representar, transigir, receber e dar quitação, especialmente para o fim de propor Representação perante a Procuradoria Geral da República.

São Paulo, 21 de novembro de 2007.



CÉLIA MACHADO GERVÁSIO CHAVES
PRESIDENTE

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS FARMACÊUTICOS
Rua Barão de Itapetininga, 255 ■ Conjunto 1103 ■ 11º Andar
Centro ■ São Paulo - SP ■ CEP 01055-900
Fone/ Fax (011) 3257-9126
E-mail - info@fenafar.org.br
Home Page: www.fenafar.org.br
C/C (MF) 00.679.357/0001-48

RELAÇÃO DE PATENTES PIPE E

Título

Processo	Data	Título
PI1100952-7	14/05/1997	PROTEINA DE FUSÃO CTLA4IG QUE SE LIGA AO ANTÍGENO B7
PI1101161-0	14/05/1997	GENES QUIMÉRICOS E MÉTODOS PARA AUMENTAR O TEOR DE LISINA NAS SEMENTES DE PLANTAS
PI1101067-3	14/05/1997	CONSTRUÇÃO DE DNA PARA MELHORAR A EFICIÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO
PI1101097-5	14/05/1997	METODO PARA O ABATE DE ANIMAIS; METODO PARA A REDUÇÃO DO CONTATO MICROBIANO DURANTE O ABATE DO ANIMAL; METODO PARA A PREPARAÇÃO DE COUROS
PI1100944-6	14/05/1997	ACIDO NUCLEICO ISOLADO CODIFICANDO UM POLIPEPTIDO; VETOR DE EXPRESSAO, CELULA HOSPEDEIRA, MAMIFERO TRANSGENICO, PROCESSO PARA A PRODUÇÃO DE OPG, ACIDO NUCLEICO, ANTICORPO OU FRAGMENTO DO MESMO, PROCESSO PARA DETECTAR A PRESENÇA DE OPG EM UMA AMOSTRA BIOLÓGICA, PROCESSO PARA AVALIAR A CAPACIDADE DE UMA SUBSTÂNCIA CANDIDATA SE LIGAR A OPG, PROCESSO PARA REGULAR OS NÍVEIS DE OPG EM UM ANIMAL, COMPOSIÇÃO FARMACÉUTICA, PROCESSO PARA TRATAR UM DISTÚRBO ÓSSEO, E, MULTÍMERO DE OSTEPROTEGERINA
PI1101173-4	14/05/1997	ESCHERICHIA COLI E MÉTODO PARA A PRODUÇÃO DE ETANOL
PI1100860-1	14/05/1997	COMPOSTO, DROGA ANTIINFLAMATORIA, COMPOSIÇÃO FARMACÉUTICA, EPÍMERO R E EPÍMERO S DO COMPOSTO
PI1101150-5	14/05/1997	SAIS DE AMÔNIA POLIMÉRICOS RETICULADOS, COMPOSIÇÃO FARMACÉUTICA E MÉTODOS DE TRATAMENTO
PI1101098-3	14/05/1997	MACROMOLECULA DENDRIFORME COMPOSTA DE UMA MOLECULA OU POLIMERO INICIADOR CENTRAL TENDO UM OU MAIS GRUPOS REATIVOS (A); PROCESSO PARA A PREPARAÇÃO DE UMA MACROMOLECULA DENDRIFORME E USO DA MESMA
PI1100929-2	14/05/1997	DERIVADOS 1,2-DIFENILPIRROL E UMA COMPOSIÇÃO FARMACÉUTICA
PI1101046-0	14/05/1997	PLANTAS RESISTENTES A GLIFOSATO, MOLÉCULAS DE DNA, PROCESSOS E CÉLULAS DE PLANTA
PI1100963-2	14/05/1997	PROCESSO PARA A PREPARAÇÃO DE COMPLEXOS DE PLATINA E PROCESSO PARA A PREPARAÇÃO DE UMA COMPOSIÇÃO FARMACÉUTICA ADEQUADA PARA A ADMINISTRAÇÃO ORAL OU PARENTERAL
PI1100895-4	14/05/1997	COMPOSTOS TENDO SELETIVIDADE PARA RECEPTORES DE RETINÓIDES X
PI1101106-8	14/05/1997	PROCESSOS PARA ISOLAR ACIDO GRAXO DE UMA MISTURA DE LÍPIDOS CONTENDO COLESTEROL, ESTEROIS E COMPOSTOS DE FOSFORO, PARA PREPARAR TRIGLICÉRIDES, PARA PREPARAR ÉSTERES DE ÁCIDO GRAXO, E ÉSTERES DE ÁCIDO GRAXO
PI1100934-9	14/05/1997	PROCESSO PARA A PRODUÇÃO DE COMPRIMIDOS LENTICULARES POR MOLDAGEM, E, CILINDRO DE MOLDAGEM TIPO CALANDRA
PI1100900-4	14/05/1997	11-METILENO ESTERÓIDES, PROCESSO PARA A SUA PREPARAÇÃO, E, PREPARADOS FARMACÉUTICOS
PI1100905-5	14/05/1997	COMPOSTO, SAL DO MESMO, COMPOSIÇÃO FARMACÉUTICA E PROCESSO PARA INIBIR O CRESCIMENTO DE TUMOR EM HOSPEDEIRO MAMÍFERO
PI1101192-0	14/05/1997	ANTICORPO QUIMERA CONTRA INTERLEUQUINA-6 HUMANA
PI1101039-8	14/05/1997	COMPOSIÇÃO FARMACÉUTICA PARA DOENÇAS RENAIS OU CARDIOVASCULARES
PI1100909-8	14/05/1997	OLIGONUCLEOTÍDEO
PI1100869-5	14/05/1997	DERIVADOS DE N-(3-((2,3-DI-HIDRO-1H-INDEN-2-IL)ALQUIL-AMINO) PROPIL)-N-FENIL-5,6,7,8-TETRAHIDRONAFTALENO-2-CARBOXAMIDA, SEU PREPARAR E SUA APLICAÇÃO EM TERAPÉUTICA
PI1101122-0	14/05/1997	PRODUTO E PROCESSO PARA CONTROLAR A SUPRESSÃO DO FENÓTIPO NEOPLÁSTICO
PI1101184-0	14/05/1997	PROCESSO PARA A PREPARAÇÃO DE (-)-N-METIL-N-(4-FENIL-ACETIL-AMINO-PIPERIDIN-1-IL)-2-(3,4-DICLORO-FENIL)-BUTIL)-BENZAMIDA E SEUS SAIS FARMACÉUTICAMENTE ACEITÁVEIS
PI1101170-0	14/05/1997	PARTICULA OCA DE POLIMERO, COMPOSIÇÃO DE REVESTIMENTO E PROCESSOS PARA PREPARAR UMA PARTICULA OCA DE POLIMERO E PARA A PREPARAÇÃO DE UMA COMPOSIÇÃO DE REVESTIMENTO
PI1100879-2	14/05/1997	NOVOS DERIVADOS DE CAMPTOTECINA
PI1101094-0	14/05/1997	COMPOSTO E ANTAGONISTA RECEPTOR DE GLUTAMATO
PI1100999-3	14/05/1997	EXTRATOS DE CACAU ANTINEOPLÁSTICOS, MÉTODOS PARA A PRODUÇÃO, E PARA O USO
PI1100889-0	14/05/1997	PROTEINA HÍBRIDA, SEQUÊNCIA DE DNA, VETOR, HOSPEDEIRO, PARTICULA DE LIPOPROTEINA MULTIMÉRICA, VACINA, USO DA VACINA E PROCESSOS DE PRODUÇÃO DE PROTEÍNAS HÍBRIDAS E PARTICULAS

PI1101068-1	14/05/1997	CODIFICANDO UM FATOR DE CRESCIMENTO ESPECÍFICO PARA CÉLULAS EPITELIAIS
PI1101148-3	14/05/1997	FRAGMENTO DE ÁCIDO NUCLEICO ISOLADO, GENE QUIMÉRICO, CÉLULA DE PLANTA E MÉTODO DE PRODUÇÃO DE ÓLEO DE SEMENTE DE PLANTA
PI1101005-3	14/05/1997	DERIVADOS DE FOSFOLÍPIDIOS
PI1100943-8	14/05/1997	COMPOSTO; COMPOSIÇÕES FARMACÊUTICAS DA MATÉRIA, PARA SELETIVAMENTE LIGAR E ATIVAR OS RECEPTORES DOPAMINÉRGICOS E PARA TRATAR DESORDENS DOPAMINA-RELAIONADAS NEUROLÓGICAS, FISIOLÓGICAS, CARDIOVASCULARES, E, PROCESSO PARA TRATAR DISTÚRBIOS DOPAMINA-RELAIONADOS NEUROLÓGICOS, PSICOLÓGICOS, CARDIOVASCULARES
PI1100997-7	14/05/1997	VACINA E PROCESSO PARA SUA PRODUÇÃO, AMOSTRA BIOLÓGICAMENTE PURA DE UM VIRUS OU AGENTE INFECCIOSO, COMPOSIÇÃO PROCESSO PARA PROTEGER UM PORCO CONTRA INFECÇÃO VIRAL, ANTI-CORPO PROCESSO PARA TRATAR UM PORCO SOFRENDO DE UMA DOENÇA RESPIRATÓRIA E DE REPRODUÇÃO DOS SUÍNOS, KIT DIAGNÓSTICO, POLINUCLEOTÍDEO, PROTEÍNA, ÁCIDO POLINUCLEÍCO ISOLADO, FRAGMENTO DE POLINUCLEOTÍDIOS E PROCESSO PARA CULTIVAR UM VIRUS
PI1100925-0	14/05/1997	DERIVADOS DE ALQUILENEDIAMINA
PI1101107-6	14/05/1997	COMPOSIÇÃO DE ANTÍGENO
PI1101111-4	14/05/1997	
PI1100968-3	14/05/1997	FORMULAÇÃO DE VACINA DE SUBUNIDADE
PI1101006-1	14/05/1997	ANÁLOGOS DE GONADOLIBERINA COM SOLUBILIDADE APERFEIÇOADA, PROCESSO PARA SUA PREPARAÇÃO, AGENTES QUE OS CONTEM, E SUA UTILIZAÇÃO
PI1100998-5	14/05/1997	VACINA E PROCESSO PARA SUA PRODUÇÃO, AMOSTRA BIOLÓGICAMENTE PURA DE UM VIRUS OU AGENTE INFECCIOSO, COMPOSIÇÃO E PROCESSO PARA PROTEGER UM PORCO CONTRA INFECÇÃO VIRAL, ANTI-CORPO, PROCESSO PARA TRATAR UM PORCO SOFRENDO DE UMA DOENÇA RESPIRATÓRIA E DE REPRODUÇÃO DOS SUÍNOS, KIT DIAGNÓSTICO, POLINUCLEOTÍDEO, PROTEÍNA, ÁCIDO POLINUCLEÍCO ISOLADO, FRAGMENTO DE POLINUCLEOTÍDIOS E PROCESSO PARA CULTIVAR UM VIRUS
PI1100884-9	14/05/1997	NOVOS DERIVADOS DA AMINA-3 QUINOLIDINA, SEU PREPARO E SUA APLICAÇÃO EM TERAPÊUTICA
PI1100862-8	14/05/1997	ARILALQUILITIOALQUITIOPIRIDINAS SUBSTITUÍDAS PARA O COMBATE A BACTÉRIAS HELICOBACTER
PI1101087-8	14/05/1997	COMPOSTO DERIVADO DE N-ACILA DE ANTIBIÓTICOS L-E3288 ANTI-TUMOR, E, PROCESSO PARA PRODUIR O MESMO
PI1101132-7	14/05/1997	PROCESSO PARA A PRODUÇÃO DO FATOR DE CRESCIMENTO DA CÉLULA ENDOTELIAL HUMANA, FATOR DE CRESCIMENTO DA CÉLULA ENDOTELIAL, VETOR DE EXPRESSÃO REPLICÁVEL, SISTEMA RECOMBINANTE DE AUTO-REPLICAÇÃO, CLONE DE CDNA E COMPOSIÇÃO
PI1100986-1	14/05/1997	CONJUGADOS, E, HIRUDINA-MUTEÍNA
PI1101136-0	14/05/1997	DERIVADO DA PRISTINAMICINA IIB; (DIETILAMINO-2 METIL-1 ETIL) SULFINIL-26 PRISTINAMICINA IIB; (DIETILAMINO-2 PROPIL) SULFONIL-26 PRISTINAMICINA IIB, (DITISOPROPILAMINO-2 ETIL) SULFONIL-26 PRISTINAMICINA IIB, PROCESSO DE PREPARAÇÃO DE NOVO DERIVADO DA PRISTINAMICINA IIB E COMPOSIÇÃO FARMACÊUTICA
PI1101070-3	14/05/1997	GENES QUIMÉRICOS PARA TRANSFORMAÇÃO DE CÉLULAS DE PLANTA USANDO PROMOTORES VIRAIS
PI1100995-0	14/05/1997	FATOR NEUROTRÓFICO DERIVADO DE GLIAL SUBSTANCIALMENTE PURIFICADO, COMPOSIÇÃO FARMACÊUTICA, PROCESSO PARA OBTER O FATOR, SEQUÊNCIA DE ÁCIDO NUCLEICO, PROCESSO PARA EVITAR DANO OU PARA TRATAR CÉLULAS NERVOSAS DOPAMINÉRGICAS DANIFICADAS OU DE FUNCIONAMENTO IMPRÓPRIO, MOLÉCULA DE DNA RECOMBINANTE, CÉLULA HOSPEDEIRA, PROCESSOS DE DNA RECOMBINANTE PARA PRODUÇÃO DO FATOR, PARA EVITAR OU TRATAR AOS NERVOS, E, DISPOSITIVO PARA EVITAR OU TRATAR DANO AOS NERVOS POR IMPLANTE A UM PACIENTE
PI1101160-2	14/05/1997	FRAGMENTO DE ÁCIDO NUCLEÍCO CODIFICANDO ACETOLACTATO SINTASE DE PLANTA RESISTENTE A HERBICIDA.
PI1101141-6	14/05/1997	PIRIMIDINONAS BICÍCLICAS RINDIDAS FUNGICIDAS
PI1101096-7	14/05/1997	DERIVADO DE ÁCIDO CARBOXÍLICO DE QUINOLINA (NAFTRIDINA); E PROCESSO PARA PREPARAR O MESMO
PI1101040-1	14/05/1997	PRODUTOS DE LEITE FERMENTADO BIOLÓGICAMENTE ATIVO, PROCESSO PARA OBTER ESSES PRODUTOS E PROCESSO PARA PREPARAR UM INÓCULO QUE CONTEM DUAS CEPAS DE LACTOBACIOS
PI1101056-8	14/05/1997	DERIVADOS DE N-(4-PIPERIDINIL) (DIHIDROBENZOFURANO OU DIHIDRO-2H-BENZOPIRANO) CARBOXAMIDA
PI1100908-0	14/05/1997	COMPOSIÇÃO INIBIDORA DE PROLIFERAÇÃO DE CÉLULAS NEOPLÁSTICAS, E, POLIPEPTÍDEO SUBSTANCIALMENTE PURO

PI1101102-5	14/05/1997	PRODUTO NUTRITIVO ENTERAL LIQUIDO; FORMULA INFANTIL NUTRITIVA ENTERAL LIQUIDA; FORMULAÇÃO NASALMENTE ADMINISTRÁVEL; E FORMULAÇÃO EM AEROSOL PARA A GARGANTA
PI1100904-7	14/05/1997	COMPOSTO HERBICIDA, COMPOSIÇÃO HERBICIDA E PROCESSO PARA CONTROLAR O CRESCIMENTO INDESEJADO DE PLANTAS
PI1101119-0	14/05/1997	VACINAÇÃO CONTRA DOENÇAS RESULTANTES DE RESPOSTAS PATOGENICAS DE POPULAÇÕES DE CÉLULAS T ESPECÍFICAS
PI1100970-5	14/05/1997	COMPOSTO, E, COMPOSIÇÃO FARMACEUTICA UTIL NO TRATAMENTO DE DOENÇA CARDIOVASCULAR, TAL COMO HIPERTENSAO E DEFICIENCIA CARDIACA CONGESTIVA
PI1101151-3	14/05/1997	COMPOSTOS E COMPOSIÇÃO FARMACÉUTICA
PI1101049-5	14/05/1997	CONSTRUÇÃO DE DNA PARA MELHORAR A EFICIÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO
PI1101140-8	14/05/1997	COMPOSIÇÃO CONTENDO ANTAGONISTA DE FATOR DE CRESCIMENTO DE CELULA ENDOTELIAL VASCULAR, SEQUENCIA AMINOACIDA DE ANTICORPO MONOCLONAL, POLIPEPTÍDO E MÉTODO DE TRATAMENTO DE TUMOR EM MAMÍFERO
PI1101015-0	14/05/1997	PROCESSO E DISPOSITIVO PARA A LIBERAÇÃO TRANSDÉRMICA DE AZAPIRONAS
PI1101061-4	14/05/1997	GENE DE TOXINA P-2 DE BACILLUS THURINGIENSIS
PI1100974-8	14/05/1997	USO DE RACEMICO DE COMPOSTOS; PREPARADO FARMACEUTICO PARA USO NO TRATAMENTO DE DOENÇAS, E, PROCESSO PARA O TRATAMENTO DE DOENÇAS PROVOCADAS POR DEFeitos DO SISTEMA IMUNE
PI1101144-0	14/05/1997	COMPOSTO, COMPOSIÇÃO FUNCIONADA E MÉTODO DE CONTROLE DE DOENÇAS EM PLANTAS
PI1101059-2	14/05/1997	INIBIDORES DE AGREGAÇÃO DE PLAQUETAS
PI1101073-8	14/05/1997	VÍRUS RESPIRATÓRIO SINCICIAL MUTANTE ADAPTADO AO FRIO, E, COMPOSIÇÃO FARMACÉUTICA.
PI1100931-4	14/05/1997	COMPOSTOS DERIVADOS DE ARL-HETEROARIL CARBINÓIS, PROCESSOS PARA A PREPARAÇÃO DOS COMPOSTOS, COMPOSIÇÕES FARMACEUTICAS, E, USO DOS COMPOSTOS DERIVADOS DE ARL-HETEROARIL CARBINÓIS
PI1101010-0	14/05/1997	USO DE ANTAGONISTAS H-2 PARA TRATAMENTO DE GENGIVITE
PI1101090-8	14/05/1997	COMPOSTO; PROCESSO PARA PREPARAÇÃO DE UM COMPOSTO; COMPOSIÇÃO FARMACÉUTICA; E USO DE UM COMPOSTO
PI1101045-2	14/05/1997	SEQUÊNCIA DE DNA PARA INTENSIFICAR A EFICÁCIA DA TRANSCRIÇÃO
PI1100949-7	14/05/1997	PROCESSO PARA FABRICAÇÃO DE FORMAS DE MEDICAMENTOS SOLIDOS EM MÚLTIPLAS CAMADAS PARA SEREM ADMINISTRADAS VIA ORAL OU RETAL E RESPECTIVAS FORMAS DE MEDICAMENTOS
PI1101034-7	14/05/1997	ÁCIDO LIVRE CEFTIOFUR CRISTALINO.
PI1100902-0	14/05/1997	COMPOSTO, PREPARAÇÃO FARMACEUTICA PROCESSOS PARA A PREPARAÇÃO DO COMPOSTO E PARA O TRATAMENTO DE CONDIÇÕES INFLAMATÓRIAS E ALÉRGICAS EM MAMÍFEROS, INCLUINDO O HOMEM E USO DE UM COMPOSTO
PI1101167-0	14/05/1997	DIESTER ASSIMÉTRICO DE ÁCIDO 1,4-DIDRO-2,6-DIMETIL-PIRIDINA-3,5-DICARBOXÍLICO, PROCESSO PARA PREPARAR UM DIESTER E COMPOSIÇÃO FARMACÉUTICA
PI1100888-1	14/05/1997	VARIANTES DE ATIVADOR DE PLASMINOGENIOS DE TECIDO, COMPOSIÇÕES E MÉTODOS DE USO DA MESMA
PI1101054-1	14/05/1997	1,1-BETA-ARIL-4-ESTRENOS, PROCESSO PARA SUA PREPARAÇÃO ASSIM COMO A SUA UTILIZAÇÃO COMO MEDICAMENTO
PI1100950-0	14/05/1997	DERIVADO DE ÁCIDO CARBOXÍLICO
PI1101080-0	14/05/1997	FATOR NEUROTRÓFICO DERIVADO DE GLIAL, COMPOSIÇÃO FARMACÉUTICA, PROCESSO PARA OBTER FATOR NEUROTRÓFICO DERIVADO DE GLIAL SUBSTANCIALMENTE PURIFICADO, SEQUÊNCIA DE ÁCIDO NUCLEICO ISOLADA E PURIFICADA, PROCESSO PARA EVITAR OU TRATAR DANO AOS NERVOS, PROCESSO EVITAR DANO A OU TRATAMENTO DE CÉLULAS NERVOSAS DOPAMINÉRGICAS DE FUNCIONAMENTO INADEQUADO OU DANIFICADAS, MOLÉCULA DE DNA RECOMBINANTE PARA PRODUÇÃO DE FATOR NEUROTRÓFICO DERIVADO DE GLIAL, ANTICORPOS SUBSTANCIALMENTE PURIFICADOS, E, DISPOSITIVO PARA EVITAR OU TRATAR DANO AOS NERVOS POR IMPLANTE EM UM PACIENTE
PI1100867-9	14/05/1997	ANTICORPOS MONOCLONAIS CONTRA CADEIA BETA RECEPTORA DE ADESAO DE LEUCOCITOS, MÉTODOS DE PRODUÇÃO DESTES ANTICORPOS E CONSEQUENTEMENTE SEU USO
PI1101050-9	14/05/1997	PROTEÍNA CRYIIB, COMPOSIÇÕES INSETICIDAS E MÉTODOS PARA SEU USO
PI1101086-0	14/05/1997	COMPOSTO, PROCESSO PARA TRATAR HIPERMOTILIDADE INTESTINAL, COMPOSIÇÃO FARMACEUTICA, E PROCESSOS PARA TRATAR DIABETES, OBESIDADE E DOENÇAS GASTROINTESTINAIS
PI1101105-0	14/05/1997	PRODUTO NUTRICIONAL; E PRODUTO NUTRACIONAL PARA A DIMINUIÇÃO DO COLESTEROL NO SORO EM HUMANOS

PI1100988-8	14/05/1997	ADOS DE AMINOÁCIDOS, APLICAÇÃO DE COMPOSTOS, E, M... AMAMENTOS CESSO E PRODUTO DE SÍNTESE DE LIGANTE CONTENDO ARG... ASP, PROCESSO DE AUMENTO DA ESPECIFICIDADE DE LIGANTE CONTENDO ARG-GLY-ASP, COMPOSIÇÃO DE MATÉRIA COMPREENDENDO PEPTÍDEO CONTENDO ARG-GLY-ASP E ESTRUTURA QUÍMICA ADICIONAL, PEPTÍDEO CONTENDO SEQUÊNCIA X-R1-R2-ARG-GLY-ASP-R3-R4-Y, PEPTÍDEO ESTABILIZADO, PROCESSO DE INIBIÇÃO DE LIGAÇÃO DE CÉLULAS EM CULTURA A SUBSTRATO, PROCESSO DE PROMOÇÃO DE LIGAÇÃO DE CÉLULA A SUBSTRATO, PEPTÍDEO CÍCLICO E PEPTÍDEO TENDO ATIVIDADE DE LIGAÇÃO DE CÉLULA
PI1101123-8	14/05/1997	HETERODARILPIPERIDINAS, PIRROLIDINAS E PIPERAZINAS E SEU USO COMO ANTIPSICÓTICOS E ANALÉTICOS
PI1101001-0	14/05/1997	DERIVADOS DE FENIL-1 PIPERIDINA-2 PROPANOL, SEU PREPARO E MEDICAMENTOS QUE OS CONTÊM
PI1100892-0	14/05/1997	COMPOSIÇÃO DE VACINA PARA USO NA GERAÇÃO DE UMA RESPOSTA IMUNOLÓGICA PROTETORA CONTRA ESTADOS DE DOENÇA DOS VIRUS DO HERPES SIMPLEX TIPO 1 E HERPES SIMPLEX TIPO 2
PI1100907-1	14/05/1997	PROCESSO PARA A PREPARAÇÃO DE 10-HIDROXICAMPTOTECINA
PI1100862-2	14/05/1997	AGENTES CITOTÓXICOS DE HIDROMONOBENZOPORFIRINA COM COMPRIMENTO DE ONDA ESPECÍFICO
PI1100863-0	14/05/1997	COMPLEXOS PARAMAGNÉTICOS DE DTPA E EDTA DE ALQUOXIALQUIL AMIDA COMO AGENTES MRI.
PI1101072-0	14/05/1997	TIAZOLIDINDIONAS E DROGAS CONTENDO AS MESMAS
PI1101012-6	14/05/1997	PROCESSO PARA PRODUIR UMA PLANTA TRANSGÊNICA FÉRTIL DE ZEA MAYS
PI1100897-0	14/05/1997	PROCESSO PARA A PREPARAÇÃO DE UM COMPOSTO DE PIPERIDINA
PI1100954-3	14/05/1997	COMPOSTO ESPIRO; E AGENTE ANTIBACTERIANO
PI1101095-9	14/05/1997	ANTICORPO MONOCLONAL DE CAMUNDONGO (S08) QUE RECONHECE UMA GLICOPROTEÍNA NA SUPERFÍCIE DE T-LINFÓCITOS, E COMPOSIÇÕES QUE O CONTÊM.
PI1100893-8	14/05/1997	COMPOSTO; FORMULAÇÃO FARMACÉUTICA QUE COMPREENDE ESTE COMPOSTO, PROCESSO PARA TRATAMENTO DE UM MAMÍFERO, UTILIZAÇÃO DE COMPOSTO, E PROCESSO PARA A PREPARAÇÃO DESSE COMPOSTO
PI1101041-0	14/05/1997	FATOR NEUROTROFICO DERIVADO DE GLIAL, COMPOSIÇÃO FARMACÉUTICA; PROCESSO PARA OBTER O FATOR; SEQUÊNCIA DE ÁCIDO NUCLEICO; PROCESSOS PARA EVITAR OU TRATAR DANO AOS NERVOS E EVITAR DANO A OU TRATAMENTO DE CÉLULAS NERVOSAS DOPAMINÉRGICAS DE FUNCIONAMENTO INADEQUADO OU DANIFICADAS; MOLÉCULAS DE DNA RECOMBINANTE, CÉLULA HOSPEDEIRA, PROCESSO DE DNA RECOMBINANTE PARA PRODUÇÃO DE FATOR NEUROTROFICO DERIVADO DE GLIAL, ANTICORPOS SUBSTANCIALMENTE PURIFICADOS, DISPOSITIVO PARA EVITAR OU TRATAR DANO AOS NERVOS POR IMPLANTE EM UM PACIENTE, E, COMPOSIÇÃO PARA EVITAR OU TRATAR DANO AOS NERVOS
PI1101076-2	14/05/1997	DI-HIDROESPIRORENONA COMO ANTIANDRÓGENO
PI1101055-0	14/05/1997	POLÍPEPTIDOS Puros, SEQUÊNCIAS ADN, MOLECULA ADN RECOMBINADA, CÉLULA HOSPEDEIRA, PROCESSO DE MANIPULAÇÃO GENÉTICA PARA PRODUÇÃO DE POLÍPEPTIDO, E, USO DE UM POLÍPEPTIDO
PI1100940-3	14/05/1997	INIBIDORES DE INTERLEUCINA-1
PI1101002-9	14/05/1997	COMPOSTO E AGENTE ANTIBACTERIANO
PI1101115-7	14/05/1997	VACINA PARA PROTEÇÃO DE PORCO CONTRA SÍNDROME RESPIRATÓRIA E DE REPRODUÇÃO DOS SUÍNOS (PRRS).
PI1100996-9	14/05/1997	FRAGMENTO DE ÁCIDO NUCLEICO CODIFICANDO SÍNTESE DE ACETOLACTATO DE PLANTA RESISTENTE A HERBICIDA
PI1101157-2	14/05/1997	METODO PARA O TRATAMENTO E/OU PROFILAXIA DE DOENÇAS RENAIS; USO DE UM SENSIBILIZADOR DE INSULINA PARA A MANUFATURA DE UM MEDICAMENTO PARA O TRATAMENTO E/OU PROFILAXIA DE DOENÇAS RENAIS; E COMPOSIÇÃO FARMACÉUTICA
PI1101099-1	14/05/1997	COMPOSIÇÃO FARMACÉUTICA PARA LIBERAÇÃO ESTENDIDA DE UM DERIVADO DE ERTROMICINA NO AMBIENTE GASTROINTESTINAL
PI1100985-3	14/05/1997	ANTÍGENOS RETROVÍRICOS
PI1101124-6	14/05/1997	COMPOSIÇÃO QUE É UM AGENTE DE FORMAÇÃO DE IMAGENS CINTILÓGRAFICAS PARA Mapeamento de Sítios de Inflamação em um MAMÍFERO; PRODUTO DE MANUFATURA COMPREENDENDO UM KIT DE ELABORAÇÃO DE UMA PREPARAÇÃO RADIOFARMACÉUTICA, PROCESSO DE PREPARAÇÃO DO REAGENTE, E, COMPOSIÇÃO DE MATÉRIA
PI1100906-3	14/05/1997	BANDAGENS ADESIVAS; CURATIVOS PARA FERIMENTOS, SUTURAS, ATADURAS, TIRAS DE BORRACHA ORTODONTICAS, ESCOVAS DE DENTES E OUTROS
PI1100868-7	14/05/1997	PROCESSO PARA FABRICAÇÃO DE COMPRIMIDOS REVESTIDOS
PI1100910-1	14/05/1997	

PI1101109-2	14/05/1997	INGREDIENTE DE BEBIDA LÍQUIDO
PI1100992-6	14/05/1997	PROTEÍNA DE INIBIDOR DE PROTEASE DE SERINA E INIBIDOR DE PROTEASE DE SERINA
PI1101147-5	14/05/1997	COMPOSTO, COMPOSIÇÃO ARTROPODICA E PROCESSO PARA O CONTROLE DE ARTRÓPODES
PI1101149-1	14/05/1997	FRAGMENTO ISOLADO DE ÁCIDO NUCLEICO, GENES QUÍMICOS, PLANTAS, ÓLEO, MÉTODO DE PRODUÇÃO DE ÓLEO DE SEMENTE, MÉTODO DE CULTIVO MOLECULAR, MÉTODO DE MAPEAMENTO DE RFLP E MÉTODO PARA ISOLAR FRAGMENTOS DE ÁCIDO NUCLEICO
PI1100966-7	14/05/1997	COMPOSTO
PI1101153-0	14/05/1997	UM GENE DE PROTEÍNA DE SEMENTE COM ALTO TEOR DE ENXOFRE E MÉTODO PARA AUMENTAR O TEOR DE AMINOÁCIDO DE ENXOFRE DE PLANTAS
PI1101019-3	14/05/1997	PROCESSO DE PREPARAÇÃO DO N-[N-(3,3-DIMETILBUTIL)-L-8-ASPARTIL]-L-FENILALANINA 1-METIL ÉSTER
PI1101011-8	14/05/1997	TRATAMENTO DE CONDIÇÕES AUTO-IMUNES DE LONGO TERMO
PI1101030-4	14/05/1997	COMPOSTO E PROCESSO PARA TRATAMENTO DE DOENÇAS DO SISTEMA NEVORSO CENTRAL
PI1100890-3	14/05/1997	O-ACIL-4-FENIL-CICLOALCANOIS, SEUS SAIS, MEDICAMENTOS CONTENDO ESTES COMPOSTOS E SEU USO, BEM COMO PROCESSO PARA SUA PREPARAÇÃO
PI1101172-6	14/05/1997	CREME
PI1100887-3	14/05/1997	DERIVADOS DE [(2-(AMINO-3,4-DIOXO-1-CICLOBUTEN-1-IL) AMINO)ALQUIL]-ÁCIDO
PI1101007-0	14/05/1997	COMPOSTOS DE POLIPÉPTIDO CONTENDO D-2-ALQUILTRIOPTOFAN CAPAZES DE PROMOVER A LIBERAÇÃO DE HORMÔNIO DE CRESCIMENTO
PI1100935-7	14/05/1997	PROCESSO PARA A PREPARAÇÃO DA (+)-2-(3,4-DICLOROFENIL)-4-HIDROXIBUTILAMINA DEXTROGIRA, PARA A PREPARAÇÃO DO ÁCIDO (-)-3-CIANO-3-(3,4-DICLORO-FENIL) PROPIONICO, ÁCIDO 3-CIANO-3-(3,4-DICLOROFENIL) PROPIONICO, E, COMPOSTO
PI1101181-5	14/05/1997	COMPOSTO DE 1,2,4-TRIAZOL[1,5-C]PIRIMIDINA-2-SULFONAMIDA, COMPOSIÇÃO HERBICIDA, MÉTODO PARA CONTROLAR VEGETAÇÃO INDESEJADA, COMPOSTO E COMPOSTO DE CLORETO DE SULFONILA
PI1100939-0	14/05/1997	CONJUGADO VEÍCULO-DROGA E CONJUGADO PROTEÍNA-DROGA
PI1101058-4	14/05/1997	MÉTODOS E COMPOSIÇÕES PARA TERAPIA DE GENS IN VIVO
PI1100044-9	14/05/1997	FORMA PURIFICADA DE ESTREPTOGRAMINAS, UTILIZAÇÃO DE UM COMPOSTO CO-CRISTALIZADO, PROCESSO DE PREPARAÇÃO DE UMA FORMA PURIFICADA DE ESTREPTOGRAMINA, COMPONENTE PURIFICADO DO GRUPO A DAS ESTREPTOGRAMINAS, UTILIZAÇÃO DE UM OU VÁRIOS COMPONENTES MINORITÁRIOS DO GRUPO A DAS ESTREPTOGRAMINAS, COMPOSTOS CO-CRISTALIZADOS E COMPOSIÇÃO FARMACÉUTICA
PI1101182-3	14/05/1997	COMPOSIÇÕES DE ERITROEITINAS HOMOGÊNEAS
PI1100972-1	14/05/1997	MÉTODO PARA O APROVEITAMENTO DA ÁGUA DAS FRUTAS
PI1101101-7	14/05/1997	PROCESSO PARA A SÍNTESE DE DNA RECOMBINANTE DE UM INIBIDOR DE SERINA PROTEASE DE CADEIA SIMPLES DE POLIPEPTÍDEO; SEQUENCIA SINTÉTICA DE DNA, E, ACOPLADOR TRANSLACIONAL
PI1101066-5	14/05/1997	PRODUTO NUTRITIVO PARA ALIMENTAÇÃO ENTERAL
PI1101158-0	14/05/1997	VECTOR DE TRANSFORMAÇÃO DE RNA
PI1101093-2	14/05/1997	SISTEMAS POLICICLICOS E DERIVADOS DOS MESMOS, COMO MELHORADORES DE LIBERAÇÃO NEUROTRANSMISSORA ÚTEIS NO TRATAMENTO DE DESORDENS COGNITIVAS
PI1101156-4	14/05/1997	QUIMOCINA KC E GRO TRUNCADAS POSSUINDO BIOATIVIDADE APERFEIÇOADA
PI1100876-8	14/05/1997	FRAGMENTO ISOLADO DE ÁCIDO NUCLEICO, GENES QUÍMICOS, PLANTAS, ÓLEO, MÉTODO DE PRODUÇÃO DE ÓLEO DE SEMENTE, MÉTODO DE CULTIVO MOLECULAR, MÉTODO DE MAPEAMENTO DE RFLP E MÉTODO PARA ISOLAR FRAGMENTOS DE ÁCIDO NUCLEICO
PI1100956-0	14/05/1997	UTILIZAÇÃO DO FUMAGILOL E DE SEUS DERIVADOS PARA ANTIINFECTANTES INTESTINAIS E COMPOSIÇÃO FARMACÉUTICA
PI1101128-9	14/05/1997	COMPOSTO
PI1100962-4	14/05/1997	VECTORIZAÇÃO DE GENES ENVOLVIDOS NO CONTROLE DE PRAGAS (LEPIDOPTERAS E COLEOPTERAS) QUE ATACAM PLANTAS DA FAMÍLIA GRAMINEAE COM BACTÉRIAS DIAZOTRÓFICAS ENDÓFITICAS
		ALIMENTO CARBONATADO SÓLIDO OU SEMI-SÓLIDO COM CONSISTÊNCIA PARA SER SERVIDO COM COLHER, PROCESSO PARA PRODUZÍ-LO, IOGURTE CULTIVADO, PUDIM, MANJAR, GELATINA OU SORVETE CARBONATADO

PI1101174-2	14/05/1997	PROCESSO PARA PURIFICAR ETILENODIAMINATETRA (ÁCIDO METILFOSFÔNICO) OU 1,4,7,10-TETRAAZACICLODECANO-1,4,7,10-TETRA (ÁCIDO METILENOSFÔNICO) E PROCESSO PARA PREPARAR ETILENO-DIAMINATETRA (ÁCIDO METILENOSFÔNICO)
PI1101069-0	14/05/1997	GENES QUIMÉRICOS ADEQUADOS PARA EXPRESSÃO EM CÉLULAS DE VEGETAIS
PI1100936-5	14/05/1997	COMPOSTOS
PI1100957-8	14/05/1997	PROCESSO PARA A PREPARAÇÃO DE UM COMPOSTO PROCLINETICO, E PARA FABRICAR UM DERIVADO DE 3'-N-DESMETIL-3-N-ALQUIL HEMICETAL 4''-DESOXI-ERITROMICINA
PI1101047-9	14/05/1997	PLASMÍDEOS PARA TRANSFORMAR CÉLULAS DE PLANTA
PI1100973-0	14/05/1997	COMPOSTOS INTERMEDIÁRIOS E COMPOSTO
PI1100885-7	14/05/1997	IMIDAZOPIRIDINAS E SUA APLICAÇÃO PARA O TRATAMENTO DE DOENÇAS GASTRO-INTESTINAIS
PI1100946-2	14/05/1997	REAGENTE PARA A PREPARAÇÃO DE UM AGENTE DE FORMAÇÃO DE COAGULO PARA FORMAR IMAGENS DE COAGULOS DENTRO DO CORPO DE MAMÍFEROS, AGENTE CINTILOGRÁFICO DE FORMAÇÃO DE IMAGENS, COMPLEXO, KIT DE PREPARAÇÃO DE UM PREPARADO FARMACÉUTICO RADIOATIVO, MÉTODO PARA FORMAÇÃO DE IMAGENS DE COAGULOS DENTRO DO CORPO DE MAMÍFEROS, MÉTODO DE MARCAÇÃO DE UM PEPTÍDEO, E, COMPOSTO
PI1101024-0	14/05/1997	SISTEMA TERAPÊUTICO DE LIBERAÇÃO CONTROLADA PARA FORMULAÇÕES RELACIONADAS A FORMAS FARMACÉUTICAS LÍQUIDAS
PI1100951-9	14/05/1997	COMPOSTOS AZA- E DIAZACICLOHEPTANO E CICLOCTANO SUBSTITUÍDOS E USO DOS MESMOS.
PI1100919-5	14/05/1997	DERIVATIVOS DE 1,3-OXAZOLIDIN-2-ONA E PROCESSOS PARA PRODUÇÃO DE DERIVATIVOS DE 1,3-OXAZOLIDIN-2-ONA
PI1101023-1	14/05/1997	NOVAS AMINAS, SEU USO E PREPARAÇÃO
PI1101145-9	14/05/1997	COMPOSTO, COMPOSTO OTICAMENTE ATIVO, COMPOSIÇÃO ARTRÓPODICA E MÉTODO DE CONTROLE DE ARTRÓPODES
PI1100945-4	14/05/1997	FATOR DA CÉLULA EMBRIONICA TRONCO
PI1100886-5	14/05/1997	BENZAMIDAS FLUORALCOXI-SUBSTITUÍDAS E SUA UTILIZAÇÃO COMO INIBIDORES DE FOSFODIESTERASE CÍCLICA NUCLEOTÍDICA
PI1101009-6	14/05/1997	SEQÜÊNCIAS DE DNA CODIFICANDO NOVOS FATORES DE CRESCIMENTO/DIFERENCIAÇÃO
PI1100903-9	14/05/1997	PEPTÍDEO COMPREENDENDO UMA SUBSEQÜENCIA DE GP-39 HC, PROTEÍNA GP-39 HC OU PEPTÍDEOS, COMPOSIÇÃO FARMACÉUTICA, USO DA PROTEÍNA GP-39 HC OU UM OU MAIS DOS PEPTÍDEOS, COMPOSIÇÃO DE DIAGNÓSTICO E PROCESSO DE DIAGNÓSTICO E KIT DE TESTE PARA A DETECÇÃO DE CÉLULAS T AUTO-REATIVAS ATIVADAS
PI1100930-6	14/05/1997	PROCESSO PARA A PRODUÇÃO DE UM POLIPEPTÍDEO E PARA A PREPARAÇÃO DE UM ORGANISMO UNICELULAR, BACTERIA ESCHERICHIA COLI E CÉLULAS EUCARIÓTICA E PROCARIÓTICA
PI1100915-2	14/05/1997	PO5 NABUMETONE
PI1101092-4	14/05/1997	PROCESSO PARA PRODUÇÃO DE UM SORO DE LEITE COALHADO DE PROTEÍNA VEGETAL ENRIQUECIDO COM AGLUCONO ISOFLAVONA; SORO DE LEITE COALHADO ENRIQUECIDO COM AGLUCONO ISOFLAVONA; PROTEÍNA DE SORO DE LEITE COALHADO ENRIQUECIDO COM AGLUCONO ISOFLAVONA; E PROCESSO PARA A RECUPERAÇÃO EM UMA PROTEÍNA DE SORO DE LEITE COALHADO DE PELO MENOS 50% DE UMA ISOFLAVONA DE UM MATERIAL DE PROTEÍNA VEGETAL
PI1101135-1	14/05/1997	UM COMPOSTO
PI1101021-5	14/05/1997	FORMA GALÊNICA PARENTERAL
PI1101031-2	14/05/1997	DERIVADO DE MONOBIGUANIDA, E DESINFETANTES CONTENDO O DERIVADO
PI1100965-9	14/05/1997	PROCESSO DE FABRICAÇÃO DE COMPRIMIDOS DIVISÍVEIS
PI1101129-7	14/05/1997	OBTENÇÃO DE PLANTAS TRANSGÊNICAS DE FENÔL (PHASEOLUS) ATRAVÉS DO PROCESSO DE BIOBALÍSTICA
PI1101146-7	14/05/1997	REAGENTE PARA A PREPARAÇÃO DE PRODUTO RADIOFARMACÉUTICO, CONJUNTOS, PRODUTOS RADIOFARMACÉUTICOS, MÉTODOS PARA VISUALIZAR OS LOCAIS DE DEPOSIÇÃO DAS PLAQUETAS, COMPOSTOS RADIO-ROTULADOS, COMPOSIÇÃO RADIOFARMACÉUTICA, MÉTODO PARA DETERMINAR A DEPOSIÇÃO DAS PLAQUETAS E MÉTODO PARA DIAGNOSTICAR UM DISTÚRBO
PI1100917-9	14/05/1997	VACINA CONTRA HEPATITE CONTENDO LÍPIDO "A" MONOFOSFORIL 3-0 DEACILADO
PI1100933-0	14/05/1997	PRODUTO NUTRIENTE ENTERAL LÍQUIDO

PI1100975-6	14/05/1997	PROTEÍNA DE ORIGEM MICROBIANA, COMPOSIÇÃO FARMACÉUTICA, PROCESSO PARA OBTER FATOR NEUROTROFICO DERIVADO DE GLIAL, SUBSTANCIALMENTE PURIFICADO, SEQUÊNCIA DE ÁCIDO NUCLEICO ISOLADA E PURIFICADA, PROCESSO PARA EVITAR OU TRATAR DANO AOS NERVOS, PROCESSO PARA EVITAR DANO A OU TRATAMENTO DE CÉLULAS NERVOSAS DOPAMINÉRGICAS DE FUNCIONAMENTO INADEQUADO OU DANIFICADAS, MOLÉCULA DE DNA RECOMBINANTE, CÉLULA HOSPEDEIRA, PROCESSO DE DNA RECOMBINANTE PARA PRODUÇÃO DE FATOR NEUROTROFICO DERIVADO DE GLIAL, ANTICORPOS SUBSTANCIALMENTE PURIFICADOS, E, DISPOSITIVO PARA EVITAR OU TRATAR DANO AOS NERVOS POR IMPLANTE EM UM PACIENTE
PI1101042-8	14/05/1997	UTILIZAÇÃO DE INIBIDORES DAS PROTEASES E VACINAS DE PROTEÍNAS PARA PROTEGER ANIMAIS CONTRA INFESTAÇÕES DE PULGAS E PROTEÍNAS DE PROTEÍNAS DE PULGAS, MOLECULAS DE ACIDO NUCLEICO E SUAS UTILIZAÇÕES
PI1101133-5	14/05/1997	DERIVADO DE SINERGISTINA, (QUINOLIDINIL-3(S) TIOMETIL-5 BEM COMO SEUS SAIS FARMACÉUTICAMENTE ACEITAVEIS, PROCESSO DE PREPARAÇÃO DO DERIVADO DE SINERGISTINA E COMPOSIÇÃO FARMACÉUTICA
PI1100920-9	14/05/1997	ÁCIDOS IMIDAZOLIL-ALQUENÓICOS ÚTEIS COMO ANTAGÔNICO RECEPTOR ANGIOTENSIN II
PI1101020-7	14/05/1997	COMPOSTOS ÚTEIS COMO AGENTES EDULCORANTES, E SEU PROCESSO DE PREPARAÇÃO
PI1101004-5	14/05/1997	PROCESSO PARA A PREPARAÇÃO DE LIOFILIZADO DE CETRORELIX
PI1101044-4	14/05/1997	NOVAS PROTEÍNAS DE SALIVA DE ECTOPARASITAS E APARELHO PARA COLHER ESSAS PROTEÍNAS
PI1101029-0	14/05/1997	PROCESSO PARA A PRODUÇÃO DE XILITOL
PI1101134-3	14/05/1997	VECTOR DE DNA RECOMBINANTE, PROCESSO PARA A SUA PRODUÇÃO, COMPOSIÇÃO FARMACÉUTICA, METODOS, MODELO PATOLÓGICO ANIMAL, PROCESSO PARA PRODUÇÃO DE POLIPEPTÍDEO RECOMBINANTE, POPULAÇÃO DE CÉLULAS, PROCESSO PARA A PRODUÇÃO DE PROTEÍNA E ADENOVÍRUS RECOMBINANTE DEFICIENTE DE REPLICAÇÃO
PI1101159-9	14/05/1997	GENE DE ACIDO GRAXO DESSATURASE DE PLANTAS
PI1101082-7	14/05/1997	COMPOSTO, E, COMPOSIÇÃO FARMACÉUTICA
PI9702028-1	14/05/1997	DERIVADOS SUBSTITUÍDOS DE TIAZOLIDINEDIONA, PROCESSO PARA PREPARAR UM SAL DE ACIDO MALEICO DE 5-[4-(2-(N-metil-N-(2-piridil)amino)atoxi)benzil)-tiazolidina-2,4-diona, OU UM ISÔMERO OU FORMA TAUTOMÉRICA DO MESMO E/OU UM SOLVATO FARMACÉUTICAMENTE ACEITÁVEL DO MESMO E COMPOSIÇÃO FARMACÉUTICA
PI1100916-0	14/05/1997	4-[(BENZOTIAZOLIL)METHILAMINO]-ALPHA-[(3,4-DIFLUOROPHENOXY)METHYL]-1-PIREDIDINOETHANOL
PI1101057-6	14/05/1997	DERIVADOS DE PIPERIDINA, SEU PREPARO E SUA APLICAÇÃO EM TERAPÉUTICA
PI1100865-2	14/05/1997	NOVOS ANÁLAGOS ESTRUTURAIS DA VITAMINA D
PI1101016-9	14/05/1997	INIBIDORES DE PROTEÍNA DE TETRA E PENTA PEPTÍDEOS SUBSTITUÍVEIS: FARNESIL TRANSFERASE
PI1101064-9	14/05/1997	COMPOSTOS, PROCESSO PARA PREPARAÇÃO DOS MESMOS, MEDICAMENTOS, E, COMPOSTOS INTERMEDIÁRIOS
PI1100991-8	14/05/1997	PROTEÇÃO DE EQUINOS CONTRA STREPTOCOCCUS
PI1101043-6	14/05/1997	PROCESSOS PARA PRODUIR UMA PLANTA DE ZEA MAYS TRANSGÊNICA FÉRTIL, RAÇÃO ANIMAL
PI1100898-9	14/05/1997	MEIOS PARA A DOSAGEM QUANTITATIVA DE RETROVÍRUS, PROCESSO PARA SUA PREPARAÇÃO E KIT DE DIAGNÓSTICO COMPORTANDO O DITO MEIO
PI1101126-2	14/05/1997	PRODUTO NUTRICIONAL LÍQUIDO PARA ALIMENTAÇÃO ENTERICA; E METODO PARA MELHORAR A FUNÇÃO PULMONAR EM UMA CRIATURA MAMÍFERA
PI1101104-1	14/05/1997	DERIVADOS DE NORTROPIL-1-ALCANOL COMO AGENTES ANTISQUÊMICOS
PI1101053-3	14/05/1997	NOVOS COMPOSTOS DERIVADOS DE BEZIMIDAZOL, PROCESSO DE PREPARAÇÃO DOS COMPOSTOS, COMPOSIÇÕES FARMACÉUTICAS, E, UTILIZAÇÃO DOS DERIVADOS
PI1100983-7	14/05/1997	PROCESSO PARA PRODUIR UM PRODUTO PARA CONSUMO HUMANO OU ANIMAL
PI1101117-3	14/05/1997	COMPOSIÇÃO SECA PARA PREPARAÇÃO EXTEMPORANEA DE GEL POR ADIÇÃO DE AGUA, CONTENDO SUBSTANCIA MEDICAMENTOSA DE SABOR DESAGRADAVEL, VISANDO FACILITAR A ADMINISTRAÇÃO DE DOSAGENS CORRETAS, PRINCIPALMENTE A CRIANÇAS
PI1101130-0	14/05/1997	COMPOSTOS SUBSTITUÍDOS DE PRIMIDINA E USO DOS MESMOS
PI1100928-4	14/05/1997	PROTEÍNA G DO VÍRUS SINICIAL RESPIRATÓRIO NÃO GLICOSILADA ISOLADA E SUBSTANCIALMENTE PURA
PI1101086-6	14/05/1997	

PI1101085-1	14/05/1997	PROCESSO PARA EVITAR OU TRATAR DANO AOS NERVOS, PARA RECOMBINANTE PARA PRODUÇÃO DE PROTEÍNAS BIOLÓGICAMENTE ATIVAS; SUPERFAMÍLIA TGFβ, FATOR NEURÓTRÓFICO, PROTEÍNA, SEQUÊNCIA DE ÁCIDO NUCLÉICO, VETOR, CÉLULA HOSPEDEIRA, PROCESSO PARA A PRODUÇÃO DE FATOR NEURÓTRÓFICO DERIVADO DE LINHAGEM DE CÉLULAS GLIAL, COMPOSIÇÃO FARMACÉUTICA, ANTICORPO, E, DISPOSITIVO PARA TRATAR DOENÇA DOS NERVOS
PI1101018-5	14/05/1997	COMPOSIÇÃO FARMACÉUTICA; USO DE UMA CICLODEXTRINA NA FABRICAÇÃO DE UM MEDICAMENTO ADEQUADO PARA A ADMINISTRAÇÃO ORAL DE UM DERIVATIVO DE ESTRAMUSTINA EM UM PACIENTE; USO DE UMA CICLODEXTRINA QUE INIBE A PRECIPITAÇÃO DO DERIVATIVO DE ESTRAMUSTINA NO TRATO GASTROINTESTINAL; E USO DE UMA CICLODEXTRINA NA FABRICAÇÃO DE UM MEDICAMENTO PARA O TRATAMENTO DE UM TUMOR
PI1100866-0	14/05/1997	COMPOSTO, PROCESSO DE PREPARAÇÃO DE UM COMPOSTO, MEDICAMENTO E COMPOSIÇÃO FARMACÉUTICA
PI1101139-4	14/05/1997	LEVEDURAS OBTIDAS POR FUSÃO E PROCESSO PARA A REDUÇÃO DE ACIDEZ MÁLICA EM VINIFICAÇÃO
PI1101071-1	14/05/1997	COMPOSIÇÃO E EMULSÃO FARMACÉUTICAS
PI1101048-7	14/05/1997	PLANTAS GENÉTICAMENTE TRANSFORMADAS, PROCESSO, CÉLULAS DE PLANTA E PROPÁGIOS DE PLANTAS E MÉTODOS CORRELATOS
PI1100921-7	14/05/1997	DERIVADOS 2 (PYRAZOL-3-YL) CARBAPENEM
PI1100878-4	14/05/1997	PROCESSO PARA A PREPARAÇÃO DE DERIVADOS DE N-ACIL-2,3-BENZODIAZEPINA, SEUS SAIS DE ADIÇÃO E COMPOSIÇÕES FARMACÉUTICAS CONTENDO OS MESMOS, BEM COMO UM GRUPO DE COMPOSTOS E COMPOSIÇÕES FARMACÉUTICAS CONTENDO OS MESMOS.
PI1100978-0	14/05/1997	PROCESSO PARA PREPARAR UMA COMPOSIÇÃO QUE PROMOVE A HEMOSTASE DERIVADA DO PLASMA OU DAS FRAÇÕES DO PLASMA, E, COMPOSIÇÃO
PI1101027-4	14/05/1997	ANTICORPO HUMANO TRANSFORMADO PARA RECEPTOR HUMANO INTERLEUQUINA - 6
PI1100941-1	14/05/1997	CONJUGADO DE DROGA CITOTÓXICA, COMPOSIÇÃO FARMACÉUTICA PARA INIBIR O CRESCIMENTO DE CÉLULAS, E, COMPOSIÇÃO FARMACÉUTICA SECADA POR CONGELAMENTO PARA INIBIR O CRESCIMENTO DE CÉLULAS
PI1101065-7	14/05/1997	MISTURA DE SUBSTÂNCIAS TERAPÊUTICAMENTE ATIVA, DECOMPOSTAS DE GLUTATONA E ANTOCIANO
PI1101037-1	14/05/1997	AGENTE REPARADOR E PROTETOR DA DEGENERAÇÃO DO NERVO CENTRAL E PERIFÉRICO
PI1101013-4	14/05/1997	DI-SACARÍDEOS DE GLUCOSAMINA, PROCESSO PARA SUA PREPARAÇÃO E COMPOSIÇÃO FARMACÉUTICA QUE COMPREENDE OS MESMOS E SEU USO
PI1100871-7	14/05/1997	FORMULAÇÕES FARMACÉUTICAS SECAS DE AMIDO-IODO
PI1101175-0	14/05/1997	PROCESSO PARA PREPARAR E MÉTODO PARA ADMINISTRAR UMA FORMULAÇÃO RADIOFARMACÉUTICA E FORMULAÇÃO RADIOFARMACÉUTICA
PI1100877-6	14/05/1997	VÍRUS DE PERDA DE RESISTÊNCIA EM PONTOS DE TOMATE
PI1101110-6	14/05/1997	BREU DE MESOFASE SOLVATADA DOTADO DE ESTRUTURA CRISTALINA LÍQUIDA; MÉTODO PARA A SUA FORMAÇÃO; MÉTODO PARA RECUPERAR BREU DE MESOFASE SOLVATADA DE PSEUDOMESÓGENOS E MÉTODO PARA FORMAR UM ARTIGO A PARTIR DE BREU DE MESAFASE SOLVATADA
PI1100948-9	14/05/1997	OLIGONUCLEOTÍDEO ANTI-SENTIDO, E, PROCESSO PARA INIBIR A EXPRESSÃO DE UM GENE H-RAG MUTANTE EM UMA CÉLULA OU TECIDO
PI1101062-2	14/05/1997	PLASMÍDIOS CONTENDO GENE CRYETS DE BACILLUS THURINGIENSIS, BACTÉRIAS E INSETICIDAS RELACIONADOS.
PI1101186-6	14/05/1997	USO DE UM COMPOSTO DE PIPERIDINA, COMPOSTO DE PIPERIDINA, E, COMPOSIÇÃO FARMACÉUTICA
PI1101033-9	14/05/1997	ANTIMICROBIANOS DE OXAZOLIDINONA DE TIAZINA E OXAZINA SUBSTITUÍDOS
PI1101137-8	14/05/1997	MÉTODO PARA A FEITURA DE ANTICORPOS HUMANIZADOS
PI1100981-0	14/05/1997	COMPOSTO, E, COMPOSIÇÃO FARMACÉUTICA
PI1100976-4	14/05/1997	POLIÉTERES E POLÍMEROS BIODEGRADÁVEIS, COMPOSIÇÕES DE MASSAS DE MOLDAGEM TERMOPLÁSTICAS BIODEGRADÁVEIS, PROCESSOS PARA A FABRICAÇÃO DOS MESMOS, USO DOS POLÍMEROS BIODEGRADÁVEIS, CORPOS MOLDÁVEIS DEGRADÁVEIS, ADESIVO, MISTURA BIODEGRADÁVEL, PROCESSO PARA A FABRICAÇÃO DE MISTURAS BIODEGRADÁVEIS, ESPUMA BIODEGRADÁVEL, E, COMPOSIÇÃO DE REVESTIMENTO DE PAPEL.

138
✓

PI1101078-9	14/05/1997	POSTO	ÁCIDO NUCLEICO, MOLECULA DE ADN RECOMBINANTE, CELULA HOSPEDEIRA, POLIPEPTIDO RECOMBINANTE, PROCESSO PARA A PREPARAÇÃO DE UMA PROTEÍNA RECOMBINANTE, COMPOSIÇÃO FARMACÉUTICA, MÉTODO PARA MELHORAR OS EFEITOS DO TNF EM UM ANIMAL, E, MÉTODO PARA DETECTAR TNF NUMA AMOSTRA BIOLÓGICA
PI1100982-9	14/05/1997		UREIAS CÍCLICAS E ANÁLOGAS ÚTEIS COMO INIBIDORAS DA PROTEASE RETROVIRAL
PI1101152-1	14/05/1997		COMPOSTO, PROCESSOS PARA SUA PREPARAÇÃO E OBTENÇÃO, E, COMPOSIÇÕES FARMACÉUTICAS
PI1100937-3	14/05/1997		PROCESSO PARA PREPARAR OS DERIVADOS MARCADOS
PI1100990-0	14/05/1997		TRATAMENTO E PROFILAXIA DE DOENÇAS PROVOCADAS POR PARASITOS OU BACTÉRIAS
PI1100864-4	14/05/1997		COMPOSTO, COMPOSIÇÃO FARMACÉUTICA DA MATÉRIA, E, COMPOSIÇÃO VETERINÁRIA
PI1100987-0	14/05/1997		PROMOTOR PARA PLANTAS TRANSGÊNICAS
PI1101063-0	14/05/1997		SAIS ORGÂNICOS DE N,N'-DIACETIL CISTINA
PI1100927-6	14/05/1997		PROCESSO PARA EXTRAÇÃO CONTÍNUA DE CALDO DE CANA-DE-AÇÚCAR
PI1101164-5	14/05/1997		PROCESSO DE TRATAMENTO DE ANGIOGÊNESE INDESEJÁVEL EM SERES HUMANOS OU EM ANIMAIS
PI1101014-2	14/05/1997		DERIVADOS DE PIPERIDINAS E PIPERAZINAS QUE AFETAM O SNC
PI1100891-1	14/05/1997		FORMULAÇÃO PARA TRATAMENTO DE SINTOMAS E DOENÇAS
PI1101180-7	14/05/1997		COMPOSIÇÕES DE VACINA CONTENDO LÍPIDO "A" DEACILATADO 3-O MONOFOSFORIL
PI1100912-8	14/05/1997		AMINOCALCOIS; PROCESSO PARA SUA PREPARAÇÃO, E, MEDICAMENTO ANALGÉSICO TENDO UMA ATIVIDADE SOBRE O SISTEMA NERVOSO CENTRAL
PI1100977-2	14/05/1997		MÉTODO PARA FAZER UMA FORMULA DE HIDROLISADO DE PROTEÍNA; FORMULA DE HIDROLIZADO DE PROTEÍNA, MÉTODOS DE PREVENIR OU TRATAR REAÇÕES DE HIPERSENSIBILIDADE INDUZIDAS POR ALIMENTOS, DE TRATAR ALERGIA A LEITE DE VACA E DE PROMOVER RESPOSTAS TOLEROGÊNICAS IMUNES A ANTÍGENOS DE ALIMENTOS
PI1101163-7	14/05/1997		DERIVADOS DE ÁCIDO N-(5,6,7,8-TETRAIDROPIRIDO[2,3-D]PIRIMIDIN-6-ILETIL-TIENIL E FURILCARBONIL) GLUTÂMICO
PI1101026-6	14/05/1997		VACINAS COMBINADAS COMPREENDENDO O ANTÍGENO SUPERFICIAL DA HEPATITE B E OUTROS ANTÍGENOS
PI1100913-6	14/05/1997		CONJUGADO VEÍCULO-DROGA E CONJUGADO PROTEÍNA-DROGA
PI1101079-7	14/05/1997		DERIVADOS DE BENZIMIDAZOL, SUA PREPARAÇÃO E AGENTE ANTIÚLCERA CONTENDO O MESMO
PI1100926-8	14/05/1997		DERIVADOS DE XANTINA, PROCESSO PARA SUA PREPARAÇÃO E SEU USO FARMACÉUTICO
PI1101100-9	14/05/1997		AGENTE TERAPÊUTICO PARA O MAL DE PARKINSON, E, DERIVADO DA XANTINA
PI1100971-3	14/05/1997		PROTEÍNA INIBIDORA DE SERINA-PROTEASE DE MAMÍFERO PURIFICADA E ISOLADA; SEQUÊNCIA DE DNA ISOLADA OU SINTÉTICA, VETOR RECOMBINANTE PARA A TRANSFORMAÇÃO DE UMA CÉLULA HOSPEDEIRA, CÉLULA HOSPEDEIRA, COMPOSIÇÃO FARMACÉUTICA, PROCESSOS PARA TRATAR UMA CONDIÇÃO SERINA-PROTEASE MEDIADA E PARA A SÍNTESE DE DNA RECOMBINANTE DE UM INIBIDOR DE SERINA-PROTEASE, SEQUÊNCIA SINTÉTICA DE DNA QUE CODIFICA UMA PROTEÍNA INIBIDOR DE SERINA-PROTEASE, CÉLULA HOSPEDEIRA, E, SEQUÊNCIA ISOLADA DE DNA.
PI1100938-1	14/05/1997		COMPOSTO AROMÁTICO BICÍCLICO E COMPOSIÇÃO FARMACÉUTICA PARA O CONTROLE DE PROCESSOS CELULARES REGULADOS POR ÁCIDO RETINÓICO, VITAMINA D OU HORMÔNIO DE TIREÓIDE
PI1101118-1	14/05/1997		DERIVADOS DE 2-AMINO-N-[[[4-AMINOCARBONIL]PIRIMIDIL-2-IL]-AMINO]ALQUILPIRIMIDINA-4-CARBOXAMIDA, SEU PREPARAÇÃO E SUA APLICAÇÃO EM TERAPÊUTICA
PI1100873-3	14/05/1997		GENES QUÍMICOS E MÉTODOS PARA AUMENTAR O TEOR DE LISINA E TREONINA DAS SEMENTES DE PLANTAS
PI1101162-9	14/05/1997		VETOR DE EXPRESSÃO, CELULA HOSPEDEIRA CULTIVADA E PROCESSO PARA PRODUIR POLIPEPTIDO DE INTERFERON DE CONSENSO DO LEUCÓCITO HUMANO
PI1100911-0	14/05/1997		COMPOSTO E COMPOSIÇÃO FARMACÉUTICA
PI1101081-9	14/05/1997		COMPOSTO DE AMINA POLICÍCLICO, PROCESSO DE PREPARAÇÃO DESTES COMPOSTOS, E, COMPOSIÇÃO FARMACÉUTICA
PI1100959-4	14/05/1997		COMPOSTO E COMPOSIÇÃO FARMACÉUTICA
PI1100961-6	14/05/1997		PRODUTOS DE PIGMENTO EM FORMA DE AGLOMERADOS E USO DOS MESMOS EM REMESSAS A GRANEL
PI1101035-5	14/05/1997		

119
C.19

PI1100980-2	14/05/1997	FRAGMENTO DE DNA RECOMBINANTE PARA OBTER FATOR NEUROTROFICO DERIVADO DE GLIAL, SUBSTANCIALMENTE PURIFICADO, SEQUENCIA DE ACIDO NUCLEICO SOLIDA E PURIFICADA, PROCESSO PARA EVITAR OU TRATAR DANO AOS NERVOS, PROCESSO PARA EVITAR DANO A OU TRATAMENTO DE CELULAS NERVOSAS DOPAMINERGICAS DE FUNCIONAMENTO INADEQUADO OU DANIFICADAS, MOLECULA DE DNA RECOMBINANTE, CELULA HOSPEDEIRA, PROCESSO DE DNA RECOMBINANTE PARA PRODUÇÃO DE FATOR NEUROTROFICO DERIVADO DE GLIAL, ANTICORPOS SUBSTANCIALMENTE PURIFICADOS, E, DISPOSITIVO PARA EVITAR OU TRATAR DANO AOS NERVOS POR IMPLANTE EM UM PACIENTE
PI1100881-4	14/05/1997	DERIVADOS DA BENZOPORFIRINA PARA TERAPIA FOTODINAMICA
PI1101008-8	14/05/1997	TRATAMENTO DE SOLUÇÕES DE CÉLULAS VERMELHAS DO SANGUE COM AGENTES ANTI-VIRÓTICOS
PI1100901-2	14/05/1997	COMPLEXO E COMPOSTOS LL-E3288
PI1100918-7	14/05/1997	COMPOSIÇÃO DE VACINA CONTENDO ADJUVANTES
PI1101017-7	14/05/1997	DISTANCINA A ANALOGA; PROCESSO PARA A APRESENTAÇÃO DE UM COMPOSTO; COMPOSIÇÃO FARMACÊUTICA CONTENDO UM COMPOSTO; E USO DE UM COMPOSTO
PI1101114-9	14/05/1997	METODO PARA A DETECCAO DE ANTICORPOS PARA UM ANTIGENO 230 Kd PRESENTE NA LEISHMANIA CHAGASI E LEISHMANIA DONOVANI; KIT; DNA ISOLADO; ANTIGENO 230 Kd ISOLADO; E COMPOSIÇÃO DE VACINA
PI1100914-4	14/05/1997	VACINA CONTRA HERPES SIMPLEX CONSISTINDO DE GLICOPROTEÍNA HSD E 3 LIPÍDIO "A" DE MONOFOSFORIL DEACILADO
PI1100874-1	14/05/1997	MEDICAMENTO ANTI-TENSÃO, ANTI-INCAPACITAÇÃO E ANTI-ENVELHECIMENTO E PROCESSO PARA A SUA PRODUÇÃO
PI1101155-6	14/05/1997	FRAGMENTO DE ACIDO NUCLEICO CODIFICANDO SINTASE DE ACETOLACTATO DE PLANTA RESISTENTE A HERBICIDA
PI1101000-2	14/05/1997	EXTRATOS DE CACAÚ ANTINEOPLÁSTICOS, MÉTODOS PARA A PRODUÇÃO, E PARA O USO
PI1100964-0	14/05/1997	PROTEÍNA INIBIDORA DE PROTEASE SERINA
PI1101074-6	14/05/1997	PROCESSOS PARA EVITAR OU TRATAR DANO AOS NERVOS E DE DNA RECOMBINANTE PARA PRODUÇÃO DE PROTEÍNAS BIOLÓGICAMENTE ATIVAS VACINA EFICAZ CONTRA DOENÇA MENINGOCÓCCICA; FRAGMENTO SUBSTANCIALMENTE PURIFICADO DE PROTEÍNA DE MEMBRANA EXTERNA
PI1100875-0	14/05/1997	CLASSE I DE NEISSERIA MENINGITIDIS, ACIDO NUCLEICO ISOLADO, OLIGONUCLEOTÍDEO ISOLADO, COMPOSIÇÃO PARA PROVER UMA RESPOSTA IMUNITARIA PROTETORA CONTRA NEISSERIA MENINGITIDIS, CONJUGADO ANTIGÊNICO, PEPTÍDEO OU PROTEÍNA DE FUSÃO GENÉTICA, PROTEÍNA DE FUSÃO, GENE RECOMBINANTE, MICROORGANISMO RECOMBINANTE, CEPA MENINGOCÓCCICA MUTANTE, CEPA DE NEISSERIA, MICROORGANISMO SUBMETIDO A MANIPULAÇÃO GENÉTICA E MÉTODO PARA EXPRESSAR PELO MENOS UMA PROTEÍNA DE MEMBRANA EXTERNA
PI1101168-8	14/05/1997	CLASSE I
PI1100875-0	14/05/1997	PÓ SECO DE CAROTENOÍDE-ÓLEO E PROCESSO PARA A PREPARAÇÃO DO MESMO
PI1101022-3	14/05/1997	FORMA GALÊNICA PARA LIBERAÇÃO RETARDADA
PI1100967-5	14/05/1997	COMPOSTO, E, COMPOSIÇÃO FARMACÊUTICA
PI1101032-0	14/05/1997	IMIDAZO (1,5-A) QUINOLINAS PARA TRATAMENTO DE ANSIDADE E PERTURBAÇÕES DE SONO
PI1100947-0	14/05/1997	POLÍMEROS BIODEGRADÁVEIS; PROCESSO PARA A PRODUÇÃO DOS MESMOS, E; USO DOS MESMOS NA PRODUÇÃO DE MASSAS DE MOLDAJEM BIODEGRADÁVEIS.
PI1100894-6	14/05/1997	PROCESSO PARA A PREPARAÇÃO DE DERIVADOS N-SUBSTITUÍDOS DE ESTAUROSPORINA
PI1101108-4	14/05/1997	COMPOSTO
PI1100872-5	14/05/1997	DERIVADOS DE BENZIMIDAZOL, PROCESSO PARA PREPARO DOS MESMOS, MEDICAMENTO E COMPOSIÇÃO FARMACÊUTICA
PI1101143-2	14/05/1997	COMPOSTO, ÉSTER DE PRODRUGA, MÉTODO DE TRATAMENTO, COMPOSIÇÃO FARMACÊUTICA E MÉTODO DE INIBIÇÃO
PI1101125-4	14/05/1997	IMUNOGLOBULINA HUMANIZADA E COMPOSIÇÃO FARMACÊUTICA
PI1100979-9	14/05/1997	DERIVADO DE CARBOIDRATO, PROCESSO PARA PREPARAR UM DERIVADO DE CARBOIDRATO, COMPOSIÇÃO FARMACÊUTICA DE CARBOIDRATO E USO DE DERIVADO DE CARBOIDRATO
PI1100993-4	14/05/1997	COMPOSTO, COMPOSIÇÃO FARMACÊUTICA, PROCESSO PARA TRATAR UMA INFECÇÃO BACTERIANA EM UM PACIENTE HUMANO OU VETERINÁRIO, E, INTERMEDIÁRIO SINTÉTICO
PI1100969-1	14/05/1997	COMPOSIÇÃO FARMACÊUTICA

120
C

PI1101169-6	14/05/1997	FORMULAÇÃO RADIOFARMACÉUTICA E PROCESSO PARA PREPARAÇÃO DE UMA FORMULAÇÃO RADIOFARMACÉUTICA
PI1101089-4	14/05/1997	COMPOSIÇÃO TERAPÊUTICA DE USO NASAL
PI1100942-0	14/05/1997	PREPARADO FARMACÊUTICO DESTINADO A TRATAR DE PROBLEMAS DE COAGULAÇÃO DO SANGUE, COMPLEXO, PROCESSO PARA A PRODUÇÃO DE UMA PREPARAÇÃO FARMACÉUTICA DE UMA PROTOMBINA PURA, PREPARAÇÃO DE PROTOMBINA, E, UTILIZAÇÃO DE FATORES DE PROTOMBINASE PURA
PI1101025-8	14/05/1997	SAIS ESTÁVEIS DE SULFO-ADENOSIL-L-METIONINA (SAME) ESPECIALMENTE ADEQUADOS PARA EMPREGO PARENTERAL
PI1101052-5	14/05/1997	COMPOSTO QUÍMICO DE DERIVADO DE BENZIMIDAZOL SUBSTITUÍDO DE (1H-IMIDAZOL-1-ILMETIL) E COMPOSIÇÃO FARMACÉUTICA
PI1100922-5	14/05/1997	COMPOSTOS HETEROCÍCLICOS COMO FARMACÉUTICOS
PI1100958-6	14/05/1997	COMPOSTO, PROCESSO PARA A PREPARAÇÃO DE UM COMPOSTO E PARA O TRATAMENTO DE CONDIÇÕES INFLAMATORIAS E ALÉRGICAS EM MEMBRANAS, PREPARAÇÃO FARMACÉUTICA E USO DE UM COMPOSTO
PI1100924-1	14/05/1997	PROCESSO PARA PRODUÇÃO DE ERLTROPOIETINA
PI1100896-2	14/05/1997	NOVO DERIVADO FOSFOLÍPIDEO DE NUCLEOSÍDEOS, SUA PRODUÇÃO BEM COMO SUA UTILIZAÇÃO COMO MEDICAMENTO ANTIVIRAL
PI1100899-7	14/05/1997	POLIPÉPTIDOS E DNA CODIFICANDO OS MESMOS, ASSOCIADOS COM PARASITAS DE MALARIA HUMANA
PI1101103-3	14/05/1997	FÓRMULA ENTERAL, E, SUPLENTO NUTRICIONAL
PI1101166-1	14/05/1997	MÉTODOS PARA REDUZIR REPLICAÇÃO VIRAL, PARA EXTRAIR UMA RESPOSTA IMUNE CONTRA UM VIRUS, PARA EXTRAIR UMA RESPOSTA IMUNE CONTRA VIRUS SINCICIAL RESPIRATÓRIA E PARA IMUNIZAR UM HOSPEDEIRO CONTRA VIRUS SINCICIAL RESPIRATÓRIO E COMPOSIÇÃO PARA REDUZIR REPLICAÇÃO DE UM VIRUS DA FAMÍLIA PARAMYXOVIRIDAE EM UM HOSPEDEIRO
PI1101028-2	14/05/1997	PROCESSO E INSTALAÇÃO PARA A PREPARAÇÃO DE CROMATOS ALCALINOS DOS MINERAIS DE CROMO
PI1101036-3	14/05/1997	DERIVADOS DE N-(PIRROLO(2,3-D)PIRIMIDIN-3-ILACIL)-ÁCIDO GLUTÂMICO
PI1101187-4	14/05/1997	COMPOSTO, COMPOSIÇÃO ARTRÓPODICA E MÉTODO PARA CONTROLE DE ARTRÓPODE
PI1100955-1	14/05/1997	POLYESTERAMIDAS P1, P2, Q1, Q2, T1, T2, T3 BIODEGRADÁVEIS, PROCESSO PARA PREPARAÇÃO DAS MESMAS, COMPOSIÇÃO MOLDADA TERMOPLÁSTICA T4 BIODEGRADÁVEL, PROCESSO PARA PREPARAÇÃO DA MESMA, USO DOS POLÍMEROS P1, P2, Q1, Q2, T1, T2, T3 BIODEGRADÁVEIS, DAS COMPOSIÇÕES MOLDADAS TERMOPLÁSTICAS OU PREPARADAS, CORPOS MOLDADOS COMPOSTÁVEIS, ADESIVOS, MISTURA BIODEGRADÁVEL, PROCESSO PARA PRODUÇÃO DA MESMA, ESPUMA BIODEGRADÁVEL, E, COMPOSIÇÃO DE REVESTIMENTO DE PAPEL.
PI1100861-0	14/05/1997	AGONISTAS BETA-ADRENÉRGICOS
PI1101003-7	14/05/1997	COMPOSIÇÃO ADEQUADA PARA EXTRAIR UMA RESPOSTA IMUNO SECRETORA EM UM SER HUMANO OU OUTRO ANIMAL E COMPOSIÇÃO COMPREENDENDO TECIDO DE PLANTA TRANSGÊNICA
PI1101051-7	14/05/1997	SEQUÊNCIA DE NUCLEOTÍDIOS QUE CODIFICA PARA UMA PROTEÍNA DE MEMBRANA EXTERNA DE MENINGITE NEISSERIA E USO DA DITTA PROTEÍNA EM PREPARAÇÃO DE VACINAS
PI1100960-8	14/05/1997	COMPOSTO, E, COMPOSIÇÃO FARMACÉUTICA
PI1101060-6	14/05/1997	COMPOSIÇÃO PARA INTRODUIR COMPLEXOS DE ÁCIDO NUCLEÍCO EM CÉLULAS EUCLARIÓTICAS SUPERIORES
PI1101142-4	14/05/1997	COMPLEXOS DE SULFATO DE TRIS (ISONITRILA) COBRE I E MÉTODO PARA SUA PREPARAÇÃO
PI1101083-5	14/05/1997	COMPOSTO, E, PROCESSOS PARA PREVENIR, INIBIR OU TRATAR A ARTERIOESCLEROSE, PANCREATITE OU A OBESIDADE NUM ESPECÍME DE MAMÍFERO E PARA BAIXAR OS NÍVEIS DE LÍPIDO DO SORO, COLESTEROL E/OU TRIGLICÉRIDES, OU INIBIR E/OU TRATAR A HIPERLÍPÊMIA, HIPERLÍPIDIEMIA, HIPERLÍPOPROTEINEMIA, HIPERCOLESTEROLEMIA E/OU O HIPERTRIGLICERIDEMIA
PI9703151-8	14/05/1997	RODA COMPOSTA POR UM ARO COM UM PRIMEIRO E UM SEGUNDO ASSENTOS DE ARO
PI9709964-3	14/05/1997	DERIVADOS DE CATECOL, APLICAÇÃO DE DERIVADOS DE CATECOL E MEDICAMENTO
PI1101116-5	14/05/1997	AGENTE PARA O TRATAMENTO OU PREVENÇÃO DE UMA DOENÇA CAUSADA POR EXCESSIVA PROLIFERAÇÃO DE CÉLULAS ÍNTIMAS
PI1101138-6	14/05/1997	PRODUTOS DE SOJA COM COMPOSIÇÃO DE CARBOHIDRATO APERFEIÇOADA E PLANTAS DE SOJA
PI1100932-2	14/05/1997	SEQUÊNCIA DE DNA RECOMBINANTE, EXPRESSÃO VETORA OU PLASMÍDICA, CÉLULAS DE BACTÉRIAS GRAM-POSITIVASE PROCESSO PARA ISOLAMENTO SELETIVO OU IDENTIFICAÇÃO DE CÉLULAS DE BACTÉRIAS GRAM-POSITIVAS

PI1101077-0	14/05/1997	PROCESSO PARA A PREPARAÇÃO DE DISSULFETOS SUBSTITUÍDOS PARTIR DE COMPOSTOS QUE POSSUEM UM GRUPO METILTRITIO, COM ADICIONAMENTO DE ANTITUMOR E BACTERICIDA
PI1101112-2	14/05/1997	DERIVADO DE PIRROLIDIL-TIO-CARBAPENEMO; DERIVADO DE PIRROLIDINA; MÉTODO PARA A PRODUÇÃO DE UM DERIVADO DE PIRROLIDINA;
PI1101165-3	14/05/1997	MÉTODO PARA A PRODUÇÃO DE UM DERIVADO DE PIRROLIDIL-TIO-CARBAPENEMO; E AGENTE ANTIBACTERIANO
PI1100953-5	14/05/1997	FRAGMENTO ISOLADO DE DNA CODIFICANDO DESIDROGENASE DE ÁLCOOL BACTERIANA
PI1100863-6	14/05/1997	COMPOSIÇÃO FARMACÉUTICA, COMPONENTES, PROCESSO PARA OBTENÇÃO DOS COMPONENTES, E, USO DOS MESMOS
PI1100989-6	14/05/1997	SOLUÇÕES AQUOSAS CONCENTRADAS DE ARGATROBAN
PI1100870-9	14/05/1997	COMPOSTO E COMPOSIÇÃO DE MATÉRIA
PI1101154-8	14/05/1997	NOVOS DERIVADOS DE CAMPTOTECINA SUBSTITUÍDA 9
PI1101127-0	14/05/1997	CULTURAS ALIMENTÍCIAS MELHORADAS ENRIQUECIDAS EM AMINOÁCIDOS DE ENXOFRE E MÉTODOS PARA MELHORA PEPTÍDO PARA DIAGNOSTICAR E IMUNIZAR CONTRA INFECÇÃO POR T. CRUZI ENSAIO DE DIAGNÓSTICO ELISA PARA DETECTAR ANTICORPOS ESPECÍFICOS DA INFECÇÃO POR T. CRUZI NO SANGUE MÉTODO DE DETECÇÃO DA DOENÇA DE CHAGAS OU INFECÇÃO POR T. CRUZI, E VACINA PARA IMUNIZAR UM INDIVÍDUO CONTRA A DOENÇA DE CHAGAS COMPOSIÇÃO ANTIGÊNICA, MÉTODO PARA PREPARAR UMA COMPOSIÇÃO ANTIGÊNICA, MÉTODO PARA AUMENTAR A HABILIDADE DE UMA COMPOSIÇÃO ANTIGÊNICA, MÉTODO PARA AUMENTAR A RESPOSTA IMUNE OBTIDA PELA COMPOSIÇÃO ANTIGÊNICA E COMPOSIÇÃO MELHORADA ÚTIL PARA OBTER UMA RESPOSTA IMUNOLÓGICA
PI1101171-8	14/05/1997	ADENOVÍRUS RECOMBINANTE DEFECTIVO, UTILIZAÇÃO DESTE ADENOVÍRUS E COMPOSIÇÃO FARMACÉUTICA
PI1101131-9	14/05/1997	PROCESSO PARA PREPARAR OS DERIVADOS ALVO DOS COMPOSTOS DE FÓRMULA CH SSS-W
PI1101084-3	14/05/1997	COMPOSTOS AZASTERÓIDES
PI1101076-4	14/05/1997	LIPOSSOMAS PREENCHIDOS COM PRECURSOR GASOSO
PI1100994-2	14/05/1997	COMPOSTO HEXA-CÍCLICO
PI1100540-8	13/05/1997	R6-5-D6, UM ANTICORPO O QUAL LIGA A MOLECULA-1 DE ADESAO INTERCELULAR
PI1100583-1	13/05/1997	EMULSÕES VACINAIS FLUIDAS ÁGUA-EM-ÓLEO CONTENDO UM ÓLEO METABOLIZÁVEL
PI1100525-4	13/05/1997	BACTERIA EM FORMA DE BASTÃO AERÓBICA GRAM-NEGATIVA, CULTURA MICROBIOLÓGICA, VACINA, UTILIZAÇÃO DE UMA BACTERIA, EXTRATO CELULAR, ANTICORPO OU ANTISORO, E, TESTE PARA A DETECÇÃO DE ANTICORPOS CONTRA BACTÉRIAS EM FORMA DE BASTÃO AERÓBICA GRAM- NEGATIVAS
PI1100633-1	13/05/1997	PROCESSOS PARA INIBIÇÃO DA ATIVIDADE DA FOSFATASE DE TIROSINA DE PROTEÍNAS, PARA MODULAÇÃO DE TRANSDUÇÃO DE SINAIS E PARA TRATAMENTO DE ESTADOS DOENTES CAUSADOS PELA TRANSDUÇÃO DE SINAL DISFUNCIONAL, COMPOSIÇÃO FARMACÉUTICA, E, COMPOSTO
PI1100489-4	13/05/1997	FORMAS DE PREPARO DE SUBSTÂNCIA QUÍMICAS FIRMES, MEDICAMENTE ESTÁVEIS.
PI1100635-8	13/05/1997	DERIVADOS DE BENZIMIDAZOLONA COMO ANTAGONISTAS DE 5-HT1A E 5-HT2
PI1100565-3	13/05/1997	PROCESSO PARA A PREPARAÇÃO DE NOVAS QUINOLINAS E DE COMPOSIÇÕES FARMACÉUTICAS QUE AS CONTÊM
PI1100517-3	13/05/1997	1,2,4-OXADIAZOLUFENOXIALQUILISOXAZÓIS E SEU USO COMO AGENTES ANTIVIRAIS
PI1100512-2	13/05/1997	FORMAS CRISTALINAS DE MONO-HIDRATO DO CLORIDRATO DE ENDO-2,3-DI-HIDRO-N-(8-METIL-8-AZABICICLO[3.2.1]OCT-3-IL)-2-OXO-1H- BENZIMIDAZOL-1-CARBOXAMIDA E DE MONO-HIDRATO DO CLORIDRATO DE ENDO-3-ETIL-2,3-DI-HIDRO-N-(8-METIL-8-AZABICICLO[3.2.1]OCT-3- IL)-2-OXO-1H-BENZIMIDAZOL-1-CARBOXAMIDA COMO ANTAGONISTAS DO 5-HT
PI1100564-5	13/05/1997	PREPARAÇÃO DE UMA SUSPENSÃO AQUOSA PARA INJEÇÃO PARA COMBATER DOR; PROCESSO PARA PRODUIR A MESMA; E USO DESTA PARA ALÍVIO DA DOR
PI1100601-3	13/05/1997	(4-HETEROARIL)-1-[2,3-DI-HIDRO-1H-ISOINDOL-2-IL] ALQUIL PIPERAZINAS E COMPOSTOS RELACIONADOS E UTILIDADE TERAPÊUTICA DOS MESMOS
PI1100539-4	13/05/1997	PROCESSO DE PREPARAÇÃO DE DERIVADOS DE PIPERIDINA E PROCESSO DE PREPARAÇÃO DE UMA COMPOSIÇÃO FARMACÉUTICA
PI1100488-6	13/05/1997	COMPOSTO; PROCESSO PARA A PREPARAÇÃO DO MESMO; COMPOSIÇÃO FARMACÉUTICA; E USO DO COMPOSTO ENANTIOMERO.
PI1100604-8	13/05/1997	

PI1100496-7	13/05/1997	PROCESSO DE PRODUÇÃO DE ANTICORPOS OU IMUNIDADE MEDIADA POR CÉLULA A VIRUS DE IMUNODEFICIÊNCIA HUMANA, MÉTODO DE INOCULAÇÃO CONTRA INFECÇÃO DE VIRUS DE IMUNODEFICIÊNCIA HUMANA, VACINA E ADENOVÍRUS RECOMBINANTE
PI1100634-0	13/05/1997	PROCESSO PARA PRODUZIR TOXINA DIFTERIA OU PROTEÍNA CRM, PLASMÍDEO PPX 351T, E, MICROORGANISMO DAS ESPÉCIES CORYNEBACTERIUM DIPHTERIAE GRUPO C7
PI1100559-9	13/05/1997	NOVA FAMÍLIA DE ANTICORPOS MODIFICADOS, DE ALTA AFINIDADE, PARA TRATAMENTO DE CÂNCER
PI1100505-0	13/05/1997	VARIANTES DE IMUNOGLOBULINA
PI1100620-0	13/05/1997	PROCESSO PARA A PREPARAÇÃO DE UM COMPOSTO, E, COMPOSTO
PI1100674-9	13/05/1997	PROCESSO DE ADN PARA A PRODUÇÃO DE UM INIBIDOR DE NECROSE TUMORAL (TNF) E PROCESSOS PARA O ISOLAMENTO DE UM GENE QUE CODIFICA UM INIBIDOR DE TNF
PI1100543-2	13/05/1997	ANTAGONISTAS CICLÍCOS DE FIBRINOGÊNIO
PI1100582-3	13/05/1997	NOVA FAMÍLIA DE ANTICORPOS MODIFICADOS, DE ALTA AFINIDADE, PARA TRATAMENTO DE CÂNCER
PI1100622-6	13/05/1997	ANTICORPO ANTI-CD20 QUÍMERICAMENTE ATIVO, E, COMPOSIÇÃO FARMACÉUTICA
PI1100494-0	13/05/1997	ANTAGONISTAS DE Ige
PI1100630-7	13/05/1997	COMPOSIÇÃO DE UMA VACINA
PI1100631-5	13/05/1997	POLÍPEPTÍDEO ISOLADO E SUBSTANCIALMENTE PURO
PI1100527-0	13/05/1997	PROCESSO PARA A PREPARAÇÃO DE NOVOS DERIVADOS DE XANTINA COM AÇÃO ANTAGONÍSTICA DA ADENOSINA E DE COMPOSIÇÕES FARMACÉUTICAS QUE OS CONTÊM
PI1100538-6	13/05/1997	ANTAGONISTAS DE VASOPRESSINA BENZAZEPINA TRICÍCLICOS
PI1100526-2	13/05/1997	ÉSTERES DE HEXAHIDRO -8- HIDROXI-2,6-METANO-2H-QUINOLIZIN-3-(4H)-ONA E COMPOSTOS RELACIONADOS
PI1100507-6	13/05/1997	PROCESSO PARA MELHORAR O DESEMPENHO DE DISSOLUÇÃO DE UM COMPOSTO FARMACÉUTICO EM UMA FORMA DE DOSAGEM SÓLIDA.
PI1100546-7	13/05/1997	COMPOSTOS E COMPOSIÇÕES DE PIRIDIL IMIDAZOL.
PI1100567-0	13/05/1997	COMPOSIÇÃO FARMACÉUTICA DE 3-AMINOQUINOLIDINA SUBSTITUÍDA
PI1100577-7	13/05/1997	COMPLEXOS DE ÁCIDO AMINO FOSFÔNICO ORGÂNICOS RADIOSSELECIONADOS PARA O TRATAMENTO DE TUMORES CALCÍFICOS
PI1100530-0	13/05/1997	COMPOSIÇÕES DE VACINA DE VÍRUS SINCICIAL RESPIRATÓRIO ATENUADO
PI1100591-2	13/05/1997	PROCESSO PARA A PREPARAÇÃO DE LEVOBUPRIVACAÍNA E ANÁLOGOS DA MESMA
PI1100624-2	13/05/1997	ESTERÓIDE, PROCESSO PARA A PREPARAÇÃO DO MESMO, COMPOSIÇÃO FARMACÉUTICA, E, USO DO ESTERÓIDE
PI1100595-5	13/05/1997	SOLUÇÃO AQUOSA, INJETÁVEL, DE RAPAMICINA; PRODUTO; E PROCESSO PARA PREPARAR UMA TAL SOLUÇÃO
PI1100576-9	13/05/1997	COMPLEXOS DE ÁCIDO AMINO FOSFÔNICO ORGÂNICOS PARA O TRATAMENTO DE TUMORES CALCÍFICOS
PI1100506-8	13/05/1997	COMPOSIÇÃO PARA O TRATAMENTO DE UM SER HUMANO SOFRENDO DE UM DISTRÚBIO INTESTINAL
PI1100544-0	13/05/1997	NOVA COMPOSIÇÃO
PI1100563-7	13/05/1997	ANTAGONISTAS DE VASOPRESSINA DIAZEPINA TRICÍCLICOS E ANTAGONISTAS DE OXITOCINA
PI1100637-4	13/05/1997	VÍRUS DE HERPES DE PERUS (HV7) RECOMBINANTE; HV7 RECOMBINANTE; SEQUÊNCIA DE ÁCIDO NUCLEICO; MOLECULA DE DNA RECOMBINANTE; CÉLULA HOSPEDEIRA, PROCESSO PARA A PREPARAÇÃO DE UM HV7 RECOMBINANTE, CULTURA DE CÉLULAS, VACINA, PROCESSO PARA A PREPARAÇÃO DE UMA VACINA, PROCESSO PARA A PREPARAÇÃO DE UMA COMPOSIÇÃO DE VACINA, FARMACÉUTICA OU DIAGNÓSTICA E ANTI-SORO
PI1100555-6	13/05/1997	ANTICORPOS MONOCLONAIS QUÍMICOS E HUMANIZADOS
PI1100607-2	13/05/1997	COMPOSIÇÃO FARMACÉUTICA, DISPOSITIVO INALADOR, PROCESSO PARA A FABRICAÇÃO DE UMA COMPOSIÇÃO FARMACÉUTICA E USO DE UM AGENTE DE MELHORAMENTO NA PREPARAÇÃO DE UMA COMPOSIÇÃO FARMACÉUTICA
PI1100510-6	13/05/1997	ANALGÉSICOS DE ACETAMINOFEN E MECLIZINA
PI1100608-0	13/05/1997	PROCESSO PARA COVALENTEMENTE REVESTIR UM IMPLANTE DE TITÂNIO COM UM CONJUGADO BIDATIVO
PI1100602-1	13/05/1997	AGENTE ANTIFÚNGICO E PROCESSO PARA A PREPARAÇÃO DO MESMO

PI1100532-7	13/05/1997	LFA-(2,3-DIMETOXIFENIL)-1-(2-(4-FLUORFENIL)ETIL)-4-PIPI- NOMETANOL E COMPOSIÇÃO CONTENDO O MESMO
PI1100574-2	13/05/1997	LIGANTES MACROCÍCLICOS E COMPLEXOS
PI1100518-1	13/05/1997	NOVAS COMPOSIÇÕES FARMACÉUTICAS CONTENDO SIMETICONA
PI1100528-9	13/05/1997	COMPOSIÇÃO DE MALTITOL E SEU PROCESSO DE PREPARO
PI1100616-1	13/05/1997	RADICAL LIVRE PERSISTENTE, COMPOSIÇÃO DE MEIO DE CONTRASTE E PROCESSO PARA PRODUÇÃO DE IMAGENS POR RESSONÂNCIA MAGNÉTICA, COMPOSIÇÃO DE MEIO DE CONTRASTE E PROCESSO DE TOMOGRAFIA ESR, COMPOSTO RADICALAR, E, USO DE UM COMPOSTO
PI1100603-0	13/05/1997	COMPOSTOS DE IMIDAZOL, FUNGICIDA AGRÍCOLA E HORTÍCOLA; E PROCESSO PARA PREPARAR UM COMPOSTO DE IMIDAZOL
PI1100491-5	13/05/1997	ANTAGONISTAS DE LTB4 À BASE DE BENZOPIRANO E AFINS
PI1100533-5	13/05/1997	MÉTODO PARA PRODUÇÃO DE UMA FORMA DE DOSE SÓLIDA DE MÚLTIPLAS CAMADAS
PI1100495-9	13/05/1997	COMPOSTOS DE 2'-HALOMETILIDENO, CITIDINA, URIDINA E GUANOSINA E SUAS COMPOSIÇÕES FARMACÉUTICAS
PI1100523-8	13/05/1997	VARIANTES DE IMUNOGLOBULINA
PI1100504-1	13/05/1997	COMPOSIÇÕES FARMACÉUTICAS CONTENDO FAMOTIDINA E HIDRÓXIDO DE ALUMÍNIO OU HIDRÓXIDO DE MAGNÉSIO
PI1100490-8	13/05/1997	KIT PARA O DIAGNÓSTICO IMUNOLÓGICO DA DOENÇA DE CHAGAS USANDO ANTÍGENOS RECOMBINANTES CONJUGADOS A UMA ATIVIDADE ENZIMÁTICA
PI1100553-0	13/05/1997	COMPOSIÇÃO FARMACÉUTICA SUBLINGUAL OU BUCAL, E, UTILIZAÇÃO DO TRANS-5-CLORO-2-METIL-2,3,3A, 12B-TETRAIDO-1H-DIBENZ[2,3:6,7]OXEPINO [4,5-C]PIRROL
PI1100625-0	13/05/1997	PROCESSO PARA PRODUIR PARTÍCULAS MAGNÉTICAS COMPOSTAS, PARTÍCULAS COMPOSTAS, SUSPENSÃO AQUOSA DE PARTÍCULAS DE NÚCLEO INORGÂNICO SUPERPARAMAGNÉTICO, AGENTE PARTICULADO COMPOSTO INJETÁVEL, COMPOSIÇÕES DE DIAGNÓSTICO E DE MEIO DE CONTRASTE, PROCESSOS PARA GERAR UMA IMAGEM REALÇADA COM CONTRASTE DE UM CORPO HUMANO OU NÃO-HUMANO E PARA DETERMINAR A DISTRIBUIÇÃO DE UM AGENTE DE CONTRASTE EM UM HUMANO OU NÃO-HUMANO, E, UTILIZAÇÃO DE UMA PARTÍCULA MAGNÉTICA COMPOSTA SISTEMA DE VEÍCULO IMUNOGENICO CAPAZ DE DAR UMA RESPOSTA IMUNE CONTRA GNRH, UM ANALOGO OU UM DERIVADO DE GNRH, SEQUÊNCIA DE DNA RECOMBINANTE, VETOR DE EXPRESSÃO, MICROORGANISMO E VACINA
PI1100629-3	13/05/1997	NOVA FAMÍLIA DE ANTICORPOS MODIFICADOS, DE ALTA AFINIDADE, PARA TRATAMENTO DE CÂNCER
PI1100573-4	13/05/1997	MATRIZ FARMACÉUTICA DE LIBERAÇÃO MANTIDA E PROCESSO
PI1100502-5	13/05/1997	COMPOSTO, COMPOSIÇÃO FARMACÉUTICA, E, PROCESSOS PARA PREPARAÇÃO DE COMPOSTOS MACROLÍDOS 6-O-SUBSTITUÍDOS, E PARA PREPARAR UM COMPOSTO
PI1100639-0	13/05/1997	COMPOSTOS, PROCESSO PARA SUA PREPARAÇÃO E COMPOSIÇÕES FARMACÉUTICAS
PI1100524-6	13/05/1997	PIRROLIDIN-3-IL-ALQUIL-PIPERIDINAS SUBSTITUÍDAS
PI1100513-0	13/05/1997	COMPOSTOS
PI1100621-8	13/05/1997	AGENTE ANALGÉSICO E SUA UTILIZAÇÃO
PI1100588-2	13/05/1997	COMPOSTO E FORMULAÇÕES FARMACÉUTICAS
PI1100596-3	13/05/1997	AGENTE TERAPÊUTICO PARA O MAL DE PARKINSON, E, DERIVADO DA XANTINA
PI1100636-6	13/05/1997	FORMAS DE MEDICAMENTOS SÓLIDAS
PI1100610-2	13/05/1997	SEQUÊNCIA DE NUCLEOTÍDEOS CODIFICANDO A MOLÉCULA -1 DE ADESIÃO INTERCELULAR E FRAGMENTOS DESTA
PI1100562-9	13/05/1997	LEVOBUPIVACAÍNA ÚTIL PARA CONTROLE DA DOR CRÔNICA
PI1100590-4	13/05/1997	RACIONIZAÇÃO DE PRECURSORES DE LEVOBUPIVACAÍNA E ANALOGOS DE TAIS
PI1100587-4	13/05/1997	DERIVADOS DE ÁCIDO PIPECOLÍNICO SUBSTITUÍDO, COMO INIBIDORES DA PROTEASE HIV
PI1100554-8	13/05/1997	XANTINAS ASSIMÉTRICAMENTE SUBSTITUÍDAS COM PROPRIEDADES ANTAGONÍSTICAS DA ADENOSINA
PI1100498-3	13/05/1997	DERIVADO DE AZA-BICICLO, SEUS SAIS FARMACÉUTICAMENTE ACEITÁVEIS E PROCESSO PARA PRODUÇÃO DOS MESMOS
PI1100535-1	13/05/1997	

PI1100551-3	13/05/1997	14. UM ANTIGENO PROTETOR; COMPOSIÇÃO IMUNOGENICA [REDACTED] DE CONFERIR AO MENOS PROTEÇÃO PARCIAL CONTRA INFECÇÃO CAUSADA POR HELMINTOS PATOGENICOS, E, MÉTODO DE DESENVOLVIMENTO DE VACINA ANTI-HELMINTICA PARA HUMANOS ATRAVÉS DE UMA ALTERNATIVA VETERINÁRIA
PI1100598-0	13/05/1997	(R)-(-)-2-[5-(4-FLUOR-FENIL)-3-PIRIDIL-METILAMINOMETIL]-CROMANO; PROCESSO PARA SUA PREPARAÇÃO, PROCESSO PARA PREPARAÇÃO DE PREPARAÇÕES FARMACÉUTICAS, PREPARAÇÕES FARMACÉUTICAS, BEM COMO USO DE (R)-(-)-2-[5-(4-FLUOR-FENIL)-3-PIRIDIL-METILAMINOMETIL]-CROMANO
PI1100584-0	13/05/1997	A PRODUÇÃO DE LEVOBUPIVACAINA E ANÁLOGOS DA MESMA A PARTIR DE L-LISINA
PI1100511-4	13/05/1997	DERIVADOS DE ÁCIDO DE ((2-(AMINO-3,4-DIOXO-1-CICLOBUTEN-1-IL)AMINO) ALQUILA)
PI1100571-8	13/05/1997	MÉTODO DE ADMINISTRAÇÃO DA AZITROMICINA
PI1100592-0	13/05/1997	INIBIDORES DE BIOSÍNTESE DE LEUCOTRIENO
PI1100497-5	13/05/1997	NOVAS BENZOIL-GUANIDINAS, SUA PRODUÇÃO E SUA UTILIZAÇÃO EM MEDICAMENTO
PI1100617-0	13/05/1997	OLIGONUCLEOTÍDEO TENDO SEQ ID No: 22, PROCESSO PARA INIBIR A SÍNTESE DE MOLÉCULAS DE ADESÃO INTERCELULARE EM UMA CÉLULA, OLIGONUCLEOTÍDEO TENDO SEQ ID No: 1, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 20, 21, 23, 24, 25, 26 OU 27, PROCESSO PARA INIBIR A SÍNTESE DE MOLÉCULAS DE ADESÃO INTERCELULARE EM UMA CÉLULA COMPREENDENDO CONTACTAR A CÉLULA IN VITRO COM UM OLIGONUCLEOTÍDEO TENDO SEQ ID No: 1, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 20, 21, 23, 24, 25, 26 OU 27
PI1100492-4	13/05/1997	VARIANTES DE IMUNOGLOBULINA
PI1100579-3	13/05/1997	CONJUGADOS DE POLÍMEROS EM ESTRELA DENSOS
PI1100618-8	13/05/1997	COMPOSTO, COMPOSIÇÃO FARMACÉUTICA, USO DE UM COMPOSTO, E, PROCESSO PARA A PREPARAÇÃO DO MESMO
PI1100520-3	13/05/1997	NOVOS DERIVADOS DE 3,4-DIHIIDROISOQUINOLINA E NOVO EMPREGO FARMACÉUTICO DE DIHIIDROPIRIDINAS CARBOCICLICAMENTE E HETEROCICLICAMENTE ANELADAS
PI1100499-1	13/05/1997	NOVOS 19- NOR ESTEROIDES QUE POSSUEM EM POSIÇÃO 11BETA UMA CADEIA TICCARBONADA, SEU PROCESSO DE PREPARAÇÃO E OS INTERMEDIÁRIOS E SUA APLICAÇÃO A TÍTULO DE MEDICAMENTOS
PI1100493-2	13/05/1997	VARIANTES DE IMUNOGLOBULINA
PI1100508-4	13/05/1997	PROTEÍNA DE TABACO, PROCESSO PARA PURIFICAR PUTRESCINA N-METILTRANSFERASE DE UM EXTRATO DE PLANTA DE TABACO, MOLÉCULAS DE DNA RECOMBINANTE, VETOR, CÉLULA DE TABACO TRANSGÊNICA CULTIVADA E PLANTA DE TABACO
PI1100586-6	13/05/1997	AGENTE ANALGÉSICO E SUA UTILIZAÇÃO
PI1100606-4	13/05/1997	PREPARAÇÃO TERAPÉUTICA, USO DA MESMA, PROCESSO PARA A FABRICAÇÃO DE UMA PREPARAÇÃO TERAPÉUTICA E USO DE UM AGENTE DE MELHORAMENTO NA PREPARAÇÃO DE UMA PREPARAÇÃO DE PÓ SECO INALÁVEL
PI1100594-7	13/05/1997	DIAZABICICLO-(3,3,1)-NONANOS
PI1100549-1	13/05/1997	DERIVADOS DE PENEM, PROCESSO PARA SUA PREPARAÇÃO, E, COMPOSIÇÕES FARMACÉUTICAS
PI1100541-6	13/05/1997	ANÁLOGOS DE BENZOPIRON PARA TRATAMENTO DE SINTOMAS DE ANSIEDADE, MANIA, DEPRESSÃO OU RECOLHIMENTO
PI1100628-5	13/05/1997	COMPOSTO DE TRIAZOL, PROCESSO PARA A PREPARAÇÃO DOS MESMOS, COMPOSIÇÃO FARMACÉUTICA, E, UTILIZAÇÃO DE PELO MENOS UM COMPOSTO.
PI1100605-6	13/05/1997	USO DE UM COMPOSTO
PI1100503-3	13/05/1997	ESPIRO-ISOQUINOLINA-PIRROLIDINA TETRONAS E SEUS ANÁLOGOS ÚTEIS COMO INIBIDORES DE ALDOSE REDUTASE
PI1100626-9	13/05/1997	COMPOSTO, SAL FARMACÉUTICAMENTE ACETÁVEL, E, COMPOSIÇÃO FARMACÉUTICA
PI1100613-7	13/05/1997	COMPOSTOS DE BIS-FENIL TÓDADOS, E, COMPOSIÇÃO DE DIAGNÓSTICO
PI1100597-1	13/05/1997	TRATAMENTO DE DIABETES MELLITUS TIPO II COM AGONISTAS DE AMILINA
PI1100560-2	13/05/1997	DERIVADOS DE MONOFOSFATO DE NUCLEOSÍDEO, PROCESSO PARA SUA PRODUÇÃO E SEU USO COMO DROGAS IMUNOSSUPRESSORAS
PI1100566-1	13/05/1997	PROCESSO PARA A PRODUÇÃO SIMULTÂNEA DE XILITOL E ETANOL
PI1100537-8	13/05/1997	BENZOMORFANOS E SUA UTILIZAÇÃO COMO MEDICAMENTOS

PI1100623-4	13/05/1997	COMPOSIÇÃO DE MEIO DE CONTRASTE PARA NMRI
PI1100575-0	13/05/1997	QUELANTE BIFUNCIONAL MACROCÍCLICO, SEUS COMPLEXOS E SEUS CONJUGADOS COM ANTICORPOS
PI1100556-4	13/05/1997	HETEROCICLIL-BENZOILGUANIDINAS
PI1100616-3	13/05/1997	COMPOSTO DENOMINADO "TOMARIONOL B". É, PROCESSO PARA A SUA PREPARAÇÃO
PI1100529-7	13/05/1997	NOVOS COMPOSTOS OTICAMENTE ATIVOS DERIVADOS DO INDANO, SUA APLICAÇÃO COMO MEDICAMENTOS E AS COMPOSIÇÕES FARMACEUTICAS QUE OS CONTÊM
PI1100487-8	13/05/1997	PROCESSO PARA A PREPARAÇÃO DE PELOTAS E MEDICAMENTOS PARA A ADMINISTRAÇÃO ORAL
PI1100516-5	13/05/1997	ESTERES DE ÁCIDO TIENILCARBOXILICO DE AMINALCOOIS, SEUS PRODUTOS DE QUATERNIZAÇÃO BEM COMO A PREPARAÇÃO E EMPREGO DESTES COMPOSTOS
PI1100515-7	13/05/1997	DERIVADOS DE AMIDINA, SUA PREPARAÇÃO E UTILIZAÇÃO COMO MEDICAMENTOS COM AÇÃO ANTAGONISTA DE LTB4
PI1100561-0	13/05/1997	DERIVADOS ANTIMICROBIAL DE AURONA
PI1100558-0	13/05/1997	NOVA FAMÍLIA DE ANTICORPOS MODIFICADOS, DE ALTA AFINIDADE, PARA TRATAMENTO DE CÂNCER
PI1100580-7	13/05/1997	COMPOSTO E COMPLEXO
PI1100501-7	13/05/1997	MOLÉCULAS DE DNA E VETOR
PI1100534-3	13/05/1997	CARBAMATOS SUBSTITUÍDOS COM 1-(PIRIDINILAMINO SUBSTITUÍDO)-1H-INDOL-5-ILIA
PI1100611-0	13/05/1997	COMPOSTOS, PROCESSOS PARA O CONTROLE DE ESPECIES VEGETAIS AQUATICAS MONOCOTILEDONEAS E DICOTILEDONEAS ANUAIS E PERENES E COMPOSIÇÃO HERBICIDA
PI1100547-5	13/05/1997	UTILIZAÇÃO DE DROGAS ERETÓGENICAS E RESPECTIVAS METODOLOGIAS DE APLICAÇÃO
PI1100589-0	13/05/1997	PROCESSO DE RACEMIZAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO ASSIMÉTRICA USADOS NA FABRICAÇÃO DE LEVOBUPIVACAINA E ANÁLOGOS DA MESMA
PI1100486-0	13/05/1997	COMPOSTO E COMPOSIÇÃO FARMACÉUTICA
PI1100715-0	13/05/1997	NOVO COMPOSTO DE DERIVADOS DIMÉRICOS, SUA COMPOSIÇÃO FARMACÉUTICA E UTILIZAÇÃO
PI1100548-3	13/05/1997	DERIVADOS DE ÁCIDO N-ACETIL NEURAMÍNICO CRISTALINO E PROCESSO PARA A SUA PREPARAÇÃO
PI1100570-0	13/05/1997	VARIANTES DE CODIFICAÇÃO DE DNA DE ATIVADORES DE PLASMINOGENÍOS DE TECIDO E SEUS VETORES DE EXPRESSÃO E HOSPEDEIROS
PI1100638-2	13/05/1997	COMPOSTOS E COMPOSIÇÃO PARA DIAGNÓSTICO
PI1100614-5	13/05/1997	OLIGONUCLEOTÍDEO TTGGGGTT
PI1100612-9	13/05/1997	BICONJUGADO APROPRIADO CONTITUIDO DE DOIS SACARÍDEOS E UM ESPAÇADOR, SEU USO E COMPOSIÇÃO FARMACÉUTICA
PI1100545-9	13/05/1997	PROCESSO PARA A PREPARAÇÃO DE ÁCIDO CLAVULÂNICO
PI1100619-6	13/05/1997	MEIOS DE CONTRASTE PARA IMAGEM DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DA REGIÃO GASTROINTESTINAL OU OUTRAS CAVIDADES E PARA FORMAÇÃO DE IMAGEM PARA DIAGNÓSTICO, SUSPENSÃO AQUOSA, E, KITS PARA IMAGEM DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DA REGIÃO GASTROINTESTINAL OU OUTRAS CAVIDADES E PARA FORMAÇÃO DE IMAGEM PARA DIAGNÓSTICO DO PACIENTE
PI1100568-8	13/05/1997	FRITAS À FRANCESA COZIDAS EM FORNO TENDO GOSTO E TEXTURA DE PROFUNDAMENTE FRITAS
PI1100519-0	13/05/1997	VARIANTES DE IMUNOGLOBULINA
PI1100531-9	13/05/1997	COMPOSIÇÕES DE VACINA DE VÍRUS SINCICIAL RESPIRATÓRIO ATENUADO
PI1100552-1	13/05/1997	ANTÍGENOS RECOMBINANTES DE TRYPANOSOMA CRUZI
PI1100569-6	13/05/1997	DERIVADOS DE SULFONANILIDA E MEDICAMENTO
PI1100557-2	13/05/1997	COMPLEXOS DE ÁCIDOS AMINOFOSFÔNICOS MACROCÍCLICOS, SUAS FORMULAÇÕES E USO
PI1100585-8	13/05/1997	CRISTALIZAÇÃO DE LEVOBUPIVACAINA E ANÁLOGOS DA MESMA
PI1100578-5	13/05/1997	COMPLEXOS DE ÁCIDOS AMINOFOSFÔNICOS MACROCÍCLICOS, PARA O TRATAMENTO DE TUMORES CALCÍFICOS
PI1100581-5	13/05/1997	ARILACETAMIDAS

PI1100521-1	13/05/1997	VANTES DE IMUNOGLOBULINA
PI1100542-4	13/05/1997	PENEMAS 6-(METILENO SUBSTITUÍDO) E INTERMEDIÁRIOS
PI1100572-6	13/05/1997	COMPLEXOS DE ÁCIDO AMINO FOSFÔNICO ORGÂNICO PARA O TRATAMENTO DE TUMORES CALCÍFICOS
PI1100500-9	13/05/1997	NOVAS CEFALOSPORINAS, COMPORTANDO EM POSIÇÃO 7 UM RADICAL BENZILOXIMINO SUBSTITUÍDO, SEU PROCESSO DE PREPARO, SUA APLICAÇÃO COMO MEDICAMENTOS
PI1100522-0	13/05/1997	MÉTODO DE TRATAMENTO DE INFECÇÃO PARASÍTICA USANDO ANTAGONISTAS DE IGE
PI1100599-8	13/05/1997	8,9-DEHIDROESTRONA SULFATO ÉSTERES DE METAL ALCALINO
PI1100514-9	13/05/1997	PROCESSO PARA A PREPARAÇÃO DE COMPOSTOS DERIVADOS DO ÁCIDO BENZIMIDAZOLINO - 2 - OXO - 1 - CARBOXILICO; PRODUTO / COMPOSTO / COMPOSIÇÃO
PI1100632-3	13/05/1997	DERIVADO SULFATADO DE GLICOSAMINGLICANIDE OU UM SEU SAL FARMACEUTICAMENTE ACEITAVEL, PROCESSO PARA SUA PREPARAÇÃO, COMPOSIÇÃO FARMACÉUTICA E USO DO DERIVADO
PI1100550-5	13/05/1997	DISACÁRIDOS DE ANTRACILINA, PROCESSO PARA SUA PREPARAÇÃO, E COMPOSIÇÕES FARMACÉUTICAS CONTENDO OS MESMOS
PI1100593-9	13/05/1997	MEDICAMENTO CONTENDO DIPRIDAMOL OU MOPIDAMOL E ÁCIDO O-ACETIL-SALICILICO OU OS SALS FISIOLÓGICAMENTE ACEITAVELIS DESTES, PROCESSO PARA SUA PREPARAÇÃO E SEU EMPREGO NO COMBATE À FORMAÇÃO DE TROMBOS
PI1100850-4	12/05/1997	COMPOSTO, PROCESSO PARA A PREPARAÇÃO DE UM COMPOSTO, E, COMPOSIÇÃO FARMACÉUTICA
PI1100831-8	12/05/1997	HETEROCICLOS DE 5 ANÉIS SUBSTITUÍDOS, SUA PREPARAÇÃO E SUA UTILIZAÇÃO
PI1100758-3	12/05/1997	DERIVADOS DE TETRA-HIDROPIRROLO [1,2-A] PIRAZINA-4-ESPIRO-3-PIRROLIDINA E COMPOSIÇÃO FARMACÉUTICA PARA TRATAMENTO DE COMPLICAÇÕES DIABÉTICAS CONTENDO OS MESMOS COMO UM INGREDIENTE ATIVO
PI1100787-7	12/05/1997	DERIVADOS DA PIRIDINA E AGENTE PSICOTRÓPICO QUE CONTÉM OS MESMOS COMO INGREDIENTE ATIVO
PI1100798-2	12/05/1997	COMPOSIÇÃO FUNCIGIDA, COMPOSTO, COMPOSIÇÃO FUNCIGIDA, PROCESSO PARA COMBATER FUNGOS, USO, COMO FUNCIGIDA, DE UMA COMPOSIÇÃO E PROCESSO PARA A PREPARAÇÃO DO COMPOSTO
PI1100793-1	12/05/1997	COMPOSTO, COMPOSIÇÃO FARMACÉUTICA ACEITAVEL, PROCESSO PARA O TRATAMENTO DE UMA CONDIÇÃO MEDIADA POR TAQUICININAS, USO DO COMPOSTO, E, PROCESSO PARA A PREPARAÇÃO DO COMPOSTO
PI1100763-0	12/05/1997	LIBERAÇÃO CONTROLADA DE POLIPEPTÍDEOS MACROMOLECULARES
PI1100756-7	12/05/1997	DROGA PROFILÁTICA OU TERAPÉUTICA PARA NEFROPATIA OU NEFRITE GLOMERULAR
PI1100835-0	12/05/1997	PROCESSO PARA ACABAMENTO DE FRITAS À FRANCESA DE FORNO DE CONVECÇÃO FORÇADA DE AR
PI1100852-0	12/05/1997	UTILIZAÇÃO DOS COMPOSTOS, E, COMPOSIÇÃO FARMACÉUTICA
PI1100775-3	12/05/1997	CONTEÚDO DE AMIDO AUMENTADO EM PLANTAS
PI1100810-5	12/05/1997	PROCESSO PARA PREPARAÇÃO DE UMA COMPOSIÇÃO FARMACÉUTICA NA FORMA DE MICROCAPSULAS
PI1100856-3	12/05/1997	CONJUGADO ENTRE UM SUPERANTÍGENO MODIFICADO E UM COMPOSTO DE BUSCA ALVO E O USO DO CONJUGADO
PI1100834-2	12/05/1997	PIRIDOPIRIMIDINAS SUBSTITUÍDAS E ANTIHIPERTENSIVOS
PI1100791-5	12/05/1997	PROCESSO PARA PREPARAÇÃO DE UM COMPOSTO E COMPOSTO
PI1100789-3	12/05/1997	DERIVADOS DE BENZOPIRANO
PI1100766-4	12/05/1997	MÉTODOS E COMPOSIÇÕES PARA O TRATAMENTO E REPARO DE DEFETOS OU LESÕES EM CARTILAGENS OU OSSOS
PI1100770-2	12/05/1997	FORMULAÇÃO DE RAPAMICINA PARA INJEÇÃO I.V
PI1100786-9	12/05/1997	DERIVADOS HETEROCICLICOS DE 2-ACILAMINO 5-TIAZOLIS SUBSTITUÍDOS, SUA PREPARAÇÃO E COMPOSIÇÕES FARMACÉUTICAS CONTENDO OS MESMOS
PI1100780-0	12/05/1997	DERIVADOS DE 1, 2, 5, 6-TETRA-HIDROPIRIDINA-3-CARBOXALDEÍDO OXIMA, PROCESSO PARA A PREPARAÇÃO DOS MESMOS, SEUS USOS COMO MEDICAMENTOS E COMPOSIÇÕES COMPREENDENDO OS MESMOS
PI1100824-5	12/05/1997	COMPOSTO E COMPOSIÇÃO FARMACÉUTICA (Amprenavir)
PI1100858-0	12/05/1997	DERIVADO DO CICLOPROPANO OU UM SEU SAL FARMACEUTICAMENTE ACEITAVEL, COMPOSIÇÃO ANTIVIRAL, PROCESSO PARA PRODUÇÃO DE UM DERIVADO DE CICLOPROPANO, E, COMPOSTO
PI1100853-9	12/05/1997	COMPOSTO, COMPOSIÇÃO FARMACÉUTICA, E COMPOSIÇÃO VETERINÁRIA

PI1100799-0	12/05/1997	MA, MISTURA DE ENZIMAS, USO DA MISTURA, USO DE ENZIMAS COLAGENASE HP E AZ, E, ELASTASE
PI1101189-0	12/05/1997	COMPOSIÇÃO FARMACÉUTICA
PI1100816-4	12/05/1997	PREPARADO ESTÁVEL DE VACINA, PROCESSO DE SE CONSEGUIR REAÇÃO IMUNE CONTRA ANTIGENO, E, PROCESSO DE ESTABILIZAR INTERLEUCINA-L EM PREPARADO DE VACINA
PI1100753-2	12/05/1997	FORMULAÇÕES DE RAPAMICINA PARA ADMINISTRAÇÃO ORAL
PI1100754-0	12/05/1997	4-ALCOXI-2,6-DI-T-BUTILFENOL DERIVATIVOS
PI1100802-4	12/05/1997	FORMULAÇÃO DE VACINA CONTRA VÍRUS RESPIRATÓRIO SINICIAL
PI1100851-2	12/05/1997	COMPOSTO, PEPTÍDEO OU SUBSTÂNCIA PEPTIDOMIMÉTICA
PI1100749-4	12/05/1997	COMPOSIÇÃO DE GORDURA CO-RANDOMIZADA, PROCESSO ALIMENTÍCIO PARA BEBES PROCESSO PARA A PREPARAÇÃO DE UMA COMPOSIÇÃO DE GORDURA CORANDOMIZADA E PROCESSO PARA E PREPARAÇÃO DE UM PRODUTO ALIMENTÍCIO PARA BEBÊS
PI1100845-8	12/05/1997	COMPOSTO
PI1100847-4	12/05/1997	DERIVADOS DE 2-[4-(4-AZOLIBUTIL)-1-PIPERAZINIL]-PIRIMIDINA, COMPOSTOS, PROCESSO DE PREPARAÇÃO DOS COMPOSTOS, UTILIZAÇÃO DOS COMPOSTOS, E, COMPOSIÇÕES FARMACÉUTICAS
PI1100823-7	12/05/1997	FORMULAÇÃO NUTRITIVA DE ALTA UMIDADE PARA AVES DOMÉSTICAS JOVENS E OUTROS ANIMAIS
PI1100812-1	12/05/1997	PEPTÍDEO
PI1100762-1	12/05/1997	COMPOSTOS DE XANTINA
PI1100750-8	12/05/1997	COZIMENTO DE EXTRUSÃO A SECO DE PRODUTOS COM AÇÚCAR E SEM AÇÚCAR
PI1100765-6	12/05/1997	SISTEMA DE FORNECIMENTO DE BEBIDA
PI1100807-5	12/05/1997	CRISTAIS DE N-(TRANS-4-ISOPROPILCICLOHEXILCARBONIL)-D-FENILALANINA E PROCESSOS PARA PREPARÁ-LOS
PI1100782-6	12/05/1997	FENILIMIDAZOLIDINAS SUBSTITUÍDAS, SUA APLICAÇÃO COMO MEDICAMENTOS E AS COMPOSIÇÕES FARMACÉUTICAS QUE AS CONTÊM
PI1100822-9	12/05/1997	PROCESSO DE PREVENÇÃO OU TRATAMENTO DE DOENÇA VASCULAR HIPERPROLIFERATIVA EM UM MAMÍFERO, PRODUTO, APLICAÇÃO E COMPOSIÇÃO FARMACÉUTICA
PI1100790-7	12/05/1997	DERIVADO DE SULFONAMIDA BICÍCLICO
PI1100848-2	12/05/1997	APLICAÇÃO DE ESUPRONA
PI1100808-3	12/05/1997	AGENTES DE CONTRASTE USADOS EM ESTUDOS DE ULTRA-SOM EMPREGADO EM DIAGNÓSTICO QUE COMPREENDEM MICROESFERAS COMPOSTAS DE UM GÁS OU UM PRECURSOR DE GÁS ENCAPSULADO NUM INVÓLCRO DE PROTEÍNA, PROCESSO PARA A PREPARAÇÃO DE UM AGENTE DE CONTRASTE, MICROESFERAS, E, DISPERSÃO AQUOSA DE MICROESFERAS
PI1100783-4	12/05/1997	INTERMEDIÁRIOS PARA FUNGICIDAS AGRÍCOLAS E SEUS PROCESSOS DE PREPARAÇÃO
PI1100849-0	12/05/1997	DERIVADO DE PIPERIDINA, E, AGENTE ANTIARRITMICO
PI1100796-6	12/05/1997	COMPOSTO, PREPARAÇÃO FARMACÉUTICA, USO DE UM COMPOSTO E PROCESSO PARA A PREPARAÇÃO DE UM COMPOSTO
PI1100746-0	12/05/1997	PREPARAÇÃO DE PARTÍCULAS RETIDAS EM UMA MATRIZ
PI1100747-8	12/05/1997	SISTEMA DE LIBERAÇÃO DE DROGA BASEADO EM PARÂMETRO DE SOLUBILIDADE.
PI1100781-8	12/05/1997	RECEPTOR QUÍMICO PROTEÍNEO LIGADO A MEMBRANA CELULAR, DNA QUE CODIFICA O MESMO, BEM COMO VETOR COMPREENDENDO O REFERIDO DNA.
PI1100800-8	12/05/1997	DERIVADO DE ÁCIDO CARBOXÍLICO E USO DO MESMO
PI1100804-0	12/05/1997	LIGAÇÕES E COMPOSTO
PI1100779-6	12/05/1997	BENZOILGUANIDINAS, PROCESSO PARA SUA PREPARAÇÃO E SEU USO COMO AGENTES ANTIARRITMICOS
PI1100755-9	12/05/1997	COMPOSIÇÃO FARMACÉUTICA
PI1100855-5	12/05/1997	AGENTE DE CONTRASTE, PROCESSO PARA PREPARAR O MESMO E USO DO MESMO

PI1100792-3	12/05/1997	COMPOSTO PARA A PREPARAÇÃO DE UM COMPOSTO, PRODUTO MANUFATURADO, PROCESSO PARA PROTEGER PLANTAS EM CRESCIMENTO DO ATAQUE DE INSETOS, NEMATÓDIOS E ACARINA, PROCESSO PARA CONTROLAR INSETOS, NEMATÓDIOS E ACARINA, E, COMPOSIÇÃO PARA PROTEGER PLANTAS EM CRESCIMENTO DO ATAQUE PELOS INSETOS, NEMATÓDIOS E ACARINA
PI1100821-0	12/05/1997	SOLUÇÃO AQUOSA INJETÁVEL DE RAPAMICINA, BEM COMO PRODUTO FARMACÉUTICO
PI1100760-5	12/05/1997	PROCESSO PARA A PREPARAÇÃO DE 3-(METILTILTO) PROPANAL E 2-HIDRÓXI-4-(METILTILTO) BUTANONITRILA
PI1100830-0	12/05/1997	DERIVADOS DE ÁCIDO HETEROACÉTICO
PI1100839-3	12/05/1997	GENE HOMEBOX DE INTERRUPTOR DE CRESCIMENTO
PI1100752-4	12/05/1997	COMPOSTO; PROCESSO PARA SUA PREPARAÇÃO, PROCESSO PARA REDUZIR A ABSORÇÃO DE COLESTERAL ATRAVÉS DA PAREDE INTESTINAL DE UM MAMÍFERO E COMPOSIÇÃO FARMACÉUTICA
PI1100815-6	12/05/1997	COMPOSTOS, COMPOSIÇÕES FARMACÉUTICAS, E, PROCESSOS PARA PREPARAR COMPOSIÇÕES FARMACÉUTICAS E PARA PREPARAR COMPOSTOS
PI1100842-3	12/05/1997	COMPOSTOS
PI9703130-5	12/05/1997	APARELHO ADAPTADO PARA USO EM CONEXÃO COM OPERAÇÕES DE UM FURO DE POÇO EM UM FURO DE POÇO, CONJUNTO DE VÁLVULA, PROCESSO DE OPERAÇÃO DE UM CONJUNTO DE VÁLVULA, E PROCESSO PARA ISOLAR UMA FORMAÇÃO PENETRADA POR UM FURO DE POÇO
PI1100776-1	12/05/1997	FORMA DE DOSAGEM FARMACÉUTICA COMPRIMIDA E OBRÉIA FARMACÉUTICA COMPRIMIDA.
PI1100832-6	12/05/1997	VARIANTES DE CODIFICAÇÃO DE MOLÉCULAS DE DNA DE ATIVADORES DE PLASMINOGÊNIOS DE TECIDO, VETORES, E CÉLULAS HOSPEDEIRAS
PI1100774-5	12/05/1997	DERIVADO DE QUINOLINA
PI1100838-5	12/05/1997	COMPOSTO E COMPOSIÇÃO FARMACÉUTICA
PI1100801-6	12/05/1997	PROTEINA, PEPTÍDEO, PROTEÍNA OU PEPTÍDEO, SEQUÊNCIA DE DNA, PROCESSO PARA A PREPARAÇÃO DE UMA PROTEÍNA OU PEPTÍDEO, ANTICORPO, COMPOSIÇÃO FARMACÉUTICA, E, USO DE UMA PROTEÍNA OU PEPTÍDEO
PI1100773-7	12/05/1997	ANÁLOGOS DE OLIGONUCLEOTÍDEOS, SUA PREPARAÇÃO E UTILIZAÇÃO
PI1100778-8	12/05/1997	PROCESSOS PARA A PREPARAÇÃO DE TRIÓXIDO DE ENXOFRE DE ÁCIDO SULFÚRICO E DE ÁCIDO 2-HIDRÓXI-4-(METILTILTO) BUTÍRICO
PI1101194-7	12/05/1997	OLIGONUCLEOTÍDEOS ESTABILIZADOS E SUA UTILIZAÇÃO
PI1100825-3	12/05/1997	NOVO PROCESSO EXTRATIVO PARA RECUPERAÇÃO DE MACROLÍDEOS DE OCORRÊNCIA NATURAL
PI1100764-8	12/05/1997	COMPOSTOS IMUNOSSUPRESSIVOS
PI1100819-9	12/05/1997	PROCESSO PARA PREPARAÇÃO DE TIRAS DE BATATAS PARCIALMENTE FRITAS TENDO UMA TEXTURA PROFUNDA QUANDO ACABADAS EM FORNO
PI1100788-5	12/05/1997	BENZOSSULFONILUREIAS E -TIOURÉIAS SUBSTITUÍDAS, PROCESSO PARA SUA PREPARAÇÃO E SEU USO COMO PRODUTOS FARMACÉUTICOS
PI1100811-3	12/05/1997	DERIVADOS DE 1-METIL-CARBAPENEMA
PI1100844-0	12/05/1997	AGENTE DE CONTRASTE, PROCESSO PARA PREPARAÇÃO DE UM AGENTE DE CONTRASTE, MATRIZ LIBERADORA DE MICROBOLHA, E, COMPOSIÇÃO DE AGENTE DE CONTRASTE
PI1100757-5	12/05/1997	COMPOSTOS DE PEPTÍDICA E SEU USO TERAPÉUTICO COMO INIBIDORES DE METALOPROTEINASES
PI1100841-5	12/05/1997	COMPOSTO; PROCESSO PARA A PREPARAÇÃO DE UM COMPOSTO; COMPOSIÇÃO FARMACÉUTICA; E USO DE UM COMPOSTO
PI1100772-9	12/05/1997	DERIVADOS DE POLIAMIDA-OLIGONUCLEOTÍDEO, SUA PREPARAÇÃO E UTILIZAÇÃO.
PI1100854-7	12/05/1997	ISOXAZÓIS
PI1100857-1	12/05/1997	ÉSTERES DE ÁCIDOS CARBOXÍLICOS, E, INSETICIDAS
PI1100767-2	12/05/1997	POLIÉSTERES DE POLIOL DE ÁCIDO GRAXO COM NÍVEIS REDUZIDOS DE LIGAÇÕES DUPLAS TRANS E PROCESSO DE PREPARO
PI1100836-9	12/05/1997	COMPOSTO E COMPOSIÇÃO FARMACÉUTICA PARA USO COMO UM AGENTE IMUNOSSUPRESSIVO

PI1100806-7	12/05/1997	DE (S)-ADENOSIL-L-METIOLINA (SAME) E SEUS SAIS FISIOLÓGICOS E PROCESSO DE TRATAMENTO DE PACIENTES QUE SOFREM DE LESÕES SÃO DESENCADADAS ATRAVÉS DE ISQUEMIA FOCAL PERMANENTE
PI1100771-0	12/05/1997	DERIVADOS DE BENZOFURANO, BENZOTIOFENOS, INDÓIS OU INDOLIZINAS, PROCESSO PARA A PRODUÇÃO E COMPOSIÇÕES QUE OS CONTÊM.
PI1100777-0	12/05/1997	PARTÍCULAS ENCAPSULADAS EM CÁPSULAS FLEXÍVEIS DE GELATINA
PI1100837-7	12/05/1997	1-FENILPIRAZOL-3-CARBOXAMIDAS SUBSTITUÍDAS, ATIVAS SOBRE NEUROTENSINA, SUA PREPARAÇÃO E COMPOSIÇÕES FARMACÊUTICAS CONTENDO AS MESMAS
PI1100820-2	12/05/1997	PROCESSO PARA PREPARAÇÃO DE FRITAS À FRANCESA EM ACABADAS EM FORNO MELHORADAS
PI1100809-1	12/05/1997	COMPOSTO E COMPOSIÇÃO FARMACÊUTICA
PI1100827-0	12/05/1997	TIRAS DE BATATAS PARCIALMENTE FRITAS A IMERSÃO POR ÓLEO
PI1100840-7	12/05/1997	DERIVADOS 3'-E 4'-IODOTAMOXIFEN; COMPOSIÇÃO FARMACÊUTICA; DERIVADOS DE IODORAMOXIFEN RADIOISOTÓPICOS; E PROCESSO PARA A PREPARAÇÃO DE UM DERIVADO DE IODOTAMOXIFEN
PI1100795-8	12/05/1997	DERIVADO DA D-FENILALANINA, E, AGENTE HIPOGLICÊMICO
PI1100797-4	12/05/1997	COMPOSTO, COMPOSIÇÃO FARMACÊUTICA, UTILIZAÇÃO DE UM COMPOSTO, E, PROCESSO PARA A PREPARAÇÃO DE UM COMPOSTO AGENTES DE CONTRASTE PARA USO EM ESTUDOS DE DIAGNÓSTICOS POR ULTRASSOM; PROCESSO PARA A PREPARAÇÃO DE AGENTE DE CONTRASTE, DISPERSÃO FLUIDA DE VESÍCULAS, E, PROCESSO PARA A PREPARAÇÃO DE UM AGENTE DE CONTRASTE DE ULTRA-SOM, E, EMULSÃO DE ÓLEO EM ÁGUA
PI1100813-0	12/05/1997	PROCESSO PARA A PREPARAÇÃO DE 3-(METILTIO) PROPANAL
PI1100761-3	12/05/1997	PROCESSO PARA A PREPARAÇÃO DE 3-(METILTIO)PROPANAL
PI1100817-2	12/05/1997	URETANOS E URÉIAS QUE UNIDUZEM A PRODUÇÃO DE CITOCINAS
PI1100833-4	12/05/1997	MÉTODO PARA A PALIAÇÃO DA DOR ASSOCIADA AO CÂNCER DO OSSO DO ESQUELETO HUMANO, COMPOSIÇÃO PARA O TRATAMENTO DO CÂNCER DO OSSO DO ESQUELETO HUMANO, MÉTODO COMBINADO DE PALIAÇÃO DA DOR ÓSSEA E DE TRATAMENTO DO CÂNCER DO OSSO DO ESQUELETO HUMANO E MÉTODO COMBINADO DE PALIAÇÃO DADOR ASSOCIADA AO CÂNCER DO OSSO DO ESQUELETO HUMANO E DE IMAGENS ÓSSEAS
PI1100803-2	12/05/1997	COMPOSTOS DE ALCOXIMINOACETAMIDA
PI1100785-0	12/05/1997	CITÓLISE ALVEIADA DE CÉLULAS INFECTADAS POR HIV POR CÉLULAS PORTADORAS DE RECEPTOR DE CD4 QUIMÉRICO
PI1100759-1	12/05/1997	DERIVADO DE ÁCIDO TRIFLUOR METIL QUINOLINA CARBOXILICO
PI1100751-6	12/05/1997	PEPTÍDEOS COM MODIFICAÇÕES NO TÉRMINO N COM AÇÃO ANTAGONÍSTICA DE BRADIQUININA
PI1100768-0	12/05/1997	COMPOSTOS, COMPOSIÇÕES FARMACÊUTICAS, E, PROCESSOS PARA PREPARAR COMPOSIÇÕES FARMACÊUTICAS, E OS COMPOSTOS ATIVADOR DE PLASMINÓGENO DE TECIDO TENDO PROPRIEDADES ESPECÍFICAS ZIMOGÊNICAS OU DE FIBRINA E SUBSTITUÍDO EM POSIÇÕES 296-299 DE AMINOÁCIDO, MOLÉCULAS DE DNA CODIFICANDO OS MESMOS, VETORES, E CÉLULAS HOSPEDEIRAS
PI1100794-0	12/05/1997	COMPOSTO, E, COMPOSIÇÃO ANTIVIRAL ÚTIL E PROCESSO PARA TRATAR O VIRUS DO HERPES SIMPLIS 1 E 2, VIRUS VARICELLA ZOSTER E CITOMEGALOVÍRUS HUMANO
PI1100828-8	12/05/1997	UM DERIVADO DE ISOXAZOL, PROCESSO PARA A SUA PREPARAÇÃO E AGENTES CONTENDO ESSE COMPOSTO
PI1100846-6	12/05/1997	DNA RECOMBINANTE, CELULA ANIMAL OU HUMANA OU MICROORGANISMO, E PROCESSOS PARA A PREPARAÇÃO DO FATOR DE VON WILLEBRAND HUMANO BIOLÓGICAMENTE ATIVO E DE UMA COMPOSIÇÃO FARMACÊUTICA
PI1100829-6	12/05/1997	FRITAS DE ARMAZENAMENTO ESTÁVEL
PI1100805-9	12/05/1997	PROCESSO PARA AUMENTAR O NÍVEL DE LISINA LIVRE NUMA PLANTA
PI1100826-1	12/05/1997	MAK 195, LINHA CELULAR HÍBRIDA, PROCESSO DE PREPARAÇÃO DE ANTICORPOS MONOCLONAIS MAK 195, APLICAÇÃO DO ANTICORPO MONOCLONAL mak 195
PI1100814-8	12/05/1997	FORMULAÇÕES DE RAPAMICINA PARA ADMINISTRAÇÃO ORAL
PI1100843-1	12/05/1997	PROCESSOS PARA A PREPARAÇÃO CONTÍNUA DE 3-(METILTIO) PROPANAL
PI1100818-0	12/05/1997	
PI1100748-6	12/05/1997	

PI1100769-9	12/05/1997	NUCLEOTÍDEOS ESTABILIZADOS E SUA UTILIZAÇÃO
PI1100718-4	09/05/1997	PIRROLOPÍRIMIDINAS SUBSTITUÍDAS E PIRIDOPÍRIMIDINAS ÚTEIS COMO ANTAGONISTAS DE ANGIOTENSINA II
PI1100725-7	09/05/1997	COMPOSIÇÃO FARMACÉUTICA E USO DA MESMA
PI1100742-7	09/05/1997	COMPOSTO, PROCESSO PARA A SUA PREPARAÇÃO E COMPOSIÇÃO FARMACÉUTICA
PI1100720-6	09/05/1997	PIRROLOPÍRIMIDINAS SUBSTITUÍDAS, AZEPINOPIRIMIDINAS E PIRIDOPÍRIMIDINAS ÚTEIS COMO ANTAGONISTAS DE ANGIOTENSINA II
PI1100722-2	09/05/1997	LIPOPEPTÍDEOS DE AÇÃO PLANES SP. COM AÇÃO FARMACÉUTICA, PROCESSO PARA A SUA PREPARAÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS MESMOS
PI1100740-0	09/05/1997	NOVOS DERIVADOS BIOLÓGICAMENTE ATIVOS DE AMINOÁCIDOS ACILADOS
PI1100739-7	09/05/1997	DERIVADOS DE PÍRIMIDINA E PROCESSOS PARA A SUA PREPARAÇÃO
PI1100723-0	09/05/1997	FORMULAÇÕES DE DOSES ELEVADAS DE MICOFENOLATO MOFETIL E ÁCIDO MICOFENÓLICO
PI1100719-2	09/05/1997	PIRROLOPÍRIMIDINAS SUBSTITUÍDAS ÚTEIS COMO ANTAGONISTAS DE ANGIOTENSINA II
PI1100729-0	09/05/1997	POLIPEPTÍDEO MODIFICADO
PI1100721-4	09/05/1997	PROCESSO DE PRODUÇÃO DO FATOR DE CRESCIMENTO DE NERVO HUMANO
PI1100735-4	09/05/1997	PROTEÍNA DIMÉRICA; COMPOSIÇÃO TERAPÊUTICA; MÉTODO PARA AVALIAR A CONDIÇÃO DE UM TECIDO; MÉTODO PARA AVALIAR A EFICÁCIA DE UMA TERAPIA PARA REGENERAR TECIDO PERDIDO OU DANIFICADO EM UM MAMÍFERO; E MÉTODO PARA DIAGNOSTICAR UMA DORDEME DE TECIDO EM UM MAMÍFERO
PI1100734-6	09/05/1997	PROTEÍNA; PROTEÍNA OSTOGENICA; E PROTEÍNA ISOLADA
PI1100738-9	09/05/1997	MÉTODO PARA TRATAR DISTÚRBO GASTROINTESTINAL
PI1100745-1	09/05/1997	COMPOSTO E COMPOSIÇÃO FARMACÉUTICA PARA A INIBIÇÃO DA ELASTASE DE LEUCÓCITOS HUMANOS
PI1100727-3	09/05/1997	COMPOSIÇÃO FARMACÉUTICA PARA O TRATAMENTO DE CÂNCRO
PI1100741-9	09/05/1997	COMPOSTO, PROCESSO PARA A PREPARAÇÃO DO MESMO, COMPOSIÇÃO FUNCIONAL E PROCESSO PARA COMBATER FUNGOS
PI1100743-5	09/05/1997	COMPOSTO, PROCESSO PARA PREPARAÇÃO DO MESMO, COMPOSIÇÃO PESTICIDA, PROCESSO DE COMBATE DE PRAGAS NUM LOCAL E DE ECTOPARASITAS ANIMAIS
PI1100728-1	09/05/1997	DERIVADOS DE 4H-1-BENZOTRIAN-4-ONA, UM PROCESSO PARA A SUA PREPARAÇÃO E SEU EMPREGO COMO MEDICAMENTO
PI1100726-5	09/05/1997	COMPOSIÇÃO ANTELMINTICA PARA USO ORAL E PROCESSO PARA CONTROLAR E TRATAR DE INFESTAÇÕES POR CESTÓIDES E NEMATÓIDES EM ANIMAIS EQUINOS
PI1100744-3	09/05/1997	COMPOSTOS, PROCESSO PARA SUA PREPARAÇÃO, COMPOSIÇÃO FARMACÉUTICA E USO DOS MESMOS
PI1100731-1	09/05/1997	MÉTODO DE CONTROLE DE INSETOS
PI1100724-9	09/05/1997	FORNECIMENTO IN VIVO DE NEUROTRANSMISSORES POR MEIO DE CÉLULAS ENCAPSULADAS IMPLANTADAS
PI1100737-0	09/05/1997	COMPOSTO; COMPOSIÇÃO FARMACÉUTICA; PROCESSO PARA A RESOLUÇÃO ÓTICA DE (+)-6-(4-AMINOFENIL)-5METIL PIRIDAZIN-3(2H)ONA; PROCESSO PARA A PREPARAÇÃO DE (-)-[4-(1,4,5,6-TETRAIDRO-4-METIL-6-OXO-3-PIRIDAZINIL)FENIL]HIDRAZONO]PROPANO DINITRILA OU (+)-[[4-(1,4,5,6-TETRAIDRO-4-METIL-6-OXO-3-PIRIDAZINIL)FENIL]PROPANO DINITRILA]; E SAIS INTERMEDIÁRIOS DIÁSTEREOMÉRICOS
PI1100732-0	09/05/1997	COMPOSTOS IMUNOSSUPRESSIVOS E COMPOSIÇÃO
PI1100736-2	09/05/1997	COMPOSIÇÃO PARA AUMENTAR A POPULAÇÃO DE CÉLULAS PROGENITORAS EM UM MAMÍFERO; COMPOSIÇÃO PARA INDUZIR O CRESCIMENTO DE TECIDO NÃO CONDROGÊNICO EM UM MAMÍFERO; COMPOSIÇÃO PARA INDUZIR A FORMAÇÃO DE TECIDO DE SUBSTITUIÇÃO NÃO CONDROGÊNICO EM UM LOCUS DE TECIDO EM UM MAMÍFERO; MÉTODO PARA AUMENTAR UMA POPULAÇÃO DE CÉLULAS PROGENITORAS; MÉTODO PARA INDUZIR O CRESCIMENTO DE TECIDO NÃO CONDROGÊNICO EM UM MAMÍFERO; MÉTODO PARA MANTER A EXPRESSÃO FENOTÍPICA DE CÉLULAS DIFERENCIADAS EM UM MAMÍFERO; MÉTODO PARA INDUZIR O CRESCIMENTO DE TECIDO NÃO CONDROGÊNICO EM UM LOCUS DE TECIDO EM UM MAMÍFERO; MÉTODO PARA INDUZIR A FORMAÇÃO DE TECIDO HEPÁTICO EM UM LOCUS DE TECIDO DANIFICADO NO FÍGADO DE UM MAMÍFERO; E MÉTODO PARA DETECTAR UM ESTADO PATOLÓGICO EM UM SER HUMANO

PI1100733-8	09/05/1997	ADOS DE BENZAMIDA TENDO UMA ATEVIDADE DE AUMENTO DA MOTILIDADE GASTRINTESTINAL
PI1100685-4	08/05/1997	DERIVADOS DE TAXANO HIDROFÓBICOS LIPOSSOMAIS PROMOTORES DE HIDRÓLISE
PI1100688-9	08/05/1997	NONAPEPTÍDEO E DECAPEPTÍDEO ANÁLOGOS DE LHRH ÚTEIS COMO ANTAGONISTAS DE LHRH
PI1100730-3	08/05/1997	USO DE (S)-ADENOSIL-L-METIONINA (SAME) E DE SEUS SAIS FISIOLÓGICAMENTE TOLERADOS, E, PROCESSO PARA O TRATAMENTO DE PACIENTES QUE SOFREM DE DANOS POR REPERFUSÃO CAUSADOS POR ISQUEMIA FOCAL TEMPORÁRIA
PI1100712-5	08/05/1997	CRISTAIS E PROCESSO PARA PRODUIR OS MESMOS
PI1100692-7	08/05/1997	COMPOSIÇÕES FARMACÉUTICAS PARA PREVENÇÃO DO TRATAMENTO DE DOENÇAS MEDIADAS PELA ANGIOTENSINA II E DE HIPERTENSÃO, E, USO DE UM COMPOSTO TENDO ATIVIDADE ANTAGÔNICA DA ANGIOTENSINA II.
PI1100696-0	08/05/1997	COMPOSIÇÃO CONSISTINDO ESSENCIALMENTE DE UM VEÍCULO FARMACÊUTICAMENTE ACEITÁVEL, UMA PROSTAGLANDINA LIVRE E UMA PARTÍCULA
PI1100694-3	08/05/1997	MICOFENOLATO MOFETIL ANÍDRIO CRISTALINO E SUA FORMULAÇÃO INTRAVENOSA
PI1100682-0	08/05/1997	MÉTODO PARA O TRATAMENTO DA RESTENOSE COM RASPMICINA
PI1100684-6	08/05/1997	COMPOSTO DIHALOPROENO, INSETICIDA/ACARICIDA, MÉTODO PARA CONTROLAR PRAGAS DE INSETOS NOCIVOS, USO DO DITO COMPOSTO, PROCESSO PARA PRODUIR O MESMO E COMPOSTO INTERMEDIÁRIO
PI1100699-4	08/05/1997	ENCAPSULAÇÃO DE AGENTES ANTINEOPLÁSICOS EM LIPOSSOMAS
PI1100700-1	08/05/1997	EMPREGO DE DERIVADOS DE 4H-1-BENZOPIRAN-4-ONA, NOVOS DERIVADOS DE 4H-1-BENZOPIRAN-4-ONA E MEDICAMENTOS CONTENDO OS MESMOS
PI1100709-5	08/05/1997	COMPOSIÇÃO OFTÁLMICA TÓPICA, E, UTILIZAÇÃO DE UM COMPOSTO
PI1100683-8	08/05/1997	DERIVADOS DE 3-(1, 2, 4 - OXIDIAZOLINA) -5, 6, 7, 8 - TETRAIDRO -1, 6 - NAFTRIDINA
PI1100679-0	08/05/1997	VESÍCULAS PLURILAMELARES ESTÁVEIS, SUA PREPARAÇÃO E SEU USO
PI1100691-9	08/05/1997	COMPOSTO, E, COMPOSIÇÃO FARMACÉUTICA
PI1100705-2	08/05/1997	PROCESSO PARA A PREPARAÇÃO DE DÍDRATO DE CLORIDRATO DE 1-(4-AMINO-6,7-DIMETOXI-QUINAZOLINIL)-4-(2-TETRA-1DROFUROI)-4-(2-PIPERAZINA E MODIFICAÇÃO CRISTALINA ANÍDRICA DE FORMA IV DE CLORIDRATO DE 1-(4-AMINO-6,7-DIMETÓXI-2-QUINAZOLINIL)-4-(2-TETRAIDROFUROI) PIPERAZINA
PI1100706-0	08/05/1997	COMPOSTO, COMPOSIÇÃO FARMACÉUTICA, USO DO COMPOSTO, PROCESSOS PARA PREPARAÇÃO DO COMPOSTO, PARA INIBIÇÃO DE SECREÇÃO DE ÁCIDO GÁSTRICO, PARA O TRATAMENTO DE DOENÇAS INFLAMATORIAS GASTROINTESTINAIS, PARA O TRATAMENTO OU PROFILAXIA DE CONDIÇÕES ENVOLVENDO INFECÇÃO POR HELICOBACTER PYLORI DE MUCOSA GÁSTRICA HUMANA E FORMULAÇÃO FARMACÉUTICA
PI1100677-3	08/05/1997	FORMULAÇÕES LIPÍDICAS DE PROSTAGLANDINAS
PI1100689-7	08/05/1997	GENE RECOMBINANTE QUE CODIFICA PARA UMA PROTEÍNA TAL COMO A URATO OXIDASE
PI1100681-1	08/05/1997	DERIVADOS CONDENSADOS DA IMIDAZOPIRIDINA
PI1100693-5	08/05/1997	COMPOSTO AZOL, PROCESSO PARA SUA PREPARAÇÃO, E, COMPOSIÇÃO ANTIFÚNGICA
PI1100714-1	08/05/1997	PRODUTO DE PROTEÍNA DE FATOR NEUROTRÓFICO DERIVADO DE LINHAGEM DE CÉLULA GLIAL TRUNCADA (GDNF), POLINUCLEOTÍDEO, VETOR, CÉLULA HOSPEDEIRA PROCARIÓTICA OU EUCLARIÓTICA, PROCESSOS PARA PRODUIR UMA PROTEÍNA DE GDNF TRUNCADO, PARA TRATAR DOENÇAS DE PARKINSON E PARA PREPARAR UMA COMPOSIÇÃO FARMACÉUTICA, COMPOSIÇÕES FARMACÉUTICAS E DE FATOR NEUROTRÓFICO DERIVADO DE LINHAGEM DE CÉLULA GLIAL (GDNF), PROTEÍNA DE GDNF TRUNCADO, E, USO DE UM PRODUTO DE PROTEÍNA GDNF TRUNCADO.
PI1100713-3	08/05/1997	ANÁLOGO DE ERITROPOIETINA HUMANA, SEQUÊNCIA DE DNA, CÉLULA HOSPEDEIRA EUCLARIÓTICA, E, COMPOSIÇÃO
PI1100686-2	08/05/1997	LIPOSSOMAS DESIDRATADOS
PI1100680-3	08/05/1997	ANTAGONISTAS TRICÍCLOS DE RECEPTORES DE 5-HT3
PI1100701-0	08/05/1997	NOVOS POLÍMORFOS DE DICLORIDRATO DE LESOPTIRON E SUAS FORMAS HIDRATADAS, PROCESSOS DE PREPARAÇÃO E COMPOSIÇÕES CONTENDO O MESMO
PI1100698-6	08/05/1997	ANÁLOGOS DE HORMÔNIO PARATIROÍDEO E PEPTÍDEO RELACIONADO AO HORMÔNIO PARATIROÍDEO: SÍNTese E USO PARA O TRATAMENTO DE OSTEOPOROSE

132
7

PI1100665-0	07/05/1997	REGO DE COMPOSTOS
PI1100659-5	07/05/1997	COMPOSTO, E, COMPOSIÇÃO FARMACÉUTICA PARA O TRATAMENTO DE UM DISTÚRBO RELACIONADO A ENDOTELINA
PI1100648-0	07/05/1997	PEPTÍDEOS COM AÇÃO ANTAGONISTA DE BRADICININA
PI1100661-7	07/05/1997	COMPOSTOS INIBIDORES DE PROTEASE RETROVIRAL
PI1100669-2	07/05/1997	PIRIMIDIO[5,4-D]PIRIMIDINAS, MEDICAMENTOS CONTENDO ESTES COMPOSTOS, SEU EMPREGO E PROCESSO PARA A SUA PREPARAÇÃO
PI1100649-8	07/05/1997	DERIVADOS DE 10,11-METANO DIBENZO SUBERANO
PI1100647-1	07/05/1997	BENZOLIGUANIDINAS; PROCESSO PARA A SUA PREPARAÇÃO, A SUA UTILIZAÇÃO COMO MEDICAMENTO, BEM COMO UMA COMPOSIÇÃO FARMACÉUTICA QUE AS CONTÉM
PI1100654-1	07/05/1997	BENZOPIRANONAS, MÉTODO PARA SUA PRODUÇÃO E SEUS USOS
PI1100642-0	07/05/1997	ARILIDENO-1-AZACIOALCANOS E ARILALQUIL-1-AZACIOALCANOS, SEUS SAIS, MEDICAMENTOS QUE CONTÊM ESTES COMPOSTOS E SUA UTILIZAÇÃO BEM COMO PROCESSO PARA A SUA PREPARAÇÃO
PI1100716-8	07/05/1997	COMPOSTO, PROCESSO PARA SUA PREPARAÇÃO, COMPOSIÇÃO FARMACÉUTICA E APLICAÇÃO DE UM ESTERÓIDE
PI1100652-6	07/05/1997	COMPOSTO DE AMIDA DE ÁCIDO CIANOCROTÔNICO COMO ESPECIALIDADE FARMACO COM PROPRIEDADES IMUNOMODULADORAS
PI1100655-2	07/05/1997	DIAMINOFALIMIDAS SUBSTITUÍDAS E SEUS ANÁLOGOS
PI1100660-9	07/05/1997	COMPOSTO
PI1100643-9	07/05/1997	PROTEÍNAS DE FUSÃO DE VARIANTE DE INTERLEUCINA-3 (IL-3), SUAS PRODUÇÕES RECOMBINANTES, E COMPOSIÇÕES TERAPÊUTICAS COMPREENDENDO AS MESMAS
PI1100452-5	06/05/1997	DERIVADOS DO BIFENILMETILIMIDAZOL
PI1100480-0	06/05/1997	ISOFORMA DE ERITROPIETINA, COMPOSIÇÃO E COMPOSIÇÃO FARMACÉUTICA, ERITROPIETINA, PROCESSOS PARA PREPARAR UMA ISOFORMA DE ERITROPIETINA E MOLÉCULAS DE ERITROPIETINA E PROCESSO PARA OBTER UMA COMPOSIÇÃO DE ERITROPIETINA.
PI1100444-4	06/05/1997	LIGANTES DE RECEPTOR DE 5-HT4 DE 1-FENILALCANONA
PI1100455-0	06/05/1997	DERIVADOS DE PIRIDINA FARMACOLOGICAMENTE ATIVOS E PROCESSOS PARA A PREPARAÇÃO DOS MESMOS
PI1100483-5	06/05/1997	NOVOS DERIVADOS DE PIRIDILO, MEDICAMENTOS QUE CONTÊM ESTES COMPOSTOS E PROCESSO PARA A SUA PREPARAÇÃO
PI1100446-0	06/05/1997	COMPOSIÇÃO DE AEROSSOL PRESSURIZADA E PROCESSO PARA A PREPARAÇÃO DA MESMA
PI1100482-7	06/05/1997	COMPOSTO, USO DO COMPOSTO, FORMULAÇÃO FARMACÉUTICA E PROCESSOS DE PREPARAÇÃO DOS MESMOS
PI1100481-9	06/05/1997	FORMULAÇÃO FARMACÉUTICA ESTABILIZADA, PROCESSO PARA PREPARAÇÃO DA MESMA E USO DE UM QUELANTE DE ÍONS COBRE
PI1100484-3	06/05/1997	DERIVADOS CÍCLICOS, MEDICAMENTOS CONTENDO OS MESMOS E PROCESSO PARA SUA PREPARAÇÃO
PI1100485-1	06/05/1997	DERIVADOS DE CEFALOSPORINA DE TIOALQUILTO
PI1100459-2	06/05/1997	CONJUGADO DE ANTICORPO SOLÚVEL E UTILIZAÇÃO DO MESMO
PI1100445-2	06/05/1997	DERIVADOS IMINO CÍCLICOS, COMPOSIÇÕES FARMACÉUTICAS CONTENDO ESTES COMPOSTOS E PROCESSO PARA SUA PREPARAÇÃO
PI1100451-7	06/05/1997	COMPOSTO, USO DO COMPOSTO, COMPOSIÇÃO FARMACÉUTICA, E, PROCESSOS PARA PREPARAR UM COMPOSTO, PARA TRATAR UM MAMÍFERO INCLUINDO O HOMEM PARA CONDIÇÕES ONDE A MODERAÇÃO DAS AFECÇÕES GÁSTRICAS OU CCK TENHAM BENEFÍCIO TERAPÊUTICO E OBESIDADE E ESTADOS MÓRBIDOS RELACIONADOS EM UM MAMÍFERO PARA MODIFICAR A CAPTAÇÃO DE ALIMENTO DE UM MAMÍFERO, PARA INDUZIR SACIEDADE EM UM MAMÍFERO E PARA PROPORCIONAR REGULAGEM DO APETITE EM UM MAMÍFERO
PI1100450-9	06/05/1997	1,4-DI-Hidropiridinas, seu processo de preparação e suas aplicações como medicamentos.
PI1100456-8	06/05/1997	SUSPENSÕES DE INJEÇÃO DE LONGA ATUAÇÃO DE UM ANÁLOGO DE LHRH, UM PROCESSO PARA SUA PREPARAÇÃO E RESPECTIVO USO.
PI1100447-9	06/05/1997	MOLÉCULA DE DNA, QUÍMERA MOLECULAR, VETOR DE TRANSPORTE RETROVIRAL, VIRION INFECTIVO, LINHAGEM DE CELULAS DE EMBALAGEM, COMPOSIÇÃO FARMACÉUTICA, USO DE TRS DE CEA, MOLÉCULA DE DNA, E, USO DE TRS DE CEA

124

PI1100449-5	06/05/1997	COMPOSTO DE RANITIDINA MASTIGÁVEL E COMPOSIÇÃO
PI1100441-0	06/05/1997	ESTERIFICAÇÃO DIRETA DE ÁCIDO MICROFENÓLICO
PI1100460-6	06/05/1997	USO DE DERIVADOS DE TETRAHIDROCARBAZOLE COMO RECEPTORES AGONISTAS 5-HT1
PI1100477-0	06/05/1997	DERIVADOS DE INDOL SUBSTITUÍDOS
PI1100458-4	06/05/1997	FORMA DE DOSAGEM EM TABLETES DE UNIDADE MÚLTIPLA FARMACÉUTICA ORAL, PROCESSO PARA A PREPARAÇÃO DE UMA FORMA DE DOSAGEM EM TABLETE DE UNIDADE MÚLTIPLA FARMACÉUTICA, E, USO DE UMA FORMA DE DOSAGEM EM TABLETE EMBALAGEM DE BOLHAS DE PRESSÃO
PI1100457-6	06/05/1997	DERIVADOS DE AROIL - PIPERIDINA
PI1100454-1	06/05/1997	BENZAZEPINAS FUNDIDAS, COMPOSIÇÕES DE, E APLICAÇÃO MÉDICA DAS MESMAS
PI1100478-9	06/05/1997	ANTAGONISTAS DE LHRH
PI1100479-7	06/05/1997	DERIVADOS DE BENZILIDENO
PI1100453-3	06/05/1997	DERIVADOS DE ERUTROMICINA
PI1100442-8	06/05/1997	COMPOSIÇÕES DE RAÇÃO DE ÉSTER ANTIBIÓTICO ESTÁVEIS
PI1100448-7	06/05/1997	COMPOSTO; PROCESSO PARA SUA PREPARAÇÃO; PREPARAÇÃO FARMACÉUTICA CONTENDO O MESMO, USO DO MESMO E PREPARAÇÃO FARMACÉUTICA PARA ABANDAMENTO DA PRESSÃO SANGÜÍNEA EM MAMÍFEROS
PI1100461-4	06/05/1997	COMPOSTO; COMPOSIÇÃO FARMACÉUTICA; PROCESSO PARA O TRATAMENTO OU PROFILAXIA DE INFECÇÕES VIRAIS; E PROCESSO PARA A PREPARAÇÃO DE UM COMPOSTO
PI1100443-6	06/05/1997	DOMÍNIO DE LIGAÇÃO DE CD2 DE ANTÍGENO 3 ASSOCIADO A FUNÇÃO DE LINFÓCITOS
PI1100470-3	05/05/1997	MÉTODOS ANTICOCÍDICOS
PI1100434-7	05/05/1997	USO DE DERIVADOS DE ÁCIDO CARBOXÍLICO PARA A PRODUÇÃO DE DROGAS
PI1100420-7	05/05/1997	COMPOSTOS; COMPOSIÇÃO E PROCESSO PARA CONTROLE DE INSETOS, NEMATÓIDES E ACARÍDEOS, E PROCESSOS PARA A PREPARAÇÃO DE COMPOSTOS
PI1100426-6	05/05/1997	PROCESSOS PARA CONTROLAR PRAGAS DE INSETOS, NEMATÓIDES E ACAROS; PROCESSO PARA PROTEGER PLANTAS EM CRESCIMENTO DE ATAQUE POR INSETOS, NEMATÓIDES E ACAROS; E, PROCESSO PARA PREPARAR COMPOSTOS DE ARIL-PIRROL
PI1100422-3	05/05/1997	PROCESSO PARA PREPARAR UM COMPOSTO DE 2-HALO-3-SUBSTITUÍDO -5-ARIL-PIRROL E COMPOSTO
PI1100423-1	05/05/1997	COMPOSTOS INSETICIDAS E ACARICIDAS; PROCESSO PARA CONTROLAR INSETOS E ACAROS; PROCESSO PARA PROTEGER PLANTAS EM DESENVOLVIMENTO DO ATAQUE POR INSETOS E ACAROS, E, COMPOSIÇÃO PARA CONTROLAR INSETOS E ACAROS
PI1100432-0	05/05/1997	PELOTAS DE MATRIZ DE LENTA LIBERAÇÃO, E, PROCESSO EM UM ESTÁGIO CONTÍNUO PARA PRODUZIR AS MESMAS
PI1100431-2	05/05/1997	ANTI-CORPOS IL4 RECOMBINANTES ÚTEIS NO TRATAMENTO DE DESORDENS MEDIADAS PELO IL4
PI1100472-0	05/05/1997	ANTAGONISTAS RECEPTORES DE ENDOTELINA
PI1100436-3	05/05/1997	ENZIMAS DE CONVERSÃO DE ENDOTELINA, SEQUÊNCIAS DE DNA, PROCESSOS PARA A OBTENÇÃO, POR TÉCNICAS GENÉTICAS, DE ENZIMAS DE CONVERSÃO DE ENDOTELINA, SUBSTÂNCIAS INIBIDORAS PARA ENZIMAS DE CONVERSÃO DE ENDOTELINA E PARA A PREPARAÇÃO DE MEDICAMENTOS QUE INIBEM UMA ENZIMA DE CONVERSÃO DE ENDOTELINA E APLICAÇÕES DA ENZIMA DE CONVERSÃO DE ENDOTELINA, DAS SUBSTÂNCIAS INIBIDORAS, DE ANTICORPOS, DE UMA SEQUÊNCIA DE DNA DE SEQUÊNCIAS PARCIAIS
PI1100430-4	05/05/1997	COMPOSTO; PROCESSO E COMPOSIÇÃO PARA CONTROLAR INSETOS, ACAROS E MOLUSCOS E PROCESSO PARA PROTEGER PLANTAS EM CRESCIMENTO DO ATAQUE DE INSETOS, ACAROS E MOLUSCOS
PI1100421-5	05/05/1997	COMPOSTO PARA CONTROLAR INSETOS, ACAROS E MOLUSCOS; PROCESSO PARA CONTROLAR INSETOS, ACAROS E MOLUSCOS, E, PROCESSO PARA PROTEGER PLANTAS EM CRESCIMENTO DE ATAQUE POR INSETOS, ACAROS E MOLUSCOS
PI1100467-3	05/05/1997	PRO-DROGAS DE FOSFONATOS
PI1100471-1	05/05/1997	ANTAGONISTAS RECEPTORES DO ENDOTELIN
PI1100464-9	05/05/1997	INIBIDOR DE FATOR TECIDUAL HUMANO
PI1100469-0	05/05/1997	DERIVADOS DE PLASMINOGÊNIO ATIVÁVEIS POR TROMBINA

PI1100417-7	05/05/1997	ANTIBIÓTICOS DE PEPTÍDIOS CÍCLICOS
PI1100439-8	05/05/1997	COMPOSTO, PROCESSO SUA PRODUÇÃO, E, AGENTE ANTI-INFLAMATORIO
PI1100462-2	05/05/1997	PROCEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE NOVOS DERIVADOS DE PIPERAZINA
PI1100437-1	05/05/1997	COMPOSTO DE CÉRIO (IV), PROCESSO PARA A PREPARAÇÃO DO MESMO, SOLUÇÃO DE UM COMPOSTO DE CÉRIO (IV), COMPOSIÇÃO FORMADORA DE PELÍCULA E COMBUSTÍVEL DE HIDROCARBONETO
PI1100474-6	05/05/1997	ARILÓXI- E ARILITO-HIDROXIPROPILENO-PIPERAZINIL ACETANILIDAS CARDIOSELETTIVAS QUE AFEIAM A ENTRADA DE CÁLCIO
PI1100419-3	05/05/1997	COMPOSTO ÚTIL NA PREPARAÇÃO DE ARILPIRROIS N-OXIGENADOS
PI1100429-0	05/05/1997	COMPOSTO DE NÍTRATO DE 2, 3-PIRIDÍNIO SUBSTITUÍDO E PROCESSO PARA A PREPARAÇÃO DO MESMO
PI1100473-8	05/05/1997	COMPOSTOS ÚTEIS PARA TRATAMENTO DE DOENÇAS ALÉRGICAS E INFLAMATÓRIAS
PI1100440-1	05/05/1997	DERIVADOS DE BENZIMIDAZOL, PROCESSO PARA SUA PREPARAÇÃO E APLICAÇÃO DOS DITOS COMPOSTOS.
PI1100435-5	05/05/1997	FORMA MEDICINAL SÓLIDA
PI1100438-0	05/05/1997	NÍTRATO ÉSTERES DE 1-ARILÓXI -3- ALQUILAMINO -2- PROPANÓIS, UTILIZAÇÃO DOS MESMOS E COMPOSIÇÃO FARMACÉUTICA
PI1100424-0	05/05/1997	COMPOSTO, PROCESSO PARA A PREPARAÇÃO DE UM COMPOSTO DE 4-HALO-2'-NITRO-BUTIRO-FENONA E PROCESSO PARA A PREPARAÇÃO DE 4-HIDRÓXI-2'-NITRO-BUTIRO-FENONA OU TETRAÍDO-2-(O-NITRO-FENIL) -2-FURANOL OU MISTURAS DELES
PI1100476-2	05/05/1997	SUSPENSÕES ORAIS DE ALTA DOSE DE MICOFENOLATO MOFETIL
PI1100425-8	05/05/1997	COMPOSTO DERIVADO DE TIOALQUIL-PIRROL, PROCESSO PARA O CONTROLE DE PRAGAS DE INSETOS, ÁCAROS OU MOLUSCOS, PROCESSO PARA A PREVENÇÃO, CONTROLE OU MELHORA DE UMA DOENÇA PROVOCADA POR FUNGOS FITOPATOGÊNICOS, PROCESSO PARA A PROTEÇÃO DE CRESCIMENTO DE PLANTAS, PROCESSOS PARA A PROTEÇÃO DE PLANTAS, SEMENTES DE PLANTAS OU TUBÉRCULOS DA INFESTAÇÃO PROVOCADA POR FUNGOS E DOENÇAS, COMPOSIÇÃO PARA O CONTROLE DE INFESTAÇÃO, E COMPOSIÇÃO PARA O CONTROLE DE FUNGOS FITOPATOGÊNICOS
PI1100433-9	05/05/1997	APLICAÇÃO DE ANTICORPOS ANTI-TNF COMO MEDICAMENTOS PARA O TRATAMENTO DE DOENÇAS QUE APRESENTAM ELEVADOS NÍVEIS DE INTERLEUQUIN-6 NO SORO
PI1100475-4	05/05/1997	ÉSTERES DE ALCENAMIDOCEFALOSPORINA
PI1100466-5	05/05/1997	PROCESSO DE PREPARAÇÃO DE TIEMILETILAMINAS E DITIEMILETILAMINAS ASSIM OBTIDAS
PI1100465-7	05/05/1997	1H-IMIDAZO [4,5-C] QUINOLIN-4-AMINAS 1-SUBSTITUÍDAS, 2-SUBSTITUÍDAS
PI1100428-2	05/05/1997	COMPOSTO, PROCESSO E COMPOSIÇÃO PARA CONTROLAR INSETOS E ÁCAROS PROCESSOS PARA PROTEGER AS PLANTAS EM CRESCIMENTO E PARA A PREPARAÇÃO DE UM N-ALCANOILAMINOMETIL OU N-ARILAMINOMETIL PIRROL E DE UM N-HALOMETILPIRROL
PI1100418-5	05/05/1997	DERIVADOS DE BETA-AMINOÁCIDOS SUBSTITUÍDOS UTILIZÁVEIS COMO INIBIDORES DA AGREGAÇÃO DE PLAQUETAS, E SEUS INTERMEDIÁRIOS
PI1100468-1	05/05/1997	PROCEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE NOVAS SULFONAMIDAS
PI1100427-4	05/05/1997	COMPOSTO E PROCESSO PARA COMBATER INSETOS, ÁCAROS E MOLUSCOS; PROCESSO PARA PROTEGER PLANTAS EM CRESCIMENTO DO ATAQUE POR INSETOS, ÁCAROS E MOLUSCOS E COMPOSIÇÃO PARA CONTROLAR INSETOS, ÁCAROS E MOLUSCOS
PI1100463-0	05/05/1997	COMPRIMIDO DE COMBINAÇÃO DE NAPROXENO SÓDICO MAIS NAPROXENO DE LIBERAÇÃO CONTROLADA
PI1100717-6	04/05/1997	COMPOSTOS, SEU PROCESSO DE PREPARAÇÃO E MEDICAMENTOS CONTENDO ESTES COMPOSTOS
PI1100410-0	02/05/1997	INIBIDORES DE TROMBINA, E, COMPOSTOS
PI1100401-0	02/05/1997	
PI1100415-0	02/05/1997	PROMOTOR DE CRESCIMENTO
PI1100413-4	02/05/1997	COMPOSTOS DE DISSULFONIL METANO
PI1100406-1	02/05/1997	PIRAZOLIL BENZENO SULFONAMIDAS SUBSTITUÍDAS
PI1100403-7	02/05/1997	COMPOSTO E COMPOSIÇÃO FARMACÉUTICA DE INIBIDORES DE COX-2
PI1100409-6	02/05/1997	COMPOSTO DE PIRAZOL, PROCESSO PARA A PREPARAÇÃO DO MESMO E COMPOSIÇÃO FARMACÉUTICA

PI1100398-7	02/05/1997	COMPOSIÇÃO OFTALMOLÓGICA
PI1100399-5	02/05/1997	COMPOSTO, FORMULAÇÃO FARMACÉUTICA, USO DE 5-ETINILURACIL, E, PROCESSO PARA PREPARAR UMA FORMULAÇÃO
PI1101188-2	02/05/1997	PROMOTOR DE CRESCIMENTO
PI1100411-8	02/05/1997	METODO DE CONTROLAR O DESENVOLVIMENTO MICROBIANO EM UMA CORRENTE AQUOSA USADA PARA O TRANSPORTE DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
PI1100412-6	02/05/1997	COMPOSTO; METODO PARA PROPICIAR TRATAMENTO IMUNOMODULADOR; E COMPOSIÇÃO FARMACÉUTICA PARA TRATAMENTO IMUNOMODULADOR
PI1100407-0	02/05/1997	PIRAZOLIL BENZENO SULFONAMIDA SUBSTITUÍDA PARA O TRATAMENTO DE INFLAMAÇÃO
PI1100405-3	02/05/1997	COMPOSIÇÃO FARMACÉUTICA EM COMPRIMIDOS
PI1100404-5	02/05/1997	GENE RECOMBINANTE PARA UMA EXPRESSÃO NAS CÉLULAS EUCARIÓTICAS DE UMA PROTEÍNA TAL COMO A URATO OXIDASE
PI1100402-9	02/05/1997	DERIVADOS DO ÁCIDO QUINOLONA CARBOXÍLICO
PI1100400-2	02/05/1997	COMPOSTO, PROCESSO PARA SUA PREPARAÇÃO, COMPOSIÇÃO FARMACÉUTICA, E, UTILIZAÇÃO DE UM COMPOSTO ANTICORPO HUMANIZADO OU PROTEÍNA DE LIGAÇÃO DO MESMO, PROCESSO PARA PRODUIR UM ANTICORPO HUMANIZADO OU PROTEÍNA DE LIGAÇÃO DO MESMO, COMPOSIÇÃO FARMACÉUTICA, PROCESSO PARA TRATAR A DOENÇA DE CROHN, PROCESSO PARA TRATAR A ESCLEROSE MÚLTIPLA, E, USO DE UM ANTICORPO HUMANIZADO OU PROTEÍNA DE LIGAÇÃO DO MESMO
PI1100416-9	02/05/1997	PROCEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE NOVOS DERIVADOS IMIDAZOLILETOXINDÁNICOS
PI1100414-2	02/05/1997	TRIFLUORMETILFENILTETRAHIDROPIDRIDINAS SUBSTITUÍDAS COM ATIVIDADE ANOREXIGÊNICA, PROCESSO DE PREPARAÇÃO E COMPOSIÇÕES FARMACÉUTICAS
PI1101190-4	30/04/1997	POLIOXAÉSTERES ABSORVÍVEIS CONTENDO GRUPOS AMINA E/OU AMIDO
PI1100386-3	30/04/1997	FENILETANOLAMINAS OPTICAMENTE ATIVAS, UM PROCESSO PARA A SUA PREPARAÇÃO E COMPOSIÇÕES FARMACÉUTICAS QUE AS CONTÊM
PI1100387-1	30/04/1997	PROPANAMINAS 3 - ARILÓXI - 3 - SUBSTITUÍDAS
PI1100395-2	30/04/1997	DISPOSITIVO E FORMULAÇÃO PARA INALAÇÃO DE MEDICAMENTO
PI1100389-8	30/04/1997	COMPOSTO, E, PROCESSO PARA A PREPARAÇÃO DE UM COMPOSTO
PI1100385-5	30/04/1997	COMPOSTO E COMPOSIÇÃO FARMACÉUTICA
PI1100373-1	30/04/1997	COMPOSTO E FORMULAÇÃO FARMACÉUTICA
PI1100391-0	30/04/1997	COMPOSTO E PROCESSO PARA A PREPARAÇÃO DO MESMO
PI1100384-7	30/04/1997	COMPOSTO, PROCESSO PARA PRODUIR UM COMPOSTO OU UM SAL DESTES E COMPOSIÇÃO FARMACÉUTICA PARA INIBIÇÃO DA FORMAÇÃO DE LIPOPERÓXIDO
PI1100377-4	30/04/1997	COMPOSTO E FORMULAÇÃO FARMACÉUTICA
PI1100381-2	30/04/1997	COMPOSTO, E, COMPOSIÇÃO FARMACÉUTICA
PI1100393-6	30/04/1997	COMPOSTO, PROCESSO PARA CONTROLAR ESPÉCIES DE PLANTAS INDESEJÁVEIS E COMPOSIÇÃO HERBÍCIDA
PI1100383-9	30/04/1997	COMPOSTO; PROCESSO PARA CONTROLAR INSETOS E ACAROS; COMPOSIÇÃO PARA CONTROLE DE INSETOS E ACAROS; PROCESSO PARA PROTEGER PLANTAS EM CRESCIMENTO; E PROCESSO PARA A PREPARAÇÃO DE UM COMPOSTO
PI1100371-5	30/04/1997	PERFLUORALCANOIL AMINONITRILAS
PI1100369-3	30/04/1997	COMPOSTO, USO DE UM COMPOSTO, PREPARAÇÃO FARMACÉUTICA E PROCESSO PARA PREPARAÇÃO DE UM COMPOSTO
PI1100368-5	30/04/1997	COMPOSTOS PARA INIBIR PROTEASES RETROVIRAIS (Lopinavir/ritonavir)
PI1100379-0	30/04/1997	COMPOSTO E PROCESSO PARA SUA PREPARAÇÃO
PI1100397-9	30/04/1997	COMPOSTO, PROCESSO PARA A PREPARAÇÃO DO SAL DE Na DO (-)-ENANTIOMERO DE OMEPRAZOL, PREPARAÇÃO FARMACÉUTICA E USO DE UM COMPOSTO.
PI1100372-3	30/04/1997	COMPOSTO E COMPOSIÇÃO FARMACÉUTICA ANTIVIRÓTICA
PI1101198-0	30/04/1997	
PI1100396-0	30/04/1997	

PI1100375-8	30/04/1997	COMPOSTO, COMPOSIÇÃO FARMACÉUTICA, E, PROCESSO PARA A PREPARAÇÃO DE UM COMPOSTO COMPOSTO DE ARILPIRROL N-ACILADO, PROCESSO PARA CONTROLAR INSETOS E, PROCESSO PARA PROTEGER PLANTAS EM CRESCIMENTO DO ATAQUE POR INSETOS
PI1100378-2	30/04/1997	COMPOSTO, E, COMPOSIÇÃO FARMACÉUTICA
PI1100382-0	30/04/1997	COMPOSTO HERBICIDA, PROCESSO PARA SUA PREPARAÇÃO, COMPOSIÇÃO HERBICIDA E PROCESSO PARA COMBATER O CRESCIMENTO DE PLANTAS INDESEJADAS
PI1100374-0	30/04/1997	BETA-ALQUILMELATONINAS COMO INIBIDORES DE OVULAÇÃO
PI1100392-8	30/04/1997	NOVOS AMINO-3, 4-DIIDRO-2H-1-BENZOPIRANOS(R)-5-CARBAMOIL-8-FLUOR-3-N, N-DISSUBSTITUÍDOS
PI1100370-7	30/04/1997	COMPOSTO, PROCESSOS PARA CONTROLAR INSETOS E ACAROS, E PARA PROTEGER PLANTAS EM CRESCIMENTO DO ATAQUE POR INSETOS E ACAROS, E, COMPOSIÇÃO PARA CONTROLAR INSETOS E ACAROS
PI1100376-6	30/04/1997	POTENCIALIZAÇÃO DE RESPOSTA A MEDICAMENTOS
PI1100388-0	30/04/1997	POLIPÉPTIDOS DE MUTAÇÕES MÚLTIPLAS DE INTERLEUCINA-3 (IL-3), PRODUÇÃO RECOMBINANTE DOS MESMOS, E METODOS TERAPÊUTICOS CORRESPONDENTE
PI1100390-1	30/04/1997	PERFLUORALCANOIL AMINONITRILAS
PI1100367-7	30/04/1997	PROCEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE SULFONAMIDINAS
PI1100394-4	30/04/1997	ANÉDRIDO POLIMÉRICO DE FOSFOLÍNEATO DE MAGNÉSIO E AMÔNIO PROTÉICO, COM PROPRIEDADES ANTI-VIRAIS, ANTI-NEOPLÁSICAS E IMUNOESTIMULANTES E PROCESSO DE OBTENÇÃO DO MESMO
PI1100366-9	29/04/1997	
PI1101178-5	28/04/1997	FORMULAÇÃO FARMACÉUTICA EM AEROSOL, MEDICAMENTO DE SUPERFÍCIE MODIFICADA, RECIPIENTE ADEQUADO PARA O FORNECIMENTO DE UMA FORMULAÇÃO FARMACÉUTICA EM AEROSOL, INALADOR DOSADOR E MÉTODO PARA TRATAR DISTÚRBIOS RESPIRATÓRIOS.
PI1100358-8	28/04/1997	PROCESSO PARA OBTER PREPARAÇÃO PURIFICADA DE UM ANTICORPO IgG PREPARADA USANDO UM SISTEMA DE EXPRESSÃO RECOMBINANTE, PREPARAÇÃO PURIFICADA EM UM ANTICORPO IgG, USO DA MESMA E FORMULAÇÃO
PI1100357-0	28/04/1997	COMPOSTOS, PROCESSO PARA SUA PREPARAÇÃO E COMPOSIÇÕES FARMACÉUTICAS
PI1100360-0	28/04/1997	COMPOSTO, COMPOSIÇÃO FARMACÉUTICA, E, INTERMEDIÁRIO SINTÉTICO
PI1100364-2	28/04/1997	COMPOSTO, RALOXIFENO, CLORIDRATO DE RALOXIFENO E FORMULAÇÃO FARMACÉUTICA.
PI1100365-0	28/04/1997	HORMÔNIO PARATIROIDEO E RALOXIFENO PARA AUMENTAR MASSA ÓSSEA
PI1100355-3	28/04/1997	FORMULAÇÃO FARMACÉUTICA EM AEROSOL, MEDICAMENTO DE SUPERFÍCIE MODIFICADA, RECIPIENTE ADEQUADO PARA O FORNECIMENTO DE UMA FORMULAÇÃO FARMACÉUTICA EM AEROSOL, INALADOR DOSADOR E MÉTODO PARA TRATAR DISTÚRBIOS RESPIRATÓRIOS.
PI1100361-8	28/04/1997	SOLVENTE, COMPOSIÇÃO ESTABILIZADA, E, PROCESSOS PARA PREPARAÇÃO DE UMA COMPOSIÇÃO ESTABILIZADA E PARA ESTABILIZAÇÃO DE UMA COMPOSIÇÃO FARMACÉUTICA
PI1100356-1	28/04/1997	USO DE 5'-ETILURACILINA, COMBINAÇÃO FARMACÉUTICAMENTE ACEITÁVEL, FORMULAÇÃO FARMACÉUTICA, E, PROCESSO PARA PREPARAR UMA COMBINAÇÃO FARMACÉUTICAMENTE ACEITÁVEL
PI1100363-4	28/04/1997	COMPOSTO E FORMULAÇÃO FARMACÉUTICA
PI1100354-5	28/04/1997	PROCESSO PARA TRATAR UM CALDO DE FERMENTAÇÃO
PI1100359-6	28/04/1997	COMPOSIÇÕES OPTÁLICAS COMPREENDENDO COMBINAÇÕES DE UM INIBIDOR DE ANIDRASE CARBOXÍLICA E UM ANTAGONISTA BETA-ADRENÉRGICO
PI1100344-8	25/04/1997	PROCESSO DE PREPARAÇÃO DE 2,2-DIOXÍDOS DE PIRAZINO (2,3-C)-1,2,6-TIADIAZINA N(3) SUBSTITUÍDOS
PI1100343-0	25/04/1997	COMBINAÇÃO DE INIBIDORES DE ENZIMAS CONVERSoras DE ANGIOTENSINA COM ANTAGONISTAS DO CALCIO BEM COMO SUA APLICAÇÃO EM MEDICAMENTOS
PI1100346-4	25/04/1997	COMPOSTO, PROCESSO DE PREPARAÇÃO DO MESMO E COMPOSIÇÃO FARMACÉUTICA
PI1100352-9	25/04/1997	COMPOSTO HETEROCÍCLICO CONTENDO ENXOFRE, PROCESSO PARA PRODUÇÃO DO MESMO E PREPARAÇÃO FARMACÉUTICA
PI1100347-2	25/04/1997	FORMULAÇÕES TÓPICAS E SISTEMAS DE APLICAÇÃO TRANSDERMAL CONTENDO 1-ISOBUTIL-1H-IMIDAZO [4, 5 - C] QUINOLIN-4-AMINA

PI1100349-9	25/04/1997	PROCESSO MICROBIOLÓGICO PARA A OBTENÇÃO DE UMA PROTEÍNA POR CULTURA DE UMA CEPA BACTERIANA MUTANTE COM COMPOSIÇÃO HERBICIDA SELETIVA, PROCESSO PARA CONTROLAR ERVAS DANINHAS E PROCESSO PARA PREPARAÇÃO DE UM DERIVADO DE PIRAZOL
PI1100348-0	25/04/1997	
PI1100351-0	25/04/1997	COMPOSTO, PROCESSO PARA A PREPARAÇÃO DO MESMO, UTILIZAÇÃO DO COMPOSTO E COMPOSIÇÃO FARMACÉUTICA
PI1100350-2	25/04/1997	PEPTÍDEO-SINAL, SEQUÊNCIAS DE ADN CODIFICANDO PARA ESTE, VETORES DE EXPRESSÃO PORTANDO UMA DISSAS SEQUÊNCIAS E PROCESSO DE PRODUÇÃO PERIPLÁSMICA DE UM POLIPEPTÍDEO
PI1100342-1	25/04/1997	PROCESSO PARA A O-ALQUILAÇÃO DE N-(HIDRÓXI) ARALQUILFENILETANOLAMINAS
PI1100345-6	25/04/1997	TABLETE DE SUPRIMENTO DE DROGA PARA A PRODUÇÃO E LIBERAÇÃO CONTROLADA IN SITU DE UMA DISPERSÃO CONTENDO UM AGENTE BENÉFICO E PROCESSO PARA A PREPARAÇÃO DO MESMO
PI1100340-5	24/04/1997	PROMOTOR ARTIFICIAL PARA A EXPRESSÃO DE PROTEÍNAS NA LEVEDURA
PI1100339-1	24/04/1997	FORMULAÇÕES DE AEROSSOL EM SOLUÇÃO DE BECLOMETASONA
PI1100338-3	24/04/1997	1H-IMIDAZO [4,5-C] QUINOLIN-4-AMINAS 1-SUBSTITUÍDAS, 2-SUBSTITUÍDAS
PI1100353-7	24/04/1997	DERIVADOS DE RAPAMICINA O-ALQUILADOS E SEU USO, PARTICULARMENTE COMO IMUNOSSUPRESSORES
PI1100337-5	24/04/1997	COMPOSIÇÃO LÍQUIDA ESTÁVEL CONTENDO URATO OXIDASE E COMPOSIÇÃO LIQFILIZADA PARA A SUA PREPARAÇÃO
PI1100341-3	24/04/1997	COMPOSTO TENDO O NOME METANOLATO DE MONOCLORIDRATO DE 1-(4-AMINO-6,7-DIMETOXI-2-QUINAZOLINIL)-4-(TETRAIDRO-2-FUROIL) PIPERAZINA E POLÍMORFO CRISTALINO NÃO-SOLVATADO DE MONOCLORIDRATO DE 1-(4-AMINO-6,7-DIMETOXI-2-QUINAZOLINIL) -4-(TETRAIDRO-2-FUROIL) PIPERAZINA
PI1100859-8	24/04/1997	PRODUTO ECTOPARASITICIDA ANTIMICOTICO DE USO EXTERNO
PI1100330-8	23/04/1997	PROCESSOS PARA CONTROLE DE DOR EM MAMÍFEROS, INCLUINDO HUMANOS, PARA TRATAMENTO OU CONTROLE E PREVENÇÃO DE DOR EM UM PACIENTE E DE INFLAMAÇÃO, PARA INIBIÇÃO DE MORTE DE CÉLULA NEURONAL E PARA PRODUÇÃO DE UM COMPOSTO, COMPOSTO E COMPOSIÇÃO FARMACÉUTICA
PI1100333-2	23/04/1997	PROCESSO PARA PRODUÇÃO DE GRANULADO
PI1100329-4	23/04/1997	COMPOSTO E FORMULAÇÃO FARMACÉUTICA
PI1100327-8	23/04/1997	COMPOSIÇÕES FARMACÉUTICAS CONTENDO DERIVADOS DE CARBAMATO DE FENILA E CERTOS DERIVADOS DE CARBAMATO DE FENILA
PI1100335-9	23/04/1997	8A-ACULAMINGERGOLINA, SUA PREPARAÇÃO E UTILIZAÇÃO
PI1100336-7	23/04/1997	COMPOSIÇÃO FARMACÉUTICA PARA USO ORAL, E, PROCESSO PARA PREPARAR A MESMA
PI1100334-0	23/04/1997	TRATAMENTO DE DOENÇA GASTRODUODENAL ASSOCIADA A H. PYLORI
PI1100328-6	23/04/1997	DERIVADOS DA CARBOESTERILTA E COMPOSIÇÕES FARMACÉUTICAS QUE CONTEM TALS DERIVADOS PARA USO COMO AGENTE DE APERFEIÇOAMENTO CONTRA OS DISTÚRBIOS DA CONSCIÊNCIA, ESTIMULANTE DO SISTEMA NERVOSO CENTRAL OU AGONISTA DE RECEPTOR SIGMA
PI1101091-6	23/04/1997	PROCESSO PARA PRODUIR ALIMENTAÇÃO ANIMAL, PROCESSO PARA PRODUIR ALIMENTO HUMANO E PROCESSOS PARA PRODUIR AMINO, SEMENTE E ÓLEO
PI1100332-4	23/04/1997	COMPOSTOS DE GRUPO SULFAMOÍLA E AMIDINO, SEU PROCESSO DE PREPARAÇÃO E AS COMPOSIÇÕES FARMACÉUTICAS QUE OS CONTEM
PI1100321-9	22/04/1997	POLIPEPTÍDEO UTILIZAVEL COMO ELEMENTO DE IMMUNOGENA, AGENTE IMMUNOGENICO, COMPOSIÇÃO UTIL. PARA A PREVENÇÃO E/OU PARA O TRATAMENTO DAS AFECÇÕES PROVOCADAS PELO VRS, SEQUÊNCIA NUCLEOTÍDICA, PROCESSO DE PREPARAÇÃO DE UM PEPTÍDEO CONJUGADO, E, UTILIZAÇÃO DE UMA PROTEÍNA
PI1100306-5	22/04/1997	COMPOSTOS, COMPOSIÇÕES FARMACÉUTICAS, USO DE UM COMPOSTO E PROCESSO PARA PREPARAÇÃO DE COMPOSTOS
PI1100315-4	22/04/1997	PROCESSO PARA MELHORAR A IMMUNOGENICIDADE DE UM IMMUNOGENO OU DE UM HAPTENO, GENE DE FUSAO, VETOR DE DNA, MEDICAMENTO E UTILIZAÇÃO DE UM COMPLEXO ENTRE UM IMMUNOGENO E UMA MOLÉCULA
PI1100299-9	22/04/1997	DERIVADOS DE AZABICICLO (3.2.0) HEPTANO N-SUBSTITUÍDOS
PI1100311-1	22/04/1997	COMPOSTOS DERIVADOS ANTIMICOTICOS DOS ALCALOIDES BINARIOS DO CATHARANTHUS ROSEUS: SEU PROCESSO DE PREPARAÇÃO, MEDICAMENTO E COMPOSIÇÃO FARMACÉUTICA

PI1100324-3	22/04/1997	COMPOSTO, FORMULAÇÃO FARMACÉUTICA PARA PROMOVER A LIBERAÇÃO DE NÍVEIS DE HORMÔNIO DE CRESCIMENTO EM ANIMAIS
PI1100309-0	22/04/1997	COMPOSTO, FORMULAÇÃO FARMACÉUTICA, USO DE UM COMPOSTO, PROCESSO PARA PREPARAR UM COMPOSTO, MÉTODO DE INIBIR A ENZIMA 5X TESTOSTERONA REDUTASE E MÉTODO DE TRATAMENTO DE UMA DOENÇA QUE RESPONSA A, OU MEDIADA POR, ANDROGÊNIO
PI1100316-2	22/04/1997	COMPOSTO, SAL DE UM COMPOSTO, SAL FARMACÊUTICAMENTE ACEITÁVEL, PROCESSOS, PARA A PREPARAÇÃO DE UM COMPOSTO, PARA A PREPARAÇÃO DE 4-AMINO-1-(2,6-DIFLUORO BENZIL)-1H-1,2,3-TRIAZOL (4,5-C) PIRIDINA, USO DE UM COMPOSTO OU SAL E FORMULAÇÃO FARMACÉUTICA
PI1100322-7	22/04/1997	COMPOSTO, PROCESSO E PRECURSOR PARA A PREPARAÇÃO DO MESMO
PI1100304-9	22/04/1997	DERIVADOS DE 3-AZABICICLOALCANOS N-SUBSTITUÍDOS
PI1100302-2	22/04/1997	MEDICAMENTO E PROCESSO PARA A PREPARAÇÃO DE UM MEDICAMENTO
PI1100310-3	22/04/1997	PEPTÍDEO, COMPOSTO E COMPOSIÇÃO FARMACÉUTICA
PI1100308-1	22/04/1997	COMPOSTO, PROCESSO E PRECURSOR PARA A PREPARAÇÃO DO MESMO
PI1100297-2	22/04/1997	DERIVADO DE 3-AZABICICLO(3.2.0)-HEPTANO N-SUBSTITUÍDO, PROCESSOS PARA TRATAR PSICOSES, E PARA PREPARAR COMPOSTOS
PI1100317-0	22/04/1997	COMPOSIÇÃO PARA O TRATAMENTO DA DOENÇA DE ALZHEIMER DESTINADA À ADMINISTRAÇÃO ORAL
PI1100320-0	22/04/1997	COMPOSTO, TRANS-ISOMERO DE UM COMPOSTO, USO DE UM COMPOSTO, COMPOSIÇÃO FARMACÉUTICA, E, PROCESSOS PARA TRATAMENTO DE UM MAMÍFERO, INCLUINDO O HOMEM, E PARA PREPARAÇÃO DE UM COMPOSTO
PI1100314-6	22/04/1997	FORMULAÇÃO FARMACÉUTICA, PROCESSO PARA A PREPARAÇÃO DE UMA FORMULAÇÃO FARMACÉUTICA, E, USO DOS INGREDIENTES DE UMA FORMULAÇÃO
PI1100303-0	22/04/1997	MICROCOMPRIMIDO DE LIBERAÇÃO RETARDADA, CILÍNDRICO, COM LADO SUPERIOR E INFERIOR PLANO OU CONVEXO, DE DERIVADOS DE DELTA-FENIL-PROPIOFENONA, PROCESSO PARA PRODUÇÃO DO MESMO E CAPSULA DE GELATINA
PI1100305-7	22/04/1997	COMPOSTOS PIRROL-AMIDÍNICOS, PROCESSO DE PREPARAÇÃO E COMPOSIÇÕES FARMACÉUTICAS CONTENDO OS MESMOS
PI1100300-6	22/04/1997	PROCESSO PARA PRODUÇÃO DE COMPOSIÇÕES DE SUBSTÂNCIA ATIVA NA FORMA DE UMA SOLUÇÃO SÓLIDA DA SUBSTÂNCIA ATIVA EM UMA MATRIZ DE POLÍMERO, E, COMPOSIÇÃO DE SUBSTÂNCIA ATIVA
PI1100318-9	22/04/1997	PROCESSO PARA A PREPARAÇÃO DE UM PRODUTO ALIMENTÍCIO
PI1100296-4	22/04/1997	COMPOSTO DERIVADO DE 3-AZABICICLOALCANO N-SUBSTITUÍDO
PI1100298-0	22/04/1997	DERIVADO DE 3-AZABICICLO(3.2.0)HEPTANO N-SUBSTITUÍDO, PROCESSO PARA TRATAR PSICOSES, E, PROCESSO PARA SUA PREPARAÇÃO
PI1100325-1	22/04/1997	COMPOSTO, E, AGENTE ANTIDIABÉTICO
PI1100313-8	22/04/1997	FORMULAÇÃO FARMACÉUTICA, PROCESSOS PARA PREPARAÇÃO DE UMA FORMULAÇÃO FARMACÉUTICA E DE UMA COMPOSIÇÃO FARMACÉUTICA, PARA TRATAR UM HUMANO OU OUTRO ANIMAL, E, USO DOS INGREDIENTES DE UMA FORMULAÇÃO
PI1100312-0	22/04/1997	PROCESSO PARA PROVER UM PRODUTO À BASE DE TOMATES E PRODUTO À BASE DE TOMATE
PI1100307-3	22/04/1997	COMPOSTO
PI1100295-6	22/04/1997	COMPOSTO DE DI-TERC-BUTILFENOL COM PORÇÃO HETEROCÍCLICA, ÚTEIS COMO AGENTES ANTIINFLAMATÓRIO
PI1100301-4	22/04/1997	DERIVADOS DE 3-AZABICICLO (3.2.0) HEPTANO N-SUBSTITUÍDOS
PI1100323-5	22/04/1997	COMPOSTO, USO DE UM COMPOSTO, COMPOSIÇÃO FARMACÉUTICA E PROCESSO PARA PREPARAR UM COMPOSTO
PI1100319-7	22/04/1997	PROCESSO PARA A PREPARAÇÃO DE UM PEPTÍDEO DE HIRUDINA
PI1100294-8	18/04/1997	COMPOSTOS, COMPOSIÇÃO FARMACÉUTICA, USO DE COMPOSTOS, E, PROCESSO PARA A PREPARAÇÃO DE COMPOSTOS
PI1100293-0	18/04/1997	COMPOSTO E COMPOSIÇÃO FARMACÉUTICA
PI1100286-7	16/04/1997	Composições farmacéuticas e uso de salmeterol, e/ou um seu sal fisiologicamente aceitável, e proplionato de fluticasona
PI1100282-4	16/04/1997	IMIDAZOLIL-METIL-PIRIDINAS
PI1100278-6	16/04/1997	FENILCARBAMATO PARA INIBIÇÃO DA ACETILCOLINESTERASE
PI1100279-4	16/04/1997	CONJUGADOS DE POLÍMEXINA B

PI1100272-7	16/04/1997	COMPOSTO, COMPOSIÇÃO FARMACÉUTICA E PROCESSO PARA A PREPARAÇÃO DE UM COMPOSTO FENILCARBAMATO PARA INIBIÇÃO DA ACETILCOLINESTERASE
PI1100283-2	16/04/1997	FORMULAÇÃO ESTÁVEL LIOFILIZADA COMPREENDENDO UMA PROTEÍNA; KIT DE DOSAGEM
PI1100271-9	16/04/1997	COMPOSIÇÃO DE INDUÇÃO DE SECREÇÃO DE FATOR DE CRESCIMENTO DE NERVO
PI1100285-9	16/04/1997	MÉTODO PARA A MODIFICAÇÃO DAS CARACTERÍSTICAS DE EXPRESSÃO DE UM GENE ENDÓGENO DE UMA LINHAGEM DE CÉLULA ALIMENTO ESPESADO TENDO MELHORADA ESTABILIDADE E RETENÇÃO DA LISURA QUANDO DO REAQUECIMENTO, E, PROCESSO PARA A PREPARAÇÃO DO MESMO
PI1100274-3	16/04/1997	AMIDO-3-PIRAZOL, PROCESSO PARA A SUA PREPARAÇÃO E COMPOSIÇÕES FARMACÉUTICAS CONTENDO OS MESMOS
PI1100270-0	16/04/1997	SULFONAS ATIVAS DE POLI(ETILENO GLICOL) ISOLÁVEIS; SOLÚVEIS EM ÁGUA E HIDROLITICAMENTE ESTÁVEIS E POLÍMEROS RELACIONADOS PARA A MODIFICAÇÃO DE SUPERFÍCIES E MOLÉCULAS
PI1100284-0	16/04/1997	ÁCIDO PIPERAZINOCARBOXILICO, SUA PREPARAÇÃO E COMPOSIÇÕES FARMACÉUTICAS CONTENDO O MESMO
PI1100281-6	16/04/1997	USO DE UM COMPOSTO E COMPOSTO
PI1100280-8	16/04/1997	DERIVADOS DO BENZENO, SUA PREPARAÇÃO E COMPOSIÇÕES FARMACÉUTICAS CONTENDO OS MESMOS
PI1100277-8	16/04/1997	DERIVADOS DE BIS(FENIL) ETANO
PI1100276-0	16/04/1997	GENES REV MUTANTES QUE CODIFICAM RECEPTORES TRANSDOMINANTES DA REPLICAÇÃO DO HIV
PI1100275-1	16/04/1997	COMPOSTO
PI1100273-5	16/04/1997	COMPOSTO TRICÍCLICOS CONTENDO HETEROÁTOMOS
PI1100291-3	15/04/1997	USO DE UM ANTICORPO MONOCLONAL E COMPOSIÇÃO FARMACÉUTICA
PI1100287-5	15/04/1997	DERIVADOS DE 5-FLUORURACILA
PI1100290-5	15/04/1997	Composto, derivado e sal farmacêuticamente aceitável do composto, processo para a preparação do composto, e, formulação farmacéutica (Abacavir)
PI1100288-3	15/04/1997	PROCESSO PARA A PREPARAÇÃO DA FORMA POLIFORMICA A, ESSENCIALMENTE PURA CRISTALOGRAFICAMENTE, DE (E)-N,N-DIETIL-Z-CIANO-3-(3,4-DIIDRÓXI-5-NITROFENIL) ACRILAMIDA
PI1100289-1	15/04/1997	PROCESSO E APARELHO DE TRATAMENTO DE UM ALIMENTO SÓLIDO
PI1100268-9	14/04/1997	COMPOSTOS QUÍMICOS DERIVADOS DA 3, 5- DIOXO- (2 H, 4H) -1, 2, 4 - TRIAZINA, SEU PROCESSO DE PREPARAÇÃO, MEDICAMENTOS E COMPOSIÇÃO FARMACÉUTICA
PI1100264-6	14/04/1997	PROCESSO PARA PRODUIR ESTER DE NUCLEOSÍDEO 5'-FOSFATO, FOSFATASE DE ÁCIDO MUTANTE, GENE, DNA RECOMBINANTE, E, MICROORGANISMO
PI1100266-2	14/04/1997	COMPOSTO; E COMPOSIÇÃO FARMACÉUTICA
PI1100269-7	14/04/1997	COMPOSTO E FORMA DE DOSAGEM UNITÁRIA FARMACÉUTICA
PI1100263-8	14/04/1997	DISPERSO CONTENDO CASEÍNA CONCENTRADA; MISTURA, COBERTURA, MOLHO, MATIONESE, PASTAS DE BAIXO TEOR DE GORDURA, PASTAS COM TEOR ZERO EM GORDURA, SOBREMESA CONGELADA, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, PROCESSO PARA A FABRICAÇÃO DE UMA DISPERSÃO CONTENDO CASEÍNA SUBSTANCIALMENTE AGREGADA, CONCENTRADA, PARA A PREPARAÇÃO DE UMA MISTURA CONTENDO PROTEÍNA, E, USO DE DISPERSÕES E DE MISTURAS
PI1100267-0	14/04/1997	ANTAGONISTAS DE NEUROQUININA (TAQUIQUININA)
PI1100536-0	13/04/1997	COMPOSIÇÕES DE VACINA DE VÍRUS SINICIAL RESPIRATORIO ATENUADO
PI1100509-2	13/04/1997	USO DO COMPOSTO, COMPOSTO, ESTER FARMACÊUTICAMENTE ACEITÁVEL DE UM COMPOSTO, PROCESSO PARA A PREPARAÇÃO DE 9-BETA-D-ARABINOFURANOSIL -2- AMINO -6- METOXI -9H- PURINA E FORMULAÇÃO FARMACÉUTICA
PI1100261-1	11/04/1997	PROTEÍNA PORTADORA DE EFEITO ADJUVANTE, COMPLEXO IMMUNOGENICO QUE A CONTEM, PROCESSO DE PREPARAÇÃO DA MESMA, SEQUENCIA NUCLEOTÍDICA E VACINA
PI1100260-3	11/04/1997	COMPOSIÇÕES E PROCESSOS PARA A PREVENÇÃO E DIAGNÓSTICO DE DOENÇA DE LYME
PI1100262-0	11/04/1997	
PI1100259-0	11/04/1997	

PI1100258-1	10/04/1997	COMPOSTO DE PELO MENOS UM (MET) ACRILATO DE N-(ALQUILO) (C30) COM ANIDRIDO MALEICO, QUE CONTEM UNIDADES MONOMERICAS ALTERNADAS DE (MET) ACRILATO E ANIDRIDO MALEICO, PROCESSO PARA A PREPARAÇÃO DE UM COPOLÍMERO, COMPOSIÇÃO DE ÓLEO HIDROCARBONETO E, USO DO RESPECTIVO COPOLÍMERO
PI1100255-7	10/04/1997	GLICOSÍDEOS DE ANTRACICLINA; PROCESSO PARA PREPARAÇÃO DE UM GLICOSÍDEO DE ANTRACICLINA; COMPOSIÇÃO FARMACÉUTICA; E PROCESSO PARA A PREPARAÇÃO DE UM SAL FARMACÊUTICAMENTE ACEITÁVEL DE UM GLICOSÍDEO DE ANTRACICLINA
PI1100257-3	10/04/1997	COMPOSTO, PROCESSO PARA A PREPARAÇÃO DO MESMO E COMPOSIÇÃO FARMACÉUTICA
PI1100265-4	10/04/1997	COMPOSIÇÃO FARMACÉUTICA E AGENTE TERAPÊUTICO PARA ARTRITE
PI1100256-5	10/04/1997	GLICOSÍDOS DE ANTRACICLINA, PROCESSO PARA A SUA PREPARAÇÃO E COMPOSIÇÃO FARMACÉUTICA QUE COMPREENDE OS MESMOS
PI1100254-9	10/04/1997	CONJUGADO DE POLÍMEROS, PROCESSO PARA A SUA PREPARAÇÃO, COMPOSTO E COMPOSIÇÃO FARMACÉUTICA
PI1100245-0	09/04/1997	COMPOSTOS BENZOETEROCÍCLICOS
PI1100253-0	09/04/1997	COMPOSTOS, UTILIZAÇÃO DE UM COMPOSTO, COMPOSIÇÕES FARMACÉUTICAS E PROCESSO PARA A PREPARAÇÃO DOS COMPOSTOS
PI1100247-6	09/04/1997	ANÁLOGOS DE VITAMINA D3
PI1100250-6	09/04/1997	BENZOXAZINONAS COMO INIBIDORES DE TRANSCRIPTASE REVERSA DE HIV (Efavirenz)
PI1100251-4	09/04/1997	GENE QUIMÉRICO, VETORES DE PLASMÍDIO HÍBRIDO, INTERMEDIÁRIO E HÍBRIDO INTERMEDIÁRIO, PROCESSO PARA CONTROLAR INSERTOS EM AGRICULTURA OU HORTICULTURA, COMPOSIÇÃO INSETICIDA, PROCESSO PARA TRANSFORMAR CÉLULAS DE PLANTAS PARA EXPRESSAR UMA TOXINA DE POLIPEPTÍDIO PRODUZIDA POR BACILLUS THURINGIENSIS, PLANTA, SEMENTE DE PLANTA, CULTURA DE CÉLULAS E PLASMÍDIO
PI1100246-8	09/04/1997	COMPOSIÇÃO, PROCESSO PARA PREPARAR UM CO-PRECIPIADO DE UM GALACTOMANANO COM UM GLUCOMANANO, COMPOSIÇÃO A SECO PARA UM GEL AQUOSO DE SOBREMESA, GEL AQUOSO DE SOBREMESA, USO DA COMPOSIÇÃO, PROCESSO PARA AFETAR A SOLUBILIDADE DE UMA GOMA DE GALACTOMANANO EM ÁGUA EM TEMPERATURAS DE CERCA DE 18 A 23ºC
PI1100248-4	09/04/1997	DERIVADOS DE CICLOPENTENO FUNDIDOS, DE ANEL HETEROAROMÁTICO, ANTAGONISTA DE ENDOTELINA
PI1100252-2	09/04/1997	GENE QUIMÉRICO
PI1100249-2	09/04/1997	ÉTERES DE OXIMA DE PROPENONA, PROCESSO PARA A SUA PREPARAÇÃO E COMPOSIÇÕES FARMACÉUTICAS CONTENDO OS MESMOS
PI1100239-5	08/04/1997	COMPOSTOS ORGÂNICOS.
PI1100237-9	08/04/1997	AMINOGLUCANÍDINAS
PI1100238-7	08/04/1997	FORMULAÇÕES DE LIBERAÇÃO RETARDADA DE PEPTÍDEOS SOLÚVEIS EM ÁGUA
PI1100240-9	08/04/1997	COMPOSTO; PROCESSO PARA A PREPARAÇÃO DE UM COMPOSTO; COMPOSIÇÃO FARMACÉUTICA; E USO DE UM COMPOSTO
PI1100244-1	08/04/1997	DERIVADOS DE 1,5-BENZODIAZEPINA E SEU USO EM MEDICINA
PI1100236-0	08/04/1997	USO DE ANÁLOGOS DE NUCLEOSÍDEO DE 1,3-OXATOLANO NA FABRICAÇÃO DE UM MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DE HEPATITE B.
PI1100243-3	08/04/1997	DERIVADOS DO ÁCIDO 10-(1-HIDROXIETIL)-11-OXO-1-AZATRICICLO(7.2.0.0.3.8) UNDEC-2-ENO-2-CARBOXÍLICO
PI1100241-7	08/04/1997	COMPOSTOS, PROCESSOS DE UTILIZAÇÃO E COMPOSIÇÃO QUE CONTEM OS MESMOS
PI1100242-5	08/04/1997	PROCESSOS PARA PRODUIR ÁCIDO L-GLUTÂMICO, E, L-LISINA E ÁCIDO L-GLUTÂMICO POR FERMENTAÇÃO E PARA CRIAR CEPAS MUTANTES, E, CEPA MUTANTE
PI1100229-8	07/04/1997	MICROORGANISMO E PROCESSO PARA A PRODUÇÃO DE ÁCIDO GLUTÂMICO.
PI1100232-8	07/04/1997	PROCESSO PARA PURIFICAÇÃO DE UM AMINOÁCIDO, DE UM ÁCIDO NUCLEÍCO OU DE UM DERIVADO DOS MESMOS
PI1100230-1	07/04/1997	PROCESSO PARA PRODUIR UMA SUBSTÂNCIA ALVO USANDO UM MICROORGANISMO.
PI1100234-4	07/04/1997	PROCESSOS PARA PRODUIR FIBRINOGENO DE UMA DESCENDENCIA TRANSGÊNICA DE UM MAMÍFERO, EMBRIÃO DE UM MAMÍFERO NÃO HUMANO E MAMÍFERO NÃO HUMANO FÊMEA TRANSGÊNICO.

PI1100231-0	07/04/1997	PROCESSO DE PRODUÇÃO DE ÁCIDO L-GLUTÂMICO E DE UM L-AMINO ÁCIDO BÁSICO.
PI1100228-0	07/04/1997	DERIVADOS DE HIDROCLORO DE NG-MONOMETIL-L-ARGININA E SEU USO NO TRATAMENTO DE CHOQUE SÉPTICO
PI1100233-6	07/04/1997	PROCESSO PARA PRODUZIR ÁCIDO L-GLUTÂMICO POR FERMENTAÇÃO.
PI1100235-2	07/04/1997	DERIVADOS DE 5-O-DESOSAMINILTRONOLETO A.
PI1100227-1	07/04/1997	8-CLORO-11-[1-(5-METIL-3-PIRIDIL) METIL] -4- PIPERIDILIDENO] - 6,11-DI-HIDRO-5H-BENZO [5,6] CICLO-HEPTA [1,2-8] PIRIDINA. COMPOSTOS ANTAGONISTAS SELETIVOS DO RECEPTOR NK3 HUMANO E SUA UTILIZAÇÃO COMO MEDICAMENTOS E FERRAMENTAS DE DIAGNÓSTICO.
PI1100226-3	07/04/1997	MICROEMULSÃO PARA O TRATAMENTO E DIAGNÓSTICO DE NEOPLASIAS MALIGNAS
PI1100326-0	07/04/1997	USO DE DERIVADOS DE TIAZOLIDINONA E AGENTES ANTI-HIPERGLICÊMICOS RELACIONADOS NO TRATAMENTO DE ESTADOS DOENTES EM RISCO DE PROGREDIREM PARA O DIABETES MELLITUS NÃO-DEPENDENTE DE INSULINA.
PI1100221-2	04/04/1997	ADITIVO DE AMINOÁCIDOS PARA RAÇÃO E PROCESSO PARA PRODUZIR UM ADITIVO DE RAÇÃO DE AMINOÁCIDO.
PI1100222-0	04/04/1997	COMPOSTO; COMPOSTO ACIDO TRANS, TRANS-2-(4-METOXI FENIL) -4-(1,3-BENZODIOXOL-5-IL) -1- (N,N-DI(N-BUTIL) AMINO CARBONIL METIL-PIRROLIDINA-3-CARBOXÍLICO; COMPOSTO ACIDO (2R, 3R,4S)-(+)-2- (4-METOXI FENIL) -4- (1,3-BENZODIOXOL-5-IL) -1- (N-N-DI(N-BUTIL) AMINO CARBONIL METIL) - PIRROLIDINA-3-CARBOXÍLICO; E COMPOSIÇÃO FARMACÉUTICA
PI1100225-5	04/04/1997	DERIVADO DE TIAZOL, E, INIBIDOR DE RADICAL SUPERÓXIDO.
PI1100223-9	04/04/1997	COMPOSTO DE BENZOPIRANOPIRROL E DE BENZOPIRANOPIRIDINA ALFA-1. ADRENÉRGICO E COMPOSIÇÃO FARMACÉUTICA
PI1100224-7	04/04/1997	COMPOSTO, E, COMPOSIÇÃO FARMACÉUTICA
PI1100217-4	03/04/1997	NOVO PROCESSO PARA ISOLAMENTO E PURIFICAÇÃO DE ÁCIDO CLAVULÂNICO E PARA A PRODUÇÃO DE SAIS FARMACOLOGICAMENTE COMPATÍVEIS DO MESMO
PI1100214-0	03/04/1997	PROCESSOS PARA TRATAR E PARA INTERROMPER E REVERTER ALOPECIA ANDROGENICA, E, PARA DIMINUIR O NIVEL DE 5-ALFA-DI-HIDRO-TESTOSTERONA NO ESCALPO HUMANO.
PI1100218-2	03/04/1997	PROCESSO PARA PRODUZIR L-LISINA
PI1100216-6	03/04/1997	DNA CODIFICANTE PARA UMA DI-HIDRO-DI-PICOLINATO SINTASE, BACTÉRIA E PROCESSO PARA PRODUZIR L-LISINA.
PI1100215-8	03/04/1997	PRODUÇÃO DE PEPTÍDEO.
PI1100220-4	03/04/1997	COMPOSIÇÃO FARMACÉUTICA TÓPICA E PROCESSO PARA A PREPARAÇÃO DE UMA COMPOSIÇÃO
PI1100213-1	03/04/1997	DERIVADOS DE DIIDROPIRIDINA
PI1100219-0	03/04/1997	COMPOSTO, PROCESSO PARA PREPARAÇÃO DO MESMO, E, MEDICAMENTO
PI1100203-4	02/04/1997	PROCESSO DE PREPARAÇÃO DE UM DERIVADO N-FENILACÉTICO DE TETRALDROTIENO [3,2-C] PIRIDINA E SEU INTERMEDIÁRIO DE SÍNTESE
PI1100209-3	02/04/1997	DERIVADOS HETEROCÍCLICOS DE ACILAMINOTIAZÓIS, PREPARAÇÃO DOS MESMOS E COMPOSIÇÕES FARMACÉUTICAS QUE CONTÊM OS MESMOS
PI1100210-7	02/04/1997	PROCESSO DE PREPARAÇÃO DE ÁCIDOS ALFA-BROMO FENILACÉTICOS
PI1100206-9	02/04/1997	UTILIZAÇÃO DE DERIVADOS DE TETRALDROTIENOPRIDINA COMO INIBIDORES DA ANGIOGÊNESE
PI1100211-5	02/04/1997	PROCESSO PARA A PREPARAÇÃO DE DERIVADOS DE HEXA-HIDROAZEPINA
PI1100207-7	02/04/1997	COMPOSIÇÃO FARMACÉUTICA PARA TRATAR ESQUIZOFRENIA
PI1100204-2	02/04/1997	MÉTODO PARA A PREVENÇÃO SECUNDÁRIA DE OCORRÊNCIAS ISQUÊMICAS
PI1100208-5	02/04/1997	COMPOSTO; COMPOSIÇÃO FARMACÉUTICA, PROCESSO PARA ESTIMULAR A LIBERAÇÃO DE HORMÔNIO DE CRESCIMENTO DA PITUITÁRIA, E, USO DO COMPOSTO.
PI1100205-0	02/04/1997	COMPOSTO PESTICIDA DE SOLO; PROCESSO DE PREPARAÇÃO DE UM COMPOSTO PESTICIDA; COMPOSIÇÃO INSETICIDA; USO DE UM COMPOSTO; E PROCESSO DE COMBATE DE PESTES DE INSETOS ORIGINÁRIOS DO SOLO.
PI1100212-3	02/04/1997	DERIVADOS CONDENSADOS DO BENZOPIRROL COMO ANTAGONISTAS RECEPTORES DO 5-HT4
PI1101193-9	01/04/1997	COMPLEXO DE INCLUSÃO
PI1100201-8	01/04/1997	

PI1100202-6	01/04/1997	DERIVADOS DE AMINO-2 FENIL-4 TIAZOL, SEU PROCESSO DE PREPARAÇÃO E SUA APLICAÇÃO TERAPÊUTICA
PI1100200-0	01/04/1997	COMPOSIÇÃO FARMACÊUTICA
PI1100199-2	01/04/1997	ANTAGONISTAS RECEPTORES 5-HT4
PI1100198-4	01/04/1997	DERIVADOS CONDENSADOS DO BENZOPIRROL COMO ANTAGONISTAS RECEPTORES DO 5-HT4
PI1100197-6	31/03/1997	COMPOSTOS HETEROCÍCLICOS TERAPÊUTICOS
PI1100195-0	27/03/1997	ÁCIDO 8-ALCOXIQUINOLONACARBOXÍLICO COM EXCELENTE TOXICIDADE SELETIVA, SEUS SAIS E PROCESSO PARA A PREPARAÇÃO DOS MESMOS
PI1100191-7	26/03/1997	CÁPSULA DE GELATINA.
PI1100192-5	26/03/1997	TECIDO DE ALGINATO, FIBRA DE ALGINATO, PROCESSO PARA A PREPARAÇÃO DE FIBRAS DE ALGINATO, E, CURATIVO
PI1100193-3	26/03/1997	AGENTE ANTI-DIABÉTICO
PI1100194-1	26/03/1997	DERIVADO DE HIRUDINA.
PI1100190-9	25/03/1997	EXTRATO DE FLORES DE SALVIA OFFICINALIS, PROCESSO PARA A SUA PREPARAÇÃO E USO DO MESMO
PI1100292-1	24/03/1997	COMPOSTO DERIVADO DE PIRIDINA, SAL DE UM COMPOSTO DERIVADO DE PIRIDINA, PROCESSO PARA PRODUIR UM COMPOSTO DERIVADO DE PIRIDINA OU UM SAL FARMACÊUTICAMENTE ACEITÁVEL DO MESMO, AGENTE PARA PREVENÇÃO OU TRATAMENTO DE ÚLCERAS E AGENTE PARA PREVENÇÃO DE SECREÇÃO ÁCIDA
PI1100189-5	24/03/1997	DERIVADOS DE CARBOESTIRILA
PI1100187-9	24/03/1997	AGENTE VASODILADOR PERIFÉRICO CONTENDO DERIVADO DE PIPERIDINA COMO INGREDIENTE ATIVO E NOVOS DERIVADOS DE PIPERIDINA DERIVADO DE AMIDO-TIOFOSFATO; COMPOSIÇÃO PARA CONTROLAR INSETOS, NEMATÓDEOS OU ÁCAROS, PROCESSO PARA CONTROLAR INSETOS, NEMATÓDEOS OU ÁCAROS, USO DE DERIVADOS DE AMIDO-TIOFOSFATO, E, PROCESSO PARA PRODUIR UM DERIVADO DE AMIDO-TIOFOSFATO.
PI1100188-7	24/03/1997	VACINA CONTRA VIRUS DE PAPILLOMA
PI1100183-6	21/03/1997	PROCESSO PARA A PRODUÇÃO DE AÇÚCAR REFINADO.
PI1100182-8	21/03/1997	MÉTODO DE FORNECIMENTO DE PROGESTERONA E EFEITO DO MESMO.
PI1100186-0	21/03/1997	PROCESSO PARA A PRODUÇÃO DE AÇÚCAR DIRETAMENTE DA CANA-DE-AÇÚCAR.
PI1100181-0	21/03/1997	DERIVADO DE INSULINA, COMPOSIÇÃO FARMACÊUTICA, E, PROCESSO PARA O TRATAMENTO DE DIABETE EM UM PACIENTE COM NECESSIDADE DESTE TRATAMENTO.
PI1100184-4	21/03/1997	POTENCIALIZAÇÃO DE TEMOZOLOMIDA EM CÉLULAS DE TUMOR HUMANAS.
PI1100185-2	21/03/1997	INIBIDORES ALICÍCLICOS DE FOSFOLIPASE A2
PI1100175-5	20/03/1997	COMPOSTOS HETEROCÍCLICOS, PROCESSO DE PREPARAÇÃO DOS MESMOS, COMPOSIÇÕES FARMACÊUTICAS, E, UTILIZAÇÃO DOS COMPOSTOS
PI1100179-8	20/03/1997	DERIVADOS DE OXINDOL 3-SUBSTITUÍDOS COMO MODULADORES DE CANAL DE POTÁSSIO
PI1100180-1	20/03/1997	DERIVADOS DE CICLOBUTENODIONA ANTI-ENXAQUECA DE INDOLILALQUIL-PIRIDINILA E PIRIMIDINILPIPERAZINAS.
PI1100178-0	20/03/1997	CARBAPENEMOS CONTENDO UM GRUPO FENILA SUBSTITUÍDO POR CARBOXI, PROCESSOS PARA SUA PREPARAÇÃO, INTERMEDIÁRIOS, E, UTILIZAÇÃO COMO ANTIBIÓTICOS
PI1100176-3	20/03/1997	COMPOSIÇÃO SINÉRGICA PARA DESPIGMENTAÇÃO DA PELE.
PI1100177-1	20/03/1997	FUNGICIDAS
PI1100174-7	19/03/1997	PROCESSO DE OBTENÇÃO, EXTRAÇÃO, PURIFICAÇÃO E DISTINÇÃO DE FML DO EXTRATO AQUOSO DE PROMASTIGOTAS DE L. DONAVANI LD15 E USO DO ANTÍGENO FML E DAS FRAÇÕES EXTRAÍDAS E DEFINIDAS NA SUA TOTALIDADE OU QUALQUER DE SUAS SEBRAÇÕES PARA A PREPARAÇÃO DE REAGENTES USADOS EM IMUNODIAGNÓSTICO, CONTROLE DE QUALIDADE PARA LEISHMANIOSE NO SANGUE UTILIZADO PARA TRANSFUSÃO, TRANSPLANTE DE ÓRGÃOS, ACOMPANHAMENTO DE TRATAMENTO DE LEISHMANIOSE EM HUMANOS OU ANIMAIS, EM VACINAÇÃO OU QUALQUER OUTRO TRATAMENTO VISANDO A IMUNOPROTEÇÃO OU IMUNOTERAPIA DA LEISHMANIOSE EM ANIMAIS OU HUMANOS
PI1100173-9	18/03/1997	

PI1100172-0	17/03/1997	COMPOSTOS QUE REGULAM A MOTILIDADE GASTROINTESTINAL, COMO USOS DE UMA AMELINA, UM AGONISTA DE AMELINA OU UM ANTAGONISTA DE AMELINA PARA PREPARAR TAIS COMPOSIÇÕES.
PI1100170-4	14/03/1997	COMPOSTO TENDO ATIVIDADE IMUNESTIMULANTE, E, VACINA PARA A PROFILAXIA E TRATAMENTO DE CONDIÇÕES QUE REQUEIRAM UMA RESPOSTA IMUNOLÓGICA INTENSIFICADA
PI1100171-2	14/03/1997	COMPOSTOS, USO DOS MESMOS E PROCESSO PARA A SUA PREPARAÇÃO, COMPOSIÇÕES FARMACEÚTICAS E PROCESSO PARA O TRATAMENTO DE DOENÇAS.
PI1100169-0	13/03/1997	DERIVADOS DE INDOL
PI1100161-5	07/03/1997	ANÁLOGOS DE NUCLEOSÍDEO DE 1,3-OXATIOLANO
PI1100162-3	07/03/1997	1,3-OXATIOLANOS ÚTEIS NO TRATAMENTO DE HEPATITE
PI1100166-6	07/03/1997	INIBIDORES DE PROTEASE DO HIV (Nelfinavir)
PI1100164-0	07/03/1997	PROCESSOS PARA A SÍNTESE DIÁSTEREO SELETIVA DE NUCLEOSÍDEOS
PI1100163-1	07/03/1997	1,3 - DIOXOLANOS 4 - (PURINIL BASES) - SUBSTITUÍDOS
PI1100165-8	07/03/1997	SOLUÇÕES INJETÁVEIS, PRONTAS-PARA-USO, CONTENDO GLICOSÍDEO DE ANTRACILINA INIBIDOR DE TUMOR
PI1100168-2	07/03/1997	MEIO DE CONTRASTE PARA FORMAÇÃO DE IMAGEM DE ULTRA-SOM; E AGENTE DE CONTRASTE DE ULTRA-SOM BIOCOMPATÍVEL
PI1100167-4	07/03/1997	MEIO DE CONTRASTE PARA FORMAÇÃO DE IMAGEM DE ULTRA-SOM; E AGENTE DE CONTRASTE DE ULTRA-SOM BIOCOMPATÍVEL
PI1100160-7	06/03/1997	DERIVADOS DE TETRAZINA
PI1100157-7	06/03/1997	INTERLEUCINA-4 DE MAMÍFERO
PI1100156-9	06/03/1997	COMPOSIÇÕES DE SAIS ANTIBIÓTICOS DE OLIGOSACARÍDEOS LIPOFÍLICOS
PI1100159-3	06/03/1997	COMPOSTOS DE AZETIDINONA SUBSTITUÍDA COM HIDRÓXI ÚTEIS COMO AGENTES HIPOLESTEROLÉMICOS
PI1100155-0	06/03/1997	ÁCIDOS NUCLEÍCOS QUE CODIFICAM FATOR INIBITÓRIO DE SÍNTESE DE CITOCINA (INTERLEUCINA-10)
PI1100158-5	06/03/1997	PROCESSO PARA A PRODUÇÃO DE COMPOSTOS DE TETRAHIDROFTALÍMIDA, COMPOSTOS INTERMEDIÁRIOS DOS MESMOS E PRODUÇÃO DOS MESMOS
PI1100154-2	06/03/1997	ANTIFÚNGICOS DE TETRAIDROFURANO
PI1100153-4	05/03/1997	COMPOSTO DE IMIDA E AGENTE ANTIPSICÓTICO
PI1100196-8	04/03/1997	PROTEÍNA TROMBOLÍTICA E COMPOSIÇÃO TERAPEÚTICA PARA O TRATAMENTO DE CONDIÇÕES TROMBÓTICAS
PI1100151-8	04/03/1997	CARBODIÍMIDA OU POLICARBODIÍMIDA OLIGÔMERA, PROCESSO PARA SUA PREPARAÇÃO, E, USO DAS MESMAS
PI1100150-0	03/03/1997	FORMULAÇÃO TÓPICA.
PI1100149-6	28/02/1997	3,5-DISSUBSTITUÍDOS-1,2,4,5-TETRAZINAS; 3-(2-BROMOFENIL)-6-(2,6-DIFLUOROFENIL)-1,2,4,5-TETRAZINA; 3,6-BIS(2,6-DIFLUOROFENIL)-1,2,4,5-TETRAZINA; 3-(2-CLOROFENIL)-6-(2,6-DIFLUOROFENIL)-1,2,4,5-TETRAZINA; PROCESSO PARA A PRODUÇÃO DE COMPOSTOS; PREPARAÇÃO DE AÇÃO ACARICIDA, LARVICIDA E OVICIDA; PREPARAÇÃO OVICIDA TRANSLAMINAR; PREPARAÇÃO OVICIDA DE AÇÃO TRANSOVARIANA; PROCESSO PARA A REDUÇÃO DO NÚMERO DE ÁCAROS, SUAS LARVAS E OVOS; E PROCESSO PARA A PRODUÇÃO DE UMA PREPARAÇÃO COM AÇÃO ACARICIDA, LARVICIDA E OVICIDA.
PI1100146-1	27/02/1997	NOVOS DERIVADOS DE 3, 4, 5-TRIHIDROXIPIPERIDINA, PROCESSO PARA A SUA PREPARAÇÃO E MEDICAMENTOS E RAÇÕES PARA ANIMAIS CONTENDO O MESMO
PI1100144-5	27/02/1997	COMPOSTOS INSETICIDAS A83543 E ACARICIDAS E MÉTODO PARA SUA PRODUÇÃO POR FERMENTAÇÃO
PI1100145-3	27/02/1997	PROCESSO PARA PRODUIZIR COMPOSTOS A83543.
PI1100148-8	25/02/1997	COMPOSTOS DE ARLTIO
PI1100147-0	25/02/1997	PROCESSO APERFEIÇOADO PARA R (+) 1,2,3,6-TETRAIDRO-4-FENIL-1-[(3-FENIL-3-CICLOHEXEN-1-IL) METIL] PIRIDINA, UM AGENTE DO SISTEMA NERVOSO CENTRAL
PI1100143-7	21/02/1997	COMPOSTO, E, COMPOSIÇÃO FARMACÉUTICA
PI1100142-9	21/02/1997	PROCESSO PARA PREPARAR UM PRODUTO ALIMENTÍCIO ESTÁVEL EM TEMPERATURA AMBIENTE.
PI1100140-2	18/02/1997	COMPOSIÇÃO REGULADORA DE APOPTOSE

P11100139-9	14/02/1997	PROCESSO DE SÍNTESE ORGÂNICA DE OLIGOSSACARÍDEOS; CORPONDENTES A FRAGMENTOS DE MUÇO-POLISSACARÍDEOS NATURAIS, NOVOS OLIGOSSACARÍDEOS OBTIDOS E SUAS APLICAÇÕES BIOLÓGICAS
P11100152-6	06/02/1997	POMADA DE USO VETERINÁRIO PARA COMBATE À PAPILOMATOSE
P11100138-0	05/02/1997	MONODRATO DE FURATO DE MOMETASONA, PROCESSO PARA SUA PREPARAÇÃO E COMPOSIÇÕES FARMACÉUTICAS
P11100137-2	31/01/1997	PROCESSO PARA A FORMAÇÃO DE UM PRODUTO DE AMIDO FÍSICAMENTE MODIFICADO, COMPOSIÇÃO DE AMIDO FÍSICAMENTE MODIFICADA, COMPOSIÇÃO MISTA SECA, COMPOSIÇÃO AGLOMERADA, E PROCESSO DE FORMAÇÃO DE UMA COMPOSIÇÃO AGLOMERADA.
P11100136-4	31/01/1997	NOVOS DERIVADOS DE N-CICLOHEXIL BENZAMIDAS OU TIOBENZAMIDAS, PREPARAÇÃO DOS MESMOS E APLICAÇÃO DOS MESMOS EM TERAPIA
P11100134-8	30/01/1997	COMPOSIÇÕES DE PEPTÍDEO FARMACÉUTICAS ESTABILIZADAS
P11100133-0	30/01/1997	PROCESSO PARA A PREPARAÇÃO DE UM MEDICAMENTO PARA A ADMINISTRAÇÃO ORAL OU TÓPICA NO TRATAMENTO DE LEISHMANIOSE.
P11100132-1	30/01/1997	LENTE OFTÁLMICA GELATINOSA ADAPTADA PARA COLOCAÇÃO SOBRE A CORNEIA OU NO OLHO, MÉTODO PARA A PRODUÇÃO DO PRÉ-POLÍMERO, PRÉ-POLÍMERO E MÉTODO PARA A PRODUÇÃO DE UMALENTE DE CONTATO
P11100135-6	30/01/1997	COMPOSIÇÃO PARA A ADMINISTRAÇÃO NASAL DE DESMOPRESSINA
P11100130-5	29/01/1997	DERIVADOS DA PIRROL[1,2-A] [4,1] BENZOXAZEPINA ÚTEIS COMO INIBIDORES DE CALMODULINA E HISTAMINA
P11100129-1	29/01/1997	ÁCIDOS ALCANODIFOSFÔNICOS SUBSTITUÍDOS E USO FARMACÉUTICO
P11100131-3	29/01/1997	ÁCIDOS HIDROXÁMICOS SUBSTITUÍDOS POR ARILSULFONAMÍDO
P11100128-3	22/01/1997	EXPRESSÃO, PROCESSAMENTO E SECREÇÃO DE PROTEÍNA HETERÓLOGA POR LEVEDURA
P11100127-5	21/01/1997	DERIVADO DE CARBOESTÉRIL
P11100126-7	14/01/1997	PROCESSO DE TRATAMENTO DE ALIMENTO VEGETAL SÓLIDO
P11100125-9	14/01/1997	PRODUTO DO TIPO DE MOLHO, SOPA OU TEMPERO LÍQUIDO COMPREENDENDO UMA FASE AQUOSA E UMA FASE OLEOSA
P11100124-0	14/01/1997	MOLHO ÁCIDO CAPAZ DE SER DESPEJADO, E, PROCESSO PARA PREPARAR O MOLHO CAPAZ DE SER DESPEJÁVEL
P11100123-2	09/01/1997	ANTIBIÓTICOS DE CEFALOSPORINA
P11100141-0	08/01/1997	COMPOSTO DE 1-BENZIL-4-[(5,6-DIMETOXI-1-INDANONA)-2-IL]METILPIPERIDINA, AGENTE INIBIDOR DE ACETILCOLINESTERASE, AGENTE PARA PREVENIR E TRATAR VÁRIOS TIPOS DE DEMÊNCIAS SENIS E PROCESSO PARA PRODUIR 1-BENZIL-4-[(5,6-DIMETOXI-1-INDANONA)-2-IL]METILPIPERIDINA
P11101177-7	07/01/1997	NOVOS DERIVADOS DE QUINAZOLINA, PROCESSO PARA SUA PRODUÇÃO DE COMPOSIÇÕES FARMACÉUTICAS COMPREENDENDO ESTES DERIVADOS.
P11100119-4	03/01/1997	MUTEINAS DE FATOR NECROSE DE TUMOR
P11100120-8	03/01/1997	COMPOSTO, COMPOSIÇÃO FARMACÉUTICA PARA TRATAR UMA DOENÇA INFLAMATORIA SUSCETIVEL DE TRATAMENTO COM UM AGENTE ANTI-INFLAMATÓRIO NÃO ESTEROIDAL, E, COMPOSIÇÃO FARMACÉUTICA PARA TRATAR DOENÇAS MEDIADAS POR CICLO-OXIGENASE VANTAJOSAMENTE TRATADAS POR UM AGENTE ATIVO QUE INIBE SELETIVAMENTE COX-2 EM PREFERÊNCIA A COX-1
P11100116-0	30/12/1996	PROCESSO DE PREPARAÇÃO DO CLORIDRATO DE FENIL-1 DIETIL AMINO CARBONIL-1 AMINOMETIL-2 CICLOPROPANO (Z)
P11100118-6	30/12/1996	DERIVADOS DE ARIL-1 AMINOMETIL-2 CICLOPROPANO CARBOXAMIDAS (Z), SUA PREPARAÇÃO E SUA APLICAÇÃO COMO MEDICAMENTOS UTILIZADOS NO TRATAMENTO DOS DISTÚRBIOS DO SISTEMA NERVOSO CENTRAL
P11100117-8	30/12/1996	PROCESSO DE PREPARAÇÃO DO FENIL-1 DIETILAMINOCARBONIL-1 FTALIMIDOMETIL-2-CICLOPROPANO Z
P11100115-1	30/12/1996	Novos derivados de pleuromudilina, processos para a sua preparação e seu emprego
P11100110-0	27/12/1996	COMPOSTOS BENZO-HETEROCÍCLICOS
P11100114-3	27/12/1996	DERIVADOS DE PIRIDILÓXI
P11100111-9	27/12/1996	SALIS DO ALFA-[TETRAHIDRO-4,5,6,7 TIENO (3,2-C) PIRIDIL-5] (CLORO-2-FENIL) - ACETATO DE METILA DEXTROGIRO E AS COMPOSIÇÕES FARMACÉUTICAS QUE CONTÊM O MESMO
P11100112-7	27/12/1996	NOVOS DERIVADOS DA TIENO(3,2-C) PIRIDINA; SEU PROCESSO DE PREPARAÇÃO E SUA APLICAÇÃO TERAPÉUTICA

PI1100113-5	27/12/1996	MONOMERO DEXTROIRO DE 1A-(TETRAHIDRO-4,5,6,7 TIENO 2,5) PIRIDIL-5) (CLORO-2-FENIL) - ACETATO DE METILA, SEU PROCESSO DE PREPARAÇÃO E AS COMPOSIÇÕES FARMACÉUTICAS QUE CONTÊM O MESMO
PI1100109-7	26/12/1996	N-(1-METIL-2-METOXETIL)-N-CLOROACETIL-2-ETIL-6-METILANILINA OTICAMENTE ATIVO COMO HERBICIDA
PI1100108-9	24/12/1996	AGONISTA RECEPTOR COMO 5-HT1 PARA ADMINISTRAÇÃO RETAL
PI1100107-0	23/12/1996	DERIVADOS DE TIAZOLIDINA E SUA PREPARAÇÃO
PI1100106-2	23/12/1996	COMPOSIÇÃO FARMACÉUTICA SÓLIDA, DE LIBERAÇÃO CONTROLADA, ADAPTADA PARA ADMINISTRAÇÃO ORAL
PI1100105-4	20/12/1996	SULFONAMIDAS N-AMIDOPIPERIDINIL(3/4)- OU N-AMIDINO-1,4-OXAZINIL (2)-SUBSTITUÍDAS, PROCESSO PARA PREPARAÇÃO E EMPREGO COMO INIBIDORES DE TROMBINA
PI1100104-6	19/12/1996	ANTICORPOS MONOCLONAIS PARA FATOR DE MATURAÇÃO DE LINFÓCITO CITOTÓXICO
PI1100103-8	19/12/1996	MÉTODO PARA A PREPARAÇÃO DE UM EXTRATO DE FOLHAS DE GINGKO BILOBA
PI1100102-0	18/12/1996	FUNGICIDAS DE QUINOLINA E CINOLINA
PI1100100-3	18/12/1996	DERIVADOS DE ÁCIDO ACÉTICO
PI1100101-1	18/12/1996	USO DOS DERIVADOS DE ÁCIDOS CARBOXÍLICOS AROMÁTICOS À PREPARAÇÃO DE MEDICAMENTOS
PI1100098-8	17/12/1996	DERIVADOS DE ESTERÓIDE
PI1100097-0	17/12/1996	COMPOSTOS ANTI-TUMOR
PI1100099-6	17/12/1996	COMPOSTOS DE TIAZEPINA
PI1100122-4	11/12/1996	COMPOSIÇÃO CONTENDO IGF-1
PI1100096-1	11/12/1996	POLÍPEPTIDOS COM ATIVIDADE DE FITASE
PI1100095-3	11/12/1996	PROTEÍNAS QUE LIGAM TNF
PI1101196-3	11/12/1996	PROTEÍNAS QUE LIGAM TNF
PI1101195-5	11/12/1996	PROTEÍNAS QUE LIGAM TNF
PI1100094-5	10/12/1996	NOVAS 2-AMINO-5-CIANO-1, 4-DIHIPORIDINAS, PROCESSO PARA SUA PREPARAÇÃO E SUA APLICAÇÃO EM MEDICAMENTOS
PI1100093-7	10/12/1996	APLICAÇÃO DE ESTERES DE ACIDO 1,4-DIHIPORIDINA DICARBOXÍLICOS N-ALQUILADOS COMO MEDICAMENTO, NOVOS COMPOSTOS E PROCESSO PARA SUA PREPARAÇÃO
PI1100092-9	09/12/1996	ANÁLOGOS DE VITAMINA D3
PI1100091-0	06/12/1996	DERIVADOS DE INDOL
PI1100090-2	05/12/1996	SULFONAMIDA, SUA PREPARAÇÃO E USO COMO MEDICAMENTO E PRODUTO INTERMEDIÁRIO
PI1100089-9	05/12/1996	NOVAS SULFONAMINOPIRIMIDINAS, SUA PREPARAÇÃO E EMPREGO COMO MEDICAMENTO
PI1100088-0	03/12/1996	PIRAZOLOPIRIMIDINONAS PARA O TRATAMENTO DE IMPOTÊNCIA
PI1100087-2	26/11/1996	PREPARADOS HIDROFÓBICOS
PI1100086-4	18/11/1996	DERIVADOS DE FLURALCOXIBENZILAMINO DE HETEROCÍCLOS CONTENDO NITROGÊNIO
PI1100085-6	18/11/1996	DERIVADOS DE AMINA HETEROCÍCLOS-CÍCLICOS
PI1100082-1	14/11/1996	CONTRACEPTIVO DE ESTROGÊNIO GRADUADO
PI1100084-8	14/11/1996	PESTICIDAS DE N-(5-ISOTIAZOLIL)AMIDA
PI1100083-0	14/11/1996	CONTRACEPTIVO DE ESTROGÊNIO GRADUADO.
PI1100078-3	12/11/1996	ÁCIDO [R-(R',R'')-2-(4-FLUORFENIL)-BETA, GAMA-DIDROXI-5-(1-METILETIL-3-FENIL-4-(FENILAMINO) CARBONIL)-1H-PIRROL-3-HEPTANOICO, SUA FORMA LACTONA E SAIS DO MESMO
PI1100080-5	12/11/1996	COMPOSTOS DERIVADOS DE INDOL E COMPOSIÇÃO FARMACÉUTICA
PI1100081-3	12/11/1996	Formulação oral estável CI-981 e seu processo de preparação
PI1100079-1	12/11/1996	INIBIDORES TRANS-6-[2-(PIRROL-1-IL)A SUBSTITUÍDA EM 3 OU 4 POR CARBOXAMIDO]ALQUIL-4-HIDROXIPIRAN-2-ONA DA SÍNTESE DE COLESTEROL

PI1100077-5	08/11/1996	AMTILTETRALINAS SUBSTITUÍDAS, BEM COMO SEUS ANÁLOGOS HETEROCÍCLICOS
PI1100076-7	08/11/1996	UTILIZAÇÃO DE DERIVADOS DE PENCICLOVIR NA PREPARAÇÃO DE MEDICAMENTO UTILIZADO NO TRATAMENTO DE INFECÇÕES DA HEPATITE B
PI1100075-9	30/10/1996	ANÁLOGOS DE CAMPTOTECINA SOLÚVEIS EM ÁGUA ÚTEIS PARA INIBIÇÃO DO CRESCIMENTO DE CÉLULAS TUMORAIS EM ANIMAIS
PI1100072-4	24/10/1996	COMPOSTOS INIBIDORES DE LIPOXIGENASE CONTENDO INDOLA, BENZOFURANO, BENZOTIOFENO
PI1100071-6	24/10/1996	AMIDA BÁSICA QUATERNÁRIA, PROCESSO PARA A PREPARAÇÃO DE COMPOSTOS E COMPOSIÇÃO FARMACÉUTICA
PI1100070-8	23/10/1996	COMPOSTOS DE 1-ARICICLOBUTILALQUILAMINA UTILIZÁVEIS COMO AGENTES TERAPÊUTICOS
PI1100069-4	23/10/1996	CLORIDRATO DE N, N-DIMETIL-1-[1-(4-CLOROFENIL)CICLOBUTIL]-3-METILBUTILAMINA MONO-DRATADO SÓLIDO, E, COMPOSIÇÕES FARMACÉUTICAS CONTENDO O MESMO
PI1100068-6	22/10/1996	MONO-HIDRATO DE CLORIDRATO DE 5-(2-(4-(1,2-BENZISOTIAZOL-3-IL)-1-PIPERAZINIL)ETIL)-6-CLORO-1,3-DI-HIDRO-2H-INDOL-2-ONA
PI1100073-2	22/10/1996	COMPOSIÇÃO PARA PREVENÇÃO E TRATAMENTO DE PROBLEMAS DE CASCO DE OVINOS E CAPRINOS E DE OUTROS ANIMAIS DOMÉSTICOS E PROCESSO PARA A SUA PREPARAÇÃO
PI1100067-8	18/10/1996	AGENTES DIURÉTICOS GLUTARÂMIDA ESPIRO-SUBSTITUÍDOS
PI1100066-0	18/10/1996	AGENTES ANTI-ÚNGICOS DE TRIAZOL
PI1100063-5	17/10/1996	GRANULADO EFERVESCENTE E PROCESSO PARA SUA PREPARAÇÃO
PI1100064-3	17/10/1996	(S)-ALFA-ETIL-2-OXO-1-PIRROLIDINACETAMIDA
PI1100065-1	17/10/1996	MOLECULAS DE DNA QUE CODIFICAM PARA REGIÕES DE CONTROLE DE FMDH E GENE ESTRUTURADO PARA UMA PROTEÍNA TENDO ATIVIDADE FMDH E SEUS USOS
PI1100062-7	16/10/1996	Benzotiofenos antiestrogênicos e antiandrogênicos
PI1100061-9	10/10/1996	COMPOSTO, PROCESSO PARA A PREPARAÇÃO DO MESMO, COMPOSIÇÃO E USO DOS MESMOS
PI1100060-0	02/10/1996	ÁCIDO PIRIDIL-DI-HIDROHEPTENÓICO SUBSTITUÍDO E SEUS SAIS
PI1100059-7	01/10/1996	COMPOSTO, PROCESSO PARA SUA PREPARAÇÃO, COMPOSIÇÃO FARMACÉUTICA E XANTINA E LIM SEU SAL
PI1100057-0	30/09/1996	NOVOS DERIVADOS DE ÁCIDO DIFOSFÔNICO, PROCESSO PARA SUA PREPARAÇÃO E MEDICAMENTOS CONTENDO ESSES COMPOSTOS
PI1100058-9	30/09/1996	DERIVADO DE ATIVADOR DE PLASMINOGÊNIO DE TECIDO
PI1100054-6	27/09/1996	DERIVADOS DE IMIDAZOLINONA N-SUBSTITUÍDOS, SUA PREPARAÇÃO E COMPOSIÇÕES FARMACÉUTICAS CONTENDO OS MESMOS
PI1100055-4	27/09/1996	COMPLEXOS DE PLATINA CATIONICOS TRINUCLEARES TENDO ATIVIDADE ANTITUMORAL E COMPOSIÇÕES FARMACÉUTICAS CONTENDO OS MESMOS
PI1100056-2	27/09/1996	COMBINAÇÃO DE ATOVAQUONA COM PROGUANIL PARA O TRATAMENTO DE INFECÇÕES POR PROTOZOÁRIOS
PI1100053-8	25/09/1996	NOVO AGENTE PARA CONTROLE DA ATIVIDADE CELULAR
PI1100051-1	23/09/1996	DERIVADOS 3, 5-DISSUBSTITUÍDOS DO PIROCATECOL
PI1100048-1	23/09/1996	PROCESSO DE HIDROLISE ENZIMÁTICA DA SOJA PARA OBTENÇÃO DO ÓLEO E DAS PROTEÍNAS MODIFICADAS; ÓLEOS DE SOJA, PROTEÍNAS MODIFICADAS
PI1100052-0	23/09/1996	1-(1H-IMIDAZOL-4-IL)ALQUIL-BENZAMIDAS SUBSTITUÍDAS
PI1100050-3	23/09/1996	5'-DESÓXI-5-FLUOROCITIDINAS SUBSTITUÍDAS COM N-OXICARBONILA
PI1100049-0	23/09/1996	DERIVADO DE ETILENODIAMINOMONOAÍMIDA
PI1100046-5	19/09/1996	SUPORTADOR PARA ADMINISTRAÇÃO RETAL, PROCESSO PARA FABRICAÇÃO DE UM SUPORTADOR E USO DE 1,2,3,9-TETRAIDRO-9-METIL-3-[(2-METIL-1H-IMIDAZOL-1-IL)-METIL]-4H-CARBAZOL-4-ONA
PI1100045-7	18/09/1996	DERIVADOS DE TETRAHIDRONAFTALENO E MEDICAMENTO CONTENDO OS MESMOS
PI1100042-2	17/09/1996	DERIVADOS DE ÁCIDO N-ACIL-ALFA-AMINO, PROCESSO PARA A PRODUÇÃO DE COMPOSTOS, PREPARAÇÕES FARMACÉUTICAS E USO
PI1100043-0	17/09/1996	ADOÇANTE, PROCESSO PARA A PREPARAÇÃO DO MESMO, BEM COMO SUA APLICAÇÃO
PI1100041-4	16/09/1996	COMPOSIÇÃO ÚTIL PARA INIBIR A REPLICAÇÃO RETROVIRAL

PI1100040-6	13/09/1996	PROCESSO PARA A PRODUÇÃO DE MEDICAMENTOS CONSERVADOS CONTENDO PROTEÍNA HUMANA PARA FINS DE INFUSÃO OU INJEÇÃO
PI1100039-2	10/09/1996	MÉTODO PARA REDUZIR A PRESSÃO SANGÜÍNEA
PI1100038-4	05/09/1996	DERIVADOS DE ÁCIDO HEXADECANOÍCO E HEXADECADIENÓICO
PI1100037-6	04/09/1996	PREPARAÇÕES DE ERITROPOIETINA ESTABILIZADAS
PI1100036-8	30/08/1996	COMPOSTO E COMPOSIÇÃO FARMACÉUTICA
PI1100035-0	30/08/1996	USO DE DERIVADOS DE INDOLINA NA PREPARAÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA O TRATAMENTO DE DOENÇA DE PARKINSON
PI1100034-1	21/08/1996	CÉLULA OU TECIDO ANIMAL TRANSPLANTÁVEL DE UMA ESPÉCIE DOADORA E UTILIZAÇÃO DA MESMA
PI1100033-3	21/08/1996	AGENTES ANTIPARASITÍCOS RELACIONADOS COM AS MILBEMICINAS E COM AS AVERMECTINAS
PI1100031-7	16/08/1996	USO DE UM ESTERÓIDE, ESTERÓIDE, PROCESSO PARA A PREPARAÇÃO DO MESMO, E, COMPOSIÇÃO FARMACÉUTICA
PI1100032-5	16/08/1996	DERIVADOS DO ÁCIDO HIDROXÁMICO COMO INIBIDORES DE METALOPROTEINASE
PI1100030-9	15/08/1996	DERIVADO DE PROSTAGLANDINA PGA, PGB, PGE OU PGF, ACEITÁVEL FISIOLÓGICAMENTE E ATIVO, USO DO MESMO NA PREPARAÇÃO DE UMA COMPOSIÇÃO OFTALMOLÓGICA E COMPOSIÇÃO OFTALMOLÓGICA
PI1100029-5	13/08/1996	AGENTES ANTIANGÍNICOS DE PIRAZOLPIRIMIDINONAS
PI1100028-7	09/08/1996	Agentes antiangínicos de pirazolpirimidinonas
PI1100027-9	09/08/1996	AGENTES ANTIFÚNGICOS DE TRIAZÓIS
PI1100026-0	08/08/1996	Compostos de ari piperazinil-(C2 ou C4) alquilenos heterocíclicos tendo atividade neuroléptica
PI1100025-2	08/08/1996	ACIDOS OXOTALAZINIL ACÉTICOS HETEROCÍCLICOS
PI1100024-4	31/07/1996	AGENTES ANSIOLÍTICOS BIS-AZA-BICÍCLICOS
PI1100021-0	30/07/1996	DERIVADOS DE PIRROLIDINA
PI1100023-6	30/07/1996	AGENTES ANTIARRÍTMICOS COMO ANILIDAS P-AMINOETILSULFONA N-SUBSTITUÍDAS E INTERMEDIÁRIOS DESTAS
PI1100022-8	30/07/1996	Ácidos carboxílicos de azabíclio quinolina e naftiridina
PI1100019-8	26/07/1996	PEPTÍDEO, COMPOSTOS, COMPOSIÇÃO FARMACÉUTICA, E, MÉTODO DE PREPARAR COMPOSTOS
PI1100020-1	25/07/1996	DERIVADOS DE PIPERIDINA
PI1100018-0	24/07/1996	3-[2-(DIMETILAMINO)ETIL]-N-METIL-1H-INDOL-5-METANOSULFONAMIDA, COMPOSIÇÃO FARMACÉUTICA, SAL, USO DE SAL DE SULFATO (2:1) DE 3-[2-(DIMETILAMINO)ETIL]-N-METIL-1H-INDOL-5-METANOSULFONAMIDA, E, PROCESSOS PARA A PREPARAÇÃO DOS MESMOS E DA COMPOSIÇÃO FARMACÉUTICA
PI1100016-3	19/07/1996	TOLUNITRILAS SUBSTITUÍDAS ALFA-HETEROCÍCLICAS
PI1100017-1	19/07/1996	PRODUTO PSEUDO-DIPEPTÍDICO, PROCESSO QUÍMICO E ENZIMÁTICO DE PREPARAÇÃO DO MESMO, APLICAÇÃO DO PRODUTO E MEDICAMENTO
PI1100015-5	12/07/1996	PREPARAÇÕES ANTIGÊNICAS E ISOLAMENTO DESTAS PREPARAÇÕES
PI1100014-7	27/06/1996	COMPOSTOS DE ACILA
PI1100013-9	20/06/1996	DERIVADOS DE INDOL, COMPOSTO, PROCESSO PARA A PREPARAÇÃO DE UM DERIVADO DE UM DERIVADO DE INDOL E COMPOSIÇÃO FARMACÉUTICA EM FORMA DE DOSAGEM UNITÁRIA
PI1100012-0	19/06/1996	Compostos farmacêuticos
PI1100011-2	14/06/1996	DERIVADOS DE N-FOSFONIL METÓXI DE BASES DE PIRIMIDINA
PI1100008-2	12/06/1996	5-ENOLPIRUVILSHIQUIMATO-3-FOSFATO SINTASES TOLERANTES AO GLIFOSATO.
PI1100009-0	12/06/1996	GENES DE PLANTAS SINTÉTICOS
PI1100006-6	12/06/1996	MOLÉCULA DE DNA DE FILA DUPLA E MÉTODO PARA CONTROLE SELETIVO DE ERVAS DANINHAS
PI1100007-4	12/06/1996	GENE DE PLANTA QUÍMICO, VETOR DE CLONAGEM OU EXPRESSÃO, VETOR DE TRANSFORMAÇÃO DE PLANTA, MÉTODO PARA PRODUIR UMA PLANTA E PLASMÍDEO
PI1100005-8	07/06/1996	PRODUÇÃO DE PROTEÍNAS EM PROCARIONTES

P11100010-4	31/05/1996	NÍVEL CLARIFICADA PASTOSA
P11100003-1	20/05/1996	SAL SÓDICO CRISTALINO ANÍDRO DE 5-CORO-3-(2-TENOIL)-2-OXINDOL-1-CARBOXAMIDA
P11100004-0	20/05/1996	2-OXINDOL-1-CARBOXAMIDAS SUBSTITUÍDAS NA POSIÇÃO 3 COMO AGENTES ANALGÉSICOS E ANTIINFLAMATÓRIOS
P11100001-5	16/05/1996	USO ANESTÉSICO DE N-FENIL-N-(4-PIPERIDINIL)AMIDAS
P11100002-3	16/05/1996	N-FENIL-N-(4-PIPERIDINIL)AMIDAS ÚTEIS COMO ANALGÉSICOS
P11100984-5	14/05/1996	COMPOSTO, PROCESSO PARA A PREPARAÇÃO DA N-PIPERIDINO-5-(4-CLOROFENIL)-1-(2,4-DICLOROFENIL)-4-METIL-3-PIRAZOLCARBOXAMIDA E SEUS SAIS E SEUS SOLVATOS, E, COMPOSIÇÕES FARMACÉUTICAS

Pesquisa realizada entre os dias 15 a 22 de outubro 2007 - Fonte: www.inpi.gov.br

92

100

34
L
151
C

PARECER TÉCNICO SOBRE OS ASPECTOS DELETÉRIOS DO INSTITUTO DE
PATENTES *PIPELINE* À ECONOMIA DA SAÚDE

O presente parecer tem como objetivo apresentar argumentos do ponto de vista da economia, tanto teóricos como práticos, que contribuam para evidenciar o efeito deletério do instituto de patentes *pipeline* para a economia da saúde.

O pressuposto apresentado é o de que a natureza clássica do instituto de patente está sendo ultrajada pelo instituto de patente *pipeline* e provocando importantes danos à sociedade.

Do ponto de vista teórico, o instituto da patente é um *trade-off* entre o público e o privado: aquele que investiu em pesquisa e desenvolvimento e logrou um resultado prático – o produtor inovador - terá o direito de obter um monopólio da comercialização desse resultado, mas tem a obrigação de revelar o conhecimento pelo qual obteve o resultado por meio do documento de patentes que imediatamente será posto à disposição do público em geral. O objetivo primordial desta troca entre o público e o privado é o de estimular o investimento privado em inovação, já que a natureza do conhecimento é perversa e poderia ser aproveitada por todos sem ganhos de reembolso para o investidor^{1,2}.

Este *trade-off* também está incorporado no atual sistema internacional de propriedade intelectual, tendo como padrões mínimos os dispostos no Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (Acordo TRIPS, na sigla em inglês) da Organização Mundial do Comércio também, na possibilidade de estimular o desenvolvimento de novas inovações que beneficiarão a sociedade como um todo.

Além disso, o Acordo TRIPS ainda estabelece em seus objetivos que “a proteção e aplicação dos direitos de propriedade intelectual deve contribuir para a **promoção da inovação tecnológica e para a transferência e disseminação de tecnologia**, para a **vantagem mútua de produtores e usuários do conhecimento tecnológico** e de forma a contribuir para o bem-estar social e econômico e para o balanço entre direitos e obrigações”.

¹ Arrow, K. J, 1962. The Economic Implications of Learning by Doing. *Review of Economic Studies*, n.29, pp.155-173.

² Nelson, R.R., 1959. The Simple Economics of Basic Scientific Research. *The Journal of Political Economy*, n.67, v.297

HMM
4

No caso das patentes, o *trade-off* refere-se à troca entre o Estado, que concede um direito de exclusividade para exploração ao inventor, quando a invenção atende aos três requisitos de patenteabilidade (novidade, atividade inventiva e aplicação industrial), e, em contrapartida, o inventor que divulga o conhecimento sobre a tecnologia em questão.

Acredita-se que o recebimento deste prêmio pelo produtor da inovação seja uma forma de levar os agentes privados a investirem em um bem que poderia, do contrário, ser apropriado por todos sem remunerar os investimentos. Trata-se da chamada "teoria do estímulo"³ que reconhece ao inventor o direito exclusivo para exploração como forma de recuperar os investimentos feitos para o desenvolvimento da invenção, através da acumulação de uma renda de monopólio ao longo da vigência da patente. Considera, portanto, que a patente é uma forma de estímulo ao desenvolvimento de inovações, um preço prêmio para o produtor inovador.

No entanto, é importante ressaltar que nem todas as invenções desenvolvidas poderão ser passíveis de proteção patentária; somente aquelas que atenderem aos requisitos de patenteabilidade de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial.

Por **novidade** entende-se tudo aquilo que não estiver compreendido no **estado da técnica**, ou seja, tudo aquilo que não tiver tornado-se público antes da data do depósito do pedido de patente.

Há duas interpretações para esse requisito⁴: a novidade relativa e a novidade absoluta. A primeira delimita o território do país ou região onde o pedido está sendo analisado e, portanto, não leva em consideração se o objeto de patente já se tornou público em outros países e regiões que estão fora do escopo estabelecido. **A novidade absoluta considera que a invenção não pode ter se tornado pública em qualquer país; ou seja, não delimita país ou região para a busca de anterioridade e portanto abrange o que for encontrado na literatura de qualquer país.** A Lei de Propriedade Industrial brasileira – 9.279/96 – adotou este último conceito de novidade.

Soma-se a isso, o fato de que a legislação brasileira de propriedade industrial entende como pertencente ao **estado da técnica** (artigo 11, 2º), **o conteúdo do pedido de patente depositado, mesmo não publicado, a partir da data do depósito ou da prioridade reivindicada.**

³ Oliveira, U.M., 2000. A proteção jurídica das invenções de Medicamentos e de gêneros alimentícios. Porto Alegre: Síntese.

O segundo requisito, atividade inventiva, estabelece que a invenção não deva ser óbvia para um técnico no assunto; a mesma não pode ser uma solução na qual qualquer técnico utilizaria para chegar ao resultado desejado. Por fim, a aplicação industrial refere-se à possibilidade de a invenção ser passível de utilização em algum processo industrial.

Qualquer invenção que não cumpra um dos requisitos não deve ser patenteada, pois não cumprirá a função que justifica a existência de um sistema de patentes.

O instituto de patentes *pipeline*, previsto no artigo 230 da Lei 9.279/96, permitiu o depósito de pedidos de patentes no Brasil para depósitos já feitos no exterior. Os pedidos de patentes pelo mecanismo *pipeline* estariam sujeitos apenas a uma análise formal e seguiriam os termos da patente concedida no exterior, não sendo submetidos a uma análise técnica dos requisitos de patenteabilidade - novidade, atividade inventiva e aplicação industrial - pelo escritório de patentes brasileiro.

Dessa forma, do ponto de vista teórico, fica muito evidente que o instituto da patente *pipeline* é contrário à natureza econômica do instituto de patente, já que os requisitos de patenteabilidade não foram avaliados em âmbito nacional e a invenção protegida não mais atendia ao requisito de novidade adotado no país, pois já havia sido depositada e publicada no exterior. Ou seja, o país concedeu direitos de exclusividades a empresas estrangeiras, tendo que consequentemente pagar por preços de mercados monopolistas pela venda dessas tecnologias no mercado nacional.

Vários medicamentos anti-retrovirais (ARV), utilizados para o controle da infecção causada pelo HIV/Aids, foram protegidos pelo instituto de patentes *pipeline*: abacavir, lopinavir/rinotavir, nelfinavir, efavirenz e amprenavir.

No que se refere às implicações para a transferência de tecnologia e desenvolvimento tecnológico, a proteção pelo mecanismo do instituto da patente *pipeline* também impediu a continuidade da produção local de ARV e o governo passou a importá-los das empresas detentoras das respectivas patentes.

Como forma de dimensionar, em valores monetários, o prejuízo hipotético do instituto da patente *pipeline* para o Brasil foi selecionada uma amostra intencional dos cinco ARVs protegidos pelo mecanismo, nas formulações distribuídas pelo Ministério da

⁴ Di Blasi, Gabriela; Garcia, Mario S.; Mendes, Paulo Parente M.A. A propriedade industrial: os sistemas de marcas, patentes e desenhos industriais analisados a partir da Lei 9279/96, Rio de Janeiro, Forense, pg 124.

97
C

151
C

Saúde e com informações sobre as quantidades e preços comprados disponibilizadas pelo Sistema Integrado de Orçamento Público de Saúde (SIOPS) no período entre 2001 e 2007. A Tabela 1 apresenta esses valores com base no dólar de 2006. No período considerado, as compras públicas desses medicamentos montaram a cerca de US\$705 milhões.

O raciocínio utilizado para o cálculo do prejuízo hipotético foi o de que, se não existisse o instituto da patente *pipeline*, não se teria pagado *royalties* às empresas detentoras das patentes. Em outras palavras, no montante pago pela aquisição de medicamentos entre 2001 e 2007 há uma parte adicional que corresponde às receitas de *royalties*, que não existiriam se as patentes *pipelines* não existissem.

Tabela 1: Valor total das aquisições de antiretrovirais através do instituto da patente *pipeline*, 2001-2007 (US\$ de 2006)

Medicamento	Período de aquisições coberto		Quantidade do medicamento comprado	Preço/unidade' (US\$)	Valor total (US\$)
Abacavir Sol.Oral	28/2/2002	26/7/2007	17.395	46,30	805.388,50
Abacavir 300mg	5/8/2004	29/6/2006	5.069.220	2,56	12.977.203,20
Amprenavir Sol.Oral	23/3/2001	8/8/2006	17.636	102,64	1.810.159,04
Amprenavir 150mg	23/3/2001	8/8/2006	9.206.280	0,85	7.825.338,00
Efavirenz 600mg	nov/03	2/5/2006	91.900.012	2,160	198.504.025,92
Efavirenz 200mg	fev/02	2/5/2006	33.161.751	1,06	35.151.456,06
Efavirenz sol.oral	abr/03	2/5/2006	74.129	32,80	2.431.431,20
Lopinavir/r 133/33mg	22/2/2002	27/3/2006	203.981.880	1,40	285.574.632,00
Nelfinavir 250mg	mai/03	11/5/2007	256.728.580	0,62	159.171.719,60
Ritonavir sol.oral	24/4/2003	24/4/2003	13.347	96,97	1.294.258,59
Total	23/3/2001	26/7/2007			705.545.614,11

Fonte: SIOPS - Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde

1 - Conversão feita com base no dólar médio de 2006 (\$1,00 = R\$2,18)

Foram feitas duas hipóteses para o cálculo dos *royalties*. Inicialmente, estimou-se que o preço a mais que o Ministério da Saúde pagou foi de 5% de *royalties* no valor total da compra realizada de cada produto. Trata-se de um valor de cálculo de *royalty* supostamente inferior ao praticado pela maioria das empresas, já que esse valor foi

AGM
LH

estimado com base nos valores praticados para negociação de licença compulsória segundo o autor James Love (2005)⁵.

Usando essa estimativa, o prejuízo causado pelo instituto da patente *pipeline*, entre 2001 e 2007 foi de aproximadamente US\$ 35,3 milhões de dólares (5% do valor total das aquisições US\$705.545.614,11, registrado na Tabela 1).

Utilizando-se outra forma de cálculo para o prejuízo hipotético mais realista, por levar em conta os preços prêmios médios cobrados pelas empresas monopolistas ao MS, isto é, a diferença entre estes e os preços mínimos praticados no mercado internacional, os prejuízos foram muito maiores.

Como parâmetros de comparação para este novo cálculo, foram identificados em duas bases de dados diferentes os preços mínimos para os mesmos produtos praticados no mercado internacional. As bases são as da Organização Mundial da Saúde (OMS) e da organização não governamental Médicos Sem Fronteiras (MSF)⁶. Essas organizações divulgam todos os anos uma lista de preços mínimos praticados nas compras internacionais. Estes valores foram registrados na Tabela 2. Nesta mesma Tabela registramos o preço médio pago pelo governo e as diferenças entre estes preços pagos pelo governo e os preços mínimos por unidades.

Tabela 2: Preços mínimos obtidos pela OMS e MSF dos ARV selecionados (US\$) – 2006

Medicamento	Preço médio MS ¹ (1)	Preço Mínimo OMS (2)	Δ (1) – (2)	Preço Mínimo MSF (3)	Δ (1) – (3)
Abacavir Sol.Oral	46,30	31,44	-	20,40	25,9
Abacavir 300mg	2,56	0,83	1,73	0,59	1,97
Amprenavir Sol.Oral	102,64	-	-	-	-
Amprenavir 150mg	0,85	-	-	-	-
Efavirenz 600mg	2,160	0,69	1,47	0,51	1,65
Efavirenz 200mg	1,06	0,28	0,78	0,19	0,87
Efavirenz Sol.Oral	32,80	16,92	15,88	12,42	20,38
Lopinavir/r 133/33mg	1,40	0,69	0,71	0,23	1,17
Nelfinavir 250mg	0,62	0,22	0,4	0,28	0,34
Ritonavir Sol.Oral	96,97	-	-	223,20	-126,23

Fonte: OMS - Sources and prices of selected medicines and diagnostics for people living with HIV/AIDS-2006

MSF – Untangling the web of price reductions: a pricing guide for the purchase of ARVs for developing countries de julho de 2007

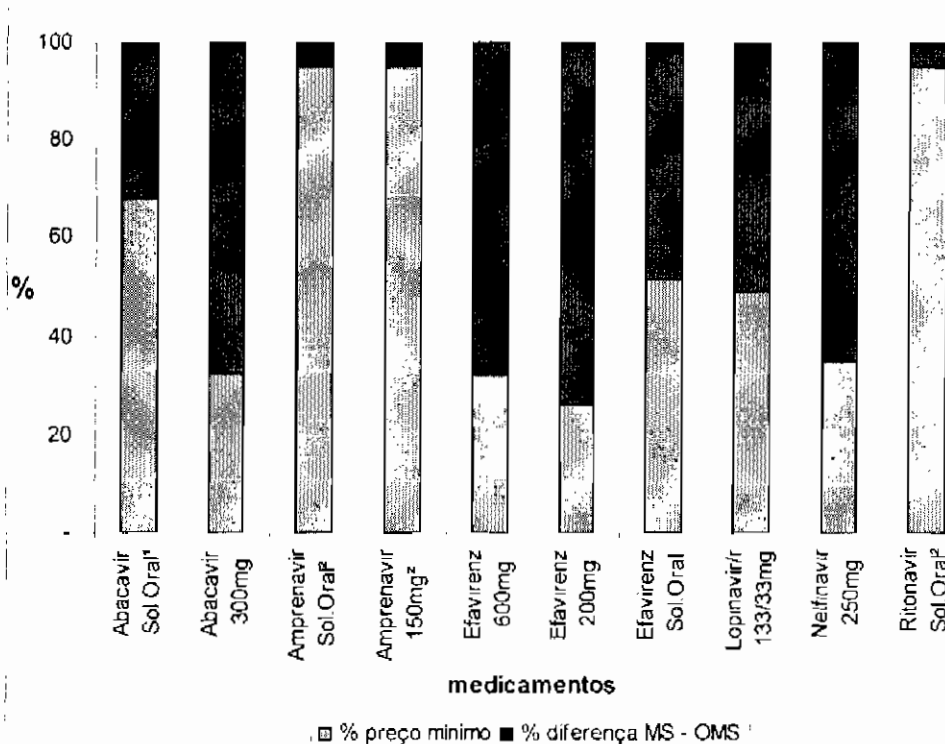
¹- Preço médio pago pelo Ministério da Saúde entre 2001 e 2007

⁵ Love, James. Compulsory Licensing of Patentes in the Context of Capacity Building. In: *1st Round of the HIV/AIDS Technological Network*. Rio de Janeiro, 25-28 de janeiro, 2005.

⁶ MSF. *Untangling the web of price reductions: a pricing guide for the purchase of ARVs for developing countries*. Geneva: MSF, 2006.

Os Gráficos 1 e 2 evidenciam as diferenças de preços praticados e preços mínimos do medicamento com o instituto da patente *pipeline*, com base nos preços mínimos da OMS e MSF, respectivamente. Isto é, a diferença do que foi realmente pago pelo governo brasileiro e o quanto seria pago se o governo tivesse comprado pelos preços mínimos praticados no mercado internacional em termos percentuais.

Gráfico 1: Diferença paga como prêmio pelo instituto da patente *pipeline* por ARV selecionado com base no preço mínimo da OMS, 2001-2007 (%)



1 - Medicamento com cotação apenas para 2005

2 - Medicamentos sem cotação de preço para OMS, nesse caso foi utilizado o royalties de 5% para cálculo do custo do instituto da patente *pipeline*

Obs.: a - Para os medicamentos sem cotação de preço para OMS e/ou MSF, nesse caso foi utilizado o royalties de 5% para cálculo do custo do instituto da patente *pipeline*

b - Conversão feita com base no dólar médio de 2006 (\$1,00 = R\$2,18)

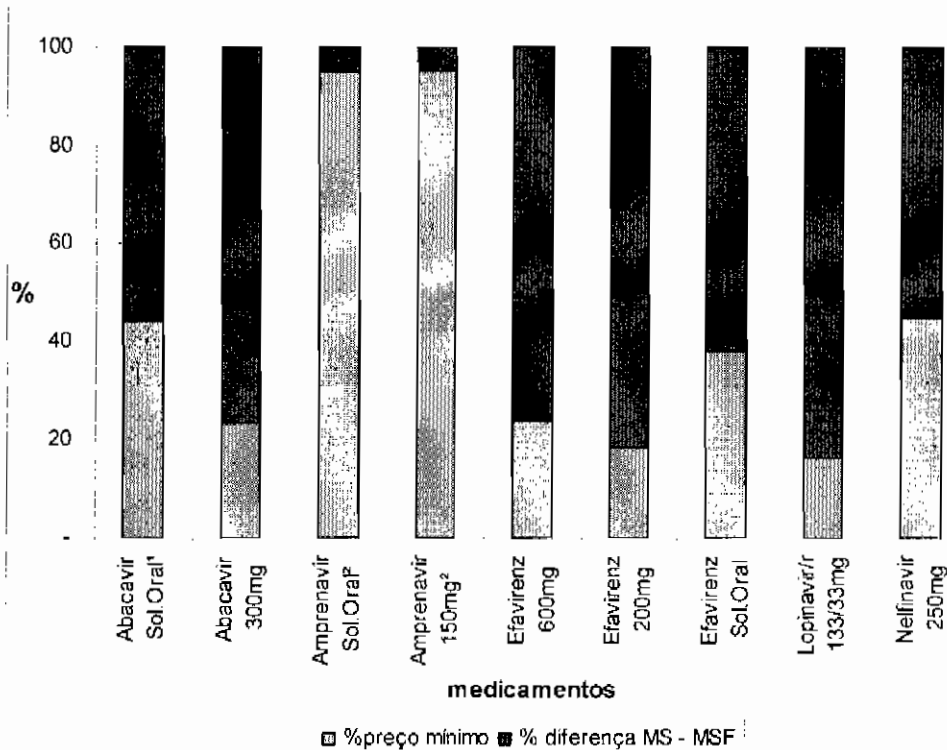
c - Cálculo feito com base no preço mais barato conseguido em junho de 2006 pela OMS

Analisando o Gráfico 1 acima, dos 10 medicamentos antiretrovirais adquiridos pelo MS entre 2001 e 2007, três não apresentavam cotação de preços na OMS por não estarem na listagem de medicamentos para AIDS da Organização (amprenavir solução oral e 150mg e o ritonavir solução oral⁷) e por isso, para efeito de cálculo do sobre-preço, foi adotado o percentual de 5% a título de *royalties* pelos motivos já citados anteriormente. Entre os demais ARVs, que possuem cotação de preços na OMS, quatro apresentam

⁷ Existe apenas um registro de compra do ritonavir solução oral realizado por inexigibilidade em 2003 junto a Abbott. As demais compras deste medicamento foram realizadas por pregão nos anos de 2004 e

preço mínimo OMS entre 20% e 40% do preço médio pago pelo MS. Outros dois, efavirenz solução oral e lopinavir/r apresentam preço mínimo da OMS entre 40% e 60% do preço do MS. Por fim, o abacavir solução oral apresenta a menor diferença entre os preços, tendo o preço mínimo da OMS em cerca de 65% do preço médio pago pelo MS.

Gráfico 2: Diferença paga como prêmio pelo instituto da patente *pipeline* por ARV selecionado, com base no preço MSF, 2001-2007 (%)



1 - Medicamento com cotação apenas para 2005

2 - Medicamentos sem cotação de preço para OMS, nesse caso foi utilizado o royalties de 5% para cálculo do custo do instituto da patente *pipeline*

Obs.: a - Para os medicamentos sem cotação de preço para OMS e/ou MSF, nesse caso foi utilizado o royalties de 5% para cálculo do custo do instituto da patente *pipeline*

b - Conversão feita com base no dólar médio de 2006 (\$1,00 = R\$2,18)

c - Cálculo feito com base no preço mais barato conseguido em junho de 2006 pela OMS

Comparando os preços médios pagos pelo MS com os preços mínimos cotados no banco de preços do MSF, pode-se notar que a diferença entre eles é maior do que quando comparamos com os preços da OMS. As únicas exceções são o nelfinavir 250mg e o ritonavir solução oral. Este segundo não aparece no gráfico pelo fato da cotação dele no MSF ser superior ao preço pago pelo MS.

Dos demais medicamentos, dois não apresentavam cotação de preços na MSF por não estarem na listagem de medicamentos para AIDS desta Instituição (amprenavir solução

2005, adquiridos junto a Cristália e por isso não foram considerados para efeito de cálculo do custo

oral e 150mg) e por isso, para efeito de cálculo do sobre-preço, foi adotado o percentual de 5% a título de *royalties* como realizado para os medicamentos da OMS na mesma situação. Dois medicamentos (efavirenz 200mg e lopinavir/r) apresentaram os preços mínimos do MSF inferior a 20% do preço médio pago pelo MS. Outros três (abacavir 300mg, efavirenz 600mg e o efavirenz solução oral) apresentaram os preços mínimos do MSF entre 20% e 40% do preço médio pago pelo MS. Por fim, o abacavir solução oral e o nelfinavir 250mg apresentam as menores diferenças, os preços MSF representam um pouco mais de 40% do preço médio pago pelo MS.

O novo cálculo total do prejuízo hipotético do instituto da patente *pipeline* pode ser feito multiplicando-se a diferença entre o preço praticado e o preço mínimo de cada uma das organizações pela quantidade adquirida. Em termos de valores brutos, o prejuízo chegou aproximadamente a US\$ 420 milhões (a partir da comparação com os preços mínimos da OMS) e US\$519 milhões (preços mínimos da MSF). Ou seja, um prejuízo que equivale a mais de dez vezes a estimativa anterior (US\$ 35 milhões).

Pode-se interpretar esta medida como uma medida da irracionalidade do uso de recursos públicos, no Brasil, que poderiam estar sendo utilizados para compra de outros medicamentos ou para investimento em P&D. Ainda que este cálculo seja hipotético, para se ter uma idéia desse prejuízo estimado ele é o equivalente, respectivamente, a 5,5 e 6,8 vezes o valor gasto em P&D por ano, realizado pelo conjunto da indústria farmacêutica no Brasil, cerca de US\$ 77 milhões de dólares em 2003⁸. Esse prejuízo estimado também é equivalente, respectivamente, a 3,6 e 4,4 vezes ao valor dos recursos públicos destinados pelo governo à inovação, através dos editais de financiamento no período 2003-2006⁹.

Considerando que o caso aqui discutido abrange apenas o total da compra de cinco medicamentos antiretrovirais no período entre 2001 e 2007 pelo Programa Nacional de DST/Aids e que o número de patentes *pipeline* de medicamentos chega a quase 1200, pode-se supor que o país esteja tendo um prejuízo na ordem dos bilhões de dólares.

Por exemplo, o medicamento imatinib, comercializado pelo nome "Glivec" (Novartis), é utilizado para o tratamento de Leucemia Mielóide Crônica (LMC). A patente do

pipeline.

⁸ IBGE, 2005. Pesquisa Industrial de Inovação Tecnológica. PINTEC 2003. Rio de Janeiro: IBGE, 2005.

⁹ Paranhos, Julia e Lopes, Rodrigo. (2007). Políticas de Financiamento à Inovação na Indústria Farmacêutica. In: VIII Seminário de Economia Industrial. GEEIN/UNESP – Araraquara, Araraquara, 15 a 17 de agosto.


102
L

princípio ativo é de 1992 e foi protegida no Brasil pelo instituto da patente *pipeline*. O custo do tratamento por paciente/mês no país é de aproximadamente R\$10.000¹⁰, mesmo existindo opções genéricas do produto onde os custos poderiam chegar a US\$200 por paciente/mês¹¹.

150
C

Desta forma, fica claro que em outros exemplos onde o mesmo instituto está beneficiando os produtores inovadores o governo também está pagando preços prêmios elevados que são prejudiciais ao bem-estar da sociedade, já que eles não estão levando a um aumento de novos investimentos em P&D e nem aumentando o conhecimento público, mas apenas remunerando investimentos pretéritos e já beneficiados com o retorno do investimento nos países onde obtiveram patentes.

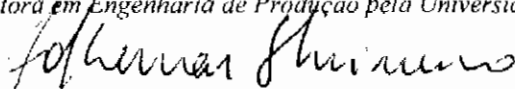
Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2007



LIA HASENCLEVER

Grupo de Economia da Inovação, Instituto de Economia, Universidade Federal do Rio de Janeiro

Economista, mestre em Economia Industrial pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (1988) e doutora em Engenharia de Produção pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (1997)



ADHEMAR MINEIRO

Economista do DIEESE, assessor no Projeto DIEESE/CUT/REBRIP.

¹⁰ www.consultaremedios.com.br

¹¹ Médicos Sem Fronteiras, 2006. Q&A on Patents in India and the Novartis Case. 20 December, 2006
Disponível em [http://www.accessmed-
msf.org/prod/publications.asp?scntid=201220061151189&contenttype=PARA&](http://www.accessmed-msf.org/prod/publications.asp?scntid=201220061151189&contenttype=PARA&)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES ADMINISTRATIVAS
DIVISÃO DE AUTUAÇÃO E PROCESSAMENTO ADMINISTRATIVO

100

C

Processo PGR/MPF nº 1.00.000.012584/2007-95

Autuado com 103 (cento e três) folhas, encaminhe-se ao Gabinete do
Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República.

CCA/DIAPA, em 29/11/07

Susana V. Oliveira
Susana Vanessa Oliveira

Chefe da Divisão de Autuação e Processamento Administrativo
Substituta



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Referência: Procedimento Administrativo MPF/PGR nº 1.00.000.012584/2007-95
Interessado: Federação Nacional dos Farmacêuticos - FENAFAR
Assunto: Ação Direta de Inconstitucionalidade em face dos artigos 230 e 231 da Lei 9.279/1996.

D E S P A C H O

Encaminhe-se o presente procedimento administrativo à Assessoria Jurídica.

Brasília, 6 de dezembro de 2007


ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
VICE-PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



Referência: Expediente datado de 1º de abril de 2008 (PGR-GABPGR-002109/2008)
Procedência: Médicos Sem Fronteiras
Assunto: Ação Direta de Inconstitucionalidade - Patentes Pipeline.

162
C

DESPACHO

Tratando-se de informações objeto do Procedimento Administrativo MPF/PGR nº 1.00.000.012584/2007-95, encaminhe-se o presente expediente à Assessoria Jurídica.

Brasília, 10 de abril de 2008

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
VICE-PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Junto ao expediente P.A.
em 11/4/08

[Assinatura manuscrita]



MEDECINS SANS FRONTIERES
MÉDICOS SEM FRONTEIRAS

PGR-GABPGR nº 2109

Data 2 / 4 / 18

Rua Santa Luzia, 657/11º andar
Centro - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20030-041 - Brasil
Tel.: + 55 21 2220-8277
+ 55 21 2215-2220
Fax: + 55 21 2215-0195
rio@msf.org.br

Rio de Janeiro, 1º de abril de 2008

Ilustríssimo Senhor Procurador Geral da República
Sr. Antônio Fernando Barros e Silva e Souza

A organização humanitária internacional Médicos Sem Fronteiras (Médecins Sans Frontières - MSF) leva cuidados de saúde a vítimas de catástrofes, conflitos, epidemias e exclusão social, independentemente de interesses políticos, raça, credo ou nacionalidade.

No campo do HIV/Aids, MSF mantém projetos em mais de 30 países, e atualmente trata 267.611 pacientes soropositivos, dos quais mais de 100.000 recebem medicamentos anti-retrovirais (ARV). Desde o início dos nossos projetos, observamos que a concorrência por medicamentos genéricos tem sido a melhor estratégia para obter reduções significativas de preços dos mesmos. Por este motivo, Médicos Sem Fronteiras defende a aplicação, por parte dos países, das flexibilidades previstas no Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS) da Organização Mundial do Comércio. Da mesma forma, MSF vê com grande preocupação quaisquer medidas que fortalecem, além do patamar estipulado pelo TRIPS, os monopólios patentários no campo farmacêutico.

Neste contexto MSF considera a representação (No 1.00000012584/2007/95) apresentada pela Federação Nacional dos Farmacêuticos (Fenafar), em nome da Rede Brasileira pela Integração dos Povos (Rebrip), a respeito da inconstitucionalidade dos artigos 230 e 231 da lei de Propriedade Industrial (Lei 9.279/96), conhecida como "patentes *pipeline*", como um importante passo rumo ao desenvolvimento, no Brasil, de legislações de propriedade industrial que protejam os interesses de saúde pública.

As patentes *pipeline* favorecem a conformação de monopólios sobre uma série de medicamentos, incluindo determinados anti-retrovirais essenciais para o controle da infecção causada pelo HIV/Aids, tais como abacavir, efavirenz, lopinavir/ritonavir, nelfinavir e amprenavir. Ao impedir a concorrência de medicamentos genéricos, o impacto sobre os preços é muito significativo, conforme descrito em artigo publicado por nossa organização na revista científica *Aids*, 2007, 21 (suppl 4: S21-S29)ⁱ (anexo 1).

Como é de seu conhecimento, os pedidos de patentes depositados por meio do instituto dos *pipeline* foram aceitos entre maio de 1996 e maio de 1997 no Brasil. A concessão dessas patentes no Brasil dependeu de critérios diferentes dos requisitos de patenteabilidade previstos na legislação brasileira, a saber, novidade, atividade inventiva e aplicação industrial. Esses pedidos foram apenas submetidos a uma análise formal e seguiram os requisitos da concessão da patente no exterior. Bastava que houvesse um pedido de patente feito no exterior, que o objeto não tivesse sido comercializado em nenhum país no momento do depósito e que não tivesse sido realizados, por terceiros, no País, sérios e efetivos preparativos para sua exploração (artigo 230).

A ausência de qualquer exame técnico leva à concessão de patentes inválidas, especialmente quando não atendem ao requisito de novidade. Esses foram os casos, por exemplo, do abacavir, efavirenz e lopinavir/ritonavir. Dessa forma, a concessão de patentes impossibilitou a introdução de versões genéricas desses produtos, levando à compra de medicamentos a preços mais altos do que os disponíveis no mercado internacional.




164

Um recente relatório publicado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) das Nações Unidas recomendou aos governos "tomar medidas que evitem barreiras para a concorrência, tais como a elaboração de protocolos para examinadores de patentes sobre como implementar os critérios de patenteabilidade e, se necessário, considerar mudanças na legislação nacional de patentes".¹ Acreditamos que se o Sr. Procurador Geral aceitar a representação ingressada pela Fenafar, transformando-a em ação direta de inconstitucionalidade, contribuirá, de maneira definitiva, para o estabelecimento de uma legislação de patentes sensível à saúde no Brasil.

A retirada das patentes *pipeline* representa um passo à frente para a ampliação do acesso a medicamentos que salvam vidas, a preços acessíveis, no Brasil. Além disso, ela estimularia a concorrência e o acesso a medicamentos essenciais para milhões de pacientes em todo o mundo.

Atenciosamente,



Simone Rocha Valente Pinto
Diretor Executivo
Médicos Sem Fronteiras – Brasil

¹ Ford, N; Wilson, D.; Chaves, GC; Lotrowska, M; Kijtiwatchakul, K., 2007. *Sustaining access to antiretroviral therapy in the less-developed world: lessons from Brazil and Thailand*. AIDS. 21 Suppl 4:S21-S29, July 2007. Available at: http://www.msf.org.br/campanha/ArtigoMSF_BrThai_2007.pdf

² Report of the WHO Commission on Intellectual Property Rights, Innovation and Public Health, April 2006. Recommendation 4.27. See <http://www.who.int/intellectualproperty/cn/>

[Handwritten signature]

185

C

Anexo I

Sustaining access to antiretroviral therapy in developing countries: lessons from Brazil and Thailand

Nathan Ford^a, David Wilson^a, Gabriela Costa Chaves^b,
Michel Lotrowska^b and Kannikar Kijtiwatchakul^a

166
C

Antiretroviral rollout in Brazil and Thailand Brazil and Thailand are among few developing countries to achieve universal access to antiretroviral therapy. Three factors were critical to this success: legislation for free access to treatment; public sector capacity to manufacture medicines; and strong civil society action to support government initiatives to improve access.

Local production of affordable, non-patented drugs Many older antiretroviral drugs are not patented in either country and affordable generic versions are manufactured by local pharmaceutical institutes.

Efforts to ensure access to expensive, patented drugs Developing countries were not required to grant patents on medicines until 2005, but under US government threats of trade sanctions, Thailand and Brazil began doing so at least ten years prior to this date. Brazil has used price negotiations with multi-national pharmaceutical companies to lower the price of newer patented antiretrovirals. However, the prices obtained by this approach remain unaffordable. Thailand recently employed compulsory licensing for two antiretrovirals, obtaining substantial price reductions, both for generic and brand products. Following Thailand's example, Brazil has issued its first compulsory license.

Lessons learned Middle-income countries are unable to pay the high prices of multi-national pharmaceutical companies. By relying on negotiations with companies, Brazil pays up to four times more for some drugs compared with prices available internationally. Compulsory licensing has brought treatment with newer antiretrovirals within reach in Thailand, but has resulted in pressure from industry and the US government. An informed and engaged civil society is essential to support governments in putting health before trade.

© 2007 Lippincott Williams & Wilkins

AIDS 2007, 21 (suppl 4):S21–S29

Keywords: Access, antiretrovirals, patent protection, Brazil, Thailand

Introduction

Increasing and sustaining access to affordable antiretroviral therapy (ART) continues to pose many challenges for the developing world. Brazil and Thailand are among the few developing countries that can be said to have achieved universal access to ART [1]. The success of these two countries has depended on three positive factors: a commitment to ensuring universal access to ART with legislation giving free access to treatment; public sector capacity to manufacture medicines; and strong civil society action to challenge the lack of access to medicines

and support government initiatives to improve access. This paper looks at strategies employed to improve access to key antiretroviral drugs in these two countries and reflects on the relative successes of each in order to identify factors for future success.

Antiretroviral rollout

The Brazilian public health system began providing antiretroviral agents (zidovudine monotherapy) in 1991.

From the ^aMédecins Sans Frontières, Bangkok, Thailand, and the ^bMédecins Sans Frontières, Rio de Janeiro, Brazil.
Correspondence to Médecins Sans Frontières, 522 Mooban Nakorn Thai 14, Ladphrao Soi 101/1, Bangkok 10240, Thailand.
E-mail: nathan.ford@london.msf.org



Table 1. Demographics, development status and HIV in Brazil and Thailand.

	Brazil	Thailand
Population	186.8 million	60.1 million
Human development index	69	74
GDP per capita	US\$8195	US\$8090
HIV prevalence (adults)	0.61% ^a	1%
No. of people living with HIV/AIDS (December 2006)	620 000	580 000
No. on ART	175 000 (August 2006)	83 000 (December 2006)

ART, Antiretroviral therapy; GDP, gross domestic product. Sources: UNDP [11], Brazilian Ministry of Health, Thai Bureau of AIDS, TB and STI, Ministry of Public Health.

^aEstimates for 15–49 year olds for 2004 [11–13].

At that time, new medicines were being clinically approved internationally and civil society groups, which have played a central role in Brazil's response to AIDS [2], started to take legal action demanding that the government supply these new drugs. This approach established the judicial basis for guaranteeing universal access to treatment for people living with HIV/AIDS within the federal constitutional right to health [3].

Nationwide access to ART was kick-started in 1996 when Brazil's Congress enacted a law requiring free treatment for individuals with AIDS. Under this law, responsibility to provide ART came under the federal government [4]. By the end of 1997, an estimated 35 900 people were receiving ART; this increased to 105 000 by 2001 and 153 000 by the end of 2004 [5]. Between 1996 and 2004 AIDS mortality was reduced by 50%, and AIDS-related hospitalizations fell by 80% [6].

Thailand began providing antiretroviral monotherapy with zidovudine in 1992, switching to dual therapy (zidovudine with either didanosine or zalcitabine) in 1995. Zidovudine became available generically in 1995, but didanosine and zalcitabine were patented and expensive. A joint evaluation by the World Bank, the World Health Organization (WHO) and the Ministry of Public Health (MOPH) concluded that the programme was high cost and low benefit [7,8], but this economic review did not take into account the possibility of lower drug prices. In 2000, the government began providing triple therapy for individuals with HIV/AIDS, but again reliance on expensive brand drugs limited the beneficiaries to 1500 individuals.

The wide-scale provision of ART began in 2003, once government-produced generic antiretroviral drugs became broadly available, in particular the fixed-dose triple combination of stavudine, lamivudine and nevirapine (GPO-vir). In February 2003, a delegation of senior officials from MOPH and individuals living with HIV/AIDS from Thailand undertook a study visit to Brazil. This exchange, which was supported by UNAIDS,

WHO, Médecins Sans Frontières and Oxfam, helped strengthen Thailand's newly established national HIV/AIDS treatment programme and supported Thailand's efforts to manufacture and procure generic antiretroviral medicines [9]. Since then, the number of individuals on ART has increased sharply from approximately 3000 at the start of 2002 to 27 000 by the end of 2003, rising to 53 000 by February 2005 [10] and 83 000 by December 2006 (see Table 1).

Generic production and treatment costs

In both countries the local generic production of antiretroviral drugs by private (national) and state-owned pharmaceutical institutes has been essential to ensuring affordable prices for ART [14].

In Brazil, generic antiretroviral drugs are produced by a number of federal and state laboratories, the most significant being the federal public laboratory Far-Manguinhos. Local production of non-patented first-line drugs, coupled with price negotiations with pharmaceutical companies for newer drugs subject to patent, has helped the government steadily to reduce its average annual cost for ART, from approximately US\$4350 per patient in 1999 to US\$1517 in 2004 [15]. (Unless otherwise stated, all prices in this article are public sector prices.) Eight of the 17 antiretroviral drugs currently purchased by the government are manufactured domestically.

Thailand's Government Pharmaceutical Organization (GPO) began research and development into antiretroviral drugs (zidovudine and didanosine) in 1992. Generic zidovudine entered the market in 1995 at one-sixth the price of the originator drug. Generic didanosine was blocked in 1998 by a patent application by BMS (Bristol-Myers Squibb) [16]. GPO currently produces six antiretroviral drugs and two fixed-dose combinations in a range of dosages, which are between two (for nevirapine) and 25 (for stavudine) times cheaper than the cheapest originator equivalents. Triple therapy is currently available, as a fixed-dose combination (GPO-vir) at a monthly cost of US\$360 per patient per year, compared with US\$4376 for the patented, non-fixed-dose combination drugs.

The average cost of treatment in both countries is increasing as a result of the increasing need to access newer, patented medicines.

Rising intellectual property protection

Local antiretroviral manufacture in Brazil and Thailand has depended on the fact that these medicines were not patented in both countries. According to the World Trade Organization's Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights (TRIPS), developing

1523

Table 2. Key legal provisions improving or limiting access to medicines in Brazil and Thailand.

Legal provision	Description	Purpose	Practical implications		Examples
			Brazil	Thailand	
Improves access to medicines Compulsory licensing	Authorization given by a judicial or administrative authority to a third party for the use of a patented invention, without the consent of the patent holder. Provide the National Patent Office with technical information about the patentability of filed claims while the patent is under analysis.	To allow governments to override patents whenever needed, for example in the interests of public health.	Has been used as a credible threat in price negotiations with patent holders.	Civil society has pushed for compulsory licenses since 1968. First license issued in 2006 and 2007.	Thailand Efavirenz, lopinavir/ritonavir, dolutegravir
Pre-grant opposition	Provide the National Patent Office with technical information about the patentability of filed claims while the patent is under analysis.	To avoid the granting of a patent when it does not fulfill patentability requirements.	Very little use so far. Two oppositions on AIDS drugs filed by public laboratory on one hand and by civil society on the other. Total lack of transparency to monitor the patent analysis process.	Interested parties, such as Thai CHO or other institutions, have opposed the granting of patents that they deem unjustified.	Zidovudine/azidothymidine (see Table 1)
Prior consent in Ministry of Health - Brazil only	Health ministry participation through the DNA in analysing pharmaceutical patent claims (18).	To avoid unjustified exclusivity rights (12), that may have an impact on public health (20).	Indicine patents rejected and averting the possibility of biotech. Strong Pharma pressures to withdraw this provision has caused (still ongoing) intergovernmental body disputes still underlying. Many patent applications are pending because of opposite views between patent office and DNA.	-	
Enrich access to medicines Amendments to national patent law resulting in implementation of TRIPS earlier than required by WTO	National legislation compliant with TRIPS earlier than required by WTO (2005).	To limit the scope of generic production.	Generic production reviewed earlier than necessary and reduction of local production on newer drugs.	Generic production reviewed earlier than necessary.	TRIPS compliant legislation introduced in 1988
SWP (a form of pipeline protection)	A period (2-5 years of market exclusivity awarded to companies when registering original-brand pharmaceutical products, irrespective of whether the product is under patent).	To enable collection of data on drug safety.	-	In practice, little safety data are collected. Generic production of non-patented medicines is held back for 2-5 years.	Fluconazole (for treatment of Cryptococcus and other fungal infections) has never been patented in Thailand but remains a monopoly product between 1992 and 1995 through SWP protection. After it was released from SWP, the price fell to 5% of the original price within 6 months (21). Tenofovir is not patented in Thailand but will remain a monopoly product until release from SWP (August 2008 at the earliest)
Pipeline mechanism	Retrospective protection allowing pharmaceuticals already patented in other countries to be patented in Brazil even a priority date precedes (1955 (22)).	To widen Pharma's patent protection above the TRIPS requirement for drugs that have met their novelty requirements at the time of TRIPS implementation.	Patent protection of medicines crucial for public health without analysis of patentability requirement in Brazil.	-	To treat HIV/AIDS: abacavir, efavirenz, lopinavir/ritonavir, nevirapine, zalcitabine. To treat cancer: imatinib mesilate (brand name: Gleevec)

DNA, drug regulator agency; CHO, Government Pharmaceutical Organization; SWP, safety monitoring programme; TRIPS, Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights; WTO, World Trade Organization

163

C



countries were not required to grant patents on medicines until January 2005 [17]. Trade pressure, however, particularly from the United States, pushed this forward in both countries, and the TRIPS Agreement was fully implemented in Brazil in 1997 and in Thailand in 1992 (Table 2) [10,18-22].

Up until the early 1980s, Brazil's intellectual property laws did not recognize patents to pharmaceutical products and processes. In response to US pressure, however, including economic sanctions, the Brazilian government passed an industrial property law [23], which was approved in 1996, the same year as the law guaranteeing free AIDS treatment [24]. The new patent law included a number of provisions that go further than required by the TRIPS Agreement (TRIPS-plus provisions). The most detrimental of these to the availability of antiretroviral medicines is the 'pipeline mechanism', which provides retroactive patent protection for medicines not yet marketed in Brazil but which have been granted patent protection elsewhere. Under this mechanism, a number of key antiretroviral drugs, including abacavir, efavirenz, lopinavir/ritonavir, nelfinavir and amprenavir were granted patent protection without any technical examination in Brazil [25,26].

As a result of concern over rising intellectual property protection, an amendment was passed in 2001 that included a number of public health flexibilities. One such mechanism, called 'prior consent', authorizes the Brazilian Drug Regulatory Authority to assess patent claims for pharmaceutical products and processes before a patent is granted [18]. This is a rare example of a government health authority playing a formal role in the examination of pharmaceutical patent applications.

Thailand has been under threat of trade sanctions from the US government to introduce strong patent protection for pharmaceuticals since 1985, even though process patents for pharmaceuticals had been introduced in the Thai Patent Act since 1979 [27-29]. Out of concern for public health, Thai academics, lawyers, non-governmental organizations and health advocates formed an alliance to monitor this trade pressure, but public awareness remained low, and despite the efforts of civil society intellectual property protection has increased. In 1992, under US government pressure [30], Thailand passed a law introducing pharmaceutical product patent protection and extending patent life from 15 to 20 years. In addition, 'pipeline product protection' was introduced to provide market exclusivity for new drugs registered in Thailand that had been granted a patent elsewhere between 1986 and 1991. The provision, known as the 'Safety Monitoring Programme' allows a period of 2 years' market exclusivity (renewable on request of the pharmaceutical company) for the purposes of collecting postmarketing surveillance data (Table 2). As a safeguard, the government created the Pharmaceutical Patent

Review Board, with authority to collect economic data, including the production cost of pharmaceuticals, but the United States objected [31], and after a 1999 amendment to the Thai Patent Act the Pharmaceutical Patent Review Board was disbanded and the right to issue compulsory licences for pharmaceuticals was restricted [32]. The Safety Monitoring Programme remains in place.

Rising drug prices

All HIV/AIDS treatment programmes need access to newer medicines to provide treatment options in case of drug resistance or intolerance, and the need for these medicines increases over time. These newer drugs are under patent protection in the majority of countries and are far more expensive than those used in first-line [33].

Brazil started to grant patents for pharmaceuticals in May 1997. Within a year, new patented medicines were included in the national AIDS programme, and these began to consume an increasing amount of the treatment budget [14]. By 2003, three newer patented drugs, lopinavir/ritonavir, nelfinavir, and efavirenz, were taking up 63% of the total ART budget. In 2005, imports accounted for 80% of government expenditures on antiretroviral drugs, and total annual expenditures are projected to increase further with the inclusion of newer drugs such as atazanavir (US\$2190 per patient/year) and entricitabine (US\$17000 per patient/year) in the national treatment protocol [6].

In Thailand, antiretroviral expenditure as a percentage of the national health budget is expected to increase from 6.1% in 2004 to 10.2% in 2010. According to WHO estimates, second-line therapy for one quarter of all patients will be absorbing three-quarters of the treatment budget by 2020, and the cost of ART with second-line regimens could reach US\$500 million per year if prices remain at current levels [34].

Efforts to ensure access to key antiretroviral drugs

Civil society and government in both countries have fought hard to secure the availability of antiretroviral drugs, using a range of strategies and policy options to challenge and override patents (Table 3).

Negotiation and compromise in Brazil

In Brazil, price negotiations, backed by the threat of compulsory licensing and local generic production, have been the main strategy used by the government to lower the price of patented antiretroviral drugs.

Between 2001 and 2003 the Brazilian government negotiated discounts on a number of patented drugs.

168



Table 3. Overview of strategies to improve access to affordable medicines in Brazil and Thailand.

Policy approach	Drug	Action taken by	Outcome	Consequence
Negotiations with pharmaceutical companies	Efavirenz	MOPH, Thailand, 2001	Merck offers price of US\$500	High price and continued supply problems; compulsory licence pursued
	Tenofovir	MOH, Brazil, 2003	Merck offers price of US\$760	Government accepts price
	Lopinavir/ritonavir	MOPH, Thailand, 2001 Civil society and government, Thailand, 2006	Gilead offers price of US\$360 Abbott offers price of US\$2200	Gilead price accepted Government rejects price as too expensive and issues compulsory licence
Challenge to patent application (pre-grant opposition)	Nelfinavir	MOH, Brazil, 2003	Abbott offers price of US\$3241	Government accepts price
	Nelfinavir 625 mg tablets	MOH, Brazil, 2003 GPO, Thailand, 2005	Roche offers price of US\$31 718 Pending	Government accepts price
Challenge to existing patent	Nevirapine syrup	GPO, Thailand, 2006	Rejected; GPO appealed in November 2006	Decision pending
	Zidovudine/lamivudine	Health and Development Foundation, Thailand, 2006	Successful: application withdrawn	Generic production and lower price maintained
Compulsory licence Threatened	Didanosine	Civil society, Thailand, 2002	Patent overturned in 2004	Generic production started by GPO
	Lopinavir/ritonavir	MOPH, Brazil, 2006	Roche offers lower price; government drops compulsory licensing	Price fixed at US\$1380 until 2011. Civil society file a civil action lawsuit
Issued	Efavirenz	MOPH, Thailand, 2006	Compulsory licence issued despite objections from Merck and the US government. Abbott offers price of US\$2000	Generic efavirenz to be imported from India at US\$224; local production initiated
	Lopinavir/ritonavir	MOPH, Thailand, 2007	Abbott offers a price of \$US1000 but threatens to withhold all new medicines unless compulsory licensing is dropped	Government continues with compulsory licensing for generic version costing US\$676
	Efavirenz	MOPH, Brazil, 2007		Generic to be imported (price \$170), while local production is prepared

GPO, Government Pharmaceutical Organization; MOH, Ministry of Health; MOPH, Ministry of Public Health; WHO, World Health Organization.

By basing negotiations on production cost estimates calculated by FarManguinhos [35] and threats to issue a compulsory licence, significant price reductions were obtained for efavirenz (73%), lopinavir/ritonavir (56%) and nelfinavir (74%). Although these percentage discounts appear impressive, the initial prices offered by pharmaceutical companies were very high (comparable to US prices) and the discounted prices obtained were still far higher than the best prices available internationally. From 2003 onwards, the price of most patented antiretroviral drugs in Brazil fell only marginally (Table 4). It was becoming clear that the government's negotiating

tactic of threatening to issue compulsory licences, without ever doing so, was losing credibility.

With increasing numbers of patients on second-line treatments, the average treatment cost had risen by over US\$1000 per patient per year to US\$2616 by 2005; the most expensive second-line drug, lopinavir/ritonavir, cost US\$3241 per patient per year.

In June 2005, the Brazilian government took a first step towards issuing a compulsory licence for lopinavir/ritonavir, announcing, in accordance with Brazilian law

Table 4. Best price of key antiretroviral drugs in Brazil and internationally.

	2003			2006		
	Government price (US\$)	Best international price (US\$)	Difference	Government price (US\$)	Best international price (US\$)	Difference
Efavirenz	580	438	× 1.3	500	220	× 2.6
Lopinavir/ritonavir	3241	500	× 6.5	1380	338	× 4.1
Nelfinavir	1718	880	× 2.0	1537	683	× 2.3
Tenofovir	2905	500	× 5.8	1382	500	× 2.8

[36], that this was in the public interest to sustain the HIV/AIDS treatment programme. At the same time, the government gave the patent holder, Abbott, 10 days to offer a reasonable price, but in fact negotiations were protracted over 4 months, and concluded with the government agreeing on a price of US\$1380 per patient per year for the old version and US\$1518 for the heat-stable version. The discounted price obtained was still far higher than the best prices available internationally by Abbott (US\$500 per patient/year), and production cost estimates published by the WHO (US\$338 per patient/year) [37]. In addition, the Brazilian government made a number of concessions demanded by Abbott, including restricting the use of the compulsory licence, and a moratorium on future price negotiations until 2011 [38].

In December 2005, these concessions forced civil society groups (CTPI/REBRIP) together with the public attorney's office to file a civil action lawsuit against both the Brazilian government and Abbott, demanding the use of compulsory licensing for lopinavir/ritonavir. The judges have so far prevented the case from moving forward, arguing that a compulsory licence would probably result in trade retaliation from the United States while Brazil does not have capacity for local production. This is currently being challenged on the grounds that several laboratories (state-owned and private) do in fact have sufficient production capacity [25,38].

Brazil finally issued its first compulsory licence for an antiretroviral drug in May 2007 for the drug efavirenz, currently used by 75 000 patients in Brazil [39]. This followed recent negotiations with the patent holder, Merck, which was only willing to offer a 2% discount on the current price (US\$580 per patient/year), more than twice the price offered to Thailand (US\$244) after the Thai government issued a compulsory licence (see below). A generic version will be bought from India at less than US\$170 in a first stage, pending local production by public a laboratory. This move, which was forcefully opposed by Merck, represents an important change in Brazil's previous strategy of accepting industry concessions without taking further action.

Challenging patents in Thailand

In Thailand, direct negotiations with pharmaceutical companies have had mixed success (Table 3). Reducing the cost of antiretroviral drugs has focused on two strategies: patent challenges and compulsory licensing.

The first successful challenge to an antiretroviral patent was made by civil society groups against a patent for didanosine. In May 2001, two patients and an AIDS non-governmental organization filed a lawsuit against Bristol-Myers Squibb, claiming that the patent application was invalid because details of the patent had been unlawfully altered (a dose restriction in the original patent application was altered), extending the patent protection beyond

the scope of the original patent application [16]. Bristol-Myers Squibb objected that patients had no legal right to challenge patents, but the court ruled that because pharmaceutical patents can lead to high prices and limit access to medicines, patients are injured by them and can challenge their legality. This ruling has important consequences internationally, as similar cases in other countries had been thrown out on this basis. Moreover, the court eventually found in favour of the plaintiffs, opening the way for generic production. This court case strengthened the confidence of people with HIV/AIDS in fighting for access to medicines, although the direct impact in terms of access to antiretroviral drugs in Thailand was limited because by the time the legal challenge had completed its course, standard national ART regimens had been set and did not include didanosine.

In early 2006, the Health and Development Foundation of Thailand filed a legal challenge against GlaxoSmith-Kline (GSK)'s application for a patent on the zidovudine/lamivudine fixed-dose combination on the grounds of 'nothing new', arguing that the combining of two known drugs, neither of which were patented in Thailand, could not be considered sufficiently inventive to merit a patent. The cost implications of a patent would have been significant: zidovudine/lamivudine has been produced generically by the Thai GPO since 2003 at a sales price of approximately US\$276 per patient per year; the originator equivalent sales price was US\$2436 per patient per year. The same legal challenge had been filed by civil society groups in India, and activists in both countries co-ordinated their campaigns. In August 2006, several hundred HIV-positive individuals demonstrated outside GSK's offices in Bangkok and Bangalore [40]. GSK withdrew the patent application in both countries the following day, and announced that it would also withdraw applications or granted patents for this formulation in all other countries [41]. Despite this promise, however, GSK continues to seek a patent for zidovudine/lamivudine in China.

Compulsory licensing for government (non-commercial) use has recently been employed in Thailand. The first example was for efavirenz. Since 2004, supply problems had resulted in stock-outs at several hospitals. Cost was also limiting access: Merck was charging over double (US\$468 per patient/year) the price available from Indian generics (US\$216 per patient/year), and the MOPH budget was only able to cover two-thirds of the need. Following failed negotiations with Merck for a lower price, the Thai Minister of Public Health announced in November 2006 that a compulsory licence would be issued for efavirenz, a move strongly supported by civil society groups [41]. Merck responded by offering a price of US\$288 per patient per year, but at the same time lobbied the US government and the Director General of the WHO [42] to pressure the Thai government to negotiate with Merck rather than issue a compulsory

licence [43]. Despite this pressure, the Thai government has followed through with the compulsory licence, and the first supply of generic efavirenz arrived in Thailand in February 2007.

Compulsory licences were issued for two more drugs in early 2007, clopidogrel (for heart disease), and the antiretroviral drug lopinavir/ritonavir [44]. The latter followed fruitless negotiations with the manufacturer, Abbott Laboratories, between 2004 and 2006 [45].

Until 2006, the best price Abbott had offered the Thai government was US\$2967 per patient per year [46]. Under global pressure from activist groups, Abbott announced in early 2006 a price of US\$500 per year for least developed countries, but excluding middle countries such as Brazil and Thailand [47]. Following continued pressure, Abbott announced a price of US\$2200 per patient per year for a list of countries defined by the company as 'middle-income' countries. This is, however, more than six times the current cost of first-line ART, and far too expensive for a country such as Thailand, where the average annual wage is US\$1600 per year.

At the end of January 2007, the Thai MOPH took steps to issue a government use compulsory licence for lopinavir/ritonavir [48]. Abbott responded by offering a price of US\$2000 per patient per year (at the time a generic company was offering \$1333 per patient/year). Given that the drug costs less than US\$400 to manufacture [37] the MOPH proceeded with the compulsory licence. The company discounted the price again, to US\$1000 per patient per year for both the old and the new version of the drug, and this offer was made available to 40 'middle-income' countries including Brazil.

At the same time, however, Abbott undertook an aggressive lobbying campaign to block the compulsory licensing. They announced that they would withhold registration of all new medicines from Thailand, stating that 'Thailand has chosen to break patents on numerous medicines, ignoring the patent system. As such, we've elected not to introduce new medicines there'. This was despite the fact that the WHO and several governments have confirmed that Thailand's actions are fully compliant with international law [49]. Abbott also mounted a misinformation campaign to spread false information about Thailand's compulsory licensing process, and requested that the US government pressure Thailand for allegedly 'stealing' their intellectual property; in response, the US government downgraded Thailand's trade status to a country with poor intellectual property protection. Civil society groups responded by demanding that the Thai Foreign Affairs and Commerce Ministries support the action of the Public Health Minister more actively [50].

In May 2007, a price of US\$676 per patient per year for generic heat-stable lopinavir/ritonavir was announced,

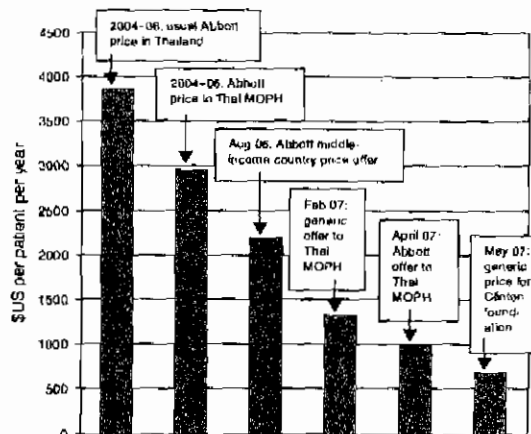


Fig. 1. Prices for lopinavir/ritonavir offered to Thailand and other middle-income countries. MOPH, Ministry of Public Health; CL, Compulsory licensing. Note: In May 2007, the Thai MOPH was still paying the price for LPV/r offered by Abbott in August 2006. Later offers by Abbott had conditions unacceptable to the Thai MOPH (no further price reduction and withdrawal of CL).

after pooled procurement negotiations, together with 65 other countries, facilitated by the Clinton Foundation (Fig. 1).

Discussion

Ensuring access to affordable generic medicines has been a cornerstone of Brazil and Thailand's universal access programmes. The long-term success of these programmes will be limited unless access to newer medicines is ensured.

Middle-income countries such as Brazil and Thailand are caught in a double bind. Because they have manufacturing capacity they are heavily pressured by pharmaceutical companies, backed by the US government, to increase intellectual property protection. At the same time, they are viewed as emerging economies with rich elites representing lucrative markets, and so are excluded from differential pricing policies offered to least-developed countries. The reality, however, is that HIV/AIDS is overwhelmingly a disease of the poor. Brazil and Thailand provide ART free to patients, but public health services in these countries are unable to pay the high prices demanded by multinational pharmaceutical companies. These concerns are not limited to antiretroviral medicines, but extend to all essential medicines.

The right of governments to override patents to protect public health is clearly established in international trade law, as affirmed by the 2001 Doha Declaration on TRIPS and Public Health, and has been promoted by



international institutions including the World Bank, WHO and the United Nations Development Programme. In practice, however, developing country governments have been pushed through trade pressure to implement much stricter intellectual property protection than required under international agreements. They are also subjected to further pressure not to use public health safeguards when patents become a barrier to accessing essential medicines. Abbott's actions against Thailand are the clearest demonstration of this disregard for the public health safeguards in the patent system.

Experience shows that negotiations with pharmaceutical companies alone have largely failed to secure optimal prices. By relying on this strategy, Brazil is currently paying up to four times more for second-line drugs compared with prices available internationally. Company deals have also stunted the development of local generic manufacturing capacity, and this is reflected by the fact that no new generic AIDS drug has been produced in Brazil since 2002. Thailand spent several years negotiating with companies who failed to offer reasonable prices, and this has limited treatment access for patients. By issuing compulsory licences, the Thai government has given a clear indication to generics manufacturers both in the country and abroad that generic production is worthwhile.

The importance of compulsory licensing to the sustainability of treatment programmes was highlighted by a recent World Bank evaluation of Thailand's national HIV/AIDS programme. It stated: 'Because Thailand stands to gain a great deal from bilateral agreements to reduce trade barriers with trading partners like the United States, the Royal Thai Government may be tempted to relinquish its rights to grant compulsory licences for AIDS drugs in exchange for proffered trade advantages. The report finds that the cost of such concessions would be large. For example, by exercising compulsory licensing to reduce the cost of second-line therapy by 90%, the government would reduce its future budgetary obligations by 3.2 billion discounted dollars through 2025.' [10].

Whereas many of the lessons presented in this article do not directly apply to all developing countries, the majority of whom do not currently have adequate pharmaceutical manufacturing capacity, it is clear that the compulsory licences issued by Thailand have had important international repercussions: the price offered to Thailand for efavirenz motivated the Brazilian government also to pursue compulsory licensing, and the compulsory licence for lopinavir/ritonavir forced Abbott to reduce its price in over 40 countries. Finally, by issuing compulsory licences the Thai and Brazilian government has sent a clear message to generics companies both in country and abroad that generic manufacture is worthwhile; this will increase the availability of generic medicines that can be imported by other countries through compulsory licensing.

Brazil and Thailand are not alone in facing these challenges. India is another country with strong domestic drug production capacity. The country has a weak national HIV/AIDS program compared to Brazil and Thailand [51], but is an important exporter of generic antiretroviral drugs, currently providing approximately half of all antiretroviral medicines used in the developing world. India only met TRIPS requirements in 2005, and it remains unclear which medicines will be granted patent protection, and to what extent public health safeguards will be effective. These are critical issues for HIV/AIDS treatment programmes across the developing world.

An informed and engaged civil society is essential to supporting governments in putting health before trade, and speaking out against pressure from industry and developed country governments. As the need for newer antiretroviral drugs increases, so the efforts of civil society will be more necessary than ever.

Acknowledgements

The authors would like to thank Jiraporn Limpananont of the Faculty of Pharmaceutical Sciences, Chulalongkorn University, Bangkok, and Pascale Boulet, Paul Caythorne, Ellen 't Hoen, Lawan Sarawat, and Tido von Schoen-Angerer of Médecins Sans Frontières for their valuable contributions to this manuscript.

Disclaimer

The production of this special Supplement was supported by the World Bank, the Joint United Nations Programme on HIV/AIDS and the World Health Organization. The findings, interpretations and conclusions presented in this paper do not necessarily reflect the views of these institutions or their constituent agencies or governments.

References

1. World Health Organization. *3 by 5 progress report*. Geneva: WHO; March 2006.
2. Levi GC, Vitoria MA. **Fighting against AIDS: the Brazilian experience**. *AIDS* 2002; **16**:2378-2383.
3. Scheffer M, Salazar AC, Grou K. **Medicines through court: a study on access to new medicines and examinations to HIV/AIDS in Brazil by using legal actions**. Série legislação 3 Ministério da Saúde, Brasília. Available at: http://www.saberviver.org.br/pdf/remedio_via_justica.pdf. Accessed: May 2007.
4. Oliveira MA, Esher A. **Universal access to treatment for people living with HIV and AIDS in Brazil**. In: Bermudez JAZ, Oliveira MA, Esher A, editors. *Acceso a medicamentos: derecho fundamental, papel del estado*. Rio de Janeiro: ENSP; 2004. pp. 233-250.
5. Galvão I. **Access to antiretroviral drugs in Brazil**. *Lancet* 2002; **360**:1862-1865.
6. Aon. *Response magazine 12005: experiencias of the Brazilian AIDS programme*. Brasília: Ministry of Health, Brazilian Program for STD/AIDS; 2005.

7. Kuananusont C. **An antiretroviral program: Thailand's experience.** In: van Praag E, Fernyak S, Kalz AM, editors. *The implications of antiretroviral treatments.* WHO/ASD/97.2. Geneva: World Health Organization; 1997. pp. 109-113.
8. Prescott N. **Economic analysis of antiretroviral treatment options in Thailand.** In: *Proceedings of the Third International Conference on AIDS in Asia and the Pacific.* Chiang Mai, Thailand, 17-21 September 1995. pp. 88-98.
9. UNAIDS. **Strengthening national response in ART provision through exchange visits and technical network development between Thailand and Brazil.** Report of the Thai Delegation. UNAID/WHO/MSF/Oxfam, StarChine Creation, Bangkok, June 2003; 53 pp.
10. Revonga A, Over M, Masaki F, Peerapatanapokin W, Gold J, Tangcharoensathien V, Thanprasertsuk S. **The economics of effective AIDS treatment: evaluating policy options for Thailand.** Washington, DC, USA: The World Bank; 2006.
11. United Nations Development Programme. *Human development report.* New York: United Nations; 2006.
12. Ministry of Health. *Epidemiological Bulletin*, 2006. Available at: <http://www.aids.gov.br/data/documents/storedDocuments/%7BB88EF5DAF-23AE-4891-AD36-1903553A3174%7D%7B6B12D137-92DF-4CF5-A35A-482AED64CBC0%7D/BOLETIM2006internet.pdf>. Accessed: May 2007.
13. Ministério da Saúde. *Monitoraids*, 2006. Available at: www.aids.gov.br. Accessed: May 2007.
14. Bermudez JAZ, Oliveira MA. **Essential medicines and AIDS care in Brazil: recent lessons learnt.** In: *Improving access to care in developing countries: lessons from practice, research, resources and partnerships.* Joint United Nations Programme on HIV/AIDS (UNAIDS/WHO)/French Ministry of Foreign Affairs; 2002.
15. Granjeiro A, Teixeira L, Bastos PI, Teixeira P. **Sustainability of Brazilian policy for access to antiretroviral drugs.** *Rev Saude Publica* 2006; 40 (Suppl.). Available at: http://www.scielo.br/pd/v40s0/cn_09.pdf. Accessed: May 2007.
16. Ford N, Wilson D, Bunjumnong O, von Schoen Angerer T. **The role of civil society in promoting public health over commercial interests: lessons from Thailand.** *Lancet* 2004; 363:560-563.
17. World Trade Organization. *Frequently asked questions about TRIPS. Which countries are using the general transition periods?* Available at: http://www.wto.org/english/tratop_e/trips_e/tripfq_e.htm#Transition. Accessed: May 2007.
18. Oliveira MA, Chaves GC, Epsztejn R. **Brazilian intellectual property legislation.** In: Jorge A, Bermudez M, Auxiliadora O, editors. *Intellectual property in the context of the WTO TRIPS Agreement: challenges for public health.* Rio de Janeiro: Escola Nacional de Saude Pública; 2004.
19. Basso M. **Intervention of health authorities in patent examination: the Brazilian practice of the prior consent.** *Int J Intellectual Property Manage* 2006; 1:54-74.
20. Chaves GC, Oliveira MA. **A proposal for measuring the degree of public health sensitivity of patent legislation in the context of the WTO TRIPS Agreement.** *Bull WHO* 2007; 85:49-56.
21. Von Schoen-Angerer T, Limpananont J. **US pressure on less-developed countries.** *Lancet* 2001; 358:245.
22. Velasquez G, Boulet P. *Globalization and access to drugs - perspectives on the WTO/TRIPS Agreement.* WHO/DAP/98.9 revised. Geneva: WHO; 1999.
23. Brazil, 1996. Act 9.279. May 14 1996. *Establishes rights and obligations related to industrial property.* Brasília: Diário Oficial da União of May 15 1996.
24. Brazil, 1996. Act 9.313. November 13 1996. *Establishes free medicines distribution to individuals with HIV and AIDS.* Brasília: Diário Oficial da União of November 14 1996.
25. Working Group on Intellectual Property (GTPI) of the Brazilian Network for the Integration of Peoples (Rebrip), 2006. **Why Brazil pays more for important medicines to public health?** Available at: http://www.abiaids.org.br/media/patentes_GTPI.pdf. Accessed: May 2007.
26. Médecins Sans Frontières. *Drug patents under the spotlight: Sharing practical knowledge about pharmaceutical patents.* Geneva: MSF; May 2003. Available at: <http://www.accessmed-msf.org/documents/Patent%20report%20.pdf>. Accessed: May 2007.
27. The Economist Intelligence Unit. *Thailand country report: 2nd quarter 1998.* London: EIU; 1999.
28. Limpananont J. *Thailand: the impact of pressure from the US - patents, pills and public health: can TRIPS deliver?* London: Panos; 2002. pp. 41-43.
29. Kuanpoth J, Limpananont J, Nuringtarakul K, Silarak B, Tancewulh S, Lianchamroon W, et al. *Free Trade Agreements and their impact on Developing Countries: the Thai experience.* Nonthaburi, Thailand: FTA Watch; September 2005.
30. Aongsonwang S. *Pharmaceutical patent law: a law by transnational companies - Thailand's experience.* Paper presented at NGO meeting on compulsory licensing of essential medical technologies. Geneva, 1999.
31. Office of the United States Trade Representative. *National trade estimate report on foreign trade barriers.* Washington, DC: US Trade Representative; 1999.
32. Wilson D, Cawthorne P, Ford N, Aongsonwang S. **Global trade and access to medicines: AIDS treatments in Thailand.** *Lancet* 1999; 354:1893-1895.
33. Calmy A, Pascual F, Shettle S, de la Vega FG, Ford N. **The Lancet Red: a missed opportunity.** *Lancet* 2006; 368 (9541):1063.
34. World Health Organization. *External review of the health sector response to HIV/AIDS in Thailand.* New Delhi: MOPH, WHOSEA; August 2005.
35. Bermudez JAZ, Oliveira MA, Chaves GC. 2004. **The WTO TRIPS Agreement and challenges for public health.** In: Bermudez JAZ, Oliveira MA, Esher A, editors. *Access to medicines: fundamental right, the role of the State.* Rio de Janeiro: ENSP; 2004. pp. 69-88.
36. Later changed through the Decree 4.830, September 4th 2001.
37. Pinheiro E, Vasan A, Kim JY, Leed E, Guimier J-M, Perriens J. **Examining the production costs of antiretroviral drugs.** *AIDS* 2006; 20:1745-1752.
38. Fortunak JM, Antunes OAC. *ARVs production in Brazil an evaluation.* 2006. Available at: <http://www.abiaids.org.br/media/ARV.pdf>. Accessed: May 2007.
39. Astor M. **Brazil AIDS drug negotiations break down.** *Associated Press*, 4 May 2007.
40. Anon. **HIV drug fears. Hundreds rally at Glaxo office. UK firm's move for patent on Combivir is 'a threat to access of cheap medicines'.** *Nation*, 8 August 2006. Available at: <http://www.gsk.com/media/archive.htm>. Accessed: May 2007.
41. Cawthorne P, Dayal A. **Thailand still shows the way on HIV/AIDS.** *Nation*, 2 December 2006. Available at: http://www.nationmultimedia.com/2006/12/02/opinion/opinion_30020541.php. Accessed: May 2007.
42. Cawthorne P, Ford N, Limpananont J, Tienudom N, Purahong W. **WHO must defend patients' interests, not industry.** *Lancet* 2007; 369:974-975.
43. Gerhardsen TIS. **Thailand compulsory license on AIDS drug prompts policy debate.** *Intellectual Property Watch*, 23 December 2006. Available at: http://www.ip-watch.org/weblog/index.php?ip=499&res=1024_fi&print=0. Accessed: May 2007.
44. *Facts and evidences on the ten burning issues related to the government use of patents on three patented essential drugs in Thailand.* Issued by the Ministry of Public Health and the National Health Security Office, Nonthaburi, Thailand, February 2007. Available at: <http://www.moph.go.th/hot/White%20Paper%20CL-EN.pdf>. Accessed: 3 May 2007.
45. Open Letter to Miles White, CEO of Abbott, 15 March 2006. Available at: <http://www.accessmed-msf.org/documents/April%205%20Letter%20to%20Abbott.pdf>. Accessed: May 2007.
46. Steinbrook R. **Thailand and the compulsory licensing of efavirenz.** *N Engl J Med* 2007; 356:544-546.
47. Wong-Anan N. **Thailand issues more compulsory drugs licences.** *Reuters*, 25 January 2007.
48. Wongruang P. **Move to break drug patents lauded.** *Bangkok Post*, 3 February 2007.
49. Cawthorne P, Ford N, Wilson D, Kijitwathakul K, Purahong V, Tianudom N, Nacapew S. **Access to drugs: the case of Abbott in Thailand.** *Lancet Infect Dis* 2007 Jun; 7(6):373-374.
50. Anon. **Status downgrade: outrage grows at US trade pressure.** *Nation*, 3 May 2007. Available at: <http://www.nationmultimedia.com/search/page.news.php?clid=2&id=30033264>. Accessed: 7 May 2007.
51. Over M, Heywood P, Gold J, Gupta I, Hira S, Marseille E. *Prevention and treatment in India: modeling the costs and consequences.* Washington, DC: World Bank; 2004.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Referência: Expediente datado de 2 de abril de 2008 (PGR-GABPGR-002110/2008)
Procedência: UNAIDS no Brasil
Assunto: Ação Direta de Inconstitucionalidade.

175

D E S P A C H O

Tratando-se de informações objeto do Procedimento Administrativo nº 1.00.000.012584/2007-95, encaminhe-se o presente expediente à Assessoria Jurídica, para que proceda a juntada.

Brasília, 10 de abril de 2008

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
VICE-PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Junte-se ao referido P.A.
em 11/4/08.

Alexandre de Miranda Cardoso
Secretário de Assessoria/Assessoria
em Matéria Constitucional

DECLARAÇÃO DE APOIO

Brasília, 4 de março de 2008

Ao Exmo. Sr.º Procurador Geral da República do Brasil
Sr. Antonio Fernando Barros e Silva de Souza

PGR-GABPGR nº 8112
Data 02.03.08

Ref. Processo nº 1.00.000.012584/2007-95.

O Programa Conjunto das Nações Unidas em HIV/AIDS - Escritório Brasil (UNAIDS-Brasil) respeitosamente dirige-se a Vossa Excelência para manifestar seu apoio à propositura de uma ação judicial para questionamento da constitucionalidade das chamadas "patentes *pipeline*", como solicitado por um grupo de organizações da sociedade civil brasileira, encabeçada pela Federação Nacional dos Farmacêuticos - FENAFAR.

O Acordo TRIPS da OMC estabelece a todos os Membros a obrigatoriedade de conceder proteção patentária a invenções de todos os setores tecnológicos. No entanto, ao alterar sua legislação para satisfazer aos requisitos previstos no Acordo TRIPS, o Brasil foi além das obrigações assumidas em âmbito internacional e incluiu na nova legislação um mecanismo de revalidação de patentes depositadas e concedidas no exterior, conhecido como *pipeline*.

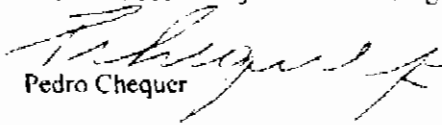
Queremos expressar nossa profunda preocupação com relação às patentes *pipeline* adotadas pela legislação brasileira de propriedade intelectual. As patentes de revalidação, como são as patentes *pipeline*, permitem a concessão de privilégios a invenções que já se encontravam em domínio público, uma vez que já haviam sido publicadas no exterior. Ferem, assim, direito de acesso da coletividade por retirar conhecimentos que já estavam em domínio público, prejudicando direito de toda a sociedade de fazer uso daquele conhecimento

Além disso, a concessão de patentes do tipo *pipeline* é notoriamente contrária ao desenvolvimento econômico e tecnológico de qualquer país. Ao conceder patentes para conhecimentos que já estavam em domínio público, ou seja, que já haviam sido revelados e já estavam beneficiando a sociedade, o mecanismo *pipeline* não fornece nenhum incentivo à inovação ou à divulgação. Ao contrário, contraria a razão pela qual existe um sistema de proteção à propriedade intelectual.

Todo sistema de proteção à propriedade intelectual foi concebido a fim de possibilitar uma troca entre público e privado. Este sistema se estabelece pela concessão de um privilégio temporário de monopólio de comercialização conferido a um inventor em troca da obrigação deste em revelar o conhecimento pelo qual obteve a sua invenção, conhecimento este que será imediatamente posto à disposição do público em geral representando um conhecimento adicional para a sociedade. No entanto, no caso das patentes *pipeline* o monopólio foi concedido sem a necessária contrapartida de revelação da tecnologia, única condição que torna o monopólio admissível no caso de proteção à propriedade industrial, uma vez que o todo conhecimento a ser protegido já havia sido revelado.

O Brasil tem exercido um importante papel de liderança para que as regras de proteção à propriedade intelectual adotadas em âmbito internacional não ponham em risco os sistemas de saúde pública nos países em desenvolvimento e menos desenvolvidos. É imprescindível que a postura defendida pelo Brasil na arena internacional seja também seguida em âmbito interno.

Assim, nós apoiamos firmemente os esforços adotados pela sociedade civil brasileira para que as patentes *pipeline* tenham sua validade questionada judicialmente, a fim de que este mecanismo contrário aos interesses sociais seja excluído da legislação brasileira.


Pedro Chequer

Coordenador do UNAIDS no Brasil



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Referência: Expediente datado de 25 de fevereiro de 2008 (PGR-GABPGR-001452/2008)
Expediente datado de 04 de março de 2008 (PGR-GABPGR-001477/2008)
Procedência: Federação Nacional dos Nutricionistas
Fórum das ONG AIDS do Estado de São Paulo
Assunto: Ação Direta de Inconstitucionalidade.

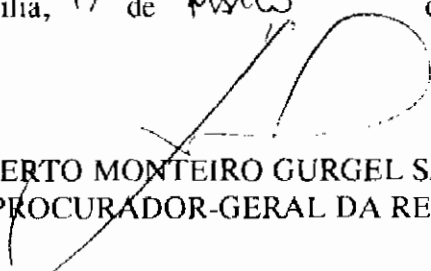
177

C

DESPACHO

Tratando-se de informações objeto do Procedimento Administrativo MPF/PGR nº 1.00.000.012584/2007-95, encaminhe-se o presente expediente à Assessoria Jurídica.

Brasília, 17 de *março* de 2008


ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
VICE-PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA



FEDERAÇÃO NACIONAL DOS NUTRICIONISTAS

FILIADA À CNTU

PGR-GABPGR nº 1452

DECLARAÇÃO DE APOIO

Data: 6/3/08

Porto Alegre, 25 de fevereiro de 2008.

Ao Exmo. Sr.º Procurador Geral da República do Brasil
Sr. Antonio Fernando Barros e Silva de Souza

Ref. Processo nº 1.00.000.012584/2007-95.

_____ respeitosamente dirigiu-se a Vossa Excelência para manifestar nosso apoio à propositura de uma ação judicial para questionamento da constitucionalidade das chamadas "patentes *pipeline*", como solicitado por um grupo de organizações da sociedade civil brasileira, encabeçada pela Federação Nacional dos Farmacêuticos - FENAFAR. 173

O Acordo TRIPS da OMC estabelece a todos os Membros a obrigatoriedade de conceder proteção patentária a invenções de todos os setores tecnológicos. No entanto, ao alterar sua legislação para satisfazer aos requisitos previstos no Acordo TRIPS, o Brasil foi além das obrigações assumidas em âmbito internacional e incluiu na nova legislação um mecanismo de revalidação de patentes depositadas e concedidas no exterior, conhecido como *pipeline*. C

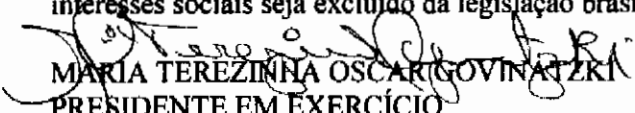
Queremos expressar nossa profunda preocupação com relação às patentes *pipeline* adotadas pela legislação brasileira de propriedade intelectual. As patentes de revalidação, como são as patentes *pipeline*, permitem a concessão de privilégios a invenções que já se encontravam em domínio público, uma vez que já haviam sido publicadas no exterior. Ferem, assim, direito de acesso da coletividade por retirar conhecimentos que já estavam em domínio público, prejudicando direito de toda a sociedade de fazer uso daquele conhecimento.

Além disso, a concessão de patentes do tipo *pipeline* é notoriamente contrária ao desenvolvimento econômico e tecnológico de qualquer país. Ao conceder patentes para conhecimentos que já estavam em domínio público, ou seja, que já haviam sido revelados e já estavam beneficiando a sociedade, o mecanismo *pipeline* não fornece nenhum incentivo à inovação ou à divulgação. Ao contrário, contraria a razão pela qual existe um sistema de proteção à propriedade intelectual.

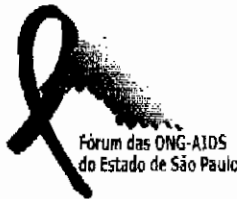
Todo sistema de proteção à propriedade intelectual foi concebido a fim de possibilitar uma troca entre público e privado. Este sistema se estabelece pela concessão de um privilégio temporário de monopólio de comercialização conferido a um inventor em troca da obrigação deste em revelar o conhecimento pelo qual obteve a sua invenção, conhecimento este que será imediatamente posto à disposição do público em geral representando um conhecimento adicional para a sociedade. No entanto, no caso das patentes *pipeline* o monopólio foi concedido sem a necessária contrapartida de revelação da tecnologia, única condição que torna o monopólio admissível no caso de proteção à propriedade industrial, uma vez que o todo conhecimento a ser protegido já havia sido revelado.

O Brasil tem exercido um importante papel de liderança para que as regras de proteção à propriedade intelectual adotadas em âmbito internacional não ponham em risco os sistemas de saúde pública nos países em desenvolvimento e menos desenvolvidos. É imprescindível que a postura defendida pelo Brasil na arena internacional seja também seguida em âmbito interno.

Assim, nós apoiamos firmemente os esforços adotados pela sociedade civil brasileira para que as patentes *pipeline* tenham sua validade questionada judicialmente, a fim de que este mecanismo contrário aos interesses sociais seja excluído da legislação brasileira.


MARIA TEREZINHA OSCAR GOVINATZKI
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Praça Osvaldo Cruz, 15 - 26º andar - sala 2609 - Porto Alegre - RS - 90038-900 - Fone: 3225 31
41 Fax: 3228 90 84 - E-mail: Fnnutri@terra.com.br - Site: www.fnn.org.br



FÓRUM DAS ONG AIDS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 02.736.953/0001-48

E-mail: forumongsp@uol.com.br Home Page: www.forumaidssp.org.br

PGR-GABPCOR 1472
Data: 7 13 18

São Paulo, 04 de março de 2008.

Ao Exmo. Sr.º Procurador Geral da República do Brasil
Sr. Antonio Fernando Barros e Silva de Souza

Ref. Processo nº 1.00.000.012584/2007-95.

O Fórum de ONG/Aids do Estado de São Paulo respeitosamente dirige-se a Vossa Excelência para manifestar nosso apoio à propositura de uma ação judicial para questionamento da constitucionalidade das chamadas "patentes *pipeline*", como solicitado por um grupo de organizações da sociedade civil brasileira, encabeçada pela Federação Nacional dos Farmacêuticos - FENAFAR.

O Acordo TRIPS da OMC estabelece a todos os Membros a obrigatoriedade de conceder proteção patentária a invenções de todos os setores tecnológicos. No entanto, ao alterar sua legislação para satisfazer aos requisitos previstos no Acordo TRIPS, o Brasil foi além das obrigações assumidas em âmbito internacional e incluiu na nova legislação um mecanismo de revalidação de patentes depositadas e concedidas no exterior, conhecido como *pipeline*.

Queremos expressar nossa profunda preocupação com relação às patentes *pipeline* adotadas pela legislação brasileira de propriedade intelectual. As patentes de revalidação, como são as patentes *pipeline*, permitem a concessão de privilégios a invenções que já se encontravam em domínio público, uma vez que já haviam sido publicadas no exterior. Ferem, assim, direito de acesso da coletividade por retirar conhecimentos que já estavam em domínio público, prejudicando direito de toda a sociedade de fazer uso daquele conhecimento.

Além disso, a concessão de patentes do tipo *pipeline* é notoriamente contrária ao desenvolvimento econômico e tecnológico de qualquer país. Ao conceder patentes para conhecimentos que já estavam em domínio público, ou seja, que já haviam sido revelados e já estavam beneficiando a sociedade, o mecanismo *pipeline* não fornece nenhum incentivo à inovação ou à divulgação. Ao contrário, contraria a razão pela qual existe um sistema de proteção à propriedade intelectual.

Todo sistema de proteção à propriedade intelectual foi concebido a fim de possibilitar uma troca entre público e privado. Este sistema se estabelece pela concessão de um privilégio temporário de monopólio de comercialização conferido a um inventor em troca da obrigação deste em revelar o conhecimento pelo qual obteve a sua invenção, conhecimento este que será imediatamente posto à disposição do público em geral representando um conhecimento adicional para a sociedade. No entanto, no caso das patentes *pipeline* o monopólio foi concedido sem a necessária contrapartida de revelação da tecnologia, única condição que torna o monopólio admissível no caso de proteção à propriedade industrial, uma vez que o todo conhecimento a ser protegido já havia sido revelado.

O Brasil tem exercido um importante papel de liderança para que as regras de proteção à propriedade intelectual adotadas em âmbito internacional não ponham em risco os sistemas de saúde pública nos países em desenvolvimento e menos desenvolvidos. É imprescindível que a postura defendida pelo Brasil na arena internacional seja também seguida em âmbito interno.

Assim, nós apoiamos firmemente os esforços adotados pela sociedade civil brasileira para que as patentes *pipeline* tenham sua validade questionada judicialmente, a fim de que este mecanismo contrário aos interesses sociais seja excluído da legislação brasileira.

Rodrigo de Souza Pinheiro
Diretor

Avenida São João, 324 – 7º andar – sala 701 – Centro - CEP 01036-000 – São Paulo – SP
Fone: (11) 3334-0704 - Fone/fax: (11) 3331-1284



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA – 
DR. ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA

PGR-GABPGR nº 1108

Data: 20/02/2008

100

junto se no PA respectivo.

Em 24/03/08

Antonio Fernando Barros e Silva de Souza
Procurador-Geral da República

Processo nº 1.00.000.012584/2007-95

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS FARMACÊUTICOS – FENAFAR, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, em nome da REDE BRASILEIRA PELA INTEGRAÇÃO DOS POVOS - REBRIP, por seus advogados, vem respeitosamente a presente de Vossa Excelência, requer a realização de AUDIÊNCIA no processo em epígrafe, como a seguir exposto.

A Requerente protocolou a presente representação visando à propositura de uma ação direta de inconstitucionalidade em face dos artigos 230 e 231 da Lei 9.279/96 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), que instituíram o mecanismo de concessão de patentes conhecido como *pipeline*. Através deste mecanismo, aproximadamente 1.200 patentes para conhecimentos de diversas áreas foram requeridas ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI, sendo que mais de 700 já foram concedidas.

Federação Nacional dos Farmacêuticos
Rua Barão de Itapetininga, 255, cj. 1105, Centro
São Paulo/SP, CEP 01055-900
Fone (11) 3257-9126 * Fax (11) 3259-1191
www.fenafar.org.br

1
Rede Brasileira pela Integração dos Povos
Rua das Palmeiras, 90, Botafogo
Rio de Janeiro/RJ, CEP 22270-070
Fone (21) 2536-7350 * Fax (21) 2536-7379
www.rebrip.org.br



Entre as patentes que puderem ser solicitadas pelo mecanismo *pipeline*, muitas são em áreas do conhecimento absolutamente estratégicas ao desenvolvimento econômico e tecnológico do País, além de impactarem diretamente áreas de extremo interesse público, como o sistema de saúde. Foi através deste mecanismo que foram concedidas patentes para medicamentos essenciais ao tratamento da Aids e câncer, por exemplo, atingindo diretamente milhares de cidadãos brasileiros que necessitam destes medicamentos – comercializados a preços exorbitantes – para viver.

181

No entanto, o mecanismo *pipeline* de concessão de patentes, como já demonstrado na petição inicial do presente processo, é **contrário à Constituição Federal** por violar os princípios constitucionais que regem a proteção à propriedade industrial, ferir direito adquirido da coletividade, violar o princípio da isonomia e ainda o princípio do devido processo legal substantivo.

Ademais, ainda que a presente representação tenha por objetivo a propositura de uma ação direta de inconstitucionalidade, acreditamos ser de relevância ao caso demonstrar que as patentes *pipeline* não são parte do sistema internacional de proteção à propriedade intelectual e, em certos pontos, são incompatíveis com este sistema, com o intuito de evitar que as regras do sistema internacional de proteção à propriedade intelectual possam ser utilizadas como entrave ao questionamento dessas patentes perante o Poder Judiciário brasileiro.

Assim, restou demonstrado na petição inicial que o mecanismo *pipeline* não foi uma exigência de acordos adotados pelo Brasil em âmbito internacional e é até mesmo incompatível com todos os principais tratados internacionais que regulam o tema de proteção à propriedade intelectual.



A incompatibilidade das patentes *pipeline* com o sistema internacional foi também reforçada em cartas de indivíduos e organizações da sociedade civil estrangeiras especialistas no tema e que manifestaram seu apoio ao questionamento judicial das patentes *pipeline* no Brasil.

Destacamos alguns trechos de referidas cartas:

182
C

“Conceder patentes nestes termos permite a proteção de produtos que não satisfazem de nenhuma maneira o requisito de novidade previsto na legislação brasileira e internacional. Claramente, a Lei de Patentes brasileira – art. 8 – requer que o produto ou o processo deva ser novo, significando que ele não pode ter sido previamente divulgado ou explorado, sujeito apenas ao período de graça de um ano do art. 4 da Convenção de Paris. Não apenas todas as patentes brasileiras posteriores a 1995 estariam sujeitas a este padrão de novidade, mas aplicações do mailbox, se existentes, também estariam sujeitas a padrões de novidade compatíveis com o TRIPS. Em relação a isso, o padrão de patentabilidade estabelecido pelo Acordo TRIPS é bem claro e requer novidade como uma condição de patenteabilidade. Finalmente, o Tratado de Cooperação em Patentes da Organização Mundial de Propriedade Intelectual, assinado pelo Brasil, estabelece que uma patente somente deve ser concedida se seu objeto não estiver no estado da técnica quando da solicitação. Se a patente requerida estiver no estado da técnica, por exemplo, previamente divulgada ou explorada, a inovação já pertence ao





estado da técnica e portanto não é patenteável. Além do princípio da novidade, o Acordo TRIPS e a Convenção de Paris também reconhecem o princípio da territorialidade ou da independência das patentes. (...) Esta renúncia da soberania e do princípio da territorialidade/independência certamente não é requerida pelo TRIPS e pela CUP e, de fato, é contrária a seus modos de funcionamento".

183

C

Professor Brook K. Baker, Programa de Direitos Humanos e Economia Global, Faculdade de Direito da Universidade Northeastern, EUA.

"Ao conceder patentes a invenções antigas, o governo brasileiro não fornece um incentivo à inovação ou à divulgação porque as invenções já existem e as especificações técnicas já foram reveladas e já estão beneficiando o público. O mecanismo pipeline brasileiro não é apenas um modo ineficiente e desperdiçador de promover a inovação, mas é na verdade prejudicial à inovação, uma vez que limita o uso de invenções antigas. A concessão de patentes para invenções antigas também prejudicaram os pacientes brasileiros e os programas públicos de saúde, além dos cidadãos que pagam impostos para financiar tais programas, ao criar monopólios custosos sobre invenções e tecnologias sem qualquer benefício em contrapartida".

James Packard Love, Diretor da ONG KEI – Knowledge Ecology International – Washington – EUA.

“O Acordo TRIPS da OMC não obrigou nenhum país a reconhecer patentes que já estavam em domínio público no país quando da data de aplicação efetiva do Acordo (art. 70.3, TRIPS). A regra mailbox é distinta do pipeline da lei brasileira e o TRIPS não requereu este mecanismo (art. 70.8-9, TRIPS). Em conclusão, muitas destas patentes seriam inválidas sob a legislação dos EUA e este mecanismo da lei brasileira não foi exigido pelo Acordo TRIPS da OMC.”

Kevin Outterson, Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Boston, EUA.

Referidas cartas de apoio, enviados por especialistas renomados e instituições de diversos países, também demonstram a importância da presente ação no cenário internacional, principalmente em relação ao papel de liderança que o Brasil exerce em âmbito internacional em questões relacionadas à propriedade intelectual e saúde pública. Neste sentido, destacamos trecho da carta elaborada pela Rede do Terceiro Mundo, que reúne organizações e indivíduos de diferentes países envolvidos em assuntos relacionados ao desenvolvimento:

“Como um país que foi um dos líderes na luta pelos interesses dos países em desenvolvimento durante a Rodada do Uruguai, há elevadas expectativas de que o Brasil iria utilizar ao máximo as flexibilidades previstas no Acordo TRIPS. Neste sentido, foi infeliz o fato de que o Brasil não aproveitou o período de transição de 5 anos concedido aos países em desenvolvimento para a implementação do Acordo TRIPS. Mas foi ainda mais infeliz o fato de as patentes

pipeline terem sido adotadas pela Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/96). (...) Além das diversas e relevantes normas internacionais que asseguram o direito à saúde, o Brasil teve um importante papel na adoção da Declaração de Doha sobre o Acordo TRIPS e saúde pública em 2001, reafirmando que o Acordo 'pode e deve ser interpretado e implementado de modo a implicar apoio ao direito dos Membros da OMC de proteger a saúde pública e, em particular, de promover o acesso de todos aos medicamentos'. Deste modo, essa alteração na Lei nº 9.279/96 seria um passo lógico a ser tomado".

183

De fato, o Brasil, ao longo dos últimos anos, tem exercido um importante papel de liderança para que as regras de proteção à propriedade intelectual adotadas em âmbito internacional não ponham em risco os sistemas de saúde pública nos países em desenvolvimento. No entanto, em âmbito interno, a postura adotada tem sido sempre de prevalência dos direitos da propriedade intelectual sobre a saúde pública, em flagrante contradição com a postura adotada pelo país em foros internacionais. O questionamento judicial das patentes *pipeline*, absolutamente contrárias ao interesse público como já demonstrado, é mais um passo no caminho de fazer prevalecer dentro do Brasil o discurso já adotado na arena internacional.

Por fim, cabe aqui também mencionar o fato de que as patentes *pipeline* estão longe de ser um assunto do passado. Como já mencionado, centenas de pedidos de patente depositados pelo *pipeline* ainda aguardam decisão do INPI. Inúmeros outros casos, nos quais as patentes já foram concedidas e já estão perto do final do prazo de proteção, estão tramitando na justiça federal visando à extensão dos prazos. Desta forma, as patentes *pipeline* possuem um grande




impacto social na medida em que impedem que o conhecimento por elas protegidos – ou mesmo aqueles que ainda estão em processo de análise – possam ser devolvidos ao domínio público e utilizados por outras pessoas.

Assim, diante da relevância do presente caso, requer-se a realização de AUDIÊNCIA para que possam ser abordados assuntos de pertinência ao caso, dando-se ao mesmo o devido prosseguimento.


180
C

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

Renata Reis
OAB/RJ 134.140


Marcela Fogaça Vieira
OAB/SP 252.930

Leocir Costa Rosa
OAB/SP 165.601.b



**Technical Paper: The TRIPS Agreement and the Paris Convention
Do Not Require Pipeline Patents**

Professor Brook K. Baker
Northeastern University School of Law
Program on Human Rights and the Global Economy
January 13, 2008

In response to the 1994 WTO Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights (The TRIPS Agreement) and to trade-pressure from the United States pursuant to its Special 301 Watch List powers, Brazil undertook to modify its patent legislation in prematurely in 1996 to cover all fields of technology (Industrial Property Law No. 9.279/96). Although Brazil would have been permitted to delay providing patent protections for pharmaceutical products until 1 January 2005, it did so early in 1996 and at the same time passed special provisions providing for so-called "pipeline patents" (Articles 230 and 231 of Law 9.279/96). Civil society organizations in Brazil are challenging the constitutionality of the pipeline-patent provisions. This Technical Paper supports that challenge, but is limited to arguing that pipeline patents are not required by either the TRIPS Agreement or the Paris Convention and that they are in fact inconsistent with the intended prospective effect of TRIPS and with general understandings about the requirement of novelty and territoriality in international intellectual property law.

The TRIPS Agreement became effective generally on January 1, 1995, and simply does not have retroactive effect with respect to any acts of patentable, innovative act that occurred prior to that date.¹ Under TRIPS, as a developing country, Brazil was eligible for a five-year transition period (until 1 Jan. 2000) with respect to its general patent legislation² and it was entitled to an additional five-year transition period (until 1 Jan. 2005) for providing patent protections to pharmaceutical products as a result of not having previously provided such protections at the time of TRIPS's passage.³ Although Brazil was obligated under TRIPS to provide so-called mailbox protections and market exclusivity for certain pharmaceutical innovations during its transition periods, these requirements also had prospective effect only, meaning that these obligations only applied to innovations made after January 1, 1995.⁴


¹ Article 70.1. "This Agreement does not give rise to obligations in respect of acts which occurred before the date of application of the Agreement for the Member in question." Article 70.2. "Except as otherwise provided for in this Agreement, this Agreement gives rise to obligations in respect of all subject matter existing at the date of application of this Agreement for the Member in question, and which is protected in that Member on the said date, or which meets or comes subsequently to meet the criteria for protection under the terms of this Agreement." (Emphasis added.) There is an argument that the one-year patent priority rule recognized in the Paris Convention, Art. 4, gives patent holders a one-year grace period during which to apply for a patent in any Paris Convention Member State after having first done so anywhere else. However, this argument does not do justice to the direct language of Article 70.1 & .2 of the TRIPS Agreement that there are no such obligations.

² Article 65.1 & .2.

³ Article 65.4. "To the extent that a developing country Member is obliged by this Agreement to extend product patent protection to areas of technology not so protectable in its territory on the general date of application of this Agreement for that Member, as defined in paragraph 2, it may delay the application of the provisions on product patents of Section 5 of Part II to such areas of technology for an additional period of five years."

8. Where a Member does not make available as of the date of entry into force of the WTO Agreement patent protection for pharmaceutical and agricultural chemical products commensurate with its obligations under Article 27, that Member shall:

- (a) notwithstanding the provisions of Part VI, provide as from the date of entry into force of the WTO Agreement a means by which applications for patents for such inventions can be filed;
- (b) apply to these applications, as of the date of application of this Agreement, the criteria for patentability as laid down in this Agreement as if those criteria were being applied on the date of filing in that Member or, where priority is available and claimed, the priority date of the application; and



Despite not being required to do so, Brazil enacted a sui generis provision for pipeline patents at the same time it amended its Patent Act in 1996. Articles 230 and 231 of Law 9.279/96⁵ provide, in relevant part, that a patent applicant who has previously been granted a patent in a country that has a treaty with Brazil shall be entitled to automatic acceptance of that patent for a term as long as that granted in the other

(c) provide patent protection in accordance with this Agreement as from the grant of the patent and for the remainder of the patent term, counted from the filing date in accordance with Article 33 of this Agreement, for those of these applications that meet the criteria for protection referred to in subparagraph (b).

183

9. Where a product is the subject of a patent application in a Member in accordance with paragraph 8(a), exclusive marketing rights shall be granted, notwithstanding the provisions of Part VI, for a period of five years after obtaining marketing approval in that Member or until a product patent is granted or rejected in that Member, whichever period is shorter, provided that, subsequent to the entry into force of the WTO Agreement, a patent application has been filed and a patent granted for that product in another Member and marketing approval obtained in such other Member.

5

Art. 230, Law No. 9.279/96. An application for a patent, related to substances, materials or products obtained by chemical means or processes, and food products or chemical-pharmaceutical substances, materials, mixtures or products, and medications of any kind, as well as the respective processes for obtaining or modifying them, may be filed by a party who enjoys protection guaranteed by a treaty or convention in force in Brazil, in which case it is assured the date of the first patent application filed abroad, provided that its object has not been introduced on any market by direct initiative of the titleholder or by a third party with his consent, and that no serious and effective preparations to exploit the object of the application or of the patent have been made, in this country, by third parties.

(1) The filing must occur within a period of 1 (one) year from the date of publication of this Law, and must indicate the date of the first filing abroad.

(2) A patent application filed on the basis of this Article shall automatically be published, and any interested party may submit comments, within a period of 90 (ninety) days, as to whether it satisfies the provisions in the caput of this Article.

(3) When Articles 10 and 18 of this Law have been observed, and once the provisions established in this Article have been satisfied and the granting of the patent in the country where the first application was filed has been proven, the patent shall be granted in Brazil, just as it was granted in its country of origin.

(4) The patent granted on the basis of this Article is assured the period of protection remaining in the country where the first application was filed, calculated from the date of filing in Brazil and limited to the period established in Article 40, not applying the provisions of its Sole Paragraph.

(5) An applicant who has filed a patent application that is still pending, related to substances, materials or products obtained by chemical means or processes, and alimentary or chemical-pharmaceutical substances, materials, mixtures, or products, and medications of any kind, as well as the respective processes for obtaining or modifying them, may submit a new application within the time limit and under the conditions established in this Article, attaching proof of having abandoned the pending application.

(6) The provisions of this Law apply, where applicable, to the application filed and the patent granted on the basis of this Article

Art. 231, Law 9.279/96. An application for a patent related to the subject matter dealt within the preceding Article may be filed by a national or a person domiciled in this country, in which case it is assured the date of disclosure of the invention, provided that its object has not been introduced on any market by direct initiative of the titleholder or by a third party with his consent, and that no serious and effective preparations to exploit the object of the patent have been made, in this country, by third parties.

(1) The filing must occur within a period of 1 (one) year from the date of publication of this Law.

(2) The patent application filed on the basis of this Article shall be processed pursuant to this Law.

(3) The patent granted on the basis of this Article is assured the remainder of the 20 (twenty) year protection period calculated from the disclosure date of the invention, beginning on the filing date in Brazil.

(4) An applicant who has filed a patent application that is still pending, related to the subject matters dealt with in the preceding Article, may submit a new application, within the time limit and under the conditions established in this Article, attaching proof of having abandoned the pending application.

180
C

country. The only restrictions on this automatic right arises when the patented product or process has previously been made available in "any market" or where a third party has made "serious and effective preparations" to itself exploit the patent product or process in Brazil.

Granting patents on these terms allows patenting of products that do not in any way satisfy the ordinary requirement of novelty in Brazilian and international law. Clearly, the Brazilian Patent Act, Art. 8, ordinarily requires that the product or process be new or novel, meaning that it had not previously been disclosed or exploited, subject only to the one-year priority grace period of Art. 4 of the Paris Convention. Not only are all post-1995 Brazilian patents ordinarily subjected to this novelty standard, but mailbox applications, if any, would have also have been subject only to TRIPS-compliant novelty standards.⁶ In this regard, the standard for patentability under the TRIPS Agreement is quite straightforward and requires novelty as a condition of patentability.⁷ Finally, the Patent Cooperation Treaty of the World Intellectual Property Organization, signed by Brazil, provides that a patent should be granted only if its object is not in the "state of art" at the time of the request. If the putative patent is in the state of the art, i.e., previously disclosed or exploited, the innovation is part of the state of the art and thus non-patentable.

Rather than limit its application to "novel" inventions made within the past year, the pipeline-patent provisions of Sections 230 and 231 of the amended Patent Act No. 9.279/96 apply to innovations that are much older than one year old, as long as they have not previously been exploited in any market or invested in by a Brazilian producer. This pipeline-patent provision applies most broadly to patented pharmaceutical products, which ordinarily take a significant period of time to come to the market even after a patent application is filed.⁸ For example, the first patent on efavirenz, an antiretroviral medicine, was filed globally in 1992. Nonetheless, the patent-holder cynically filed a pipeline-patent application on efavirenz four years later in 1996-97, to take advantage of the grace period provided by Brazil. Accordingly, an application that was in the state of the art for many years was accepted by Brazil without any examination whatsoever. The same result has occurred with respect to many of the other 1,182 patents filed during the 1996-97 pipeline-patent window, 50% of which have already been granted.⁹ None of these patents were subjected to Brazil's post-TRIPS patent criteria, particularly concerning novelty. Moreover, novelty might not be the only problem; these patents could also fail Brazil's requirements of inventiveness and industrial applicability as well.

In addition to the principle of novelty, the TRIPS Agreement and the Paris Convention also recognize the principle of territoriality or independence of patents.¹⁰ Pursuant to this principle, countries are not obligated to recognize patents that are filed and granted in other countries. Instead, patent holders must

⁶ See fn. 5 *supra*.

⁷ Pursuant to Art. 27.1, patent protections must be made available only "for any inventions, whether products or processes, in all fields of technology, provided that they are *new*, involve an inventive step and are capable of industrial application." Art. 27.1 (*emphasis added*). Admittedly, the requirements of TRIPS are minimal rather than maximal, Art. 1.1, but the clear intent of TRIPS is that patents should ordinarily be granted only for novel, not non-novel, products. Some analysts might point to Art. 33, which provides that "The term of protection available shall not end before the expiration of a period of twenty years counted from the filing date." Footnote 8 further provides that "It is understood that those Members which do not have a system of original grant may provide that the term of protection shall be computed from the filing date in the system of original grant." However, under its new 1996 amended Patent Act, Brazil does have a "system of original grant" for pharmaceutical patents, and thus it is not directly authorized by Art. 33, fn. 8 to base a pipeline-patent term on "the filing date in the system of the original grant."

⁸ Patents are ordinarily filed only if utility/industrially-applicable has been established.

⁹ Other medicines that are essential in responding to the HIV/Aids epidemic, such as lopinavir/ritonavir, abacavir, nelfinavir, amprenavir, are also protected by *pipeline* patents. A pipeline patent was also granted for an important cancer medicine, imatinib or Glivec (Novartis's brand name).

¹⁰ Art. 4bis of the Paris Convention.

file patents in each country where they seek patent protection and must do so pursuant to the patent standards applicable in that country. Articles 230 and 231 obviate this standard and substitute a standard of automatic acceptance of patents granted elsewhere. This relinquishment of sovereignty and of the principle of territoriality/independence is certainly not required by TRIPS or the Paris Convention, and, indeed, is contrary to their operating presumptions.

The reason for arguing that neither the TRIPS Agreement nor the Paris Convention mandate the pipeline-patents adopted by Brazil is to set the stage for the constitutional challenge mounted by the civil society complainants. Since the pipeline patent provisions are by no means mandated by international law, they should be subjected to an even more rigorous analysis under Brazilian domestic law. In this regard, the challenged provisions seem to violate the requirements of the Brazilian constitution that regulate industrial property, i.e., patents (art. 5º, XXIX)¹¹, that prevent violations of acquired rights (art. 5º XXXVI),¹² that provide substantive due process of law (art. 5º, LIV),¹³ and that enforce the principle of isonomy/equality (art. 5º, caput).¹⁴

Brazil had no international obligations whatsoever under international law to allow pipeline patent protections for patents previously granted in other countries. In particular, neither the TRIPS Agreement nor the Paris Convention required Brazil to provide the challenged pipeline patents. Nonetheless, Brazil granted such patent rights in derogation of its obligations under the Brazilian Constitution. Accordingly, the General Attorney of the Republic, Mr. Antônio Fernando Barros e Silva e Souza, should accept the challenge presented by the National Federation of Pharmacists (FENAFAR), on behalf of the Brazilian Network for the Integration of Peoples (REBRIP), and prosecute claims or otherwise determine that Articles 230 and 231 of the amended Patent Law No. 9.279/96 are unconstitutional and that retrospective patents granted thereunder are invalid.

¹¹ The industrial property provision, Art. 5º. XXIX, provides that "the law will ensure authors of industrial inventions the temporary privilege over its use, as well as the protection of industrial creations . . . while keeping in mind society's interest, and technological and economic development of the country." Unfortunately, in passing the pipeline-patent provisions, the Brazilian legislature is considered neither society's interests nor the technological and economic interest of the country. It failed to consider society's interest by failing to take into account the supra-competitive prices charged by patent holders when they were improvidently granted patent monopolies. Some estimates place these costs to the Brazilian society at \$420-\$590 million from 2001-2007 based on excess prices Brazil has paid for pipeline-patented antiretroviral medicines alone. Likewise, the Brazilian legislature unconstitutionally failed to consider the technological and economic development interests of the country in granting TRIPS-plus patent monopolies to medicines that would not otherwise be entitled to patent protections. In this regard, Brazil has both public and private pharmaceutical enterprise that are capable of producing generic equivalents of the challenged pipeline medicines, but they are precluded from doing so by the pipeline-patents granted.

¹² A corollary of the lack of novelty is the proposition that the pipeline patents in questions (those having previously been filed in another country prior to 1 January 1995) is that each and every one of those innovation had passed into public, non-exclusive, and competitive domain prior to the passage of the Patent Act amendments of 1996. As such, the post-hoc removal of those non-novel innovations from the public sector to the exclusive rights of a patent claimant interrupted not only the rights of potential competitors but also the rights of the public-at-large.

¹³ Art. 5º XXXVI requires that legislation be proportionate and reasonable with respect to the problem it seeks to remedy and the remedy that it imposes. Contrary to these requirements, the pipeline-patent protections grant exclusive monopolies to pharmaceutical manufacturers without any required showing of proportionate benefit to Brazilian consumers or manufacturers. It is impossible to conclude that the measures are "reasonable" when international law does not require it and when the damage to competition, public health, and individual human rights of access to affordable medicines is so severe.

¹⁴ The principle of isonomy or equality prohibits unreasonable discrimination. In this instance, there is unconstitutional discrimination between patent claimants who rely of pipeline procedures and those post-1996 domestic and foreign patent applicants who must independently prove novelty, inventiveness, and industrial applicability.



The Brazil Patent Pipeline Dispute: Granting Monopolies on Older Pharmaceutical Inventions

James Packard Love
Knowledge Ecology International

101
C

15 January 2008

Knowledge Ecology International (KEI) comments on issues raised by the Brazilian National Federation of Pharmacists (FENAFAR) and the Brazilian Network for the Integration of Peoples (Recrip), in the dispute concerning the constitutionality of the Brazilian pipeline patent system for pharmaceutical products. Our comment concerns the appropriateness and efficacy of **granting retroactive intellectual property rights to pharmaceutical inventions.**

It is our understanding that in amending its patent law in 1996, Brazil not only extended patent protection to new inventions involving biotechnology and pharmaceutical products, but also agreed to grant patent protection to older inventions that had been invented prior to the new Act, but which had not yet been commercialized. The protection of the older inventions was done without consideration of the reasons why the invention had not been worked in Brazil.

The granting of patents on older inventions allowed a reported 1,181 requests for pre-1996 biotechnology pharmaceutical inventions to receive patent protection in Brazil, creating barriers for the entry of generic versions of important treatments for leukemia, HIV/AIDS and other diseases, including, in particular, several products that received U.S. marketing approval in the period 1995 to 1998.

The rationale for granting patent protection to pharmaceutical inventions is to stimulate investment in research and development. This rationale is strongest when the prospect of patent protection is forward-looking, and only available for new inventions that advance the state of knowledge. Normally, a backward-looking policy of granting patents on older inventions does not stimulate investment in new products, and only provides a windfall for the patent owner¹ at the expense of consumers.

A policy of granting protections to older inventions would only have been a meaningful incentive if it had been anticipated by the investors in the research and development for the older inventions. There is no evidence that this was the case in case with the Brazil patent law change. Brazil had until 2005 to extend patent protection to pharmaceutical products, and the terms of the WTO TRIPS requirements for extending exclusive marketing rights (EMR) for pharmaceutical products only apply to inventions patented in

¹ A party often different than the original inventor.

WTO member states after January 1, 1995, and the EMR has a maximum term of 5 years. The Brazil legislation allowed for much older inventions to receive patent protection, with terms of 20 years from the priority date. The EMR monopoly would have been the maximum protection that investors would have reasonably anticipated, and even that would have been discounted by the possibility that the TRIPS would not have been adopted by the WTO.

192

National and multilateral norms for the terms and scope of patent or copyright protection do change over time, normally in response to lobbying efforts by right owner interests. When multilateral norms change, members of trading communities are often forced to go along. Upon joining the European Union, England, Portugal and Spain were required to change domestic patent laws. The United Kingdom (UK) was obligated to extend patent protection to 16 to 20 years, and Portugal and Spain were required to adopt 20 year patent protection on pharmaceutical products. The United States was required by the WTO agreement to extend its patent terms from 17 years after the patent grant to 20 years from the patent filing. In each case there were additional lobbying efforts by the pharmaceutical industry to obtain monopoly status for the older inventions. In the case of Portugal and Spain, no patents were granted on older inventions.² The UK extended its term of protection on older patents, from 16 to 20 years, but created a mandatory compulsory license for the extended term for inventions already on the market, a practice also followed by the United States when it joined the WTO.³ In each of these cases, the country extending its term was required to do so in order to enjoy the benefits of a new trade agreement, but chose to implement the change in ways that mitigated the impact of the new extended terms.

When the United States extended its copyright term from 50 to 70 years for authors, and from 70 to 95 years for corporate owned works for hire, the change was implemented retroactively, so that older works benefited from the change. The retroactive nature of the change in the copyright law was bitterly criticized for taking away the public's anticipated rights to use the works, and the entire copyright extension was often discussed as an embarrassing example of the corruption flowing from the U.S. failure to implement reforms on the system of campaign financing. However, the approach taken for copyrighted works was not generally followed in cases involving patent law changes.

In several cases the United States has expanded the areas of patentable subject matter. For example, the United States only recently extended patent protection to living

² The European Union introduced a regime of test data protection on some new pharmaceutical products. Under the original EU rules, the minimum term of protection for the test data was six years for domestic regulatory approvals.

³ Uruguay Round Agreements Act.



A handwritten signature in black ink, appearing to be 'JF', is located in the top right corner of the page.

organisms, software, and certain methods of doing business. But when decisions were made to expand the areas of patentable subject matter, only new inventions were allowed to obtain patent protection.

100
C

The monopolies associated with patent protection can potentially impose enormous costs on society, as evidenced in Brazil by the high prices of patented pharmaceutical inventions. If the monopoly can be justified at all, it is only in those cases where the prospect of the monopoly can be reasonably anticipated by investors, and where it acts as an incentive for new investments in research and development.

The traditions against the granting of monopolies on older inventions are quite well established. The English *Statute of Monopolies of 1623* provided an important model for early patent statutes. It was a reform of the widely despised practice of granting patent monopoly privileges on old inventions. The *Statute of Monopolies* eliminated the monopolies on older inventions, and only granted a forward-looking temporary monopoly to the first to invent.

We note also that the Andean Court of Justice has considered the legality of the retroactive granting of patents in a decision concerning similar provisions in Ecuador, and found that the mechanism is a contradiction to the novelty principle under patent law.⁴ In 2000, the Argentine Supreme Court reached a similar conclusion.⁵

By granting patents on old inventions, the Brazilian government does not supply an incentive to innovate or to disclosure, because the inventions already exist and the technical specificities have been disclosed and are already benefiting the public. The Brazilian pipeline mechanism is not only an inefficient and wasteful way to promote innovation, but it is actually harmful to innovation, because it limits the use of the older invention for purposes of new uses. The granting of patents on older inventions also harms Brazilian patients and public health programs, and the taxpayers who pay for such programs, by creating costly monopolies on inventions and technology without any countervailing benefit.

⁴ Process No 1-AI-96.

⁵ U. 19. XXXIV. Unilever NV c/ Instituto Nacional de la Propiedad Industrial s/ denegatoria de patente.

2/25/08



I cannot speak as to the legality of the pipeline patents under Brazilian law, but it is clear that the provisions do not accord with either US law or Brazil's obligations under the WTO TRIPS Agreement.

191
2

1. Some pipeline patents would have been invalid under US and patent treaty law.

Under US law, a patent must be filed prior to public disclosure, which includes disclosure abroad. Under the Paris Convention, prior disclosure in a foreign patent application does not block a subsequent patent application, but only if the national filing under the Paris Convention filing is made within a year of the original filing date (the priority date). Under the Patent Cooperation Treaty, an applicant can apply for a patent through this treaty process and subsequently file national patent applications, again within strict time limits.

In the cases described in the Memorandum, it appears that Brazilian pipeline patents have been issued even though the patent holder filed abroad and then waited approximately 4 years to file in Brazil. Waiting 4 years is beyond the time frame of both the Paris Convention and the Patent Cooperation Treaty, and would not satisfy US law.

Some Brazilian pipeline patents might also be found invalid under US law for failing to meet the non-obvious or inventive step requirement. To the extent that the Brazilian pipeline patent law grants patent protection for inventions lacking an inventive step, then these patents would not be valid in the US.

2. The Brazilian pipeline patent law was not required by the WTO TRIPS Agreement.

The TRIPS Agreement Article 27.1 embodies the inventive step requirement. The waiver of this principle under the Brazilian pipeline law was not required by TRIPS.

The TRIPS Agreement permits exclusions for: "diagnostic, therapeutic and surgical methods for the treatment of humans or animals." (TRIPS Art. 27.3(a)). The Brazilian pipeline law did not include this exclusion, and thus is more restrictive than required under TRIPS.

The Brazilian pipeline patent runs from 20 years following the filing of the pipeline application. In this instance the TRIPS Agreement required no more than 20 years following the original filing date abroad. (TRIPS Art. 33). Brazilian law is therefore more restrictive than required by TRIPS.

2/25/08

No country was required to implement TRIPS prior to January 1996, one year after TRIPS entered into force. (TRIPS, Art. 65.1). WTO developing country members were granted an additional four-year delay for implementation for the TRIPS Agreement. (TRIPS Art. 65.2) Least-developed countries were accorded a ten-year delay, with the possibility to request a longer delay. (TRIPS Art. 66). For WTO developing country members that had not previously extended patent protection to certain areas (such as pharmaceuticals), a separate five-year delay for implementation was granted. (TRIPS Art. 65.3).

195
C

The WTO TRIPS Agreement did not require any country to retroactively recognize patents that had been in the country's public domain as of the effective date of the Agreement. (TRIPS Art. 70.3)

The TRIPS mailbox rule is distinct from the Brazilian pipeline law, and TRIPS did not require these provisions. (TRIPS Art. 70.8-9).

In conclusion, many of these patents would be invalid under US law and these provisions of Brazilian law were not required by the WTO TRIPS Agreement.

Kevin Outterson (J.D. Northwestern; LL.M. Cambridge)
Associate Professor of Law
Boston University School of Law
765 Commonwealth Ave
Boston, MA 02215

Letter of Support for Constitutional Challenge to the Brazilian Industrial Property Law

Dr Lisa Forman,
BA LLB (University of Witwatersrand), MA (Columbia University), SJD (University of Toronto)
Postdoctoral Fellow, Comparative Program on Health and Society, Munk Centre for International Studies, University of Toronto
1 Devonshire Place, Toronto
Ontario, M5S 3K7, Canada
Tel: 1-416-946-8721
Fax: 1-416-946-8915
Email: lisa.forman@utoronto.ca



196

C

1. I hereby support the challenge brought by the National Federation of Pharmacists on behalf of the Brazilian Network for the Integration of Peoples against the legality and legitimacy of articles 230 and 231 of the Brazilian Industrial Property Law (Law 9.279/96) providing pipeline patent protection.
2. I am a postdoctoral fellow at the Comparative Program on Health and Society, Munk Centre for International Studies at the University of Toronto. My fellowship is funded by the Canadian Institutes for Health Research to research linkages between human rights protections on health and the World Trade Organization's Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights. I have published several journal articles and book chapters on this topic.
3. I am a South African national and a lawyer by training, and have a BA and LLB from the University of the Witwatersrand, a Masters in Human Rights Studies from Columbia University, and a Doctorate in Juridical Science from the University of Toronto, Faculty of Law. My doctorate explored the potential role of human rights in increasing access to AIDS medicines, focussing on the case study of South Africa.
4. I support the challenge to the constitutionality of the pipeline provisions of the Brazilian Industrial Property Law for the reasons set forth by the applicants. In this short brief, I elaborate on additional considerations regarding the constitutionality of these provisions in light of Brazil's human rights duties towards health, as entrenched

in both the Brazilian Constitution and the *International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights*.

5. I suggest that the provisions of the Brazilian Industrial Property Law in question unnecessarily restrict and violate these constitutional and international human rights duties. Their human rights legitimacy under both national and international law is therefore appropriately in question, given the deleterious impact of pipeline protection on access to essential medicines, as illustrated by the patent protection extended to core AIDS medicines under this provision.
6. To elaborate, article 196 of the Brazilian Constitution entrenches health as a right of all and a duty of the state, and specifically indicates that this right must be guaranteed by social and economic policies aimed at ensuring universal and equal access to all health services.
7. In addition, in article 12 of the *International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights*, which Brazil acceded to on 24 April 1992, States parties recognize everyone's right to the highest attainable standard of physical and mental health, and agree to take specific steps to realize this right, including treating epidemic disease and ensuring medical services and attention to all in the event of sickness.
8. The United Nation's Committee on Economic, Social and Cultural Rights has interpreted this right as placing minimum core obligations on states to provide essential drugs.¹ The priority of these duties is such that governments cannot, under any circumstances whatsoever, justify their non-compliance with core obligations which are non-derogable.² This suggests that laws and policies that restrict the realization of these duties can appropriately be viewed as violating human rights obligations.

¹ United Nations Committee on Economic, Social and Cultural Rights, *General Comment No. 14 (2000): The Right to the Highest Attainable Standard of Health (Article 12 of the International Covenant on Economic, Social, and Cultural Rights)*, E/C.12/2000/4, 11 August 2000, at paras. 43. a and d.

² *Ibid*, at para. 47.

9. It is notable that Brazil itself was central in ensuring that in 2001, the former United Nations Commission on Human Rights issued a resolution recognizing that access to AIDS medicines is a fundamental component of the right to the highest attainable standard of health.³ More specifically, this resolution called on states at the national level to refrain from limiting access to AIDS treatment, and to adopt “all appropriate positive measures, to the maximum of the resources allocated for this purpose” to promote effective access to AIDS medicines.⁴

198

C

10. The provisions of the *Brazilian Industrial Property Act* in question unnecessarily extend patent protection to pharmaceutical products that may not otherwise be granted, with restrictive impacts on access. In contrast this resolution implies that if Brazil is to be in compliance with its domestic and international human rights duties, it should refrain from legal and policy initiatives that limit access to AIDS treatment. This raises real concerns about the human rights legitimacy of pipeline protection of patents under both domestic and international human rights law.

11. It is notable that TRIPS itself indicates that states are entitled to “adopt measures necessary to protect public health and nutrition, and to promote the public interest in sectors of vital importance to their socio-economic and technological development, provided that such measures are consistent with the provisions of this Agreement.”⁵ It provides further that members may exclude certain things from patentability, such as inventions necessary to protect “order public,” including human life or health, and diagnostic and therapeutic methods for treatment.⁶

12. Moreover the Doha Declaration on the TRIPS Agreement and Public Health confirms that

³ United Nations Commission on Human Rights, Access to Medication 2001, U.N. Doc. E/CN.4/RES/2001/33, 20 April 2001, at para. 1.

⁴ Ibid, at para. 3.

⁵ TRIPS, article 8(1).

⁶ TRIPS, article 27(2) and (3)(a).

“the TRIPS agreement does not and should not prevent Members from taking measures to protect public health. Accordingly, while reiterating our commitment to the TRIPS Agreement, we affirm that the Agreement can and should be interpreted and implemented in a manner supportive of WTO Member’s right to protect public health and, in particular, to promote access to medicines for all. In this connection, we affirm the right of WTO Members to use, to the full, the provisions in the TRIPS Agreement, which provide flexibility for this purpose [para.4].”

13. These provisions suggest not only that the provision of pipeline patent protection is not legally required under TRIPS, but that on the contrary, Brazil is afforded some discretion to limit the protection it provides to pharmaceutical patents in light of public health imperatives, including by revoking pipeline patenting.
14. The constitutionality of these provisions is therefore appropriately in question, and I urge the General Attorney of the Republic to send this case to the Federal Supreme Court to ensure that these provisions are eradicated from this law. This would ensure that Brazil was in full compliance with its domestic and international human rights duties.

TERMO DE ENCERRAMENTO

Certifico e dou fé que, nesta data, fica encerrado às
fls. 199 o 1º volume dos autos do(a)
RPI nº 4234 procedendo-se a
abertura do 2º volume. Seção de Autuação de
Originários, em 24 de ABRIL de
2009. Eu, [assinatura], Analista
Judiciário, lavrei a presente.

[assinatura]

TERMO DE ABERTURA

Certifico e dou fé que, nesta data, procedi a abertura do 2º volume dos autos do (a) ADI nº 4234, com início às fls. 200. Seção de Autuação de Originários, em 24 de ABRIL de 2007. Eu, [assinatura], Analista Judiciário, lavrei a presente. [assinatura]



Third World Network

131 Jalan Macalister 10400 Penang MALAYSIA

Tel: 60 4-2266728/2266159

Telefax: 60 4 2264507

E-mail: twon@tpg.com.my

Website: www.twonid.org.sg

FB

200

17 January 2008

Dear Attorney General António Fernando Barros e Silva e Souza,

Third World Network is an international non-profit organization that conducts research and advocacy on development issues focusing on promoting the interests of developing countries. One of our priority areas of work is intellectual property and development.

We strongly support the important and timely Brazilian civil society initiative to restore the spirit and letter of the Constitution of Brazil by rectifying Articles 230 and 231 of Brazil's Industrial Property Law (Law 9.279/96) relating to the retrospective conferring of "pipeline" patent protection.

In recent years there has been a very disturbing trend whereby intellectual property laws and in particular the scope and criteria for patentability have been skewed against public interests and the research, innovation and technological prospects of developing countries. This has been most stark in the field of public health and access to affordable medicines. Our organization has been working with the health ministries and patent offices of numerous developing countries, in cooperation with the World Health Organisation and the UN Development Programme, to review national intellectual property laws in order to maximize the flexibilities in the WTO Agreement on Trade-related Aspects of Intellectual Property Rights (TRIPS).

The debate over the need to return patent law to a proper balance between private and public interests is also growing in the US and Europe. Thus it is a matter of urgency and concern that many developing countries, including Brazil, have not yet fully implemented the TRIPS flexibilities in national laws.

As a country that was one of the leaders in fighting for the interests of developing countries during the Uruguay Round, there are high expectations that Brazil would maximize to the fullest extent, the flexibilities in the TRIPS Agreement. Thus it was unfortunate that Brazil did not take advantage of the 5-year transition period for developing countries to implement the TRIPS Agreement. It is more unfortunate that the "pipeline patent" provision was legislated in 1996 in the Industrial Property Law (Law #9.279/96).

THIRD WORLD NETWORK is a grouping of organizations and individuals involved in Third World and development issues. The International Secretariat is based in Penang, Malaysia

“Pipeline patents” do not conform with the tenets of patent law

“Pipeline patents” are clearly inconsistent with the basic principles of patent law and create formidable obstacles to the technological development of a developing country. In particular, these patents lock up essential medicines that would otherwise be not patented as monopoly is given to subject matter already in the public domain. The retrospective protection of “pipeline patents” worsens the situation.

Thus the following basic tenets of patent law are violated:

1. The requirement of novelty as one of the criteria for patentability of a subject matter;
2. The territorial application of patent and other intellectual property rights;
3. The balance between private interests and public rights.

While the compulsory licence that was issued by Brazil on efavirenz was a very welcome move, we understand that if there had been no pipeline patent on efavirenz, affordable generic supplies would have been widely available long before, as in the case of India. The political pressure related to the issuance of a compulsory licence would also have been avoided, all of which delayed and denied Brazilians access to affordable efavirenz.

“Pipeline patents” are not required under the WTO-TRIPS Agreement

The WTO-TRIPS Agreement has *prospective* effect, being applicable from the date of the entry into force of the provisions in the territory of the Member in question.

Article 70.1 states that: “This Agreement does not give rise to obligations in respect of acts which occurred before the date of application of the Agreement for the Member in question.”

Article 70.2 further states that: “Except as otherwise provided for in this Agreement, this Agreement gives rise to obligations in respect of all subject matter existing at the date of application of this Agreement for the Member in question, and which is protected in that Member on the said date, or which meets or comes subsequently to meet the criteria for protection under the terms of this Agreement.”

Consistent with the principle of territoriality reaffirmed in the WTO-TRIPS Agreement and also the Paris Convention for the Protection of Industrial Property, there is no obligation on a country to recognize patents that are filed and granted in other countries.

The level of development and the national needs of a country are paramount in determining the standards of intellectual property protection, and thus territoriality is of special importance for developing countries.

By foregoing examination of a “pipeline patent” application and by conferring retrospective protection to the subject of such a patent, Brazil sacrifices its autonomy and

THIRD WORLD NETWORK is a grouping of organizations and individuals involved in Third World and development issues. The International Secretariat is based in Penang, Malaysia

jeopardizes its national interests. This is evident from the exorbitant prices of medicines covered by "pipeline patents" and the obstacles to generic medicines manufacturing.

The interests of foreign patent seekers in countries that did not allow patents on essential products and technologies prior to the implementation of the WTO-TRIPS Agreement are already protected in "mailbox" provisions. These were the result of difficult negotiations and a major concession by developing countries. To embrace "pipeline patents" is to surrender fundamental protections of the public interests and socio-economic human rights of a developing country.

We understand that Mexico that also has a pipeline patent system is also encountering serious problems with respect to its generic medicines sector.

Upholding the Doha Declaration on the TRIPS Agreement and Public Health

In addition to the various relevant international norms that guarantee the right to health, Brazil has played a key role to achieve the adoption of the Doha Declaration on the TRIPS Agreement and Public Health in 2001 reaffirming that the Agreement "*can and should be interpreted and implemented in a manner supportive of WTO members' right to protect public health, and in particular, to promote access to medicines for all.*"

In light of this, an amendment of Law #9.279/96 would be the logical step to take.

Safeguarding the Constitution of Brazil

In conclusion, we reiterate our support for the constitutional challenge by the National Federation of Pharmacists (FENAFAR), on behalf of the Brazilian Network for the Integration of Peoples (Rebrip) to uphold and reaffirm the Constitution of Brazil that safeguards the supremacy of Brazilian society's interests and the pursuit of the country's technological and economic development over intellectual property protection that is predominantly benefiting private commercial interests.

We strongly urge that your office can take all the necessary steps to revoke the relevant provisions in Law #9.279/96, the success of which would benefit not just Brazilian society but the rest of the developing world.

Thank you for your consideration.

Yours sincerely,



Martin Khor
Director
Third World Network

THIRD WORLD NETWORK is a grouping of organizations and individuals involved in Third World and development issues. The International Secretariat is based in Penang, Malaysia.



Bogotá. Enero 15 de 2008.

203

Sr.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA E SOUZA

Procurador General de la Nación.

Republica Federativa del Brasil.

Brasilia DF.

Respetado señor procurador:

La oficina en Colombia de la organización Acción Internacional por la Salud (health Action International), la Fundación IFARMA y la Fundación Misión Salud, nos hemos unido en la Alianza de Organizaciones no Gubernamentales para, en nombre y representación de la sociedad civil, vigilar las decisiones que se tomen respecto a la Propiedad intelectual y el acceso a los medicamentos, y muy especialmente para participar en aquellos espacios de debate y consulta que sobre estos temas, existen en el país y en el ámbito internacional.

Hemos participado de los debates en torno a medidas como la protección de datos, implantada en Colombia desde 2002, así como en las negociaciones de los tratados de libre comercio, incluyendo tanto el ALCA como los TLC con los Estados Unidos de América, con la Unión Europea, Canadá y los países del área de Libre Comercio de Europa.

Todos estos años hemos observado al Brasil, pues con frecuencia ha sido para nosotros fuente de inspiración, la valerosa y consecuente actitud del Estado, el Gobierno y el pueblo Brasileños para hacer valer aquella sentencia de la Declaración de DOHA que proclama que la los intereses de la Salud Pública están por encima de los intereses comerciales. Son muchos los hitos históricos en los que la participación y el liderazgo del Brasil jugaron un papel preponderante en la defensa de la Salud Pública y los intereses de los países en desarrollo, como justamente es le caso de la Declaración de DOHA, pero también asuntos de gran envergadura internacional como la agenda del desarrollo de la OMPI, la Comisión de Innovación, salud pública y propiedad intelectual de la OMS y su consecuencia reciente el IGWG.

Fundación IFARMA. Carrera 13 No 32 -51 torre 3 oficina 11 -16.
Tel : 57-1-3381490 Fax: 57-1-3231472 e-mail: ifarma@etb.net.co



Y nos hemos llenado de admiración y respeto por las licencias obligatorias expedidas en Brasil, para asegurar la sostenibilidad del tratamiento de los pacientes con VIH-SIDA .

204
C

Sin embargo hoy debemos dirigirnos a usted para una petición bien diferente, que representa una de aquellas cosas que en Brasil, sorprendentemente, impresionan por moverse en el sentido contrario; es decir, privilegian los intereses comerciales de los propietarios de las patentes en detrimento de la Salud Pública, el acceso a los medicamentos y los intereses de la población.

Nos referimos específicamente a las patentes concedidas en Brasil, a productos patentados con anterioridad en otros países, mecanismo conocido como el Pipeline.

Tal mecanismo, consagrado en la Ley 9.279/96 (artículos 230 y 231) Ley Brasileña de Propiedad Industrial, permite a los interesados solicitar patentes para productos farmacéuticos patentados en otros países, ANTES de 1996, año en el que se introduce en Brasil patentes para los medicamentos. Se constituye así en una suerte de derecho retroactivo que técnicamente tiene gravísimas implicaciones. En primer lugar se opone al principio de novedad pues se trata de productos que para 1996 ya se encontraban en el dominio público. Desconoce el carácter nacional de las normas de Propiedad Intelectual al dar validez a patentes otorgadas en otros territorios. Resta valor al examen de las solicitudes que debe realizar el INPI, respecto a la novedad, la altura inventiva y la aplicación industrial, para reemplazarlos por un examen formal en el que priman los criterios y la forma en que han sido evaluadas y aprobadas las solicitudes en el exterior.

Pero por encima de estas consideraciones de carácter técnico y legal, este tipo de patentes otorgan preponderancia a los derechos de los titulares de patentes sobre los derechos de la sociedad en su conjunto, en dos sentidos. De una parte dan mayor validez al derecho adquirido (en otro territorio y bajo otras leyes) por el interesado, sobre el derecho también adquirido por la sociedad en su conjunto sobre el conocimiento científico y técnico que se encuentra en el dominio público. Y por otra parte se otorga igualmente mayor validez a los derechos comerciales derivados de este tipo de patentes, que a las necesidades de salud y medicamentos de la población Brasileña, y a la sostenibilidad de los programas Federales y Estatales de medicamentos de alto costo, como es el caso del VIH-SIDA, el Cáncer y muchas enfermedades crónicas.

Fundación IFARMA. Carrera 13 No 32 -51 torre 3 oficina 11 -16.
Tel : 57-1-3381490 Fax: 57-1-3231472 e-mail: ifarma@etb.net.co



Entendemos que algunas organizaciones de la sociedad civil han pedido al despacho a su cargo, presentar ante las autoridades una Acción directa de Inconstitucionalidad para que todas las patentes otorgadas al amparo de este mecanismo sean revocadas.

205

C

A nombre de las organizaciones antes mencionadas, queremos pedirle su acción decidida en defensa de los intereses de todos los brasileños, para que se haga justicia y para que el Brasil continúe siendo nuestra fuente de inspiración y nuestro faro.

De usted atentamente

FRANCISCO ROSSI
DIRECTOR FUNDACIÓN IFARMA.
COORDINADOR ALIANZA DE ONGs

Fundación IFARMA. Carrera 13 No 32 -51 torre 3 oficina 11 -16.
Tel : 57-1-3381490 Fax: 57-1-3231472 e-mail: ifarma@etb.net.co



เครือข่ายผู้ติดเชื้อเอชไอวี/เอดส์ ประเทศไทย
Thai Network of People Living with HIV/AIDS

494 ซ.นครไทย 11 (ลาดพร้าว 101) แขวงคลองจั่น เขตบางกะปิ กรุงเทพฯ 10240 โทรศัพท์ โทรสาร 0-2377-5065 e-mail: tnph@thaipus.net
494 Soi Nakhornthai 11 Ladprao 101 Road Khlongchan Bangkok, Thailand 10240 Tel/Fax 0-2377-5065 e-mail: tnph@thaipus.net

14 January 2008

Dear the General Attorney of the Republic, Mr. Antonio Fernando Barros e Silva e Souza

200
C

We, Thai civil society organizations working on access to treatment and promotion of consumers' rights and fair international trade as listed below, strongly support the National Federation of Pharmacists (FENAFAR)'s initiative, on behalf of the Brazilian Network for the Integration of Peoples (Rebrip), to contest the constitutionality of the Brazilian IP Law regarding mechanism for the granting of patents known as "pipeline" patents that it is incompliant to TRIPs and violate the principle of patent system

We strongly encourage you to eliminate the provision of "Pipeline" patent in the Brazilian IP Law based on the following arguments:

1. The "Pipeline" patent violates the IP protection principles:
 - a. it is not novelty, it is already known to the public
 - b. Patent is used as a tool to promote the research and development (R&D), but "Pipeline" patent will prevent the R&D of generic drugs and also delay the introduction of generic drugs in the market. Consequently, the monopolized market of these pipeline products will last long for 20 years of patent life. The high price of monopoly drug is obviously true. According to the fact that the local drug manufacturing in developing countries like Brazil is the generic drug production, so the "pipeline" patent create the significant obstacle for the development of these manufacturers.
2. The "Pipeline" patent is incompliant to TRIPs:
 - a. Refer to TRIPs Art. 27(1): Subject to the provisions of paragraphs 2 and 3, patents shall be available for any inventions, whether products or processes, in all fields of technology, provided that they are **new, involve an inventive step and are capable of industrial application**; it is very clear that pipeline product is not **new**.
 - b. The time frame of transition period for developing countries to implement TRIPs is 2000 as in the TRIPs Art 65 "Transition Arrangement", Brazian Patent Law was amended in 1998, so no any obligation for "Pipeline" patent or mailbox system.

We hope you would send the case to the Federal Supreme Court in order to safeguard the interests of public health in Brazil and promote better access to medicines and treatment for the Brazilian people

Sincerely,

Thai network of people living with HIV/AIDS (TNP+)
in solidarity with: AIDS ACCESS Foundation
Thai Foundation for consumers
Thai Rural Doctors society
Thai Chronic renal failure network
Thai Alternative Agriculture network
Thai Parents network
Thai Rural Pharmacist society
Thai NGOs Coalition on AIDS
FTA Watch
Drug Study Group



Dear Mr. António Fernando Barros e Silva e Souza,

We, the undersigned members of Indian civil society, write to express our wholehearted support for FENAFAR's recent challenge to the constitutionality of Articles 230 and 231 of Brazil's Industrial Property Law (Law 9.279/96) that retroactively provides "pipeline" patent protection over matters that have already fallen into the public domain.

We believe that these provisions are contrary to the fundamental principles of patent law. More importantly, with respect to the patents relating to essential medicines that these provisions have allowed to be granted, we firmly believe that this law is in contravention to Brazil's obligations under the International Covenant on Economic, Social, and Cultural Rights (ICESCR), to promote the "right of everyone to the enjoyment of the highest attainable standard of physical and mental health." As such, we humbly request that you take whatever means may be at your disposal to ensure that this law is declared invalid under Brazil's constitution.

India, and the rest of the developing world, have a stake in what happens in Brazil.

We, as members of Indian civil society who are gravely concerned about the global proliferation of patent protection on access to essential medicines, have a direct stake in whether or not patents on essential medicines are granted in Brazil. Like Brazil, India did not recognise product patent protection on pharmaceuticals prior to entering into the TRIPS Agreement in 1995. However, unlike Brazil, India utilised its full complement of transition periods available to it under TRIPS, and did not fully introduce product patent protection for pharmaceuticals until 2005. In the meantime, India's vibrant generic pharmaceutical industry had become the developing world's largest supplier of affordable AIDS medicines – some of which Brazil is now importing from India under the recent compulsory licence issued by the Brazilian government on the AIDS drug efavirenz.

Brazil's announcement of the compulsory licence on efavirenz was not only good news for the hundreds of thousands of Brazilians living with HIV/AIDS; it was good news for millions of people living with HIV/AIDS all over the developing world. All of a sudden, the global market for generic versions of efavirenz had increased dramatically, and with it came the promise of lower prices of this essential AIDS medicine for people all over the developing world who rely on generic versions of efavirenz. In the global market for AIDS medications, economies of scale and the presence of generic competition have resulted in historic drops in prices – from over US\$ 10,000 per year from multinational pharmaceutical companies in 2001 to as low as US\$ 130 today from a number of Indian generic manufacturers for the basic "first line" AIDS drugs.

However, the prices of various other medicines that were granted "pipeline" protection under Brazilian law remain too high because of the relative lack of generic competition and the lack of demand for generic versions created by the increasingly global reach of patent protection. A prime example can be seen from the drug imatinib mesylate – a critical treatment for chronic myeloid leukaemia – which was granted pipeline patent protection in Brazil. In both India and Brazil, Novartis, the company that owns the patent

AK

for this drug, sells its version at upwards of US\$ 2,500 per person per month. However, due in part to Indian civil society's active opposition against the grant of this patent in India, the patent for this drug was denied in India, allowing Indian generic companies to continue manufacture of the same drug at less than one-tenth the price that Novartis is charging. Should Brazil declare its pipeline patent on imatinib invalid, then the price of this lifesaving cancer drug could fall even further still, as it would allow Indian generic companies to harness economies of scale to supply both the Brazilian and Indian markets.

As all of this shows, what happens in Brazil matters very much in India, not to mention the rest of the developing world that relies on affordable generic Indian medicines.

Brazil's pipeline protection is contrary to basic notions of patent law.

We do not believe that there can be any sound justification to provide retroactive patent protection to matters that had already fallen into the public domain. One of the fundamental justifications for having a patent system at all is the hypothetical *quid pro quo* between society and the inventor: in exchange for the public disclosure of useful information, the inventor is granted a temporary monopoly in using this information. Thus, it represents a theoretical *bargained-for-exchange* between the State and the inventor.

However, our understanding of Brazil's pipeline law is that *it provides a monopoly for information that has already fallen into the public domain*. Thus, even for patents that would have otherwise been considered to fail for lack of "novelty" in Brazil, the pipeline provisions retroactively provide protection for them, even without regard to whether such information satisfies the basic criteria for patentability that all other patent applications must satisfy in Brazil. As such, *Brazil in effect fails to receive anything in return for the extremely high costs on society that providing a 20-year monopoly entails*. This does violence to the very notion upon which the patent system is based, and upon which its continued existence relies.

Even the TRIPS Agreement, which has been the prime agent of the global reach of patent protection, has recognised as its objective, to "contribute to the promotion of technological innovation and to the transfer and dissemination of technology, *to the mutual advantage of producers and users of technological knowledge and in a manner conducive to social and economic welfare, and to a balance of rights and obligations.*" However, we fail to see how providing retroactive protection to information that was already freely available can be construed as being to the "mutual advantage of producers and users," and results in a "balance of rights and obligations." Rather, it appears to be little more than an arbitrary and gratuitous "naked transfer" of wealth by the State to a select few.

Moreover, the Doha Declaration on the TRIPS Agreement and Public Health affirmed that the TRIPS Agreement "can and *should* be interpreted and implemented in a manner supportive of WTO members' right to protect public health, and in particular, *to promote access to medicines for all.*" As such, the Doha Declaration imposed a positive

obligation on WTO member states to implement the TRIPS Agreement to ensure access to medicines for all. There is nothing in the TRIPS Agreement that requires countries to provide retroactive protection to subject matter already existing in the public domain. Indeed, the TRIPS Agreement explicitly provides that there is no "obligation to restore protection to subject matter which on date of application of this Agreement for the Member in question has fallen into the public domain." By nevertheless providing such retroactive protection over patents on pharmaceuticals, Brazil has gone against the spirit and the letter of the Doha Declaration, which instructs countries to interpret TRIPS in a manner conducive to access to medicines for all.

Brazil's law is in contravention to the International Covenant on Economic, Cultural and Social Rights

Even prior to incurring any obligations under the TRIPS Agreement, Brazil was a signatory to the ICESCR, which obliged countries to recognise the "right of everyone to the enjoyment of the highest attainable standard of physical and mental health." The ICESCR, as part of the right to the highest attainable standard of health, expressly recognised that this right includes the right to the "prevention, *treatment* and control of *epidemic, endemic, occupational and other diseases*."

As expounded upon by General Comment 14 by the Committee on Economic, Social and Cultural Rights on the meaning and scope of the right to the highest attainable standard of health:

As with all other rights in the Covenant, there is a strong presumption that retrogressive measures taken in relation to the right to health are not permissible. If any deliberately retrogressive measures are taken, the State party has the burden of proving that they have been introduced after the most careful consideration of all alternatives and that they are duly justified by reference to the totality of the rights provided for in the Covenant in the context of the full use of the State party's maximum available resources.

Thus, Brazil's pre-existing obligations under the ICESCR required it, as part of its obligation to realise the highest attainable standard of health, to make available to its citizens treatments for epidemic and other diseases. And as the General Comment made clear, any retrogressive measures against such rights could only be justified in extraordinary circumstances after careful consideration of all available alternatives.

However, as we have submitted, providing patent protection to essential medicines that were already in the public domain cannot even be justified on fundamental principles of patent law, no less upon the basic human rights principle of the realisation of the highest attainable standard of health. By providing unnecessary and unjustified patent protection over essential medicines, we believe that Brazil has taken a profoundly retrogressive measure in contravention to the right to health recognised and guaranteed by the ICESCR. We fail to see any possible justification that could make this measure



consistent with the mandates of the ICESCR.

For all of the foregoing reasons, we request that you do everything in your power to ensure that this retrogressive law be declared unconstitutional under Brazilian law.

Sincerely,

Lawyers Collective HIV/AIDS Unit
Indian Network for People Living with HIV/AIDS
Delhi Network of Positive People
Alternative Law Forum
Cancer Patients Aid Association
ActionAID India

210
C



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

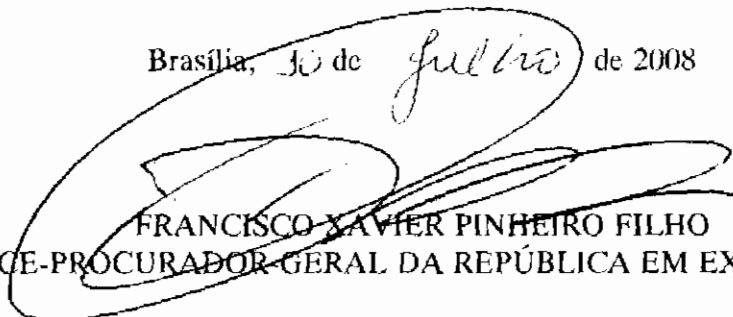
Referência: Expediente datado de 7 de julho de 2008 (PGR-GABPGR-005050/2008)
Procedência: Associação da Indústria Farmacêutica de Pesquisa - INTERFARMA
Assunto: Ação Direta de Inconstitucionalidade.

211
C

D E S P A C H O

Tratando-se de assunto pertinente aos autos do Procedimento Administrativo MPF/PGR n.º 1.00.000.012584/2007-95, encaminhe-se o presente expediente à Assessoria Jurídica.

Brasília, 10 de *Julho* de 2008



FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO
VICE-PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA EM EXERCÍCIO

Peter Dirk Siemsen
Gert Egon Dannemann (Conselheiro)
Jose Antonio B. L. Fana Correa
Luiz Henrique O. do Amaral
Raul Hey
Gustavo de Freitas Moraes
Peter Eduardo Siemsen
Joaquim Eugênio Goulart
Atílio José Ventura Gorini
Ana Lúcia de Sousa Borda
José Eduardo Campos Vieira
Alvaro Loureiro Oliveira
Henrique Steyer I. de Melo
Rafaela Borges Walter Carneiro
José Henrique Vasi Werner
Marcos Velasco Figueiredo

Maira Inês Fuzita Karakanian
Rodrigo Borges Carneiro
Mauro Ivan C. R. dos Santos
Rodrigo Rocha de Souza
Markus Michael de M. Wolff
Sydineia de Souza Trindade
Sandra Leis
Daniela Thompson S. Martinez
Roberto da Silveira Torres Jr
Roberta X. da S. Calazans
Claudio França Loureiro
Filipe Fonteles Cabral
Rafael Dias de Lima
André Ferreira de Oliveira
Flávia C. de C. M. Amaral
Cândida Ribeiro Caffé

José Eduardo de V. Pieri
Ana Carolina Lee Barbosa
Marcelo Mazziola
Rafael Atab de Araujo
Gustavo Piva de Andrade
Rodrigo de Assis Torres
Eduardo da Gama Camara Junior
André Luz Souza Alvarez
Luciana Gonçalves Bassani
Thiago Andrade Silva
Carlos Eduardo Elizario de Lima
Luana Leticia Silva Brazileiro
Roberta Moreira de Magalhães
Rodrigo de Camargo Rodrigues
Felipe Dannemann Lundgren
Mara Isabel Coelho de Castro

Renata Karvaly Viegas Fernandes
Pedro Martini de Castro Visconti
Adriana Diogo de Ipanema Moreira
Bruno Lopes Hoffinger
Ana Sylvia Batista Coelho Alves
Elisa Gattas Fernandes do Nascimento
Luiz Augusto Lopes Paulino
Andrea de Menezes Carrasco
Rogério de Lima e Silva Caldas
Marcelo Neumann Moreiras Pessoa
André Zimerfogel
Luiz Claudio Costa Queiroz
Patricia Shima

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA, DR. ANTONIO
FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA**

Processo nº: 1.000.000.12584/2007-95
Protocolo Geral: Procuradoria Geral da
República, SAF Sul, quadra 4, conjunto C,
bloco A

INTERFARMA - ASSOCIAÇÃO DA INDÚSTRIA FARMACEUTICA DE PESQUISA,
inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.118.508/0001-12, com endereço na
Rua Verbo Divino, nº 1.488, 7º andar, conjunto 7/A, São Paulo /
SP, tendo tomado ciência da representação apresentada pela
FEDERAÇÃO NACIONAL DOS FARMACÊUTICOS - FENAFAR, em nome da **REDE
BRASILEIRA PELA INTEGRAÇÃO DOS POVOS - REBRIP,** por seus
advogados abaixo assinados (doc. 01/02), que receberão
intimações na Av. Indianópolis, nº 739, Indianópolis, São
Paulo/SP, CEP 04063-000, vem, com o intuito de esclarecer a
realidade dos fatos e do próprio direito, oferecer o presente

MEMORIAL

nos termos que seguem:

I - CONDIÇÃO DE TERCEIRO INTERESSADO

1. A Interfarma - Associação da Indústria Farmacêutica de Pesquisa, fundada em 1990, é uma entidade sem fins lucrativos, que congrega as indústrias farmacêuticas de pesquisa instaladas no Brasil.
2. Essa Associação reúne 30 (trinta) laboratórios que representam 40% do mercado brasileiro de medicamentos e são responsáveis por promover o ciclo virtuoso da pesquisa e desenvolvimento de medicamentos inovadores, tendo como missão defender o conceito de inovação e proteger, de forma ética e responsável, os direitos internacionais de propriedade intelectual e aqueles estabelecidos na lei de patentes brasileira.
3. Está atendido, assim, o requisito da legitimidade previsto no art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, que confere a Interfarma o direito de manifestar-se sobre a presente representação na condição de terceiro interessado.

II - SUMA DA REPRESENTAÇÃO

4. A FENAFAR - Federação Nacional dos Farmacêuticos, "em nome" da Rede Brasileira pela Integração dos Povos - REBRIP, ofereceu a presente representação, requerendo sua conversão em ação direta de inconstitucionalidade a ser proposta perante o Supremo Tribunal Federal - STF, visando à proclamação da alegada inconstitucionalidade dos artigos 230 e 231 da Lei nº. 9.279/96 (Lei de Propriedade Industrial), que instituíram o mecanismo de concessão de patentes *pipeline* no Brasil.
5. Em síntese, alegam que os dispositivos em questão seriam contrários à Constituição Federal, tendo em vista (i) a

violação do artigo 5º, inciso XXIX, já que patentes pipeline seriam "ineficazes para promover o desenvolvimento econômico e tecnológico do Brasil" - ao contrário, ocasionariam prejuízo econômico "na ordem de alguns bilhões de dólares americanos" e "graves conseqüências no que diz respeito ao desenvolvimento tecnológico do País"; (ii) a violação do artigo 5º, inciso XXXVI, pois, na medida em que permitiram "a proteção privada de conhecimentos que já estavam em domínio público", feriram os princípios do direito adquirido da sociedade e da inderrogabilidade do domínio público; e (iii) a violação do artigo 5º, caput (princípio da igualdade) e inciso LIV - que consagra o princípio do devido processo legal substantivo -, "na medida em que o depósito do inventor nacional só foi aceito mediante o preenchimento dos requisitos de patenteabilidade estabelecidos na lei nacional, enquanto os depositantes estrangeiros foram submetidos apenas aos requisitos exigidos nos países de origem, que em muitos casos se diferenciam dos previstos no Brasil, podendo ter sua patente concedida mesmo sem preencher os requisitos aqui exigidos".

6. Ademais, aduzem as autoras da representação em exame que o mecanismo de concessão de patentes pipeline contraria princípios de direito internacional (entre eles, o princípio da independência das patentes - art. 4º, bis, da Convenção da União de Paris - CUP), e fere o artigo 70.3 do Acordo TRIPS¹, segundo o qual aquele Tratado não geraria obrigações relativas a atos ocorridos antes de sua data de aplicação para o

¹ Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio ("Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights"). Estabelece critérios mínimos de propriedade intelectual e foi internalizado no País pelo Decreto Legislativo nº 30 de 15/12/94 (DOU de 19/12/94) e pelo Decreto nº 1355 de 30/12/94 (DOU de 31/12/94).



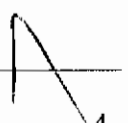
respectivo Membro, tampouco haveria obrigação de restabelecer proteção da matéria, que já estivesse em domínio público.

7. Como exemplos de rejeição ao instituto das patentes *pipeline*, traz a lume decisões proferidas pela Corte Suprema de Justiça da Argentina e pelo Tribunal de Justiça da Comunidade Andina.

210
c

III - COMENTÁRIOS INTRODUTÓRIOS

8. Dado a seu caráter admitidamente excepcional, as chamadas patentes de *pipeline*, matéria sobre a qual versam os artigos 230 e 231 da Lei nº 9.279/96 combatidos pela FENAFAR e REBRIP na presente representação, têm sido objeto de controvérsias há muitos anos.
9. Não obstante, é importante estabelecer-se, de pronto, que toda a celeuma associada às patentes reguladas pelos artigos 230 e 231 da Lei nº 9.279/96 (as chamadas patentes *pipeline*) se resume a questão de natureza predominantemente econômica, já que, do ponto de vista jurídico, como a seguir se verificará, as controvérsias já foram há muito superadas.
10. Note-se, a esse respeito, que segundo o art. 3º de seus estatutos, a FENAFAR tem por finalidades precípuas "a união, a defesa de direitos e interesses da categoria e a assistência a seus Sindicatos filiados".
11. Não há dúvidas, pois, que uma parcela das empresas farmacêuticas nacionais almeja dispor livremente de inventos hoje protegidos por patentes para poder auferir ganhos econômicos sem depender de autorização ou de pagamento de *royalties* aos legítimos detentores dessas patentes.



12. Também não há dúvidas de que a categoria de profissionais congregados na FENAFAR auferiria vantagens pessoais em virtude de sua interação com a indústria nacional.

13. Da leitura da representação as suas autoras, visando à consecução de seus objetivos, partem de premissas equivocadas e meias verdades, não manifestando qualquer preocupação com a incerteza jurídica que possa ser provocada por tal questionamento e com os reflexos adversos que uma possível anulação de regras aprovadas por nossos legisladores HÁ MAIS DE UMA DÉCADA - e que já vêm produzindo efeitos jurídicos desde então -, possam trazer para o país.

14. Um exemplo dos flagrantes equívocos incorridos pelas autoras da representação em tela pode ser encontrado na alegada suposição de que seria tarefa das mais simples chegar-se ao medicamento final a partir da descrição de um pedido de patente, daí não haver, em tese, justificativa alguma para, uma vez revelado o teor de um pedido de patente no exterior, conceder-se patente correspondente no Brasil. Isto leva à pergunta inevitável: Por que as mesmas entidades que hoje questionam a validade das disposições de *pipeline* aproveitaram tão pouco o conhecimento disponibilizado por pedidos de patente estrangeiros ao longo das décadas em que não se concediam patentes no Brasil? Por que por tanto tempo, tantos medicamentos sem patentes não eram produzidos e vendidos no país?

15. E ainda mais. Se a opção do Brasil pela incorporação temporária das patentes *pipeline* ao seu ordenamento jurídico fosse, de fato, tão danosa ao interesse nacional, por que haveriam as autoras da presente representação esperar por MAIS DE DEZ ANOS para ingressar com medidas questionando sua

A

constitucionalidade? Por que, então, admitir-se-ia que as patentes *pipeline* fossem concedidas e gerassem plenos efeitos desde que esta modalidade de proteção excepcional e temporária fora aprovada, de forma unânime, pelas instâncias legislativas competentes, isto ainda no ano de 1996?

16. Como se verá, a mistura, sem muito critério, de questões conceituais, econômicas, jurídicas e, principalmente, ideológicas por parte das autoras da representação em exame, revela uma tentativa de impor o convencimento mais pela confusão do que pela técnica jurídica determinante para a apuração de constitucionalidade. Tentando ordenar e atribuir a essas questões importância compatível com a presente manifestação, a ora requerente tratará dessas questões em um primeiro capítulo, que inclui uma síntese das conclusões feitas ao final, para abordar em capítulo à parte (V) as normas constitucionais em relação às quais se afirma que os artigos 230 e 231 da Lei nº 9.279/96 estariam em desacordo.

IV - SÍNTESE DAS CONCLUSÕES

17. Não há inconstitucionalidade dos artigos 230 e 231 da Lei nº 9.279/96 porque:
- a) os artigos respeitam o inciso XXIX, do art. 5º, da Constituição Federal quanto ao fato de que o privilégio temporário é assegurado aos legítimos "*autores de inventos industriais*", visto que a divulgação prévia dos respectivos inventos não retira dos autores essa condição;
 - b) também respeitam o mesmo inciso quanto ao fato de que a adoção do *pipeline* visou ao "*interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País*", na medida em que pretendeu antecipar determinados efeitos benéficos na disponibilização mais imediata de toda uma geração de medicamentos, efeitos estes que sofreriam alguma demora, fosse adotado apenas um regime de concessão de patentes regulares;

- c) não houve violação ao inciso XXXVI do mesmo artigo quanto ao fato de que "a lei não prejudicará o direito adquirido", uma vez que não há que se falar de direito adquirido da coletividade, pois que o direito adquirido configura direito individual, que visa a proteger os direitos subjetivos incorporados ao patrimônio das pessoas; além disso, existem uma série de exceções ao princípio da novidade que relativizam o conceito de domínio público. Há que se considerar também que o acesso ao conhecimento sobre os inventos dado previamente à coletividade não é prejudicado pelas patentes, que restringem apenas a exploração econômica desses inventos, exploração essa inexistente anteriormente e, portanto, não gerando direitos adquiridos;
- d) não houve também violação ao inciso LIV, ainda do mesmo artigo, uma vez que (i) ninguém foi "privado da liberdade ou de seus bens" e (ii) o "devido processo legal" foi respeitado, na medida em que a concessão das patentes de pipeline foi e continua sendo sujeita ao exame do preenchimento de determinados requisitos legais, de ordem formal e substantiva;
- e) o respeito à isonomia de que trata o caput do art. 5º foi assegurado pelo artigo 231 da Lei nº 9.279/96 que garantiu ao inventor brasileiro o direito de obter patente de pipeline, no mínimo em condições equivalentes ao inventor estrangeiro, na medida em que a exigência de um exame substantivo para o inventor nacional que não dispunha de patente em outro país apenas substituiu o exame substantivo que já havia sido realizado no exterior para o inventor estrangeiro.

IV.a - DO PERÍODO ANTERIOR A LEI Nº 9.279/96

18. Não é necessário muito esforço de pesquisa histórica para lembrar que o período imediatamente anterior a 15 de maio de 1996, data da promulgação da Lei nº 9.279/96, não foi exatamente alvissareiro em termos de pesquisas na área farmacêutica ou de disponibilização de medicamentos de ponta no Brasil. Era comum, por um longo período, que um cidadão brasileiro necessitado de um medicamento especial aproveitasse a ida de um conhecido ao exterior para



encomendar tal medicamento, ou fazê-lo por serviço especial de encomenda da Varig.

19. A política de "blindagem" do Brasil contra patentes farmacêuticas e na área química em geral, que prevaleceu por várias décadas até 1996, partiu de um pressuposto, evidentemente equivocado, de que a inexistência de direitos de exclusividade propiciaria um terreno fértil para desenvolvimento de uma indústria nacional, livrando-nos de uma dependência de outros países e levando a uma abundância de medicamentos a preços baixos.
20. Contudo, o que se viu foi que a ausência de patentes produziu efeitos notadamente mais perversos do que benéficos. Não havia pesquisa no país por laboratórios nacionais porque os investimentos feitos no desenvolvimento de novos medicamentos não poderiam ser protegidos por direitos de exclusividade. E os laboratórios estrangeiros temiam lançar aqui seus medicamentos de ponta também por não contar com o instrumento da patente para coibir a cópia não autorizada.
21. Na medida em que se percebeu que os efeitos benéficos da supressão de patentes foram superestimados, ganhou força no Congresso Nacional a corrente de parlamentares que viam a necessidade de restabelecer imediatamente no Brasil a proteção às invenções farmacêuticas e químicas.
22. Hoje há quem ecoe o mito de que o Brasil apenas sucumbiu às pressões feitas por "lobbies" estrangeiros e estranhos aos interesses nacionais. Porém, quem acompanhou de perto os debates no Congresso Nacional - em especial nas diversas audiências públicas na Câmara dos Deputados na fase inicial de tramitação do Projeto de Lei do qual se originou a Lei nº 9.279/96 entre 1991 e 1993 -, pôde testemunhar a atuação de

A3

diferentes grupos de pressão, uns pela re-introdução imediata das patentes, outros pelo adiamento dessa mudança.

23. Os fatos falaram mais alto e a experiência negativa com a falta das patentes foi determinante para que a maioria dos parlamentares na Câmara dos Deputados aprovasse já em junho de 1993² um Projeto de Lei que previa a restauração imediata das patentes químico-farmacêuticas, além do mecanismo que passou a ser conhecido como *pipeline*, mas que em verdade trata do mecanismo clássico das *patentes de revalidação*. 220
C
24. Diante desse cenário, é lícito indagar se as autoras da presente representação estão mesmo com a razão quando questionam os esforços para que os medicamentos inovadores fossem imediatamente disponibilizados no Brasil, fato que, como se viu, não se verificou durante o período de reserva de mercado que vigorou por mais de 50 (cinquenta) anos antes da entrada em vigor da Lei 9.279/96.

IV.b - POR QUE PIPELINE?

25. Atualmente, sabe-se que a política governamental voltada à substituição de importações acabou privando os brasileiros do acesso a tecnologias modernas nas mais diferentes áreas do conhecimento, tais como: telefonia, computação, automóveis e medicamentos, apenas para citar alguns exemplos mais relevantes.
26. No caso dos medicamentos, dado o tempo e custos envolvidos em suas atividades de pesquisa, houve a possibilidade de recuperar parte do tempo perdido através de um instrumento clássico no direito internacional de patentes: a patente de

² Remetendo-se o PL ao Senado para dar seguimento ao trâmite legislativo.

revalidação ou de importação, ou seja, um mecanismo temporário de confirmação de patentes concedidas em outros países. Através desse mecanismo, os Congressistas brasileiros conseguiram acelerar a vinda de medicamentos inovadores com garantia de segurança e efetividade que, á época, somente poderia ser dada por seus produtores originais.

27. Diante da constatação de que, no passado, a inexistência de patentes provocou uma baixa oferta de medicamentos de ponta no mercado brasileiro, a essencialidade de alguns produtos que vieram a ser protegidos pelas patentes de *pipeline* sugere que a adoção desse regime foi acertada em vista do interesse público.
28. O bom senso dos legisladores prevaleceu também no momento de estabelecer as ressalvas cabíveis para preservar possíveis direitos adquiridos através do início de atividades comerciais efetivas que envolvessem tais medicamentos. Daí que os benefícios de que dispõem os artigos 230 e 231 não poderiam se estender aos produtos que tivessem sido colocados em qualquer mercado por iniciativa do titular da patente ou por seu licenciado e nem se tiverem sido realizados sérios e efetivos preparativos para sua exploração no Brasil.
29. Conseqüentemente, as disposições do *pipeline* foram introduzidas sem qualquer risco para direitos efetivos de terceiros.
30. As autoras da presente representação destacam o fato de que o acordo TRIPS não prevê a obrigação de adoção de um sistema de revalidação e que o país teria ido além de suas obrigações ao incorporá-lo à Lei nº 9.279/96. De fato, não há tal obrigação em TRIPS. Contudo, o acordo tampouco proíbe os *pipelines* e

sua adoção através dos artigos 230 e 231 decorreu do reconhecimento de que esse sistema traria vantagens imediatas para o país.

31. Destacam-se aqui, ainda, comentários das autoras desta representação³, reproduzindo texto da lavra de DENIS BORGES BARBOSA, no sentido de que a Associação Internacional dos Agentes da Propriedade Industrial considerou as patentes de importação ou de confirmação ineficazes para promover o desenvolvimento tecnológico.

32. Ora, ao contrário do que afirma o parecerista acima mencionado, em verdade a Fédération Internationale des Conseils en Propriété Industrielle - FICPI, adotou, em 6 de junho de 2003, na cidade de Berlin, resolução no seguinte sentido, em tradução livre: "*Recomendar àqueles governos nacionais que possam obter benefícios para suas economias derivados das denominadas patentes de revalidação que considerem a introdução ou manutenção de uma legislação adequada para regulá-las de acordo com seus próprios interesses nacionais, incluindo o requisito de publicação imediata do pedido de revalidação para a proteção dos interesses de terceiros*"⁴.

³ Pág. 22, 1º parágrafo.

⁴ Resolution B (EXCO) - Revalidation Patents

FICPI, the International Federation of Intellectual Property Attorneys, broadly representative of the free profession of more than 70 countries and especially of all European Community Member States, assembled at its Executive Committee meeting held in Berlin from June 2 to June 6, 2003, passed the following Resolution :

Considering that investments in developing countries may be dependent on the availability of adequate patent protection for the potential investors, and that in many cases such protection is not available for lack of absolute novelty of the invention resulting from the prior publication or the granting of patents to the inventor for the same invention in other countries;

Recognising that so-called revalidation patents provide an exception to overcome the absolute novelty impediment referred to above, and also constitute a vehicle for the transfer of technology to the developing countries;

IV.c - PRECEDENTES RELEVANTES NA LEGISLAÇÃO PÁTRIA

33. Como será comentado em mais detalhes no capítulo subsequente, no plano interno, a Constituição de 1988 não possui qualquer elemento que impeça a concessão das patentes de revalidação, desde que observados os pressupostos necessários.

34. Contudo é relevante observar que o artigo 230 da Lei nº 9.279/96 não chega, sequer, a ser uma novidade completa, seja no direito brasileiro, seja no direito internacional, como já comentado. Ao contrário, é um instituto antigo e que, desde há muito, vem sendo largamente utilizado por diversos países com o objetivo de criar incentivos para a internalização de produtos patenteados e, igualmente, para a sua produção local.

Noting that the possibility of obtaining revalidation patents is contemplated in the 1889 Montevideo Treaty on Patents adhered to by Argentina, Bolivia, Paraguay, Peru and Uruguay; and that article 1(4) of the Paris Convention for the Protection of Industrial Property provides that "the term 'patents' shall include the various kinds of patents recognized by the laws of the countries of the Union, such as patents of importation," and furthermore that such provision of the Paris Convention (1967) is ratified by article 2.1 of the Treaty on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights (TRIPS);

Noting that revalidation patents, rather than contradicting the provisions and terms set forth in the Patent Cooperation Treaty (PCT), supplement them by affording the possibility for protection beyond the PCT rules;

Recognising that since TRIPS does not make it mandatory to afford protection for revalidation patents, those member countries that do so may freely regulate them in accordance with their own national interests by requiring local industrial exploitation within a reasonable term.

Recognising that the examination made by national patent offices to determine the patentability of an invention is facilitated in revalidation patent applications, as a result of prior examinations made in other jurisdictions; and

Stressing that, in strict compliance with article 4bis(1) of the Paris Convention, the autonomy of the local authorities to grant patents valid for the respective territory shall be preserved, therefore

FICPI Resolves : to recommend to those national governments who may obtain benefits to their economies derived from the so-called revalidation patents to consider the introduction or maintenance of suitable legislation to regulate them in accordance with their own national interests, including the requirement of immediate publication of the revalidation application for the protection of third party interests.

35. O conceituado autor Professor G. H. C. BODENHAUSEN menciona em seu livro de comentários à Convenção de Paris⁵ que patentes de importação são geralmente patentes de menor duração, concedidas a invenções que já foram patenteadas em um outro país e que, portanto, já perderam seu requisito de novidade, às quais, contudo, se oferece a proteção por uma patente de importação, na expectativa de que o titular explorará a invenção no país que a concede. Aquele autor relaciona em seu livro Argentina, Bélgica, Irã, Espanha, Uruguai, além de outros exemplos de países que, em 1968, previam patentes de importação em suas legislações. Essas patentes constituem, assim, ferramentas de estímulo à internalização dos produtos.

36. JOSÉ CARLOS TINOCO SOARES comenta⁶ que já nos séculos XVIII e XIX, a França, por exemplo, reconhecia as chamadas patentes de importação. Como nos lembram GUSTAVO GIAY e MIGUEL B. O'FARREL⁷, também antigas são as raízes da patente de revalidação na Argentina, cuja Lei nº 111 de 1864, apenas revogada em 1995, já previa tal mecanismo. Reportando-se a outro estudo, os mesmos autores se referem ao fato de que em 1972 inúmeros outros países sul-americanos, como Bolívia, Chile, Colômbia, Equador, Paraguai, Uruguai e Venezuela dispunham também de patentes de revalidação em suas leis.

⁵ Guide to the Application of the Paris Convention for the Protection of Industrial Property, United International Bureaux for the Protection of Intellectual Property (UIP), 1968, pág. 26.

⁶ José Carlos, Tinoco Soares, *Tratado de Propriedade Industrial - Patentes e seus sucedâneos*, São Paulo, Jurídica Editora, 1998, p. 489/90.

⁷ "Revalidation Patents and their Viability under Argentine and International Law", ICC, vol. 36, 3/2005, p. 345-359.

37. Ao discorrer sobre as patentes de importação no direito internacional, LADAS⁸ mencionava o Brasil como um dos países que dispunha dessa categoria de proteção. No direito brasileiro, a Lei n° 3.129, de 14 de outubro de 1882,⁹ dispunha que, "os inventores privilegiados em outras nações poderão obter a confirmação de seus direitos no Imperio, contanto que preencham as formalidades e condições desta lei e observem as mais disposições em vigor applicaveis ao caso. A confirmação dará os mesmos direitos que a patente concedida no Imperio." Embora uma análise sistemática deste artigo e respectivos §§s possa sugerir que a "confirmação" a que faz referência o art. 2° daquela Lei em verdade equivalesse ao atual reconhecimento de direitos de prioridade⁹, há que se considerar também que, excetuados determinados casos previstos na Lei, a concessão se dava de forma automática, sem exame de mérito¹⁰. Além disso, também dispunha a Lei de 1882 que extinta ou anulada a patente no país de origem, caducava também a respectiva patente no Brasil¹¹. Portanto, o efeito prático da confirmação naquela época, era, de todo modo, semelhante ao conceito clássico da revalidação de patentes.

⁸ Stephen P. Ladas, "Patents, Trademarks and Related Rights, National and International Protection", Volume I, Harvard University Press, Cambridge, Massachusetts, 1975, p. 27-28.

⁹ Vide em especial: § 1° A prioridade do direito de propriedade do inventor que, tendo requerido patente em nação estrangeira, fizer igual pedido ao Governo no Imperial dentro de sete mezes, não será invalidada por factos, que occorram durante esse periodo, como sejam outro igual pedido, a publicação da invenção e o seu uso ou emprego.

¹⁰ Art. 3° (...) § 2° Si parecer que a materia da invenção envolve infracção do § 2° do art. 1°, ou tem por objecto productos alimentares, chímicos ou pharmaceuticos, o Governo ordenará o exame prévio e secreto de um dos exemplares, de conformidade com os regulamentos que expedir; e á vista do resultado concederá ou não a patente. (...)

3° Esceptuados sómente os casos mencionados no paragrapho antecedente, a patente será expedida, sem prévio exame.

¹¹ Art. 5° A patente ficará sem efeito por nullidade ou caducidade. (...) § 2° Caducará a patente nos seguintes casos: (...) 6° Cessando por qualquer causa a patente ou titulo estrangeiro sobre invenção, tambem privilegiada no Imperio; (...)

38. Sob a Constituição do Império de 1824, vigente à época da Lei de 1882, já se dispunha sobre a garantia ao privilégio temporário para os autores de inventos¹². Da mesma forma, as disposições gerais sobre o direito à propriedade trazia a semente do condicionamento do exercício desse direito ao interesse social¹³. A mesma linha seguiu a primeira Constituição da República de 1891, ao dispor sobre a possibilidade de "vulgarizar o invento"¹⁴, presumivelmente por necessidade ou utilidade pública¹⁵.

39. No aspecto da recuperação de matéria caída em domínio público, notamos que enquanto o Decreto nº 22.990, de 26 de julho de 1933, determinou o arquivamento definitivo de pedidos de patente nas hipóteses ali previstas¹⁶, o subsequente Decreto nº 24.347, de 6 de junho de 1934, reabriu o prazo para o pagamento de taxas e anuidades relativas à concessão de patentes de invenção, restaurando os processos atingidos pela pena estabelecida no art. 6º do Decreto anterior¹⁷. O indício de que a restauração recuperava matéria

¹² Art. 179 (...)XXVI. Os inventores terão a propriedade das suas descobertas, ou das suas produções. A Lei lhes assegurará um privilegio exclusivo temporario, ou lhes remunerará em resarcimento da perda, que hajam de soffrer pela vulgarisação.

¹³ Art. 179 ...XXVII. E' garantido o Direito de Propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem publico legalmente verificado exigir o uso, e emprego da Propriedade do Cidadão, será elle préviamente indemnizado do valor della. A Lei marcará os casos, em que terá logar esta unica excepção, e dará as regras para se determinar a indemnisação.

¹⁴ Art 72 (...) § 25 - Os inventos industriais pertencerão aos seus autores, aos quais ficará garantido por lei um privilégio temporário, ou será concedido pelo Congresso um prêmio razoável quando haja conveniência de vulgarizar o invento.

¹⁵ Art 72 (...) § 17 - O direito de propriedade mantém-se em toda a sua plenitude, salva a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, mediante indenização prévia.

¹⁶ Art. 6º A inobservância, por parte dos interessados ou seus procuradores, dos prazos previstos neste decreto importará no arquivamento definitivo dos respectivos processos, com a perda da prioridade para todos os efeitos.

¹⁷ Art. 1º Fica aberto, durante noventa dias, contados da data da publicação deste decreto, um prazo de mora para que se possam quitar os requerentes e concessionários ou cessionários de patentes de invenção e modelos de utilidade, que se acharem em atraso de pagamento, quer de taxas de expedição

caída em domínio público aparece nas ressalvas aos direitos de terceiros que porventura tivessem iniciado o uso do invento nesse ínterim¹⁸.

40. Vale notar que a Constituição de 1934 determinava em seu artigo 113 que *"18) Os inventos industriais pertencerão aos seus autores, aos quais a lei garantirá privilégio temporário ou concederá justo prêmio, quando a sua vulgarização convenha à coletividade"*. Note-se, ainda, o vínculo entre a garantia à propriedade e o interesse social: *"17) É garantido o direito de propriedade, que não poderá ser exercido contra o interesse social ou coletivo, na forma que a lei determinar. (...)"*.

41. Ainda outro precedente interessante no direito pátrio é encontrado no Decreto nº 43.956, de 3 de julho de 1958. Este Decreto promulgou acordo de 4 de setembro de 1953 entre o Brasil e a Alemanha sobre a restauração dos direitos de propriedade industrial e direitos autorais atingidos pela segunda Guerra Mundial. O Decreto-Lei nº 6.915, de 2 de outubro de 1944, havia determinado a incorporação ao Patrimônio Nacional de patentes de invenção, modelos de utilidade, desenho ou modelos industriais, marcas de indústria e de comércio, títulos de estabelecimento,

quer de anuidades, e, bem assim, para que possam obter a restauração dos respectivos processos aqueles que tiverem sido atingidos pela pena estabelecida no art. 6º do decreto número 22.990, de 26 de julho de 1933.

¹⁸ Art. 2º (...) § 1º Só será possível a restauração de patente de invenção ou modelo de utilidade que não haja sido declarada caduca até à data da publicação deste decreto e desde que, vencido o prazo de trinta dias, contados da publicação do despacho no Boletim da Propriedade Industrial, não tenha sido interposto recurso que prove achar-se em uso ou exploração efetiva, por terceiro, o objeto protegido pela patente. (...) § 3º A restauração do processo de marca de indústria ou de comércio só será possível uma vez verificado que o pedido inicial não infringe a lei vigente nem ofende direitos de terceiros, adquiridos em consequência do arquivamento do aludido processo.

insígnias e frases de propaganda pertencentes a súditos de países inimigos, domiciliados no estrangeiro. Procurando reverter efeitos desse confisco e reabrindo prazo para que nacionais alemães requeressem direitos de patente no Brasil que pudessem ter sido prejudicados pelas restrições na época da guerra, o Decreto nº 43.956 previa o seguinte:

Artigo 7º - Os prazos de prioridade previstos no artigo 4º da Convenção da União de Paris para a proteção da Propriedade Industrial, para o depósito de pedidos de patentes de invenção e modelos de utilidade, desenhos ou modelos industriais, bem como o registro de marcas de indústria ou de comércio que não haviam expirado a 3 de setembro de 1939 e aqueles iniciados depois dessa data, mas antes do dia da assinatura do presente Acôrdo, serão prorrogados por ambas as Partes Contratantes, em favor dos nacionais da outra parte, pelo prazo de um ano a contar da entrada em vigor do presente Acôrdo.

42. Embora não se tratasse aqui da aplicação completa do conceito de revalidação, há semelhança em relação ao atual *pipeline* no sentido de que assegura a possibilidade de obtenção de direitos exclusivos para matéria que, de outro modo, estaria em domínio público. Aliás, por essa razão, o mesmo Decreto também ressalvava os direitos de quem tivesse iniciado anteriormente a exploração de invento que passasse a ser protegido nos termos do acordo¹⁹.
43. A Constituição de 1946, vigente àquela época, dispunha sobre proteção aos inventos e sobre o binômio propriedade/interesse

¹⁹ Artigo 11 - As pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas ou estabelecidas no território de uma das Partes e que, depois de 3 de setembro de 1939 mas antes da data da assinatura do presente Acordo tenham de boa fé começado a exploração de um invenção, de um modelo de utilidade de um desenho ou modelo industrial pertencente a nacionais da outra parte, cujos pedidos de proteção se venham a realizar na forma do artigo 7º poderão continuar essa exploração nas condições previstas pela legislação local vigente.

social²⁰ de forma semelhante à Constituição de 1934 já comentada.

44. DENIS BARBOSA comenta²¹ que na primeira Lei de Patentes criada por D. João VI, o Alvará de 1809, a novidade era apenas de mercado e era vedada a concessão de patentes a estrangeiros, além do que o privilégio visava à industrialização. Entende DENIS BARBOSA que nessas circunstâncias estaria assegurado o equilíbrio de interesses exigido por nossa atual Constituição quanto ao desenvolvimento econômico, social e tecnológico. O autor admite, portanto, que a novidade absoluta não é requisito essencial para que aqueles preceitos constitucionais sejam atendidos. A discriminação que se fazia quanto à concessão de patentes apenas aos nacionais deixou de ser possível ao menos desde o Decreto nº 9.233, de 28 de junho de 1884, através do qual o Brasil ratificou a Convenção de Paris que estabeleceu o princípio, hoje tradicional, do tratamento nacional²².

45. Portanto, há precedentes em legislações nacionais tanto para mecanismos semelhantes - ou com efeitos semelhantes em alguns aspectos -, ao atual pipeline, quanto para o princípio

²⁰ Artigo 141 (...) § 16 - É garantido o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro (...) § 17 - Os inventos industriais pertencem aos seus autores, aos quais a lei garantirá privilégio temporário ou, se a vulgarização convier à coletividade, concederá justo prêmio.

²¹ Denis Borges Barbosa, *Inconstitucionalidade das Patentes Pipeline*, Revista da ABPI, nº 83 Julho/agosto de 2006. págs. 3-39.

²² Art. 2º Os súditos ou cidadãos de cada um dos Estados contractantes gozarão, em todos os outros Estados da União, no que fôr relativo aos privilégios de invenção, aos desenhos ou modelos industriais, às marcas de fabrica ou de commercio e ao nome commercial ás vantagens que as leis concedem actualmente ou vierem a conceder aos nacionaes. Terão, por consequencia, a mesma protecção que estes e o mesmo recurso legal contra todo prejuizo causado aos seus direitos, sob reserva do cumprimento das formalidades e das condições impostas aos nacionaes pela legislação de cada Estado.

A3

constitucional de que a propriedade está condicionada ao interesse social, de tal modo que o artigo 230 da Lei nº 9.279/96 nada mais fez do que reconhecer um tradicional direito consagrado nacional e internacionalmente. Aliás, no particular, mais uma vez TINOCO SOARES²³ informa: "Idealizou-se uma figura intitulando-a de 'pipeline' e que na grande realidade tem estrita ligação com as primitivas formas de proteção das patentes de importação, de confirmação ou revalidação. Essa figura, ao que nos parece, tem plena e total aplicação no momento pelo qual atravessamos, sob a égide da era da tecnologia, em que as conquistas se fazem sentir continuamente nos mais diversos países avançados objetivando a proteção adequada, não só no próprio como também nos demais."

46. No caso das patentes de pipeline no Brasil, a patente só se concede no caso de o titular não ter iniciado a comercialização do respectivo produto em qualquer lugar do mundo ou se não houve sérios e efetivos preparativos para fabricação e uso no Brasil por qualquer interessado. Portanto, a concessão da patente em revalidação a uma patente estrangeira mantém a essência da tradicional patente de importação/revalidação no sentido de que se espera que o titular coloque seu produto à disposição do consumidor brasileiro.

IV.d - COMPATIBILIDADE DAS PATENTES PIPELINE COM O DIREITO INTERNACIONAL

47. De início deve ser destacado que a compatibilidade ou não do pipeline com os acordos internacionais, também não guarda

²³ José Carlos, Tinoco Soares, Tratado de Propriedade Industrial - Patentes e seus sucedâneos, São Paulo, Jurídica Editora, 1998, p.. 504

relação com a questão da constitucionalidade dos artigos 230 e 231.

48. Ao contrário do que querem fazer supor as autoras da presente representação, como já comentado o artigo 230 dispõe sobre um mecanismo que já é clássico no direito internacional, que é a patente de revalidação ou de importação.

49. A Convenção da União de Paris, em sua revisão de Estocolmo de 1967, incorporada ao ordenamento jurídico pátrio através do Decreto n° 75.572, de 8 de abril de 1975, prevê em seu artigo 1°:

(4) Entre as patentes de invenção compreendem-se as diversas espécies de patentes industriais admitidas nas legislações dos países da união, tais como patentes de importação, patentes de aperfeiçoamento, patentes e certificados de adição, etc.

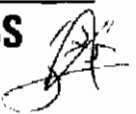
50. Em verdade, mesmo o texto original da Convenção de Paris de 1883, da qual o Brasil foi um dos membros fundadores, já previa a figura da patente de importação²⁴.

51. Já o Acordo TRIPS, através de seu artigo 2°, abriga aquelas disposições da Convenção de Paris nos seguintes termos:

1. Com relação às Partes II, III e IV deste Acordo, os Membros cumprirão o disposto nos Artigos 1 a 12, e 19, da Convenção de Paris (1967).

52. Além disso, logo em seu primeiro artigo TRIPS deixa claro que o acordo tem por propósito estabelecer padrões mínimos de

²⁴ Protocolo 2° - Sob o nome de privilégio de invenção são compreendidas as diversas espécies de privilégios industriais admitidos pelas legislações dos Estados contractantes, tais como privilégios de importação, privilégios de aperfeiçoamento, etc.



proteção, deixando os países membros livres para proporcionar proteção mais ampla, se assim optarem²⁵.

53. Aliás, a mencionada resolução da FICPI relativa à implementação de um sistema de revalidação de patentes²⁶, destaca nos comentários introdutórios, em tradução livre: "Notando que (...) o artigo 1(4) da Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial dispõe que o termo 'patentes' deve incluir as diversas espécies de patentes industriais admitidas nas legislações dos países da união, tais como patentes de importação, e, ainda, que tal disposição da Convenção de Paris (1967) é ratificada pelo artigo 2.1 do Tratado sobre Aspectos de Propriedade Intelectual relacionados com o Comércio (TRIPS)".

54. Portanto, uma rápida análise da situação já demonstra que as patentes de revalidação ou de importação, não apenas não são contrárias aos tratados internacionais, mas, ao contrário, são expressamente previstas - de forma direta ou por remissão -, em dois dos mais importantes acordos na área da propriedade industrial de que o Brasil é hoje signatário.

55. Sobre o princípio da independência das patentes, sobre o que dispõe a Convenção de Paris, embora as patentes de importação ou de revalidação sejam concedidas de forma vinculada à concessão no país de origem, entendemos que a adoção pelo Brasil da patente de *pipeline* não constitui violação do princípio da independência das patentes, uma vez que sua

²⁵ Art. 1 - 1. Os Membros colocarão em vigor o disposto neste Acordo. Os Membros poderão, mas não estarão obrigados a prover, em sua legislação, proteção mais ampla que a exigida neste Acordo, desde que tal proteção não contrarie as disposições deste Acordo. Os Membros determinarão livremente a forma apropriada de implementar as disposições deste Acordo no âmbito de seus respectivos sistema e prática jurídicos.

concessão foi opção do legislador nacional em vista de circunstâncias excepcionais e em regime transitório, aplicando-se, de todo modo, certos condicionantes como a ausência de comercialização prévia ou de sérios e efetivos preparativos para sua produção em território nacional, além de restrições de ordem substantiva ditadas pela Lei n° 9.279/96 quanto às matérias não patenteáveis.

56. Ainda na questão da independência das patentes, há que se observar duas coisas: (i) seria impensável que a Convenção de Paris definisse, entre os tipos de patentes a que se aplica, uma categoria implicitamente incompatível com suas disposições substantivas; e (ii) seguindo o princípio de que *quem pode o mais pode o menos*, se um país membro tem autonomia para conceder patentes de forma independente, pode também decidir concedê-las em revalidação às patentes no país de origem. O princípio da independência estabelecido na Convenção de Paris deve ser entendido no sentido de que nenhum país membro será obrigado a conceder patentes de forma vinculada à concessão em outros países membros, além de deixar claro que a eventual nulidade de patente em um determinado país não resultará na nulidade automática da sua patente correspondente em outro país.

57. Outra tese que não tem qualquer relação com a questão da constitucionalidade reside em que o *pipeline* ou a revalidação seria incompatível com o Patent Cooperation Treaty - PCT. Isto é totalmente irrelevante. O PCT apenas proporciona uma via *opcional* para o inventor que deseja depositar pedidos de patente em diversos países. A via mais tradicional para o depósito em outros países é o depósito de pedidos de patente individuais em cada país em que se deseja obter proteção,

²⁶ Vide supra nota 4.

dentro do prazo de 12 meses contados do depósito inicial e reivindicando-se a prioridade deste pedido nos termos da Convenção de Paris. O PCT proporciona uma via alternativa em que, em lugar de se efetuarem diversos depósitos até 12 meses após a prioridade, faz-se *um único* depósito internacional que terá efeitos legais em todos os países contratantes. Pela via do PCT, um único pedido internacional tramitará por uma fase internacional, durante a qual sofrerá uma busca e, opcionalmente, um exame preliminar. Terminada a fase internacional, os pedidos nacionais individuais podem ser depositados até 30 meses após a prioridade.

58. Na medida em que o depositante internacional não é obrigado a seguir a via do PCT para depositar pedidos de patente no Brasil, não faz sentido a afirmativa lançada da presente representação de que *"as patentes pipeline são contrárias aos parâmetros estabelecidos pelo PCT"²⁷*. Tratam-se apenas de sistemas diferentes, para cuja coexistência não há qualquer óbice.

59. Mais uma vez, faz-se aqui referência aos comentários introdutórios de resolução da FICPI²⁸, em tradução livre: *"Notando que as patentes de revalidação, em vez de contradizer as disposições e os termos do Tratado de Cooperação em Matéria de Patente (PCT), os suplementa por oferecer a possibilidade de proteção além das regras do PCT(...)"*.

IV.e - O BRASIL COMO ATOR ECONÔMICO NO CENÁRIO INTERNACIONAL

60. Variando conforme a fonte que se consulte, a posição do Brasil no cenário internacional é, sem dúvida, de destaque.

²⁷ Pág. 32, 4º parágrafo.

²⁸ Vide supra nota 4.

Dados consolidados de 2006 do Banco Mundial²⁹ colocam o país na 10^a posição em termos de PIB, com um valor de US\$ 1,223 trilhões. Muito recentemente, as agências norte-americanas de classificação de risco Standard & Poor's e Fitch Ratings elevaram o Brasil à categoria de "investment grade".

61. De diversas maneiras, o país procura passar ao mercado internacional uma imagem de um ator maduro e relevante.
62. As autoras da presente representação afirmam que, "*as patentes de pipeline estão protegendo apenas investimentos pretéritos em P&D e que não precisam mais ser incentivados, além de já estarem protegidos no país de origem*"³⁰. Isto demonstra uma visão curta em dois aspectos: primeiro, que toda patente, de pipeline ou não, recompensa o esforço pretérito, mas como forma de incentivar a renovação desse esforço, de modo a promover uma inovação contínua. Segundo, o fato de o invento estar protegido no país de origem não retira do Brasil a liberdade de adotar internamente os mecanismos que assegurem direitos legítimos de propriedade intelectual aos seus respectivos titulares, colocando o país em situação compatível com a posição que ocupa dentre as principais economias do mundo, além de contribuir decisivamente para a consolidação da imagem do Brasil como destino seguro para novos investimentos produtivos e ator importante e respeitado no cenário.
63. Quanto à imagem positiva de que desfruta o programa brasileiro de DST/AIDS, mais adiante³¹ as autoras da presente representação sugerem que com o sistema de pipeline o país

²⁹ World Development Indicators database, World Bank, 1 July 2007.

³⁰ Pág. 22, 3º parágrafo.

³¹ Pág. 23, último parágrafo.

teve um "prejuízo" com cinco medicamentos antiretrovirais que pode variar, segundo o estudo ali mencionado, de US\$ 35,3 milhões a US\$ 519 milhões no período de 2001 a 2007.

64. Surpreende a variação nos resultados, onde as autoras da representação ora contraditada, obviamente, consideram os valores mais elevados como os mais realistas. Não há contudo qualquer menção à contrapartida relativa ao fato de que a concessão de patentes *pipeline* propiciou a rápida entrada no Brasil de antiretrovirais de primeira linha, os quais podem ter evitado cerca de 50 mil internações no ano de 2004³², com correspondente redução em custos para o sistema de saúde e com ganhos na preservação da capacidade dos pacientes não internados de manterem as respectivas atividades econômicas.

65. Para se ter uma idéia dos custos de internações e do impacto desses custos no sistema de saúde brasileiro, vide matéria intitulada "Banco Mundial reprova hospitais brasileiros por ineficiência e má gestão", publicada em 12.06.2008 em O Globo On Line, onde se noticia que:

"Dos R\$ 196 bilhões gastos em saúde em 2006, 67% foram para os hospitais. A média da OCDE (Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico) é de 55%. Desse total, cerca de 30%, ou R\$ 10 bilhões, foram gastos em internações que não requeriam cuidados hospitalares". (grifos nossos)

66. De uma forma geral, questões de ordem puramente econômica envolvem variáveis de uma complexidade extraordinária, o que permite a quem faz uso de estatísticas geralmente focalizar apenas aqueles elementos que interessam para conduzir às conclusões desejadas. Não apenas, como dito, não se podem

³² Vide dados mais detalhados do Ministério da Saúde e respectiva referência no item II, 1, c).

desconsiderar os benefícios econômicos que advém da aplicação dos medicamentos de ponta no combate à DST/AIDS, mas também diversos outros fatores afetam a capacidade do Governo de comprá-los. Não seria ocioso mencionar o desperdício de recursos e esforços que tem o Ministério da Saúde com a compra de medicamentos sem qualidade, em sua maioria provenientes de fornecedores indianos claramente desalinhados em relação às boas práticas de fabricação reconhecidas internacionalmente. Nesse sentido, vide matéria intitulada "Especialista liga política à falta de remédios", Folha de São Paulo, 22.02.2005:

"O secretário de Vigilância em Saúde do ministério, Jarbas Barbosa, disse ontem não saber a razão da falta de estoques de remédios em laboratórios oficiais. A falta de AZT, segundo a pasta, deve-se a problemas na matéria prima do laboratório indiano Hemo, afirmou, reprovada ao chegar". (grifos nossos)

67. Nesse caso, além da perda do recurso financeiro, há também o inadmissível risco à saúde de pacientes que têm suas terapias substituídas por medicamentos mais baratos, porém de pior qualidade e de fornecimento inconstante.
68. De outro lado, as autoras da presente representação mencionam o déficit na balança comercial relativo à importação e exportação de insumos na área química, porém não comentam o fato de que, como resultado de uma política geral do governo voltada para a abertura do mercado, aumento da competitividade das empresas brasileiras e ampliação das exportações, o país tem sistematicamente acumulado superávits consideráveis ao longo dos últimos anos e tem aumentado sua participação no mercado mundial em diversas áreas.

69. A mesma falta de equilíbrio na análise da situação é vista no capítulo IV que trata de exemplos de proteção inconstitucional permitida pela norma impugnada³³. As autoras da representação em exame relacionam apenas problemas pontuais decorrentes do fornecimento de medicamentos de combate à DST/AIDS, sem considerar os eventos de uma forma mais abrangente, descartando todos os benefícios reais que advieram do início de sua distribuição no Brasil.

IV.f - PREJUÍZOS À INDÚSTRIA NACIONAL

70. As autoras da representação em exame mencionam³⁴ números citados por NELSON BRASIL de unidades produtivas fechadas como resultado da abertura comercial nos anos 90 feita sem que se estabelecesse um período de adaptação à nova situação gerada pelo reconhecimento de direitos de propriedade industrial, concluindo que, "*certamente, a concessão da proteção patentária a produtos do setor químico pela via do pipeline contribuiu muito para a aceleração deste processo de desindustrialização do país*".

71. O aspecto principal a destacar aqui reside em que a associação entre a referida redução da atividade no Brasil e as patentes *pipeline* parece decorrer de uma inferência da FENAFAR e da REBRIP sem uma base clara. A referência inicial é feita à abertura comercial e ao reconhecimento dos direitos de propriedade industrial, não se esclarecendo que papel, se é que algum, tiveram especificamente as patentes de *pipeline* nesse processo.

72. Em relação especificamente aos *pipelines*, é necessário lembrar que se esses tratavam de produtos que não estavam

³³ Pág. 35 em diante.

³⁴ Pág. 24, último parágrafo em diante.

disponíveis no mercado, nem no Brasil e nem no exterior, e tampouco havia sérios e efetivos preparativos no País para sua produção. Portanto, se alguns produtos protegidos pelas patentes de *pipeline* vieram a substituir outros produtos outrora produzidos no país, isto apenas pode significar que aqueles apresentavam vantagens sobre os últimos.

73. A situação como um todo envolve questões complexas, inclusive de conjuntura econômica, cuja discussão não cabe aqui por não terem relação direta com a temática da constitucionalidade do *pipeline*. Contudo, alguns comentários rápidos que podem ser feitos residem em que: (1) Nitidamente, a indústria nacional acomodou-se em um ambiente em que praticamente não havia inovação. (2) Além da falta de patentes, o baixo investimento em inovação explica-se também pelas históricas dificuldades da indústria de financiar suas atividades devido à baixa disponibilidade de crédito e ao altíssimo valor dos juros cobrados sobre empréstimos, o que desestimulava o endividamento das empresas para investimento em atividades de retorno duvidoso, como a pesquisa. (3) Não obstante a falta de estabelecimento de um prazo formal de transição antes da adoção de um regime de reconhecimento das patentes na área químico-farmacêutica, desde o início dos anos 90 era relativamente claro que a situação jurídica dos inventos nessa área estava prestes a ser alterado. Isto quer pela discussão em torno dos acordos da Rodada Uruguai, que incluíam um capítulo sobre a propriedade intelectual (o TRIPS), quer pelo início das discussões no Congresso Nacional em torno da nova Lei de Propriedade Industrial. Ao menos desde 1993, quando a Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei que foi remetido ao Senado Federal, deveria ter ficado claro que as patentes voltariam e que o mecanismo do *pipeline* seria contemplado. Não obstante terem transcorrido

praticamente 04 (quatro) anos desde a aprovação do Projeto de Lei na Câmara até a plena entrada em vigor da Lei nº 9.279/96, em 15 de maio de 1997, não parece que boa parcela da indústria nacional tenha aproveitado esse prazo para adaptar-se ao novo ambiente.

74. Talvez com algum atraso, além da adoção da Lei de Inovação, Lei Nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, fala-se agora do esforço do Governo Federal de promover a fusão de laboratórios nacionais, de modo que esses adquiram condições de desenvolver pesquisas próprias, possam engajar-se em um esquema de inovação de produtos e, com isto, tornem-se mais competitivos.
75. De todo modo, face a toda uma conjuntura, sobre a qual há muito ainda a falar, debitar-se aos pipelines parcela significativa de responsabilidade pela situação da indústria química no Brasil é, evidentemente, um exagero.

IV.g - EXEMPLO DA ARGENTINA E DA COMUNIDADE ANDINA

76. Mais uma vez, trata-se que aqui de uma questão, quando muito, apenas subsidiária na determinação da constitucionalidade do pipeline no Brasil.
77. Sobre decisão da Suprema Corte Argentina, ali se tratou de esclarecer se cabia ou não a concessão de patentes de revalidação para pedidos depositados na vigência da revogada Lei nº 111, porém examinados já sob a nova Lei nº 24.481 que

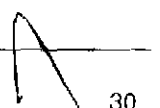
não contemplava tal proteção³⁵. O trecho destacado na presente representação³⁶ resulta, a nosso ver, de conclusão no sentido de que, enquanto a precedente Lei n° 111 distinguia as patentes independentes e as patentes de revalidação, a lei vigente na Argentina não faz tal distinção. Entenderam os magistrados que o conceito da novidade relativa, subjacente às patentes de revalidação, não é compatível com o conceito de novidade [absoluta] e tampouco com o princípio da prioridade. De fato, tratam-se de sistemas diferentes: como já comentado, a revalidação opera por princípios diversos do sistema clássico de prioridade/novidade absoluta, porém são sistemas que podem coexistir, desde que a lei nacional disponha sobre ambos, tal como ocorria na Argentina sob o regime da Lei n° 111.

78. Assim, a questão suscitada na Argentina em nada auxilia a esclarecer a constitucionalidade ou não do *pipeline* no Brasil. Estabelece, contudo, que, contrário senso, entenderam os magistrados argentinos que as patentes de revalidação eram instrumentos válidos na legislação precedente, visto que esta fazia a necessária distinção entre as patentes ditas independentes e as patentes de revalidação. Tal como faz a Lei n° 9.279/96.

79. Quanto à compatibilidade das patentes de revalidação à luz da Convenção de Paris, a Suprema Corte Argentina reconhece que o

³⁵ (...) Ambas solicitudes fueron denegadas por el Instituto Nacional de la Propiedad Industrial -INPI-, por las resoluciones 34.572 y 34.573, dictadas el 21 de marzo de 1997, con fundamento en que "la actual legislación en materia de patentes no contempla el instituto de las patentes de reválida (fs. 15/16). La actora estimó que, puesto que al tiempo de la presentación de sus solicitudes se hallaba vigente la ley 111, así como el decreto 621/95, las resoluciones denegatorias dictadas por el órgano administrativo competente "vulneraron derechos irrevocablemente adquiridos por su parte., en el caso, el derecho a obtener una patente de reválida en tanto la patente extranjera estuviese vigente".

³⁶ Pág. 33, 3° parágrafo.



tratado as recepciona sob a designação geral de "patentes", porém não estabelece uma exceção ao regime ao sistema de prioridade e novidade³⁷. Em outras palavras, a Convenção de Paris reconhece a existência das patentes de revalidação, porém não impõe tal regime de concessão aos países membros, o que ficaria a cargo das legislações nacionais dos países que optarem por tal regime.

80. Tratando-se de legislações materialmente diferentes, indaga-se qual seria o propósito de se comparar a decisão tomada pelos tribunais argentinos com a situação existente no Brasil, já que tal comparação, como se vê, mais confunde do que esclarece.

81. A decisão do Tribunal de Justiça da Comunidade Andina é ainda mais simples e ainda mais irrelevante na questão-chave da determinação da constitucionalidade do *pipeline* face à Carta Magna brasileira.

82. Através do Acordo de Cartagena, o Equador estava sujeito a obrigações internacionais que, segundo entendeu o Tribunal de Justiça da Comunidade Andina, o impediam de incluir em sua legislação nacional o mecanismo de revalidação de patentes. O fator limitador ali era um acordo internacional de que o Brasil não participa e que, portanto, é totalmente

³⁷ 17) Que, por cierto, a la conclusión precedentemente expuesta no se opone la referencia que la actora hace (...) en orden a que las "patentes de importación" no serían extrañas al régimen internacional indicado, por cuanto el art. 2.1. del Acuerdo TRIPs remite, entre otros, al art. 1, párrafo cuarto, del Convenio de Paris que, precisamente, las menciona. Ello es así, porque la cita que este último convenio hace de las "patentes de importación" (expresión equivalente a las patentes de reválida de nuestra ley 111), lo es al exclusivo efecto de señalar que tal especie se considera comprendida dentro del género "patentes de invención" al que se refiere la Unión de Paris (cit. art. 10, cuarto párrafo), y no para establecer excepción alguna relativa al régimen general de protección internacional de las invenciones,

irrelevante na determinação da legalidade do *pipeline* em nosso País, assim como na questão da constitucionalidade.

83. Mas, se existe alguma margem para comparações, a única que realmente se mostra pertinente é a que revela o grau de expansão que alcançou o mercado farmacêutico brasileiro após 1996 em contraposição com o modesto desenvolvimento experimentado pela Argentina e Equador nesse setor.

IV.h - DERROGABILIDADE DO DOMÍNIO PÚBLICO

84. As autoras da presente representação repetem ao longo de seu arrazoado o mantra do princípio da "inderrogabilidade do domínio público". Não situam, porém, qual seria o dispositivo constitucional que garantiria tal princípio.
85. Ao contrário, em verdade, não são poucas as hipóteses em que o "bem" público pode ser alienado mediante lei que assim o autorize, aí incluídas as privatizações de empresas públicas, venda de propriedades públicas etc. Outro exemplo relevante é a privatização de estradas, que representa uma concessão temporária de exploração de vias públicas através da cobrança de pedágios em troca da obrigação de manutenção e melhoria dessas vias.
86. Naquelas hipóteses, o bem público é transferido, de forma definitiva ou provisória, a um ente privado, como forma de maximizar os benefícios para a coletividade.
87. Assim, também, no caso em questão os legisladores de 1996 avaliaram que os benefícios percebidos com a imediata introdução de novos e avançados medicamentos no Brasil

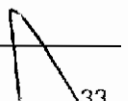
especialmente en lo que concierne a los sensibles temas de la prioridad y de la novedad.

constituiria motivo suficiente para justificar a flexibilização de um suposto domínio público e, desta forma, decidiram pela adoção do mecanismo de *pipeline* através dos artigos 230 e 231 da Lei 9.279/96. Em outras palavras, foi uma decisão de ordem política que somente pode ser realmente entendida se levado em consideração o contexto existente à época, não sendo construtivo pretender que o Poder Judiciário, MAIS DE DEZ ANOS DEPOIS, possa reinterpretar e reavaliar os fatos que levaram à decisão legislativa, sob pena de exercer atividade reservada aos legisladores.

IV.i - CONCEPÇÃO INICIAL E INVESTIMENTOS NECESSÁRIOS PARA A FABRICAÇÃO E DISPONIBILIZAÇÃO AO PÚBLICO

88. A Lei determina que o pedido de patente descreva a invenção de forma suficientemente clara para que um técnico no assunto possa realizá-la, indicando, se for o caso, a melhor forma de execução³⁸.
89. Sabe-se, contudo, que um pedido de patente é depositado nos estágios iniciais de desenvolvimento de um produto ou processo, ou pelo menos tão cedo quanto possível para que se assegurem os direitos de propriedade industrial sobre o invento. Passado esse estágio inicial, surgem os desafios relacionados à industrialização propriamente dita que somente podem ser identificados e, portanto, superados com base no conhecimento técnico e prático associado àquela necessidade específica. Com efeito, é somente nessa fase que o inventor poderá definir as apresentações viáveis para o novo produto (se na forma de pó, comprimido ou injetável), os elementos

³⁸ Art. 24 - O relatório deverá descrever clara e suficientemente o objeto, de modo a possibilitar sua realização por técnico no assunto e indicar, quando for o caso, a melhor forma de execução.

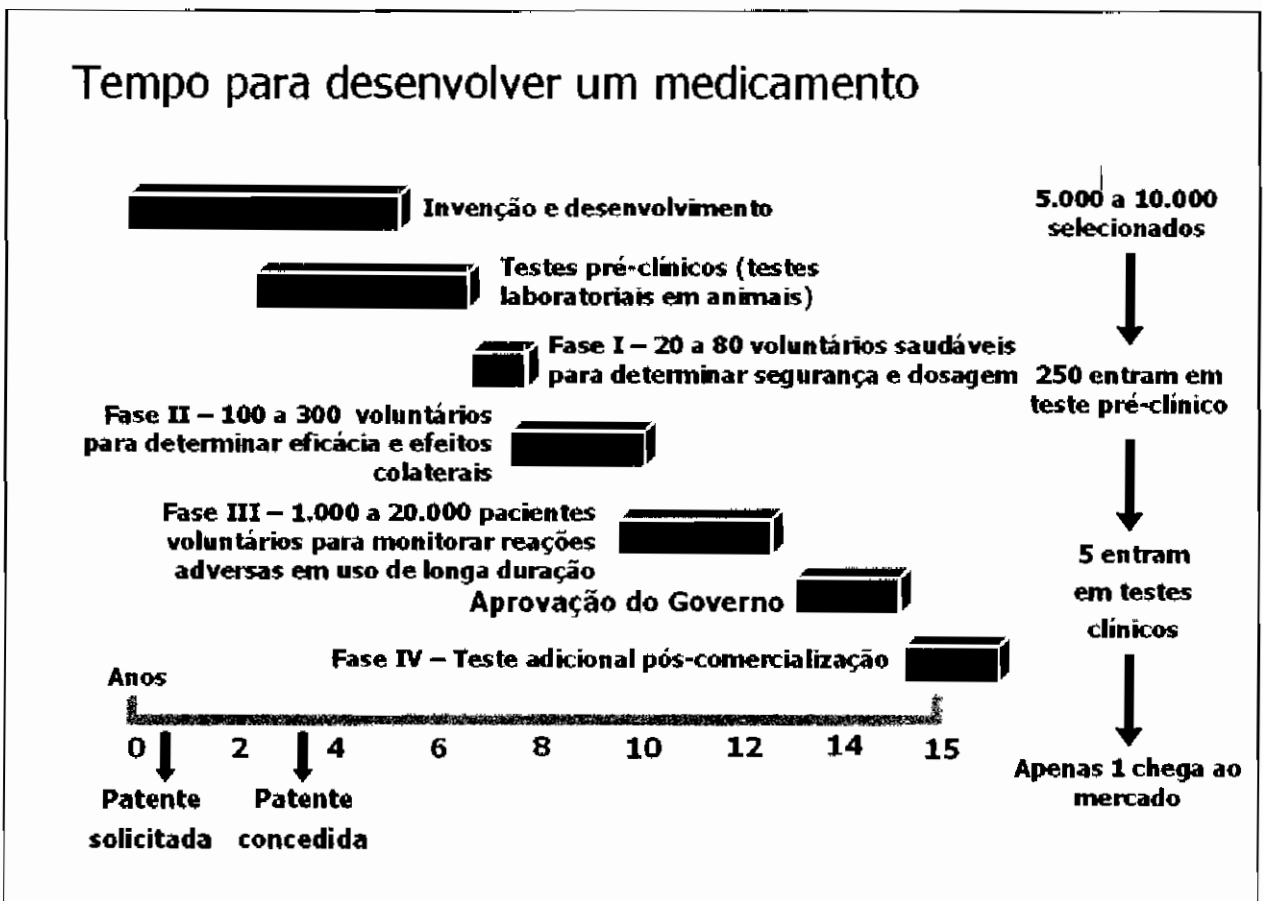


que garantirão estabilidade à nova fórmula química, os passos para a adequada migração da fase laboratorial para a escala industrial (scale-up), além das melhores condições de armazenamento e transporte com vistas à manutenção da qualidade, eficiência e segurança do - já então -, novo medicamento.

90. Ou seja, uma vez concebido um novo produto no plano das idéias³⁹, entra em cena outra etapa: a de desenvolvimento de uma versão comercial desse produto.
91. Daí que do fato de ser necessária apenas a aplicação dos conhecimentos usuais de um técnico no assunto não decorre, contudo, que o esforço para realizar a invenção seja nulo ou desprezível. Em especial na área farmacêutica, mas aplicável em graus diferentes a outras áreas, há um longo caminho a percorrer entre (i) conceber-se uma família de formulações potenciais para um novo medicamento e (ii) chegar-se a uma versão clinicamente aceitável e eficaz, quimicamente estável e economicamente viável desse medicamento.
92. Esse processo geralmente envolve anos de significativos investimentos, com a realização de testes variados de estabilidade, biodisponibilidade, viabilidade econômica na produção e, sobretudo, segurança farmacológica do novo medicamento.


³⁹ Fala-se aqui de "idéia" não como sinônimo de algo abstrato, o que não constituiria matéria patenteável, mas de um esboço inicial do produto, com uma forma ainda indefinida. Embora a descrição no pedido de patente contemple ao menos uma maneira de colocar a invenção em prática, as características finais do produto a ser efetivamente lançado no mercado serão definidas ao longo de um processo de projeto de produto ou de seleção entre as diversas formas possíveis de realizá-lo.

93. O gráfico ilustrativo a seguir dá uma razoável noção das diversas fases envolvidas no desenvolvimento de um medicamento e do tempo médio que decorre desde a concepção inicial da invenção até a chegada do produto ao mercado.



94. Nada que se situe entre (i) as informações disponibilizadas no pedido de patente e (ii) o resultado final do esforço de desenvolver o produto a ser comercializado era acessível à coletividade.

95. Portanto, estamos diante de uma indústria que deposita grande confiança nos institutos de propriedade intelectual, em particular no sistema de patentes, já que um medicamento, via de regra, pode ser facilmente copiado após seu lançamento no mercado. Neste momento, a maior parte dos investimentos

207


mostrados no gráfico acima já foram realizados, e sua recuperação depende da garantia oferecida por mais alguns anos de vigência de patente. Daí a importância da manutenção de regras transparentes e estáveis no sistema de patente, a fim de assegurar a manutenção de um círculo virtuoso de criação - desenvolvimento - lançamento.

**V - ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS
PELOS ARTIGOS 230 E 231 DA LEI Nº 9.279/96**

96. Tendo por base alguns dos conceitos comentados nos itens precedentes, analisar-se-á em seguida cada um dos elementos de suposta inconstitucionalidade questionados na representação em exame.

ART. 5º, INCISO XXXVI

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

V.1.a. Direito Adquirido da Coletividade?

97. Antes de mais nada, há que se considerar a natureza jurídica do direito adquirido.

98. *In casu*, além de consistir rematado absurdo o indigitado "direito adquirido da sociedade", que, diga-se de passagem, inexistente tanto sob o ponto de vista de GABBA (teoria subjetiva), quanto de ROUBIER (teoria objetiva) - ora, o direito adquirido configura claramente um direito individual, que se inclina a proteger direitos subjetivos definitivamente incorporados ao patrimônio das pessoas e não da coletividade -, redargüi-se se não seria o caso de confrontar a situação da vida real existente por ocasião da promulgação da Lei nº

9.279/96 com o princípio da modernidade, que exige, em nome do progresso, regulamentações jurídicas que sejam mais adequadas às necessidades sociais dos novos tempos, e que demanda mesmo uma regulamentação tanto quanto possível uniforme para todas as situações jurídicas similares, independentemente da data em que tenham sido constituídas.

99. Como já dito e redito, é fato notório a esdrúxula situação que se submetia à sociedade brasileira antes do advento da Lei nº 9.279/96, obrigada até então a adquirir medicamentos especiais no exterior, que não eram fabricados e comercializados no país, para tratar de suas doenças.
100. O jurista italiano Francesco Gabba ensina que "é adquirido todo direito que - a) é consequência de um fato idôneo a produzi-lo, em virtude da lei do tempo no qual o fato foi consumado, embora a ocasião de fazê-lo valer não se tenha apresentado antes da atuação de uma lei nova sobre o mesmo; e que - b) nos termos da lei sob cujo império se entabulou o fato do qual se origina, entrou imediatamente a fazer parte do patrimônio de quem o adquiriu" (apud R. Limongi França, *A irretroatividade das leis e o direito adquirido*, 3ª edição, São Paulo, RT, 1982, p. 50).
101. No caso vertente, que fato idôneo seria esse que tem o condão de transformar mera publicação internacional de um documento com informações sobre um medicamento recém-inventado em "direito adquirido de uma sociedade"? Isso quando sabemos que qualquer ato de terceiro no sentido de iniciar exploração local do mencionado medicamento representaria obstáculo intransponível à obtenção da



respectiva patente *pipeline*, conforme assegurado nos ora atacados arts. 230 e 231.

102. A já citada obra de R. Limongi França (p. 208) deixa claro que o direito adquirido "é a consequência de uma lei, por via direta ou por intermédio de fato idôneo; consequência que, tendo passado a integrar o patrimônio material ou moral do sujeito, não se fez valer antes da vigência da lei nova sobre o mesmo objeto".

103. Mais uma vez, fica evidente o absurdo de um direito adquirido "coletivo" ainda mais supostamente concretizado por mera inércia.

104. Na medida em que o indigitado direito adquirido da coletividade é uma das teses principais da presente representação, vale transcrever comentários em artigo "*Pipeline* e Constituição: De que Inconstitucionalidade Falamos?"⁴⁰ sobre a natureza dos direitos adquiridos:

"Ainda que o tema já tenha sido ventilado acima, faz-se necessário um maior aprofundamento, tendo em vista noções equivocadas sobre o significado dos "direitos adquiridos". Os chamados direitos adquiridos têm sua origem na Revolução Francesa como forma de assegurar os direitos de propriedade que se achavam ameaçados pela nova ordem triunfante, especialmente na época do chamado Terror. O conceito de direito adquirido é absolutamente inaplicável à hipótese do chamado "domínio público" no contexto específico da legislação de propriedade intelectual, pois, direito adquirido, como nos lembra Tepedino⁴¹,

⁴⁰ Revista da ABPI nº 87, 2007, Ivan Ahlert e Paulo de Bessa Antunes.

⁴¹ Gustavo Tepedino, *O STF e a noção de direito adquirido*, in, Gustavo Tepedino, *Temas de Direito Civil volume II*, Rio de Janeiro: Renovar. 2006. pg.394.

"tal importantíssima categoria destina-se à proteção das relações patrimoniais."

Nem se argumente que, em alguma medida, o domínio público no caso presente é semelhante à noção de interesses difusos, visto que a grande característica dos interesses difusos é a não identificação de um titular da relação material de direito. Acrescente-se que, na hipótese, do domínio público em matéria de patentes, sempre existe um direito apropriável economicamente por um sujeito particular e perfeitamente identificável."

105. Vale também transcrever comentários de FERNANDO NORONHA⁴²:

"O princípio do direito adquirido não é nada mais, mas também não é nada menos, do que reflexo de um princípio maior, básico de qualquer ordenamento, que é o princípio da segurança jurídica."

106. É evidente que, tendo ressalvado as hipóteses em que terceiros já estavam explorando ou tomando sérios e efetivos preparativos para explorar determinado produto - aí sim, preservando-se claramente o direito adquirido já incorporado ao patrimônio individual de alguém -, as disposições dos artigos 230 e 231 da Lei nº 9.279/96 trataram de garantir a necessária segurança jurídica, impedindo que terceiros viessem a ter cerceados seus direitos de continuarem a exercer atividades já em curso. De outra banda, evidentemente, que não há quebra de segurança jurídica ao se mudarem regras que afetam meras expectativas.

107. Não obstante os comentários acima, no capítulo IV.a , "DO PERÍODO ANTERIOR A LEI Nº 9.279/96", fez-se um retrospecto

⁴² Indispensável Reequacionamento das Questões Fundamentais de Direito Intertemporal, RT-837, Julho de 2005, 94º ano, Segunda Seção.

sobre a situação vigente antes da entrada em vigor da Lei nº 9.279/96. O observador isento poderá indagar-se: Teria a coletividade adquirido o direito de continuar não dispondo de certos medicamentos, como ocorria no passado?

108. Note-se que aquilo que, de fato, era acessível no Brasil antes que a Lei nº 9.279/96 dispusesse sobre a proteção aos *pipelines* era a informação tornada acessível através da publicação dos respectivos pedidos de patente no exterior. Não era o próprio medicamento, pois neste caso as ressalvas dos artigos 230 e 231 impediam-lhe o patenteamento.

109. A consideração sobre possíveis direitos adquiridos deve, necessariamente, ater-se aos efeitos práticos da situação jurídica que se criou. A divulgação feita no exterior ou no Brasil relativa a uma invenção resultou em que o conhecimento sobre essa invenção tornou-se acessível à coletividade. E nada mais. A exclusividade de exploração comercial posteriormente conferida pelas patentes de *pipeline*, por força das disposições dos artigos 230 e 231, não retira da coletividade o que ela de fato já detinha: o acesso ao conhecimento.

110. Aliás, a liberdade de acesso ao conhecimento contido em uma patente é reforçada por exceções aos direitos conferidos pela patente, conforme disposto no artigo 43⁴³ da Lei nº

⁴³ **Art. 43** - O disposto no artigo anterior não se aplica:

I - aos atos praticados por terceiros não autorizados, em caráter privado e sem finalidade comercial, desde que não acarretem prejuízo ao interesse econômico do titular da patente;

II - aos atos praticados por terceiros não autorizados, com finalidade experimental, relacionados a estudos ou pesquisas científicas ou tecnológicas;

III - à preparação de medicamento de acordo com prescrição médica para casos individuais, executada por profissional habilitado, bem como ao medicamento assim preparado; (...)

9.279/96, no sentido de que a patente não impede a realização de atividades experimentais ou de caráter privado.

111. Anteriormente à Lei nº 9.279/96, a possibilidade de vir a dispor de um medicamento cujo pedido de patente já havia sido publicado tratava-se, quando muito, de uma mera *expectativa*, não de um direito adquirido, já que a produção não havia sido iniciada, e nem mesmo havia sérios preparativos nesse sentido. O livre acesso ao produto existia apenas em tese. Para os casos em que havia sérios e efetivos preparativos para a produção de um determinado medicamento no país, ou seja, quando a produção não tratava de uma mera expectativa, mas de um evento real ou em vias de concretizar-se, a Lei vedou a concessão de patente de *pipeline*.
112. Logo, é evidente que no caso em testilha não há que se falar em violação do princípio do direito adquirido, que não é nada mais, mas também não é nada menos, do que reflexo de um princípio maior, básico de qualquer ordenamento, que é o princípio da segurança jurídica.
113. Vê-se que o legislador brasileiro, por intermédio das normas legais aqui inquinadas de inconstitucionais, condicionou a concessão da patente *pipeline* no Brasil ao fato de o seu titular não ter iniciado a comercialização do respectivo produto em qualquer lugar do mundo e se não houvesse sérios e efetivos preparativos para a fabricação e uso no país por qualquer interessado.

114. Significa dizer que o legislador, assim agindo, observa o princípio da segurança jurídica ao qual o direito adquirido serve de espelho.
115. Ademais, esquecem-se as autoras da presente representação que em cada situação da vida real há de ser sopesado o conjunto dos princípios tidos como indisponíveis, na medida em que alguns forçosamente irão se sobrepor em detrimento de outros quando confrontados. Tivesse caráter absoluto o princípio do direito adquirido, não seria possível ao Governo, por exemplo, fazer concessões à iniciativa privada para exploração de estradas, uma vez que o início da cobrança de pedágio contrariaria o direito adquirido ao livre trânsito.
116. Com efeito, a garantia constitucional do direito adquirido, consubstanciado em um mecanismo de proteção constitucional do indivíduo em face do Poder Público, não impede a incidência retroativa de normas benéficas, que aportem para o cidadão vantagens nas relações jurídicas travadas com o Estado. Tal garantia, por outro lado, também não represente obstáculo para a alteração de regimes jurídicos, mas tão-somente para a supressão dos benefícios decorrentes desses regimes que já tenham sido validamente incorporados no patrimônio jurídico daqueles que a ele se sujeitam.
117. Não é por outro motivo, por exemplo, que o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que a lei que contiver preceitos de ordem pública pode retroagir. Nesse sentido, admitiu que a Lei nº 9.069/95, relativa à locação comercial, tem natureza de ordem pública. Partindo desse pressuposto, o STJ entendeu que a aplicação da Lei referida

era imediata, incidindo sobre os contratos então em vigor, "não havendo que se falar em supremacia do ato jurídico perfeito e nem do direito adquirido" (STJ, 6ª Turma, REsp 222.466/99-SP, 27.04.2000, DJ de 22.05.2000, p. 149).

118. Repise-se, *ad nauseam*, a concessão da patente, ao contrário de suprimir algo a que a coletividade já tinha acesso, proporciona as condições necessárias para que seu titular desenvolva o medicamento e o lance no mercado para benefício do público.

119. É importante notar que a questão é comparável à determinação de direitos de usuário anterior nos termos da Lei nº 9.279/96⁴⁴. O direito de continuar a explorar a invenção apenas se origina da própria exploração anterior por um usuário de boa fé. Ou seja, se um terceiro comprova que tinha conhecimento da invenção antes da respectiva data de depósito do pedido de patente ou de sua prioridade, isto não é suficiente para conferir-lhe o direito de passar a explorá-la.

ART. 5º, INCISO LIV

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

V.1.b. Devido Processo Legal

120. Em primeiro lugar, a concessão das patentes de *pipeline* não priva ninguém "*da liberdade ou de seus bens*". Como já se explicou acima, o que existia anteriormente ao depósito dos pedidos de patente *pipeline* era o mero acesso ao

⁴⁴ **Art. 45** - À pessoa de boa fé que, antes da data de depósito ou de prioridade de pedido de patente, explorava seu objeto no País, será

conhecimento revelado em pedidos de patente publicados em outros países ou em matérias correlatas divulgadas de outra maneira. Ademais, esperamos já ter estabelecido que não se falar de "bens coletivos" na situação vertente, eis que não existem direitos adquiridos que não os individuais e, ademais, absolutamente nada de prático ou em termos factuais ocorreu antes da promulgação da Lei nº 9.279/96.

121. Em segundo lugar, sobre o "devido processo legal", as autoras da presente representação confundem a supressão de um exame substantivo quanto ao preenchimento dos requisitos habituais de patenteabilidade com a supressão completa de um processo legal. Não é o caso.
122. Há que se considerar, em primeiro plano, os efeitos desejados com a instituição do sistema de *pipeline*. Como já comentado⁴⁵, enquanto a re-introdução das patentes farmacêuticas regulares tendia a resolver, em um futuro próximo, o problema de baixa oferta de medicamentos de ponta, isto não resolvia a mesma questão para os medicamentos que estivessem em vias de serem lançados no mercado no exterior e cujos pedidos de patente não pudessem mais ser depositados no Brasil por já terem escoado os respectivos prazos.
123. Para resolver este problema foi instituído o mecanismo do *pipeline*, que permitia a revalidação imediata de patentes já concedidas no exterior. Com relação a essas patentes, as alternativas que poderiam fazer sentido seriam: ou (a) se submetiam os pedidos de *pipeline* ao processamento ordinário de exame substantivo e se aplicavam igualmente as

assegurado o direito de continuar a exploração, sem ônus, na forma e condição anteriores.



- disposições da Lei nº 9.279/96⁴⁶ quanto ao prazo mínimo de vigência como forma de compensar um possível atraso na concessão, ou (b) se instituía um mecanismo de concessão rápida, simplesmente revalidando a patente concedida no país de origem, em cujo caso se poderia limitar a vigência da patente de pipeline no Brasil para que expirasse juntamente com a patente no país de origem, desde que não ultrapassado o máximo de 20 anos contados do depósito no Brasil.
124. Do ponto de vista do legislador, há uma evidente inteligência na opção pela segunda alternativa. Neste caso, se assegura que a patente brasileira não sobreviverá à expiração da patente no país de origem, evitando uma situação em que os direitos de exclusividade persistiriam no Brasil anos após a expiração das patentes correspondentes em todo o resto do mundo.
125. Na primeira alternativa, considerando que hoje a demora na decisão de exame pelo INPI freqüentemente ultrapassa os 10 anos, a correspondente patente seria concedida ao abrigo do parágrafo único do artigo 40 da Lei nº 9.279/96, portanto com 10 anos contados da concessão.
126. O legislador optou, portanto, pela supressão do exame substantivo como forma de (i) acelerar a geração dos efeitos pretendidos com a concessão de direitos de exclusividade no Brasil, proporcionando um ambiente seguro para que os titulares oferecessem seus produtos no País tão logo

⁴⁵ Vide item JV.b.

⁴⁶ **Art. 40** - A patente de invenção vigorará pelo prazo de 20 (vinte) anos e a de modelo de utilidade pelo prazo 15 (quinze) anos contados da data de depósito.

Parágrafo único - O prazo de vigência não será inferior a 10 (dez) anos para a patente de invenção e a 7 (sete) anos para a patente de modelo de utilidade, a contar da data de concessão, ressalvada a hipótese de o INPI

disponíveis no mercado internacional, e (ii) evitar que os prazos de vigência das patentes *pipeline* no Brasil ultrapassassem em muito o prazo de vigência das patentes correspondentes em outros países.

127. Afora isto, há ainda dois outros aspectos: (i) em caráter excepcional, o exame substantivo feito por uma repartição estrangeira fornece os indícios de patenteabilidade⁴⁷, e (ii) o pedido de patente de *pipeline* se sujeita a um procedimento próprio, a respectiva concessão dependendo da verificação do preenchimento dos requisitos e formalidades necessários, além de aspectos substantivos, como também expressam os autores em "Pipeline e Constituição: De que Inconstitucionalidade Falamos?"⁴⁸:

"De todo modo, a concessão das patentes de *pipeline* não se faz sem que se verifique o preenchimento dos requisitos legais específicos, como a existência de patente concedida no país de origem, a apresentação de declaração de não comercialização e a verificação sobre a possível incidência da matéria reivindicada nas proibições legais. Portanto, trata-se de um ato vinculado, onde o devido processo legal é observado, tendo inclusive sido assegurado a qualquer interessado a manifestação sobre o preenchimento desses requisitos⁴⁹. A se observar que, uma vez cumpridos os requisitos legais, surge para o depositante o direito de ter a patente concedida. Aliás, Denis Barbosa menciona: "Além do exame de novidade de mercado e do direito de usuário anterior, o artigo 230 permite à autarquia o exame dos requisitos de existência de invento

estar impedido de proceder ao exame de mérito do pedido, por pendência judicial comprovada ou por motivo de força maior.

⁴⁷ Não se trata, em verdade, de atribuir a competência, que cabe por lei ao INPI, a outra autoridade, mas de proporcionar um mecanismo que forneça evidências de preenchimento dos requisitos legais de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial, sobre o que dispõem de maneira relativamente uniforme as legislações de diversos outros países.

⁴⁸ Vide supra nota 40.

⁴⁹ Lei n° 9.279/96, Art. 230, §2°.

(artigo 10), e de inexistência de imprivilegiabilidade (artigo 18). (...) O que fica vedado ao INPI, pelo artigo 230, é o exame técnico do artigo 8º da Lei nº 9.279/96, de novidade, atividade inventiva e utilidade industrial".

128. Não sendo a concessão de patente de *pipeline* automática, estando sujeita à verificação de alguns aspectos substantivos, como se explicou, conclui-se ser totalmente improcedente a tese de que tais patentes são concedidas sem o devido processo legal.

ART. 5º, INCISO XXIX

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

V.l.c. Novidade não é um Princípio Constitucional

129. O inciso XXIX determina que a lei assegurará "aos autores de inventos industriais" privilégio temporário para sua utilização. A simples divulgação de um invento feita anteriormente ao depósito do respectivo pedido de patente no Brasil não altera a condição do autor daquele invento. Novidade é um conceito definido por lei e sujeito a exceções.

130. Um exemplo de exceção ao princípio da novidade absoluta resulta dos direitos de prioridade de que dispõe a Convenção de Paris⁵⁰ e os artigos 16⁵¹ e 17⁵² da Lei nº 9.279/96. Os

⁵⁰ **Art. 4 - A** - (1) Aquele que tiver devidamente apresentado pedido de patente de invenção, de depósito de modelo de utilidade, de desenho ou modelo

direitos de prioridade asseguram ao depositante que divulgações feitas pelo inventor após a data de prioridade, porém antes do depósito de pedido de patente reivindicando aquela prioridade, não serão prejudiciais à novidade desse último.

131. Por exemplo, se um inventor deposita inicialmente na Alemanha um pedido de patente para uma invenção, em seguida revela sua invenção ao público e até um ano mais tarde deposita pedido de patente no Brasil reivindicando a prioridade alemã, aquela revelação ao público não constituirá impedimento ao patenteamento no Brasil.

132. É indiscutível que os artigos 230 e 231 mantêm-se nos limites do inciso XXIX quanto ao fato de que a patente é assegurada apenas aos legítimos autores dos respectivos inventos, na medida em que a divulgação prévia desses inventos não desqualifica os autores perante a Constituição.

industrial, de registro de marca de fábrica ou de comércio num dos países da União, ou o seu sucessor, gozará, para apresentar o pedido nos outros países, do direito de prioridade durante os prazos adiante fixados. (...)

B - Em consequência, o pedido apresentado ulteriormente num dos outros países da União, antes de expirados estes prazos não poderá ser invalidado por fatos verificados nesse intervalo, como por exemplo outro pedido, publicação da invenção ou sua exploração, oferecimento à venda de exemplares do desenho ou do modelo ou uso da marca, e esses fatos não poderão fundamentar qualquer direito de terceiros ou posse pessoal. Os direitos adquiridos por terceiros antes do dia do primeiro pedido que serve de base ao direito de prioridade são ressaltados nos termos da legislação interna de cada país da União.

⁵¹ **Art. 16** - Ao pedido de patente depositado em país que mantenha acordo com o Brasil, ou em organização internacional, que produza efeito de depósito nacional, será assegurado direito de prioridade, nos prazos estabelecidos no acordo, não sendo o depósito invalidado nem prejudicado por fatos ocorridos nesses prazos.

⁵² **Art. 17** - O pedido de patente de invenção ou de modelo de utilidade depositado originalmente no Brasil, sem reivindicação de prioridade e não publicado, assegurará o direito de prioridade ao pedido posterior sobre a mesma matéria depositado no Brasil pelo mesmo requerente ou sucessores, dentro do prazo de 1 (um) ano.

133. Nesse aspecto, reitera-se o que já foi comentado no sentido de que a Carta Magna não exige a novidade absoluta como contrapartida para a concessão de privilégio temporário, desde que atendidos os demais pressupostos. Ao contrário, a novidade, como definida em Lei, pode ser e é relativa, haja vista as exceções relativas ao direito de prioridade e ao período de graça, sobre o que se discorrerá a seguir.

134. A Lei nº 9.279/96 dispõe que não é prejudicial à novidade de um pedido de patente a divulgação feita pelo inventor, ou por terceiros com base em informações obtidas do inventor, até 12 meses antes da data de depósito⁵³, o que se denomina "período de graça".

135. A possibilidade de obter patente após divulgação da invenção é um forte sinalizador de que a patente deve ter uma outra função, ainda relevante, para a coletividade. Não fosse assim, o objetivo de divulgar o conhecimento relativo ao invento estaria esgotado e não haveria mais razão, do ponto de vista do interesse social, para se conceder a patente.

136. O objetivo adicional está precisamente em proporcionar ao inventor um instrumento que proteja o esforço e os investimentos que ainda terão que ser feitos para que o invento chegue de fato ao público.

⁵³ **Art. 12** - Não será considerada como estado da técnica a divulgação de invenção ou modelo de utilidade, quando ocorrida durante os 12 (doze) meses que precederem a data do depósito ou a da prioridade do pedido de patente, se promovida:

I - pelo inventor;

II - pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, através de publicação oficial do pedido de patente depositado sem o consentimento do inventor, baseado em informações deste obtidas ou em decorrência de atos por ele realizados; ou

137. Evidentemente, o período de graça encerra também um componente de reconhecimento *a posteriori* pela contribuição que o inventor já fez para a coletividade ao divulgar seu invento antes do depósito.

V.1.d. O interesse Social

138. Quanto ao fato de que as patentes de *pipeline* atendem ao "interesse social", já foi comentado que o Congresso Nacional reconheceu que a re-introdução imediata de patentes na área farmacêutica era necessária exatamente para proporcionar uma maior disponibilização de medicamentos para o público, mas que o início da concessão de patentes regulares seria insuficiente para alcançar medicamentos já em vias de lançamento no mercado em outros países, em relação aos quais o prazo de prioridade para depósito dos respectivos pedidos já tivesse expirado. Nesses casos, a própria publicação anterior dos respectivos pedidos de patente nos países de origem prejudicaria o requisito de novidade do pedido brasileiro, segundo a definição usual desse requisito.

139. O sistema de revalidação de patentes instituído através dos artigos 230 e 231 foi visto como uma solução para esses casos, o que se mostrou acertado ao longo dos anos, haja vista que, por exemplo, alguns dos principais medicamentos hoje em uso no País no combate à AIDS poderiam não estar disponíveis não fosse pela proteção conferida pelas patentes de *pipeline*.

III - por terceiros, com base em informações obtidas direta ou indiretamente

V.1.e. O Desenvolvimento Tecnológico e Econômico

140. Com relação ao "desenvolvimento tecnológico e econômico do País", a visão de que tal desenvolvimento apenas se daria pela fabricação local é, naturalmente, limitada. Para lançar mão de um recurso disponível a qualquer interessado, a Wikipédia (wikipedia.com.org) define "Tecnologia" como o "termo que envolve o conhecimento técnico e científico e as ferramentas, processos e materiais criados e/ou utilizados a partir de tal conhecimento".

141. Ou seja, faz parte do desenvolvimento tecnológico o domínio do uso de novos medicamentos, incluindo o aprendizado sobre as indicações terapêuticas, a posologia, os possíveis efeitos colaterais, etc. Portanto, a simples disponibilização de novos medicamentos propicia aos médicos e outros profissionais ligados à área de saúde a assimilação de novas técnicas, o que, ao longo do tempo, pode levar até mesmo ao desenvolvimento de novas formas de aplicação e/ou novos usos desses medicamentos.

142. O "desenvolvimento tecnológico e econômico" pode estar associado com um incremento da atividade econômica associada com o desenvolvimento tecnológico-científico a que se refere o parágrafo precedente, mas também, de forma indireta, através da preservação das vidas de profissionais qualificados em todas as áreas da economia. Sabe-se que a incapacitação ou morte de pessoas tem um impacto direto na atividade econômica, seja porque há perda de mão-de-obra qualificada, seja porque recursos financeiros antes

do inventor ou em decorrência de atos por este realizados.

destinados ao consumo e à atividade econômica direta passam a ser despendidos com tratamentos médicos.

143. Dados disponíveis no website do Ministério da Saúde⁵⁴ revelam que, apesar de o número de pacientes em tratamento com anti-retrovirais ter aumentado de pouco menos de 60 mil em 1998 para quase 160 mil em 2004, no mesmo período a taxa de internações caiu de mais de 60% para menos de 30%, o que é um indicador de que um grande número de pessoas, muitas das quais tratadas com medicamentos protegidos via *pipeline*, pode manter-se em atividade econômica.

144. Ainda outro aspecto do "desenvolvimento tecnológico e econômico" reside em que o sistema de patentes, como um todo, atua como um indutor natural desse processo, na medida em que a concessão de exclusividade para um novo medicamento a seu inventor promove a busca por novos medicamentos mais eficazes que possam concorrer com aquele. Em vista do fato conhecido de que alguns vírus causadores de doenças sofrem mutações ao longo do tempo, tornando menos eficazes ou até ineficazes os medicamentos existentes, a pesquisa constante de novas soluções é não apenas desejada, mas necessária.

145. Não obstante, vale notar que a instituição da nova Lei de Propriedade Industrial, também por seu mecanismo excepcional de patentes *pipeline*, contribuiu muito para posicionar o Brasil dentre os principais destinos de investimento estrangeiro no setor farmacêutico, inclusive melhorando suas condições de disputar a instalação/ampliação de plantas industriais com outros países latino-americanos. Não por

⁵⁴

http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/painel_%20indicadores_do_SUS.pdf

acaso, aliás, o Brasil hoje se posiciona entre os 10 principais mercados farmacêuticos no mundo, a frente de países como México, Argentina, Chile, Colômbia, etc., o que lhe traz evidente vantagem do ponto de vista tecnológico e econômico.

146. Assim, é simplista a visão de que a exclusividade gerada pelas patentes seja um agente depressor da atividade econômica. A patente impede apenas a cópia daquilo que foi criado, como forma de estimular o investimento no lançamento comercial do novo produto por seu criador e fomentar o desenvolvimento de outros novos produtos pela concorrência. O sistema de patentes é, portanto, um promotor da livre iniciativa e do empreendedorismo. Ao contrário, a liberdade de cópia leva à simples multiplicação de agentes dedicados à fabricação e venda de um mesmo produto, levando o mercado a uma estagnação em termos de diversificação de oferta.

147. Finalmente, é oportuno lembrar sobre o modesto - senão nulo -, desenvolvimento experimentado pela indústria química nacional durante o período em que a legislação brasileira restringiu a concessão de patentes para produtos farmacêuticos. Já nos dias atuais, com a garantia de retorno dada pela proteção patentária, o que há é um sólido crescimento de indústrias dedicadas à química fina/farmacêutica, muito contribuindo com o desenvolvimento tecnológico e econômico do país.

ART. 5º, CAPUT

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade,

à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V.1.f. Princípio da Isonomia

148. Sustentam as autoras da representação em exame que os artigos 230 e 231 viola o princípio da isonomia e que inventores nacionais tiveram tratamento diferente dos inventores estrangeiros.
149. Se é que houve algum desequilíbrio no tratamento de nacionais e estrangeiros, este operou, em verdade, em favor dos nacionais.
150. O artigo 230⁵⁵ que trata da revalidação de patentes estrangeiras não impediu que um cidadão brasileiro, que porventura tivesse depositado pedido de patente inicialmente no exterior, requeresse a revalidação dessa patente no Brasil. Embora possa parecer absurda a situação, o fato é que, na medida em que no Brasil havia exclusão de patenteabilidade de uma série de matérias, um inventor que tivesse criado um novo produto químico, farmacêutico ou alimentício poderia depositar seu pedido de patente inicial em algum outro país onde não existisse a mesma proibição. Se essa possibilidade não se concretizou, não foi porque a Lei nº 9.279/96 estabeleceu, a priori, uma discriminação aos

⁵⁵ Art. 230 - Poderá ser depositado pedido de patente relativo às substâncias, matérias ou produtos obtidos por meios ou processos químicos e as substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos de qualquer espécie, bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação, por quem tenha proteção garantida em tratado ou convenção em vigor no Brasil, ficando assegurada a data do primeiro depósito no exterior, desde que seu objeto não tenha sido colocado em qualquer mercado, por iniciativa direta do titular ou por terceiro com seu

inventores nacionais, mas por uma situação de fato: devido à inexistência de proteção patentária no Brasil para aquelas matérias, houve muito pouca inovação nessas áreas.

151. Ademais, o §5º do artigo 230⁵⁶, também faculta ao depositante de pedido de patente em andamento no Brasil o re-depósito desse pedido nos termos do *pipeline*, o que, novamente, contempla depositantes nacionais e estrangeiros sem distinção.

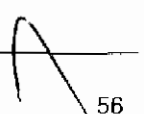
152. Por outro lado, a possibilidade adicional de depositar um novo pedido de patente, sem que houvesse pedido originalmente depositado no exterior ou em tramitação no Brasil, sobre o que dispõe o artigo 231⁵⁷, foi limitado ao "nacional ou pessoa domiciliada no País". Da mesma forma, contudo, que por circunstâncias práticas a revalidação das patentes regulada pelo artigo 230 teve pouca ou nenhuma serventia para os depositantes nacionais, é provável também que o benefício do artigo 231 tivesse pouca valia para depositantes estrangeiros.

consentimento, nem tenham sido realizados, por terceiros, no País, sérios e efetivos preparativos para a exploração do objeto do pedido ou da patente.

⁵⁶ § 5º - O depositante que tiver pedido de patente em andamento, relativo às substâncias, matérias ou produtos obtidos por meios ou processos químicos e as substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos de qualquer espécie, bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação, poderá apresentar novo pedido, no prazo e condições estabelecidos neste artigo, juntando prova de desistência do pedido em andamento.

⁵⁷ Art. 231 - Poderá ser depositado pedido de patente relativo às matérias de que trata o artigo anterior, por nacional ou pessoa domiciliada no País, ficando assegurada a data de divulgação do invento, desde que seu objeto não tenha sido colocado em qualquer mercado, por iniciativa direta do titular ou por terceiro com seu consentimento, nem tenham sido realizados, por terceiros, no País, sérios e efetivos preparativos para a exploração do objeto do pedido.

153. Há, contudo, uma evidente demonstração de equilíbrio nos dois artigos, no que trata de tentar assegurar os mesmos direitos aos nacionais e aos estrangeiros.
154. As autoras da presente representação argumentam que é discriminatório o fato de que, ao contrário dos depositantes que se valeram do artigo 230, os nacionais que se valeram do artigo 231 ficaram sujeitos ao exame substantivo regular, inclusive quanto ao preenchimento dos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial. Como explicado acima, esse argumento não procede pelo fato de que o artigo 230 não excluiu os nacionais. Além disso, contudo, a manutenção de um exame de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial para os pedidos depositados nos termos do artigo 231 era essencial. Para os pedidos depositados sob o artigo 230, a patente de *pipeline* é concedida seguindo-se à concessão da patente no país de origem, isto é, após a verificação do preenchimento daqueles mesmos requisitos, porém pela repartição de patentes do país de origem. Como para os pedidos depositados sob o artigo 231 não há pedido correspondente em outro país e que seja previamente examinado, era imprescindível que em relação a estes fosse verificado o preenchimento de todos os requisitos de patenteabilidade.
155. Em outras palavras, não se trata de dispensar, para os depositantes pelo artigo 230, o exame substantivo que se exige dos depositantes pelo artigo 231, mas apenas de, no primeiro caso, admitir-se, excepcionalmente, como válido o exame substantivo que foi realizado num determinado país estrangeiro, independentemente de o depósito da patente ter



sido feito pelo nacional ou por um brasileiro interessado em obter a proteção de seu invento naquele país.

156. Como se sabe, uma parcela expressiva dos pedidos de patente *pipeline* originou-se do trilátero EUA-Europa-Japão. É também fato conhecido que a qualidade do exame substantivo feito nesses países é de um nível geral elevado. Com a maior das probabilidades, o grau de rigor no exame da maioria dos pedidos estrangeiros que serviram de base para a concessão dos pedidos *pipeline* no Brasil pelo sistema de revalidação (art. 230) foi maior, ou no mínimo igual, ao rigor no exame dos pedidos de patente de origem nacional depositados ao abrigo do artigo 231.

157. Mais uma vez, se reporta aqui aos comentários em "*Pipeline e Constituição: De que Inconstitucionalidade Falamos?*"⁵⁸

"Se há alguma discriminação, essa em verdade opera em favor do nacional e não o contrário. Ao nacional ou pessoa domiciliada no País foi facultada a obtenção de patente de *pipeline* tanto nos termos do artigo 230 quanto do artigo 231. Ao estrangeiro não domiciliado no País apenas restava o artigo 230, isto é, ou ele comprovava a concessão de patente no país do primeiro depósito ou não teria proteção no Brasil.

É importante notar que, ao se referir à patente que serviria de base para a revalidação no Brasil, o artigo 230 assegura a data "do primeiro depósito no exterior" (caput), exige a comprovação da concessão da patente "no país onde foi depositado o primeiro pedido" (§3º) e assegura o prazo remanescente de proteção "no país onde foi depositado o primeiro pedido". Portanto, embora comumente nos refiramos à patente no "país de origem", o que pareceria excluir a possibilidade de brasileiros requererem revalidação nos termos do artigo 230, em verdade

⁵⁸ Vide supra nota 40.

o sentido de "país de origem" neste contexto é aquele que vemos em seu §3º: país de origem é considerado o país do primeiro depósito.

Embora diante da não concessão de patentes farmacêuticas no Brasil a atividade de pesquisa em nosso país fosse extremamente reduzida, isto não impedia que nacionais depositassem seu primeiro pedido de patente nessa área em outros países. Identificamos pelo menos alguns poucos exemplos em que isto poderia ter sido feito, embora não tenha sido o caso⁵⁹.

Além disso, o mesmo artigo 230 previa a possibilidade de re-depósito de pedidos brasileiros pendentes, do que se aproveitaram alguns depositantes nacionais⁶⁰.

Se o mecanismo de revalidação do artigo 230 tinha pouca aplicação prática para os nacionais ou residentes no País, isto não se devia a um obstáculo de natureza jurídica, mas a uma situação de fato, em verdade provocada por uma tentativa de proteger a indústria farmacêutica nacional contra as patentes. A legislação precedente colocou uma redoma sobre os laboratórios nacionais que, a pretexto de

⁵⁹ Veja, por exemplo, patentes em nome de Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz: Pat. US 5, 730, 984, "Vaccine against helminth infection comprising Sm-14 fatty acid binding protein of Schistosoma mansoni", depositada em 07.11.1995; Pat. US 5, 736, 348 "Method for the immunological diagnosis of Chagas' Disease using recombinant antigens", depositada em 28.11.1991. Os respectivos pedidos de patente norte-americanos foram depositados mediante reivindicação de prioridade brasileira e, portanto, não representavam o "primeiro pedido" em cada caso, embora isto tenha se dado por opção do depositante. Possivelmente uma busca mais extensa revele pedidos de brasileiros que foram primeiramente depositados no exterior.

⁶⁰ PI1100173-9 (Art. 230 § 5º da Lei 9279/96 - Desistência do PI 9302386-3), Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ; PI1101139-4 (Art. 230 § 5º da Lei 9279/96 - Desistência do PI 8900480-9), Universidade de Caxias do Sul; PI1100073-2 (Art. 230 § 5º da Lei 9279/96 - Desistência do PI 9200033-9), Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária-Embrapa; PI1100074-0 (Artigo 230 § 5º da Lei 9279/96 - Desistência do pedido PI 9003739-1), Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA; PI1100551-3 (Art. 230 § 5º da Lei 9279/96 - Desistência do PI 9305075-5), Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz); PI1100552-1 (Art. 230 § 5º da Lei 9279/96 - Desistência do PI 9001479-0), Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz); PI1100553-0 (Art. 230 § 5º da Lei 9279/96 - Desistência do PI 9006039-3), Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz); PI1100326-0 (Art. 230 § 5º da Lei 9279/96 - Desistência do PI 9201168-3), Fundação E.J. Zerbini; PI1100366-9 (Art. 230 § 5º da Lei 9279/96 - Desistência do PI 8902936-4), Silva Nunes- Comércio, Pesquisa e Desenvolvimento Ltda; PI1100547-5 (Art. 230 § 5º da Lei 9279/96 - Desistência do PI 9203277-0), César Roberto Dias Nahoum; PI1101089-4 (Art. 230 § 5º da Lei 9279/96 - Desistência do PI 9304388-0), Maria Queiroz da Cruz.

protegê-los, terminou por limitar seu crescimento e sufocar toda sua atividade criativa. E o interesse social e o desenvolvimento econômico e tecnológico ficaram à míngua durante o mesmo período.

A mesma nota sobre a possibilidade de brasileiros, desde há muito, poderem obter patentes para suas invenções farmacêuticas em outros países, enquanto aqui inexistia tal proteção, também demonstra ser desnecessária a reciprocidade para as patentes de *pipeline*. Em verdade era o Brasil que faltava com a reciprocidade, quando durante um longo período outros países reconheciam patentes de brasileiros na área farmacêutica - poucas, é verdade - enquanto nessa área o Brasil não reconhecia as patentes de nacionais daqueles mesmos países."

158. Vê-se, portanto, que o legislador teve a clara preocupação em assegurar a isonomia, e logrou, de fato, um equilíbrio bastante razoável nesse tocante, não obstante o fato de que a própria situação vigente durante décadas no País tenha levado a um ambiente de pouca inovação em relação às matérias que não contavam com proteção patentária até a entrada em vigor da Lei nº 9.279/96.

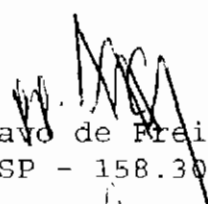
VI - CONCLUSÕES E PEDIDO

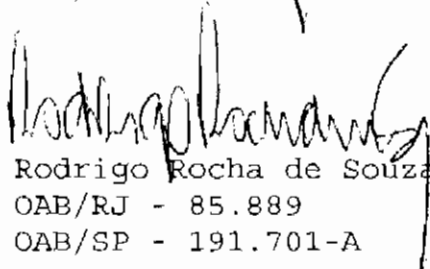
159. Opiniões contra o *pipeline* são evidentemente motivadas, de um lado, por interesses de ordem puramente econômica, por parcelas da sociedade que se acostumaram a um ambiente sem inovação e de baixa competitividade no plano internacional, tendo sido portanto impactados pela abertura de mercados e pela volta do reconhecimento de patentes em áreas importantes; e, do outro, por tratar-se de um instrumento diferente do sistema regular de patentes, o mecanismo da patente de importação ou de revalidação é pouco conhecido e pouco compreendido em vários meios.

160. Importa, contudo, que o legislador teve claras razões, em particular no âmbito do interesse social, para instituir a título excepcional e transitório, o sistema que passou a ser conhecido como *pipeline*. Como visto, não obstante a excepcionalidade desse sistema, analisando uma a uma as supostas violações de cláusulas constitucionais, em verdade não há violação alguma, ou sequer dúvidas razoáveis que justifiquem a criação de insegurança jurídica através do questionamento mais aprofundado através de uma ação direta de inconstitucionalidade.

À vista de todo o acima exposto, demonstrada a saciedade a constitucionalidade da qual se revestem os artigos 230 e 231 da Lei nº 9.279/96, e refutadas todas as alegações contidas na representação apresentada pela FENAFAR e REBRIP, a INTERFARMA, na condição de terceiro interessado, espera e confia que esse Ilustre Representante do Ministério Público Federal irá **INDEFERIR**, de plano, o pedido de conversão da presente representação em ação direta de inconstitucionalidade, por medida de Justiça!

De São Paulo para Brasília,
07 de julho de 2008.


Gustavo de Freitas Moraes
OAB/SP - 158.301

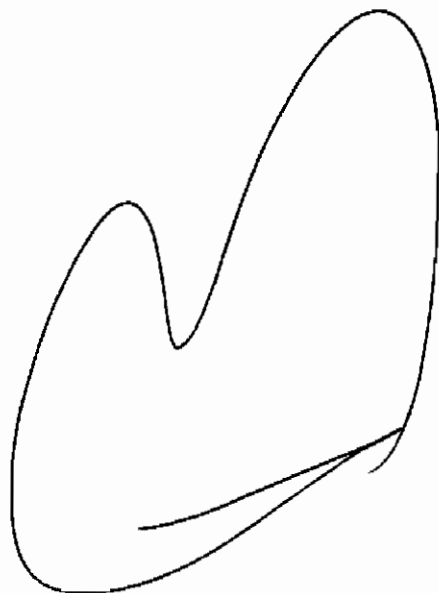

Rodrigo Rocha de Souza
OAB/RJ - 85.889
OAB/SP - 191.701-A



272



RAIR CO



ESTATUTO SOCIAL

INTERFARMA - ASSOCIAÇÃO DA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA DE PESQUISA

CAPÍTULO I

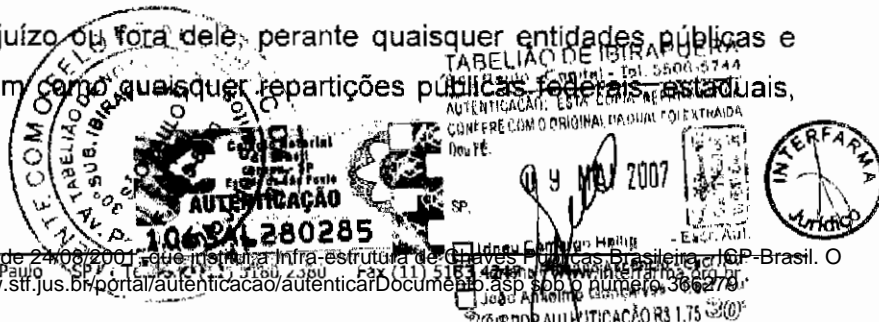
DA DENOMINAÇÃO, PRAZO DE DURAÇÃO, SEDE, FORO E OBJETIVOS.

Artigo 1º - A INTERFARMA - Associação da Indústria Farmacêutica de Pesquisa, é uma associação civil de âmbito nacional sem fins lucrativos, com prazo de duração indeterminado, regendo-se pelo presente Estatuto e pela legislação aplicável.

Artigo 2º - A INTERFARMA tem sede e foro na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Verbo Divino, nº 1.488, 7º andar, podendo, por deliberação do Conselho Diretor, abrir e/ou encerrar escritórios em qualquer parte do território nacional.

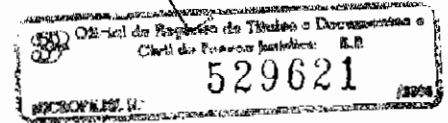
Artigo 3º - A INTERFARMA tem por finalidade congregar as sociedades brasileiras que incentivem e promovam, direta ou indiretamente, o desenvolvimento da indústria de pesquisa científica e tecnológica, em especial para fins farmacêuticos (insumos, matérias-primas, medicamentos e correlatos), com o objetivo de:

- a) representar as associadas para os fins previstos neste Estatuto junto a associações nacionais e internacionais com objetivos similares;
- b) defender os princípios de propriedade intelectual consagrados internacionalmente, bem como os direitos de propriedade intelectual estabelecidos na legislação brasileira, tal como a Lei de Patentes e fazer cumprir o que determina a legislação em vigor sobre a matéria, bem como promover estudos de alteração dessa legislação;
- c) defender os princípios fundamentais da livre iniciativa, em uma economia de mercado;
- d) representar seus associados em juízo ou fora dele, perante quaisquer entidades públicas e privadas de qualquer natureza, bem como quaisquer repartições públicas federais, estaduais,



Interfarma

Associação da Indústria Farmacêutica de Pesquisa



municipais e sociedades de economia mista, com o objetivo de defender interesses da INTERFARMA;

- e) promover o aprimoramento técnico e científico de seus associados, ou de terceiros, desde que em sintonia com os objetivos aqui listados;
- f) promover o intercâmbio e cooperação com outras entidades semelhantes no Brasil ou no exterior e orientar as entidades públicas e/ou privadas quando solicitada;
- g) promover e incentivar a adoção por seus associados de elevados padrões de conduta ética, zelar pela observância dos mesmos, bem como zelar para que as boas práticas de seus associados que estiverem sujeitos ao disposto no artigo 33º, promovam o contínuo incremento da qualidade dos produtos e serviços disponíveis no mercado brasileiro;
- h) exercer quaisquer outras atividades que visem o benefício dos seus associados, dentro dos padrões de conduta ética, moral e do direito;
- i) incentivar que o Brasil seja escolhido como local para a produção e pesquisa farmacêutica;
- j) destacar à sociedade em geral o valor social e a função da pesquisa médico-farmacêutica;
- k) atuar em favor da aplicação das normas e procedimentos de segurança para os medicamentos e demais produtos relacionados com a saúde;
- l) emitir certificados de exclusividade de produtos farmacêuticos a favor de seus associados.

Parágrafo Único - A INTERFARMA não distribuirá lucros, bonificações ou qualquer espécie de remuneração, direta ou indiretamente, aos seus associados, e Conselheiros Diretores, e aplicará seus recursos exclusivamente no cumprimento de seus objetivos sociais.



TABELIÃO DE IBIRAPUERA
São Paulo - Capital - Tel. 5006-9704
AUTENTICAÇÃO. ESTA CÓPIA DIFERENCIADA
CONFERE COMO ORIGINAL DA QUAL FOI EXTRAIDA
DOU FE

09 MAI 2007
SP:
 Inneu Carvalho Hollig - Escriv. Aut.
 Adriane Pulido Assunção - Escriv. Aut.
 João Alves - Guard. Sines - F. C. J. M.



275
C

[Handwritten signature]

CAPÍTULO II

DO PATRIMÔNIO E FONTES DE RECURSOS

Artigo 4º - O patrimônio da Associação será formado:

- a) pela contribuição dos Associados, em especial as definidas conforme a alínea "I" do artigo 18º deste Estatuto;
- b) doações, auxílios, legados e subvenções que forem aceitos pela Associação;
- c) bens e rendas de qualquer natureza produzidos pelos itens antecedentes.

CAPÍTULO III

DOS ASSOCIADOS, SEUS DEVERES E DIREITOS.

Artigo 5º - Serão Associadas da INTERFARMA as pessoas jurídicas que, concordando com os deveres dos associados previstos pelo Estatuto, e, estando alinhadas com os objetivos definidos pela Associação, venham a ser admitidas em uma das seguintes categorias:

- a) Associados Fundadores;
- b) Associados Efetivos.
- c) Associados Colaboradores



TABELIÃO DE IBIRAPUERA
São Paulo - Capital - Tel. 5506-5744

AUTENTICAÇÃO: ESTA COPIA REPROGRÁFICA
CONFERE COMO ORIGINAL DA QUAL FOR EXTRAÍDA
DofE.

09 MAI 2007

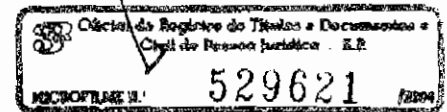
Irineu Corrêga Hoellig - Escr. Aut.
 Adriana Alhano Accêncio - Escr. Aut.
 João Angelino Gonçalves - Escr. Aut.
RUA POR MAR... 124... 05000...

Artigo 6º - São associados fundadores as pessoas jurídicas que se dedicam à atividade de pesquisa própria ou devidamente licenciada por seus descobridores, (incluindo insumos, matérias-primas) de natureza científico-tecnológica da área de saúde, em especial para fins farmacêuticos, devidamente instaladas no país, que, tendo tido a iniciativa da fundação da INTERFARMA e prometendo cumprir os objetivos desta, assinaram a Ata de Constituição.



Interfarma

Associação da Indústria Farmacêutica de Pesquisa



Artigo 7º - São associados efetivos as pessoas jurídicas que se dediquem às atividades descritas no artigo 6º supra, devidamente estabelecidas no país, que tenham concordado em aderir integralmente aos direitos e obrigações contemplados neste Estatuto.

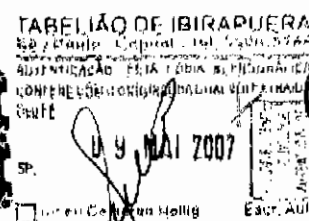
Artigo 8º - São Associados Colaboradores as pessoas jurídicas que, não exercendo atividade de pesquisa descrita no art. 6º, tenham, entretanto, oferecido em suas respectivas áreas de atuação significativa contribuição para o desenvolvimento no Brasil dos princípios de propriedade intelectual internacionalmente reconhecidos, sobretudo na área de patentes farmacêuticas, cumprindo as respectivas legislações e que defendam os princípios fundamentais da livre iniciativa e da economia de mercado.

Artigo 9º - Os Associados usufruirão dos direitos e responderão pelos deveres previstos neste Estatuto em igualdade de condições, observadas as peculiaridades inerentes a cada categoria associativa.

Parágrafo Único - Os Associados serão representados perante a INTERFARMA por seu Presidente Executivo, presidentes, diretores, ou por qualquer representante com poderes específicos de representação outorgados por instrumento particular de procuração com data de emissão não superior a um ano.

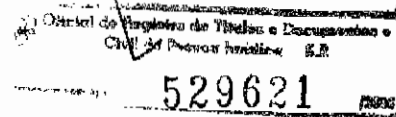
Artigo 10º - São direitos dos associados fundadores e dos associados efetivos:

- a) Votar e indicar candidatos para o Conselho Diretor e o Conselho Fiscal;
- b) propor a admissão de associados;
- c) comparecer às Assembléias Gerais, propor, discutir e votar as matérias de interesse da INTERFARMA;
- d) participar das reuniões da INTERFARMA sempre quando convocados pelo Conselho Diretor;



Interfarma

Associação da Indústria Farmacêutica de Pesquisa



e) utilizar os serviços oferecidos pela INTERFARMA.

Artigo 11º - Todos os Associados terão direito a voto nas Assembléias Gerais, reservado o exercício de voto qualificado (com peso dois) aos associados fundadores e efetivos em todas as deliberações associativas.

Artigo 12º - São deveres dos associados:

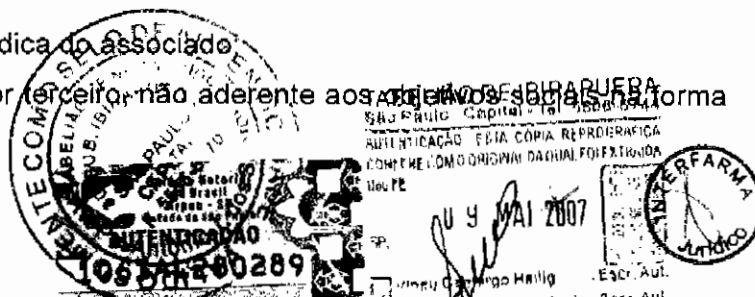
- a) cumprir e fazer cumprir o Estatuto, as decisões assembleares e os atos emanados do Conselho Diretor;
- b) pagar, pontualmente, as contribuições que lhes forem fixadas pelos órgãos da Associação;
- c) colaborar com a INTERFARMA no cumprimento de seus objetivos sociais e desempenhar os encargos que lhe forem cometidos pela Associação e que tenham sido aceitos;

Artigo 13º - A admissão de novos Associados efetivos e/ou colaboradores dependerá de prévia recomendação por parte do Conselho Diretor. Havendo a recomendação do Conselho Diretor, a indicação de aprovação será encaminhada para deliberação da Assembléia Geral que, por meio de votação secreta, decidirá pela admissão ou não do novo Associado.

Parágrafo Único – Os novos Associados que vierem a ser admitidos pela Assembléia Geral assinarão um termo de adesão aos objetivos da Associação e, no caso dos Associados efetivos, às práticas previstas no Artigo 33º deste Estatuto.

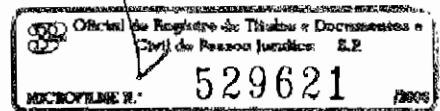
Artigo 14º - A qualidade de associado se perde:

- a) pela renúncia, que deverá ser apresentada por escrito ao Conselho Diretor. A renúncia não liberará o associado do pagamento das contribuições a que estiver obrigado até a data da efetivação de sua renúncia;
- b) dissolução ou liquidação da pessoa jurídica do associado;
- c) fusão ou incorporação do associado por terceiro, não aderente aos objetivos sociais da forma deste Estatuto;



Interfarma

Associação da Indústria Farmacêutica de Pesquisa



Handwritten signature or initials.

Por decisão do Conselho Diretor nos casos de:

- d) atraso no pagamento das contribuições associativas por três meses consecutivos;
- e) perda das características que justificaram a sua admissão ao Quadro de Associados, inclusive em conformidade com o artigo 33º deste;
- f) descumprimento de qualquer de seus deveres.

273

Parágrafo Único - Da decisão do Conselho Diretor pela exclusão do associado, nos casos dispostos nas alíneas "c" a "f", caberá, dentro de 10 (dez) dias, pedido de reconsideração ao Conselho Diretor e, se não aceito, dentro de 30 (trinta) dias, recurso à Assembléia Geral.

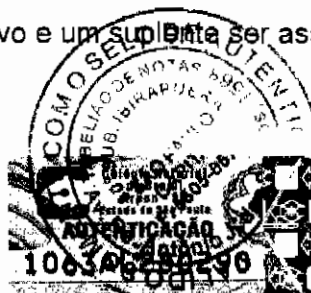
CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 15º - São órgãos da INTERFARMA:

1. a Assembléia Geral;
2. o Conselho Diretor; e
3. o Conselho Fiscal

SEÇÃO I DO CONSELHO DIRETOR

Artigo 16º - O Conselho Diretor será composto por 7 (sete) Diretores Conselheiros efetivos e 7 (sete) suplentes, eleitos entre os representantes dos associados fundadores e efetivos, devendo pelo menos um membro efetivo e um suplente ser associado efetivo.



TABELIAO DE IBIRAPUERA
São Paulo - Capital - Tel. 5506-5744
AUTENTICAÇÃO: ESTA CÓPIA REPRODUZ
CONFERE COM O ORIGINAL DO QUAL FOI
Dada em

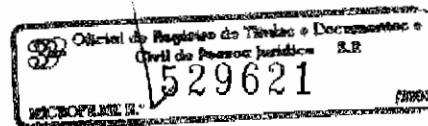
SP

09 de Maio 2007
Firmou Carlos Heilig - Escr. Aut.
Aguardando o Plano Anual - Escr. Aut.



Interfarma

Associação da Indústria Farmacêutica de Pesquisa



Parágrafo 1º - O Conselho Diretor deverá, necessariamente, ser formado por representantes de empresas associadas, permitindo-se que até 3 (três) Conselheiros Diretores, representem empresas que tenham o mesmo país de origem do capital social.

Parágrafo 2º - O Conselho Diretor reunir-se-á logo após a realização da Assembléia Geral que o elegeu para a nomeação, entre os membros componentes do Conselho, do Presidente do Conselho, do Vice-Presidente do Conselho e do Secretário do Conselho. Na eventual alternância de funções, tal decisão deverá ser consignada em ata de Reunião do Conselho Diretor.

Parágrafo 3º - O Conselho Diretor, após ser eleito pela Assembléia Geral Ordinária poderá, a seu exclusivo critério, deixar de nomear o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário, mencionados no Parágrafo Segundo, elegendo, alternativamente, um Comitê de Gestão formado por 4 (quatro) Conselheiros eleitos de acordo com o caput deste artigo. Os membros desse Comitê exercerão indistintamente os poderes atribuídos às funções mencionadas nos artigos 19, 20 e 21 deste Estatuto. O tempo de mandato desse Comitê será estipulado pelos membros do Conselho Diretor no ato de indicação do referido Comitê de Gestão, não podendo ser superior ao tempo de mandato dos Conselheiros que o compõe.

Parágrafo 4º - O Conselho Diretor será eleito pela Assembléia Geral Ordinária, para um mandato de dois anos.

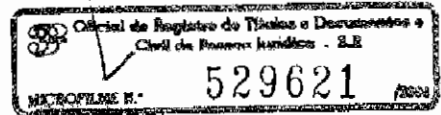
Parágrafo 5º - Os Conselheiros Diretores Suplentes eleitos substituirão os Conselheiros Diretores Efetivos nos casos de impedimento destes. Os Conselheiros Diretores associados fundadores serão substituídos por Conselheiros Suplentes associados fundadores e os Conselheiros Efetivos associados efetivos por Conselheiros Suplentes associados efetivos.



TABELIÃO DE IBIRAPUEIRA
São Paulo - Capital - Tel. 5508-3144
AUTENTICAÇÃO: ESTA CÓPIA REPRESENTA A
CONFERE COMO ORIGINAL. ORIGINAL EXTRAÍDO
DO FE.
09 MAI 2007
SP.
 Inneu C. M. Heilig - Escr. Aut.
 Adriano Polhano Ascêncio - Escr. Aut.
 João Anselmo Gonçalves - Escr. Aut.

Interfarma

Associação da Indústria Farmacêutica de Pesquisa



250

[Handwritten signature]

Parágrafo 6º - Os membros do Conselho Diretor somente serão destituídos em Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim, por voto concorde de dois terços dos presentes, não podendo a Assembléia Geral deliberar, em primeira convocação, sem a maioria absoluta dos associados, ou, com menos de um terço nas convocações seguintes.

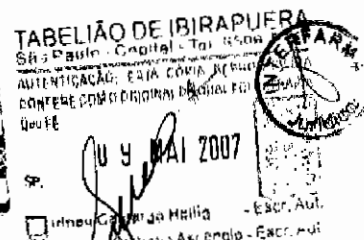
Artigo 17º - O Conselho Diretor reunir-se-á ao menos 1 (uma) vez por mês ou sempre que os interesses da INTERFARMA assim o exigirem, por convocação dos Diretores Conselheiros ou de quaisquer dos membros, lavrando-se a ata correspondente no livro competente.

Parágrafo 1º - As reuniões do Conselho Diretor realizar-se-ão com a presença de, no mínimo, 4 (quatro) Conselheiros Diretores ou seus suplentes, e as deliberações também serão tomadas por decisão de, no mínimo, 4 (quatro) Conselheiros Diretores presentes.

Parágrafo 2º - Não havendo consenso nas deliberações, ou seja, um mínimo de 4 (quatro) votos dos Conselheiros Diretores presentes, a matéria poderá ser objeto de até mais 3 (três) reuniões, quando então, prevalecendo a falta de consenso, será submetida à apreciação da Assembléia Geral Extraordinária, convocada na forma prevista neste Estatuto, sendo facultado ao Conselho Diretor optar por submeter a matéria diretamente à Assembléia Geral logo após qualquer das reuniões.

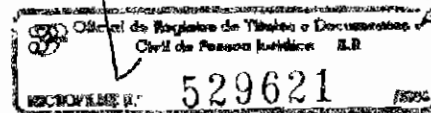
Artigo 18º - Compete aos Conselheiros Diretores Eleitos:

- a) administrar a INTERFARMA e representá-la em juízo ou fora dele, sempre na pessoa de um de seus Conselheiros Diretores, sem prejuízo do disposto na alínea "f" deste artigo;
- b) elaborar, discutir e aprovar o programa geral das atividades da INTERFARMA;
- c) deliberar sobre as diretrizes da INTERFARMA no desempenho de seus objetivos sociais;
- d) elaborar Relatório Anual;



Interfarma

Associação da Indústria Farmacêutica de Pesquisa



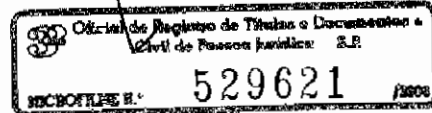
281
c

- e) elaborar o orçamento anual, ouvido o Conselho Fiscal, para submissão à apreciação da Assembléia Geral;
- f) contratar um Presidente Executivo que, por delegação específica do Conselho Diretor, cuidará, não restrito somente a esta, da administração de pessoal, tanto da indicação de admissão quanto de dispensa, bem como das demais delegações que o Conselho Diretor venha a fazer, para assessoramento do Conselho Diretor e administração da INTERFARMA, representando a associação em Juízo ou fora dele, inclusive perante bancos e instituições financeiras, e perante todos os órgãos da administração pública federal, estaduais e municipais, bem como perante o poder legislativo, em todos os seus níveis;
- g) aprovar a contratação de funcionários para exercer cargos administrativos e técnicos que entender necessários, estabelecendo suas remunerações, sem qualquer vínculo de negócios ou de emprego com qualquer um dos associados;
- h) aprovar a contratação de serviços externos especializados de consultoria e assessoria que importem no pagamento de mais de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em uma única operação ou em uma série de operações interligadas, valor que será reajustado pelo IGP-M da Fundação Getúlio Vargas, anualmente, utilizando-se como data base o mês de Dezembro de 2004;
- i) deliberar sobre a aquisição, oneração ou alienação de bens móveis e imóveis da INTERFARMA, sendo que com relação a estes últimos, com prévia aprovação da Assembléia Geral;
- j) aprovar e recomendar a admissão de associados efetivos e colaboradores;
- k) deliberar sobre a exclusão de associados, conforme previsto no artigo 14º deste Estatuto;
- l) deliberar sobre a fixação de verbas extraordinárias e sobre as contribuições dos associados fundadores e efetivos, para submissão à Assembléia Geral;



Interfarma

Associação da Indústria Farmacêutica de Pesquisa



m) zelar pelo fiel cumprimento deste Estatuto; e

n) cumprir e fazer cumprir as deliberações das Assembléias Gerais e do próprio Conselho Diretor.

Artigo 19º - Compete ao Presidente do Conselho Diretor, ainda;

a) convocar e presidir as Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias e as reuniões do Conselho Diretor;

b) autorizar despesas dentro das verbas orçamentárias e extraordinárias aprovadas;

c) submeter ao Conselho Fiscal, para pareceres, o balanço patrimonial, o orçamento anual, propostas de alteração das contribuições associativas, solicitações de verbas extraordinárias ou reforço de verbas orçadas e quaisquer outros assuntos de sua competência.

Artigo 20º - Compete ao Vice-Presidente do Conselho Diretor, ainda:

a) substituir o Presidente do Conselho nas suas ausências, faltas ou impedimentos;

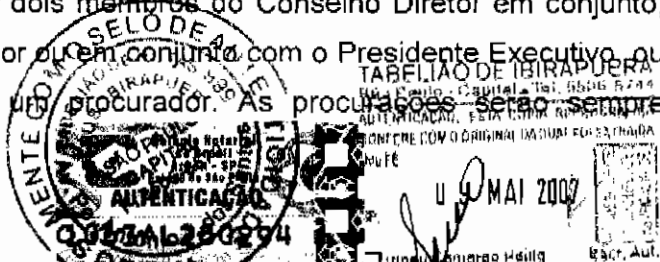
b) desempenhar as demais atribuições que forem determinadas pelo Presidente do Conselho Diretor.

Artigo 21º - Compete ao Secretário do Conselho Diretor, ainda:

a) dar suporte a todos os trabalhos das Assembléias Gerais e reuniões do Conselho Diretor;

b) desempenhar as demais atribuições que lhe forem determinadas pelo Presidente.

Artigo 22º - Todo e qualquer documento que obrigue a INTERFARMA, inclusive contratos, cheques ou outros títulos, serão assinados por dois membros do Conselho Diretor em conjunto, ou por um deles, em conjunto com um procurador ou em conjunto com o Presidente Executivo, ou pelo presidente executivo em conjunto com um procurador. As procurações serão sempre



outorgadas por pelo menos dois membros do Conselho Diretor e, com exceção daquelas contendo os poderes da cláusula *ad judicia*, terão prazo determinado de duração que não poderá ser superior a dois anos.

SEÇÃO II DO CONSELHO FISCAL

Artigo 23º - O Conselho Fiscal será composto por três membros efetivos e respectivos suplentes, eleitos pela Assembléia Geral para mandatos de dois anos, permitida a reeleição por um mandato.

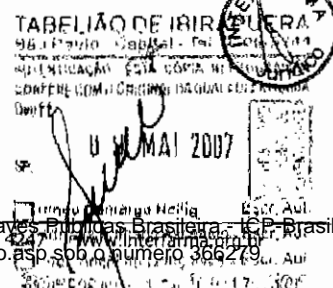
Parágrafo 1º - Após a eleição, os membros do Conselho Fiscal escolherão entre si o seu Presidente.

Parágrafo 2º - Os membros do Conselho Fiscal não receberão qualquer remuneração.

Parágrafo 3º - Os membros do Conselho Fiscal somente serão destituídos em Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim, por voto concorde de dois terços dos presentes, não podendo a Assembléia Geral deliberar, em primeira convocação, sem a maioria absoluta dos associados, ou com menos de um terço nas convocações seguintes.

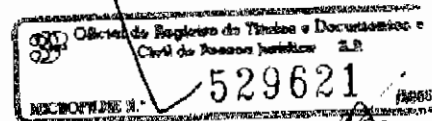
Artigo 24º - Compete ao Conselho Fiscal:

- assistir e aconselhar o Conselho Diretor no cumprimento dos objetivos da INTERFARMA;
- examinar as contas da INTERFARMA, opinando sobre o balanço patrimonial e o orçamento anual, a abertura de verbas extraordinárias, reforço de verbas e as contribuições associativas;
- convocar, quando entender necessário, os membros do Conselho Diretor para prestarem informações sobre atos de gestão;



Interfarma

Associação da Indústria Farmacêutica de Pesquisa



d) fixar seu próprio regimento e comparecer, por qualquer de seus membros, às reuniões do Conselho Diretor.

Artigo 25º - O Conselho Fiscal reunir-se-á sempre que necessário, mediante convocação de seu Presidente ou do Conselho Diretor, com antecedência mínima de cinco dias, com a presença de pelo menos dois Conselheiros. As deliberações serão tomadas pela maioria dos votos dos Conselheiros presentes.

SEÇÃO III DA ASSEMBLÉIA GERAL

Artigo 26º - A Assembléia Geral é órgão soberano da INTERFARMA e reunir-se-á ordinariamente na segunda quinzena de fevereiro de cada ano e, extraordinariamente, sempre que os interesses da INTERFARMA assim o exigirem.

Artigo 27º - As Convocações para as Assembléias Gerais far-se-ão por correspondência remetida aos associados, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, estabelecendo a Ordem do Dia.

Parágrafo Único - Os associados serão convocados por carta registrada, com aviso de recebimento, ou por telegrama, telex, fax, ou, ainda, por meio eletrônico, com comprovação de entrega, enviados com a mesma antecedência dos editais mencionados neste artigo.

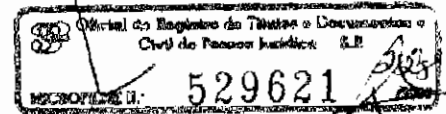
Artigo 28º - A convocação das Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias compete:

- a) ao Presidente do Conselho Diretor;
- b) a, no mínimo, dois membros do Conselho Diretor;
- c) ao Conselho Fiscal; e



Interfarma

Associação da Indústria Farmacêutica de Pesquisa



285
c

- d) a qualquer membro do Conselho Diretor, mediante requerimento endereçado ao Presidente do Conselho Diretor, com indicação das matérias a serem tratadas e respectiva fundamentação, subscrita por dez associados; e
- e) a um quinto dos associados, mediante requerimento endereçado ao Presidente do Conselho Diretor, com indicação das matérias a serem tratadas e respectiva fundamentação.

Artigo 29º - A instalação das Assembléias Gerais dar-se-á na hora prevista pelo edital de convocação, com a presença de metade mais um dos associados. Não havendo esse número, a Assembléia poderá instalar-se trinta minutos mais tarde, com qualquer número de associados, exceto para reforma estatutária e destituição de membros do Conselho Diretor ou do Conselho Fiscal, em que a instalação dependerá da presença de 1/3 (um terço) dos Associados.

Parágrafo 1º - As deliberações das Assembléias Gerais serão tomadas por maioria simples de votos colhidos entre os presentes, exceto nos casos de reforma estatutária e destituição de membros do Conselho Diretor ou do Conselho Fiscal, em que as deliberações serão tomadas por voto concorde de dois terços dos presentes.

Parágrafo 2º - É admitido o voto por procuração outorgada a um outro associado com direito a voto.

Parágrafo 3º - Os membros do Conselho Diretor e do Conselho Fiscal não tomarão parte nas votações sobre matérias mencionadas no item "c" do artigo 30º deste Estatuto.

Artigo 30º - Compete privativamente à Assembléia Geral :

- a) eleger e destituir o Conselho Diretor
- b) eleger e destituir o Conselho Fiscal
- c) apreciar, discutir e votar o relatório anual e as contas do Conselho Diretor e do Conselho Patrimonial, bem como os pareceres do Conselho Fiscal; e



TABELA DE PREÇOS
São Paulo - Capital - Tel. 5500-0744
AUTENTICAÇÃO. ESTA CÓPIA REPRODUZIDA
CONFERE COM O ORIGINAL DA QUAL FEZ EXATAS
CÓPIAS

U 9 MAI 2007
Esp. Camargo Hellig - Escr. Aut.

- d) apreciar o orçamento anual, fixar as verbas extraordinárias e as contribuições associativas, considerando os respectivos pareceres do Conselho Fiscal.
- e) Alterar o presente Estatuto.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 31º - O exercício social encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano, data em que será levantado um balanço patrimonial.

Artigo 32º - A INTERFARMA poderá ser dissolvida por decisão da Assembléia Geral, tomada por pelo menos dois terços dos votos dos associados integrantes da INTERFARMA.

Parágrafo único - Dissolvida a INTERFARMA, o patrimônio da Associação será distribuído entre os associados que farão jus ao valor atualizado das contribuições que tiverem prestado à Associação. Havendo excedente, este será destinado à instituição municipal, estadual ou federal determinada pela Assembléia Geral que aprovar a dissolução na forma do artigo 61 do Código Civil.

Artigo 33º - Para fins deste Estatuto e, especificamente em relação ao termo de adesão previsto no artigo 13º supra, entender-se-ão como boas práticas, em atendimento ao requisito estatutário, listado na alínea "g" do artigo 3º deste, as execuções de exame ou análises sob condições controladas, em particular as realizações de exames analíticos, fármaco-toxicológicos e clínicos para determinação de qualidade, segurança e eficácia de agentes e medicamentos, bem como os estudos científicos relacionados ao desenvolvimento de novos produtos.

Artigo 34º - Os associados não respondem solidária e subsidiariamente pelas obrigações da INTERFARMA.



TABELIÃO DE IBIRAPUERA
São Paulo - Capital - Tabela nº 4
AUTENTICAÇÃO: ESTA COPIA REPRODUZ
CONFERE COM O ORIGINAL DA TABELA REPRODUTORA
DOUFE

10 MAI 2007

Ilvany Damergo Hallig - Escri. Aut.
Ilvany Damergo Hallig - Escri. Aut.

PROCURAÇÃO

INTERFARMA – ASSOCIAÇÃO DA INDÚSTRIA FARMACEUTICA DE PESQUISA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.118.508/0001-12, com endereço na Rua Verbo Divino, nº 1.488, 7º andar, conjunto 7/A, São Paulo / SP, nomeia e constitui seus procuradores os advogados

288. *[Handwritten signature]*

	OAB/RJ	OAB/SP	OAB/DF	Estado civil
Adriana Ipanema Moreira	100416			Solteira
Alvaro Loureiro Oliveira	59439	193513		Solteiro
Ana Lucia de Sousa Borda	71312	191685		Casada
Ana Sylvia Batista Coelho Alves	148391			Solteira
André Ferreira de Oliveira	109142	192688		Casado
André Luiz Souza Alvarez	129072			Casado
Attilio José Ventura Gorini	87468	191686		Casado
Bruno Lopes Holfinger	149524			Solteiro
Cândida Ribeiro Caffé	110484			Casada
Eduardo da Gama Camara Junior	125140			Solteiro
Felipe Dannemann Lundgren	134774			Solteiro
Filipe Fonteles Cabral	108901	191687		Casado
Flávia Carneiro de Campos Moreira Amaral	109702			Solteira
Gert Egon Dannemann	12379	112198	22217	Casado
Gustavo Heitor Piva Luiz de Andrade	119932			Solteiro
Joaquim Eugenio Goulart	85629	232717	22534	Casado
José Antonio Barbosa Lima Faria Correa	36095	191689	22248	Solteiro
José Eduardo Campos Vieira	23555	191690		Divorciado
José Eduardo de Vasconcellos Pieri	117337			Solteiro
José Henrique Vasi Werner	95304	192690	22249	Casado
Luana Leticia da Silva Brasileiro	131276			Solteira
Luciana Bassani	2511			Divorciada
Luiz Henrique Oliveira do Amaral	52759	191694	22222	Casado
Marcelo Leite da Silva Mazzola	117407		22250	Solteiro
Marcos Velasco Figueiredo	61424	192693	22224	Casado
Maria Isabel Coelho de Castro Bingemer	102961			Casada
Markus Wolff	141024			Casado
Mauro Ivan C. R. dos Santos	87519	226396		Solteiro
Pedro Martini de Castro Visconti	143748			Solteiro
Peter Dirk Siemsen	7873	196397	22227	Casado
Peter Eduardo Siemsen	86985	191696		Casado
Rafael Atab de Araujo	119920			Casado
Rafael Dias de Lima	108669			Solteiro
Rafaela Borges Walter Carneiro	79663	191697		Casada
Renata Karvaly Viégas Fernandes	115276			Solteira
Raul Hey	66370	191698		Casado
Roberta Moreira de Magalhaes	133459			Solteira
Roberta Xavier da Silveira Calazans	103650			Casada
Roberto da Silveira Torres Junior	91617	191700	22254	Casado
Rodrigo Borges Carneiro	87130	192696		Casado
Rodrigo de Assis Torres	121429		22542	Solteiro
Sandra Leis	99923			Divorciada
Thiago Andrade Silva	128676			Solteiro
Volkhart Hanewald	149167			Casado

[Handwritten signature]
Sery, Niz e Reg. Adv.
JOÃO ANTONIO
ESCRITÓRIO

brasileiros e o último alemão, todos com escritório à rua Marquês de Olinda nº 70, na cidade do Rio de Janeiro, e ainda os advogados

	OAB/RJ	OAB/SP	OAB/DF	Estado civil
Ana Carolina Lee Barbosa		203603		Casada

Carlos Eduardo Eliziário de Lima		234214		Solteiro
Cláudio França Loureiro		129785	23286	Casado
Daniela Thompson dos Santos Martinez	111161A	154214		Casada
Elisa Gattás Fernandes do Nascimento		256899		Solteira
Gustavo de Freitas Moraes	2711A	158301	23878	Casado
Luiz Augusto Lopes Paulino		259722		Solteiro
Henrique Steuer Imbassahy de Mello	123512	211110		Casado
Marina Inês Fuzita Karakanian	112269A	131768		Casada
Rodrigo Rocha de Souza	85889	191701	22544	Casado

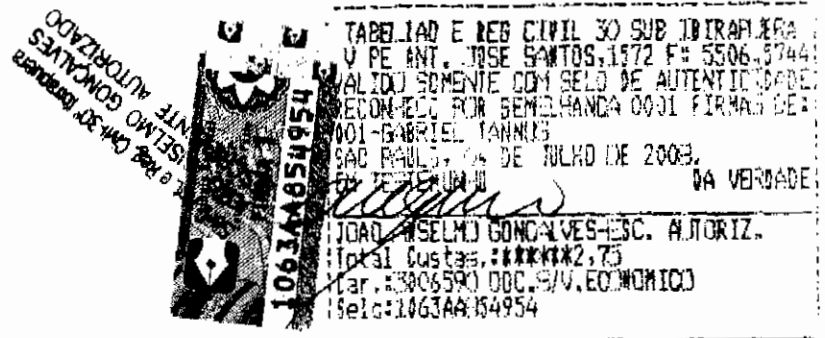
todos brasileiros, com escritório na Avenida Indianópolis, 757 - São Paulo (Capital), e mais o advogado

	OAB/RJ	OAB/SP	OAB/DF	Estado civil
Rodrigo de Camargo Rodrigues			20303	Casado

ambos brasileiros, com escritório em Brasília - DF, SCS, Quadra 1, Bloco H. nº 30 - 3º andar - Asa Sul - Edifício Morro Vermelho, para, em conjunto ou separadamente, representar a outorgante com poderes para o foro em geral e para atuar perante a Procuradoria Geral da República - PGR, inclusive para levantar e receber caução, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromissos, exceto para receber citações, podendo igualmente requerer e promover medidas preparatórias no juízo criminal, e ainda substabelecer todos ou parte dos presentes poderes, com ou sem reservas, independentemente da autorização ou nomeação da outorgante.

São Paulo, 02 de Julho de 2008

Interfarma Associação da Indústria Farmacêutica de Pesquisa



SELO M. GONCALVES
CONF. AUTORIZADO

23

290

BRASIL CO

O GLOBO ONLINE PAÍS

291 c



Banco Mundial reprová hospitais brasileiros por ineficiência e má gestão

Plantão | Publicada em 12/06/2008 às 21h11m

Tatiana Farah - O Globo

SÃO PAULO - Especialistas do Banco Mundial (Bird) reprovaram os hospitais brasileiros públicos e particulares. Segundo o relatório "Desempenho Hospitalar Brasileiro", lançado nesta quinta-feira, em São Paulo, a rede de hospitais do país é ineficiente, gasta mal os recursos, encarecendo os custos hospitalares. Eles defendem que o modelo sofra profundas reformas. Depois de cinco anos de estudos, os pesquisadores do Bird Gerard La Forgia e Bernard Couttolenc apresentaram o "escore de eficiência" dos hospitais: de uma escala de 0 a 1, a nota que vigora no Brasil é um amargo 0,34.

- Está claro que, para o SUS (Sistema Único de Saúde) cumprir o seu papel constitucional, ele precisa de mais dinheiro. Todos os recursos adicionais são bem-vindos, mas não adianta apenas ter recursos a mais. É preciso alocar melhor. Gastar bem o dinheiro. É preciso haver uma intervenção para melhora de qualidade - disse o professor Couttolenc, um dos autores do relatório, referindo-se a CSS (Contribuição Social para a Saúde), cuja aprovação tramita no Congresso.

Dos 7.426 hospitais brasileiros, apenas 56 têm selo de qualidade. Desses, 43 estão no Sudeste, oito no Sul, dois no Centro-Oeste e três no Nordeste. Na região Norte, não há um único hospital com certificação de qualidade.

Segundo o Bird, o Brasil tem o melhor marco regulatório da América Latina para o licenciamento de um hospital, no entanto, os hospitais não cumprem com a legislação. A diferença entre um hospital certificado e outro sem certificação é gritante e pode ser mortal para o paciente: a mortalidade cirúrgica chega a ser três vezes maior em um hospital sem selo de qualidade do Ministério da Saúde.

Cidade apontada no relatório, que foi divulgado para gestores de hospitais durante a Feira Fórum Hospitalar, realizada em São Paulo, revela que 52% dos hospitais fora de São Paulo não têm critérios sobre diagnósticos para controle de vigilância contra infecção hospitalar ou perdeu os dados sobre isso.

- No sistema brasileiro de saúde, o centro do universo são os hospitais. É a maior fonte de gastos do sistema, mas há pouca informação sistemática sobre gastos e desempenho. São serviços muito caros e nem sempre contribuem para a boa saúde da população - analisou Gerard La Forgia, o principal especialista em Saúde do Banco Mundial.

A transferência do hospital nesse centro nervoso da saúde causa um desperdício de dinheiro porque o cidadão acaba sendo atendido em um equipamento público ou privado de alta complexidade quando, na verdade, precisaria apenas de um procedimento médico simples. Dos R\$ 196 bilhões gastos em saúde em 2006, 67% foram para os hospitais. A média da OCDE (Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico) é de 55%. Desse total, cerca de 30%, ou R\$ 10 bilhões, foram gastos em internações que não requeriam cuidados hospitalares.

Para La Forgia, há seis grandes observações que podem resumir seus cinco anos de pesquisa no sistema hospitalar brasileiro:

- Os hospitais são muito caros e ineficientes. É um problema sistêmico, não unicamente um problema do SUS. A maioria dos hospitais é ineficiente em escala e produtividade. Poderia fazer muito mais com os recursos de que dispõe. Os modelos organizativos ou de governança, seja público ou privado, que têm mais autonomia, com responsabilização dos gestores, são superiores em termos de desempenho do que os demais. Os contratos e sistemas de pagamento feitos com o hospital fazem pouca pressão para vincular os quesitos de qualidade, desempenho e produção. Apesar de o Brasil ter um excelente marco de regulação para licenciamento de hospitais, isso tem sido pouco implantado nos hospitais. Finalmente, falta informação para mensurar desempenho e custos.

Os dados do estudo serão encaminhados aos gestores dos hospitais brasileiros e sobretudo ao Ministério da Saúde.

Leitos ociosos

Os pesquisadores apontaram que a taxa de ocupação de leitos dos hospitais brasileiros é de 37%.

- Este índice é um levantamento do próprio Ministério da Saúde, mas é feito no dia 31 de dezembro de cada ano - disse Couttolenc, destacando que, com isso, pode haver distorções:

- Se pensarmos de forma muito simplista, teríamos uma taxa de ociosidade de 60%. Mas nem todos esses leitos têm de ser fechados. É preciso haver uma política mais ampla de racionalização. Até porque muitos desses leitos não estão em condições de ser ocupados. Em muitos casos, não há nem médicos para o atendimento do hospital. Há leitos que precisam ser fechados, mas isso é preciso ver de caso a caso - ponderou.

No escore de eficiência, de acordo com os especialistas, quanto maior o hospital brasileiro, mais ele obteve boa pontuação. Os hospitais que obtiveram nota superior a 0,45 são os que têm mais de 250 leitos. Os que têm 99 leitos, ficaram abaixo de 0,35. Do total da rede nacional, foram testados 488 hospitais.

Segundo o especialista Couttolenc, os nomes das instituições não foram divulgados. Foram usados dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e os hospitais foram identificados apenas por números.



ASSINE O GLOBO E RECEBA TODO O CONTEÚDO DO JORNAL NA SUA CASA

© 1996 - 2008 Todos os direitos reservados a Infoglobo S/A. Este material não pode ser publicado, transmitido por broadcast, reescrito ou redistribuído sem prévia autorização.

UOL

ASSINE

BATE-PAPO

BUSCA

CENTRAL DO ASSINANTE

E-MAIL

SHOPPING UOL

FOLHA DE S.PAULO | ÍNDICE GERAL

**Movimenta dados, toca música
e o melhor ...****cotidiano**

São Paulo, terça-feira, 22 de fevereiro de 2005

Envie esta notícia por e-mail para
assinantes de UOL ou da Folha[Texto Anterior](#) | [Próximo Texto](#) | [Índice](#)**AIDS****Ex-coordenador do Ministério da Saúde relaciona
desarticulação de laboratórios nacionais a nomeação
feita pelo PP****Especialista liga política à falta de
remédios****FABIANE LEITE**
DA REPORTAGEM LOCAL

O ex-coordenador de DST/Aids do Ministério da Saúde Alexandre Grangeiro diz que falta de planejamento e ingerência política também explicam a falta de medicamentos para Aids, principalmente AZT, reconhecida na semana passada pelo governo.

Pelo menos 30 mil pessoas podem ter sido afetadas só no Estado de São Paulo, que concentra a maior parte da epidemia.

Grangeiro diz que os laboratórios nacionais, produtores de oito das 15 drogas do coquetel anti-Aids, padeciam de falta de planejamento e no ano passado tiveram uma política de reestruturação interrompida porque o governo Lula decidiu trocar o comando da Secretaria de Ciência e Tecnologia e Insumos Estratégicos para atender a parlamentares do PP (Partido Progressista), partido do hoje presidente da Câmara Severino Cavalcanti.

Entrou Luiz Carlos Bueno de Lima, que já trabalhava no ministério e é ligado ao PP, no lugar de José Alberto Hermógenes, conhecido sanitarista. Ambos não foram encontrados ontem pela Folha.

Segundo Grangeiro, que deixou o ministério em agosto e hoje é consultor da Organização Mundial da Saúde em Genebra, também o número pequeno de fornecedores dos sais básicos das drogas explica o problema da falta.

"Nós fizemos reuniões com os laboratórios para cobrar programações atrasadas, alertar sobre falta de medicamentos. Agora, tinha melhorado com a estruturação que o

<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/f2202200513.htm>

22-02-2005

Hermógenes produzia. Quando ele saiu, voltou a mesma fragilidade", afirmou Grangeiro. "Foi uma ruptura que ninguém esperava, criou muita surpresa, pois é uma área estratégica."

Segundo a Folha apurou, a indicação de Lima teria desagradado ao ministro da Saúde, Humberto Costa, que nomeou um assessor cujo trabalho se sobrepõe ao do secretário. A secretaria é responsável por organizar as compras de remédios, acompanhar os laboratórios, redirecionar pedidos se um deles não tem condições de produzir, entre outras funções.

"Os laboratórios são estatais, muitos acabam também atendendo a demandas locais. Se não houver acompanhamento, você não consegue."

Segundo Grangeiro, o consumo dos medicamentos que faltam, entre eles o AZT, vem diminuindo, em razão de drogas mais avançadas terem surgido, e alguns laboratórios até mesmo trabalhavam com capacidade ociosa.

O secretário de Vigilância em Saúde do ministério, Jarbas Barbosa, disse ontem não saber a razão da falta de estoques de remédios em laboratórios oficiais. A falta de AZT, segundo a pasta, deve-se a problemas na matéria-prima do laboratório indiano Hemo, afirmou, reprovada ao chegar. Ele também não soube dizer se o fornecedor Hemo seria punido. Afirmou que isso era decisão dos laboratórios estatais -Furp (SP), Farmanguinhos (RJ), Iquego (GO) e Lafepe (PE).

A Furp negou ter recebido encomenda do ministério. Lafepe e Farmanguinhos não se manifestaram. A reportagem não conseguiu ouvir o Iquego.

Com a importação de remédios da Argentina pela União, o fornecimento de AZT deverá estar regularizado até amanhã em SP.

Texto Anterior: Vereadora é afastada do cargo pela Justiça

Próximo Texto: Outro lado: Ministério evita comentar suposta ingerência do PP

Índice

Copyright Empresa Folha da Manhã S/A. Todos os direitos reservados. É proibida a reprodução do conteúdo desta página em qualquer meio de comunicação, eletrônico ou impresso, sem autorização escrita da Agência Folha.

~~294~~

294

BRASIL CO

295
C
*

5.3 Gastos com Pesquisa e Desenvolvimento

53 - Gastos com Pesquisa e Desenvolvimento

Apresentamos a seguir os valores consolidados dos gastos realizados pelas empresas respondentes associadas à INTERFARMA com pesquisa e desenvolvimento (P&D), que englobam todas as despesas realizadas no País com pesquisa e desenvolvimento de produtos em cada uma das suas 4 fases (pesquisas e ensaios clínicos pré e pós-lançamento)

Esses valores incluem os investimentos da matriz em protocolos desenvolvidos no Brasil, com exceção da compra de bens que tenham sido ativados assim como ao montantes pagos pela matriz.

Os gastos com pesquisa e desenvolvimento efetuados em 2007 pelas empresas informantes totalizaram R\$ 201.235.818 equivalentes a US\$ 113.660.445. O valor em Reais apresenta um crescimento de 36,60% em relação a 2006.

Em relação ao ano-base de 1996, os investimentos em pesquisa e desenvolvimento tiveram aumentos expressivos. Os valores registraram um crescimento acumulado de 579,88% no período até 2007, o que evidencia um significativo aumento na atividade de P&D no país.

Para o ano de 2008, estão previstos gastos com P&D de R\$ 242.105.509 equivalentes a US\$ 136.612.972 apresentando um crescimento de 20,31% em relação a 2007.

As tabelas a seguir representam a evolução dos investimentos em pesquisa e desenvolvimento no período 1996 - 2007 e a projeção para o ano de 2008 em milhares de Reais e em milhares de US\$, considerando a variação anual e o crescimento acumulado

Departamento Econômico


5.3 - Custos com Pesquisa e Desenvolvimento (em US\$)

Ano	Investimento	Variação Anual	% Variação Anual
1996	29.598,67	-	-
1997	39.005,21	31,78%	31,78%
1998	51.032,08	30,83%	72,41%
1999	79.879,91	56,53%	169,88%
2000	91.438,78	14,47%	208,93%
2001	112.278,04	22,79%	279,33%
2002	139.753,80	24,47%	372,16%
2003	152.958,40	9,45%	416,77%
2004	172.971,50	13,08%	484,39%
2005	125.994,31	-27,16%	325,68%
2006	147.314,30	16,92%	397,71%
2007	201.235,82	36,60%	579,88%
2008*	242.105,51	20,31%	717,96%

*Estimado

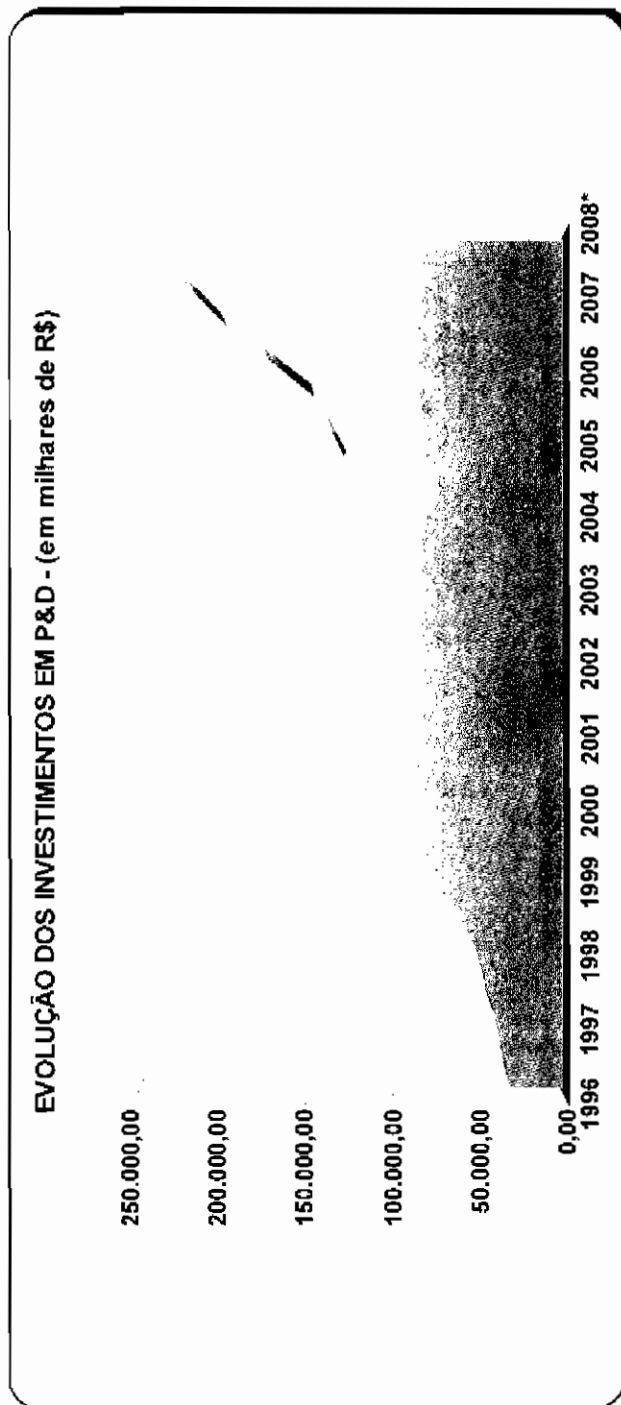
Ano	Investimento	Variação Anual	% Variação Anual
1996	29.453,13	-	-
1997	36.180,42	22,84%	22,84%
1998	43.991,59	21,59%	49,36%
1999	44.015,01	0,05%	49,44%
2000	49.993,86	13,58%	69,74%
2001	47.757,57	-4,47%	62,15%
2002	47.842,76	0,18%	62,44%
2003	49.689,53	3,86%	68,71%
2004	54.778,49	10,24%	85,99%
2005	53.827,62	-1,74%	82,76%
2006	68.902,85	28,01%	133,94%
2007	113.660,45	64,96%	285,90%
2008*	134.503,06	18,34%	356,67%

Departamento Econômico

297 C


5.3 - Casos com Pesquisa e Desenvolvimento (com P&D)

O gráfico a seguir representa a evolução dos investimentos em milhares de Reais em pesquisa e desenvolvimento das empresas participantes no período 1996 – 2007 a projeção para o ano de 2008.



*Estimado

Departamento Econômico

298

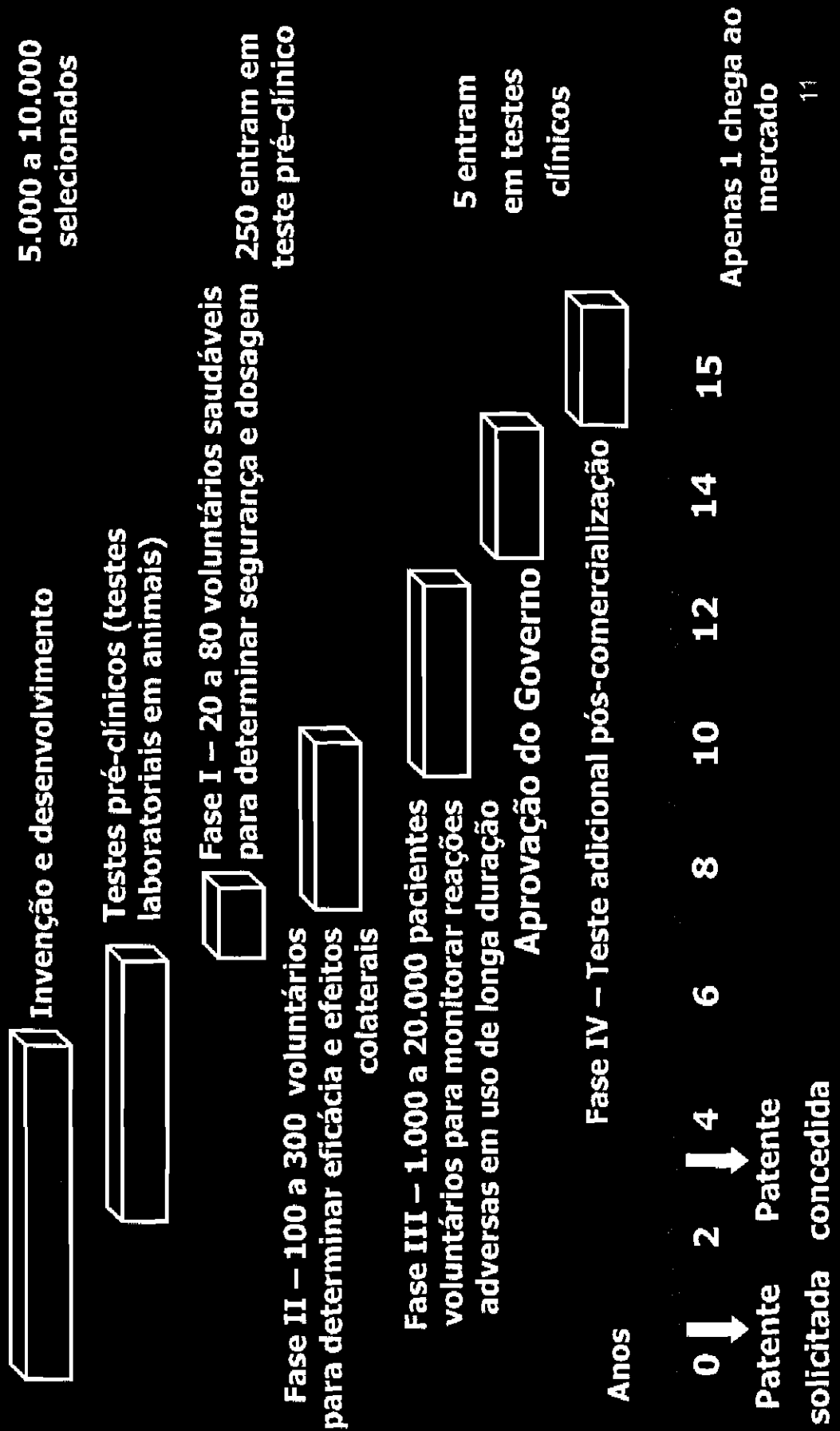
5.3 - Gastos com Pesquisa e Desenvolvimento (cont.)

A tabela a seguir contém os dados apurados relativos aos investimentos realizados em pesquisa e desenvolvimento por fases, considerando os gastos diretos e serviços de terceiros. A tabela representa a evolução desses dados desde 2005, incluindo a variação anual de cada item.

EVOLUÇÃO DOS INVESTIMENTOS EM P&D (em milhares de R\$)			
Gastos Dir. I	2.563,00	2.697,00	1.814,78
Gastos Dir. II	24.611,00	20.056,00	24.648,05
Gastos Dir. III	59.399,00	61.542,30	106.509,92
Gastos Dir. IV	28.496,00	37.428,00	28.957,31
Total Gastos Dir.			
Serv. Terc. I	1.465,00	758,00	1.528,05
Serv. Terc. II	301,16	2.245,00	5.517,10
Serv. Terc. III	6.247,15	19.963,00	24.444,17
Serv. Terc. IV	2.912,00	2.625,00	7.816,45
Total Serv. Terc.			
Total Fase I	4.028,00	3.455,00	3.342,83
Total Fase II	24.912,16	22.301,00	30.165,15
Total Fase III	65.646,15	81.506,30	130.954,09
Total Fase IV	31.408,00	40.053,00	36.773,75
Total Investido	125.994,31	147.314,30	201.235,82

Departamento Econômico

Tempo para desenvolver um medicamento



311

A questão da Constitucionalidade
das Patentes “Pipeline” à luz da
Constituição Federal Brasileira de 1988

J. J. Gomes Canotilho
Jónatas Machado

Vera Lúcia Raposo